



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANUAL DE CAPACITAÇÃO MULTIDISCIPLINAR

(Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha)



Realização:



Apoio:



Associação Nacional de Magistradas



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Violência intrafamiliar e doméstica: Medidas preventivas e repressivas na Lei 11.340 de 07.08.2006 (Lei Maria da Penha)

Realização:



Apoio:



Composição do Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diretoria

Presidente	Des. José Jurandir de Lima
Vice-Presidente	Des. Jurandir Florêncio de Castilho
Corregedor-Geral	Des. Munir Feguri

TRIBUNAL PLENO

- Des. José Jurandir de Lima - Presidente
- Des. Ernani Vieira de Souza
- Des. Benedito Pereira do Nascimento
- Des. Shelma Lombardi de Kato
- Des. Licínio Carpinelli Stefani
- Des. Leônidas Duarte Monteiro
- Des. José Ferreira Leite
- Des. Paulo Inácio Dias Lessa
- Des. Munir Feguri
- Des. Antônio Bitar Filho
- Des. José Tadeu Cury
- Des. Mariano Alonso Ribeiro Travassos
- Des. Orlando de Almeida Perri
- Des. Jurandir Florêncio de Castilho
- Des. Rubens de Oliveira Santos Filho
- Des. Manoel Ornellas de Almeida
- Des. Donato Fortunato Ojeda
- Des. Paulo da Cunha
- Des. José Silvério Gomes
- Des. Omar Rodrigues de Almeida
- Des. Dócles de Figueiredo
- Des. José Luiz de Carvalho
- Des. Sebastião de Moraes Filho
- Des. Juracy Persiani
- Des. Evandro Stábile
- Des. Márcio Vidal
- Des. Rui Ramos Ribeiro
- Des. Guiomar Teodoro Borges
- Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas
- Des. Juvenal Pereira da Silva

ÓRGÃO ESPECIAL

- Des. José Jurandir de Lima - Presidente
- Des. Ernani Vieira de Souza
- Des. Benedito Pereira do Nascimento
- Des. Shelma Lombardi de Kato
- Des. Licínio Carpinelli Stefani
- Des. Leônidas Duarte Monteiro
- Des. José Ferreira Leite
- Des. Paulo Inácio Dias Lessa
- Des. Munir Feguri
- Des. Antônio Bitar Filho
- Des. José Tadeu Cury
- Des. Mariano Alonso Ribeiro Travassos
- Des. Orlando de Almeida Perri
- Des. Jurandir Florêncio de Castilho
- Des. Rubens de Oliveira Santos Filho
- Des. Manoel Ornellas de Almeida
- Des. Donato Fortunato Ojeda
- Des. Paulo da Cunha
- Des. José Silvério Gomes

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Sessões: Segundas-feiras - Plenário 03.

- Des. Licínio Carpinelli Stefani - Presidente
- Des. José Tadeu Cury
- Des. Rubens de Oliveira Santos Filho
- Dr. José Mauro Bianchini Fernandes
(Juiz Substituto de 2º Grau)

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 02.

- Des. Antônio Bitar Filho - Presidente
- Des. Donato Fortunato Ojeda
- Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas
- Dra. Clarice Claudino da Silva
(Juíza Substituta de 2º Grau)

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Sessões: Terças-feiras - Plenário 02.

- Des. Ernani Vieira de Souza - Presidente
- Des. Evandro Stábile
- Des. Guiomar Teodoro Borges
- Dr. Antônio Horácio da Silva Neto
(Juiz Substituto de 2º Grau)

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Sessões: Segundas-feiras - Plenário 01.

- Des. Benedito Pereira do Nascimento - Presidente
- Des. José Silvério Gomes
- Des. Márcio Vidal
- Dra. Marilsen Andrade Adário
(Juíza Substituta de 2º Grau)

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Sessões: Terças-feiras - Plenário 01.

- Des. Leônidas Duarte Monteiro - Presidente
- Des. Orlando de Almeida Perri
- Des. Sebastião de Moraes Filho
- Dr. Carlos Alberto Alves da Rocha
(Juiz Substituto de 2º Grau)

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 01.

- Des. José Ferreira Leite - Presidente
- Des. Mariano Alonso Ribeiro Travassos
- Des. Juracy Persiani
- Dr. Marcelo Souza de Barros
(Juiz Substituto de 2º Grau)

PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Sessões: 1ª Terça-feira do mês - Plenário 02.

- Des. Ernani Vieira de Souza - Presidente
- Des. Licínio Carpinelli Stefani
- Des. Antônio Bitar Filho
- Des. José Tadeu Cury
- Des. Rubens de Oliveira Santos Filho
- Des. Donato Fortunato Ojeda
- Des. Evandro Stábile
- Des. Guiomar Teodoro Borges
- Des. Maria Helena Gargaglione Povoas

SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Sessões: 3ª Terças-feiras do mês - Plenário 02.

- Des. Benedito Pereira do Nascimento - Presidente
- Des. Leônidas Duarte Monteiro
- Des. José Ferreira Leite
- Des. Mariano Alonso Ribeiro Travassos
- Des. Orlando de Almeida Perri
- Des. José Silvério Gomes
- Des. Sebastião de Moraes Filho
- Des. Juracy Persiani
- Des. Márcio Vidal

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Terças-feiras - Plenário 04.

- Desa. Shelma Lombardi de Kato - Presidente
- Des. Paulo Inácio Dias Lessa
- Des. Rui Ramos Ribeiro
- Dra. Graciema Ribeiro Caravellas
(Juíza Substituta de 2º Grau)

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 04.

- Des. Manoel Ornellas de Almeida - Presidente
- Des. Paulo da Cunha
- Des. Omar Rodrigues de Almeida
- Dr. Carlos Roberto Correia Pinheiro
(Juiz Substituto de 2º Grau)

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Segundas-feiras - Plenário 04.

- Des. Díocles de Figueiredo Presidente
- Des. José Luiz de Carvalho
- Des. Juvenal Pereira da Silva
- Dr. Cirio Miotto
(Juiz Substituto de 2º Grau)

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Sessões: 1ª Quinta-feira do mês - Plenário 02.

- Desa. Shelma Lombardi de Kato - Presidente
- Des. Paulo Inácio Dias Lessa
- Des. Manoel Ornellas de Almeida
- Des. Paulo da Cunha
- Des. Omar Rodrigues de Almeida
- Des. Díocles de Figueiredo
- Des. José Luiz de Carvalho
- Des. Rui Ramos Ribeiro
- Des. Juvenal Pereira da Silva

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Sessões: 4ª Sexta-feira do mês.

- Presidente - Des. José Jurandir de Lima
- Vice-Presidente - Des. Jurandir Florêncio de Castilho
- Corregedor-Geral da Justiça - Des. Munir Feguri

Manual de Capacitação

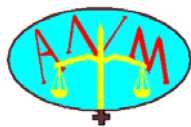
“para dar efetividade à revolução judiciária tanto no cível como no penal a partir dos movimentos de renovação de leis e idéias, vinculados aos ideais e aos sonhos de uma justiça melhor”

De **Sálvio de Figueiredo Teixeira** que há uma década atrás, preconizou a busca perene e incessante de renovação das Leis e idéias, para melhor adequá-las às reais necessidades de Justiça.

Homenagem do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.



International Association of Women Judges



Associação Nacional de Magistradas

Honorável Juíza Arline Pacht, Washington DC.

Fundadora da Associação Internacional de Magistradas-IAWJ

Presidente de Honra da Associação Internacional de Magistradas

Co-fundadora da Associação Nacional de Magistradas-ANM, com inúmeros serviços prestados à Democracia e à Causa dos Direitos Humanos nos EUA e em inúmeros países da América Latina, África, Ásia e Oceania através da implementação de Projetos pioneiros de capacitação de magistrados para a implementação de direitos humanos, econômicos e sociais. Foi agraciada com a premiação “**Human Rights Award**”, na Conferência de Dublin, Irlanda no ano de 2000.

Mensagem:

É com imensa honra e grande prazer que envio congratulações a todos os senhores – os eminentes organizadores e participantes reunidos nessa histórica assembléia, em que, pela primeira vez, vocês passarão a aplicar as disposições da nova e exemplar Lei de Violência Doméstica. Eu tive o ensejo de examiná-la, com espírito crítico, e estou maravilhada com a lei brasileira, por seu arrojo e inovação.

Entretanto, como simples comemoração de um grande evento, a nova Lei permanecerá sem vida – apenas palavras inertes – a menos, e até que os julgadores, em posições de liderança judicial, dêem sentido à Lei para efetivar as garantias por ela outorgadas. Através dessa inestimável experiência educacional, serão vocês os **pioneiros** que poderão ostentar o justo orgulho no papel que irão desempenhar no rumo de uma nova era para seu País.

Por suas presenças nesta solenidade, os senhores já estão demonstrando seu **compromisso com a igualdade na justiça**, para todas as pessoas, mas especialmente para centenas de mulheres oprimidas por seus agressores, que vivem por demais assustadas, por demais ameaçadas, e por demais preocupadas com o bem estar de seus filhos, para denunciarem e tomarem qualquer atitude em favor de si próprias. Certamente seria ilusório esperar-se o sucesso do dia para a noite no combate à violência doméstica. Será uma longa e difícil batalha; mas, as medidas precursoras que os senhores estão adotando nesta data não podem ser minimizadas. Tenho confiança em que o conhecimento que for adquirido em Mato Grosso será aplicado nas Cortes especializadas diuturnamente e, em assim ocorrendo, suas decisões servirão de modelo para todos os seus colegas, em todos os rincões da nação brasileira.

Espero que nossos caminhos se cruzem algum dia para que eu possa cumprimentá-los pessoalmente. Até que esse dia chegue, eu lhes desejo um grande sucesso no enfrentamento dos desafios que se delineiam no futuro.

Juíza Arline Pacht

Tradução: Desembargadora Shelma Lombardi de Kato

É LEI! É PRA VALER

No dia 07 de agosto de 2006 foi sancionada pelo Presidente da República a Lei 11.340/06 – a Lei Maria da Penha¹. Esta publicação que ora colocamos a sua disposição tem por objetivo divulgar o texto da Lei de forma que cada brasileira e cada brasileiro possa, no exercício de seus direitos de cidadã e cidadão, zelar para sua plena aplicação.

Foram muitos anos lutando para que as mulheres pudessem dispor deste instrumento legal e para que o Estado brasileiro passasse a enxergar a violência doméstica e familiar contra a mulher.

“Quem ama não mata”, “Em briga de marido e mulher, vamos meter a colher”, “Homem que é homem não bate em mulher”, “Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência”, “Sua vida recomeça quando a violência termina”, “Onde tem violência todo mundo perde”. Foram muitos os slogans utilizados nas campanhas que trouxeram para o espaço público aquilo que se teimava em dizer que deveria ser resolvido entre as quatro paredes do lar.

Quantas mulheres carregaram consigo a culpa por serem vítimas de violência por anos a fio? A quantos silêncios elas teriam se submetido? Quanta violência não foi justificada nos tribunais pela “defesa da honra” masculina?

Não são poucas as mudanças que a Lei Maria da Penha estabelece, tanto na tipificação dos crimes de violência contra a mulher, quanto nos procedimentos judiciais e da autoridade policial. Ela tipifica a violência doméstica como uma das formas de violação dos direitos humanos. Altera o Código Penal e possibilita que agressores sejam presos em flagrante, ou tenham sua prisão preventiva decretada, quando ameaçarem a integridade física da mulher. Prevê, ainda, inéditas medidas de proteção para a mulher que corre risco de vida, como o afastamento do agressor do domicílio e a proibição de sua aproximação física junto à mulher agredida e aos filhos.

O novo texto legal foi o resultado de um longo processo de discussão a partir de proposta elaborada por um consórcio de ONGs (ADVOCACY, AGENDE, CEPIA, CFEMEA, CLADEM/IPÊ e THEMIS). Esta proposta foi discutida e reformulada por um grupo de trabalho interministerial, coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, e enviada pelo governo federal ao Congresso Nacional.

Através da relatoria do projeto de lei foram realizadas audiências públicas em assembleias legislativas das cinco regiões do país, ao longo de 2005, que contaram com intensa participação de entidades da sociedade civil e resultaram em um substitutivo acordado entre a relatoria, o consórcio de ONGs e o executivo federal que terminaria aprovado por unanimidade no Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República.

Em vigor desde o dia 22 de setembro de 2006, a Lei Maria da Penha dá cumprimento, finalmente, à Convenção para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher, da OEA (Convenção de Belém do Pará), ratificada pelo Estado brasileiro há 11 anos, bem como à Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), da ONU.

“Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência”. Este é o nosso desejo e deve ser o nosso compromisso.

NILCÉA FREIRE Ministra da
Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres

¹ * Maria da Penha protagonizou um caso simbólico de violência doméstica e familiar contra a mulher. Em 1983, por duas vezes, seu marido tentou assassiná-la. Na primeira vez por arma de fogo e na segunda por eletrocussão e afogamento. As tentativas de homicídio resultaram em lesões irreversíveis à sua saúde, como paraplegia e outras seqüelas. Maria da Penha transformou dor em luta, tragédia em solidariedade. À sua luta e a de tantas outras devemos os avanços que pudemos obter nestes últimos vinte anos.

MECANISMOS DA NOVA LEI

INOVAÇÕES DA LEI



Tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher.



Estabelece as formas da violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.



Determina que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual.



Determina que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz.



Ficam proibidas as penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas).



É vedada a entrega da intimação pela mulher ao agressor.



A mulher vítima de violência doméstica será notificada dos atos processuais, em especial quando do ingresso e saída da prisão do agressor.



A mulher deverá estar acompanhada de advogado(a) ou defensor(a) em todos os atos processuais.



Retira dos juzgados especiais criminais (lei 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher.



Altera o código de processo penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher.



Altera a lei de execuções penais para permitir o juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.



Determina a criação de juzgados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher.



Caso a violência doméstica seja cometida contra mulher com deficiência, a pena será aumentada em 1/3.

AUTORIDADE POLICIAL



Prevê um capítulo específico para o atendimento pela autoridade policial para os casos de violência doméstica contra a mulher.



Permite a autoridade policial prender o agressor em flagrante sempre que houver qualquer das formas de violência doméstica contra a mulher.



Registra o boletim de ocorrência e instaura o inquérito policial (composto pelos depoimentos da vítima, do agressor, das testemunhas e de provas documentais e periciais).



Remete o inquérito policial ao Ministério Público.



Pode requerer ao juiz, em 48h, que sejam concedidas diversas medidas protetivas de urgência para a mulher em situação de violência.



Solicita ao juiz a decretação da prisão preventiva com base na nova lei que altera o código de processo penal.

PROCESSO JUDICIAL



O juiz poderá conceder, no prazo de 48h, medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, dentre outras), dependendo da situação.



O juiz do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher terá competência para apreciar o crime e os casos que envolverem questões de família (pensão, separação, guarda de filhos etc.).



O Ministério Público apresentará denúncia ao juiz e poderá propor penas de 3 meses a 3 anos de detenção, cabendo ao juiz a decisão e a sentença final.

Lei Maria da Penha
Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres Presidência da República
www.spmulheres.gov.br
Brasília 2006

APRESENTAÇÃO

Des^a. Shelma Lombardi de Kato*

O presente manual foi organizado com o objetivo de ajudar a capacitação multidisciplinar dos agentes públicos envolvidos na implementação da Lei nº. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. Como tal, sua apresentação e conteúdo procuraram atender aos fins didáticos a que se propõe, com alguns textos doutrinários que ajudam a entender a importância da Lei dentro do sistema de proteção aos direitos humanos das mulheres no plano interno, a partir da Carta Magna da República; e no âmbito internacional, via dos Tratados e Convenções Internacionais ratificados pelo Brasil.

O combate à violência doméstica é um dos mais sérios desafios mundiais, pela sua natureza velada ou face oculta, apesar da grande incidência e reincidência das múltiplas formas de agressões (físicas, psicológicas, sexuais, morais, patrimoniais) no âmbito familiar. No ápice das violências emergem os abusos sexuais infantis, perpetrados pelos próprios pais biológicos ou por padrastos e o assassinato brutal das mulheres ou companheiras. Enfim, além das próprias vítimas, a sociedade como um todo é quem perde, de maneira irreparável.

Combater a violência doméstica é acima de tudo um dever cívico e um mandamento constitucional; não apenas um dever legal. Embora seja esta uma difícil e árdua tarefa, tal desafio deve ser enfrentado com dedicação e compromisso social. Os frutos serão colhidos na presente e nas futuras gerações.

Que assim seja.

* Presidente da Comissão de instalação das Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (portaria 479/06 – Pres)
Presidente da 1ª Câmara Criminal e das Câmaras Criminais Reunidas
Membro do Órgão Especial do TJMT
Relações Internacionais para o Brasil - IAWJ
Presidente em Exercício da ANM

CADERNO I

TEXTOS TEÓRICOS

A LEI MARIA DA PENHA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO.

**Shelma Lombardi de Kato*

Todo ser humano já nasce titular do direito à vida, à liberdade e à dignidade. Como direitos naturais, tais direitos independem da existência do Estado, não necessitando de outorga legal para a sua proteção. São direitos naturais, já identificados nas ***Instituições***, de Justiniano (de 23.11.533, a.d.).

Todavia, o Estado, pessoa jurídica de Direito Público, no estado democrático de direito, tende a dar a mais ampla proteção aos direitos dos cidadãos. Tais garantias emergem do texto constitucional que assegura direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, etc. Trata-se igualmente de direitos do homem, constitucionalizados por cuidar-se de direitos fundamentais. Não sem razão o art. 1º da CRFB, Título I, expressamente contempla no inciso III - a dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Já, a expressão direitos humanos diz respeito aos direitos constantes dos tratados internacionais de proteção aos referidos direitos, celebrados no plano global, da Organização das Nações Unidas (ONU) ou no regional, a exemplo da Organização dos Estados Americanos (OEA), na qual o Brasil está inserido. Direitos consagrados em costumes internacionais também compõem e integram o rol dos direitos humanos (*Curso de Direito Internacional Público – Valério de Oliveira Mazzuoli*).

O colonialismo, o escravagismo, o racismo e o sexismo que discriminaram, condenando à morte e às mais repugnantes barbáries tantos seres humanos, demonstram claramente a necessidade de o país superar as dificuldades econômicas, sociais, culturais e religiosas para assegurar na prática uma sociedade verdadeiramente democrática, igualitária e justa. O Brasil guarda cicatrizes históricas da desigualdade, inclusive no plano jurídico: haja vista ao revogado Código Civil que era a bíblia da discriminação social e de gênero. Sobre o assunto já tivemos ocasião de escrever “in” *Revista Judice- Revista Jurídica de Mato Grosso - nº. 12* (<http://www.mt.trf1.gov.br/judice/jud12/default.htm>).

O grande avanço da vigente Constituição da República está na integração da ordem jurídica interna e da externa, num sistema normativo fulcrado na primazia dos valores universais da igualdade e da não discriminação. Resta superar as práticas culturais do país, o que impõe a mudança de ótica e de paradigmas. Só assim será possível compreender que a violência contra as mulheres é discriminação, o que por si só justificaria a Lei nº. 11.340/2006, bem como a necessidade de sua aplicação. Cuida-se da reconstrução do pensamento jurídico à luz de novos paradigmas, sob a ótica publicista, com visão constitucional e “de olho” nos tratados internacionais, conforme preconizado por Flávia Piovesan (*“Integrando a Perspectiva de Gênero no Ensino e na Doutrina Jurídica Brasileira: Desafios e Perspectivas”*).

Sob esse prisma, e dando por afastada a compartimentalização teórica e estática da doutrina clássica, entre o direito internacional e o direito interno, preleciona Cançado Trindade:

“Em um sistema integrado como o da proteção dos direitos humanos, os atos internos dos Estados estão sujeitos à supervisão dos órgãos internacionais de proteção quando, no exame dos casos concretos, se

trata de verificar a sua conformidade com as obrigações internacionais dos Estados em matéria de direitos humanos. As normas internacionais que consagram e definem claramente um direito individual, passível de vindicação ante um tribunal ou juiz nacional, são diretamente aplicáveis. Além disso, os próprios tratados de direitos humanos significativamente consagram o critério da primazia da norma mais favorável às vítimas, seja ela norma de direito internacional ou de direito interno". (Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos - Sérgio Fabris Editor. Porto Alegre, 1997)

Em síntese, *"o direito internacional e o direito interno caminham juntos e apontam na mesma direção, coincidindo num propósito básico e último de ambos, da melhor proteção do ser humano". (Apostila do Curso de Extensão JEP, "apud" Trindade, Antônio Augusto Cançado, Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos – Sérgio Fabris Editor. Porto Alegre, 1997).*

"Os direitos humanos das mulheres são universais, internacionais, sem fronteiras. São indivisíveis, para a sua plenitude exige-se o exercício dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais, direitos sexuais e reprodutivos, direito a um meio ambiente sadio e equilibrado. A política do Estado que afrontar esta gramática universal de direitos anda na contramão da história e insere-se em absoluto isolamento político na ordem internacional. Apesar dos importantes avanços decorrentes do forte instrumental jurídico vigente: "Constituição e Tratados Internacionais", a eficácia prática dos novos valores é muito reduzida. A cultura jurídica vem alicerçada em diferentes paradigmas, conflitantes com a nova ordem, que esvazia e mitiga a força inovadora dos instrumentos contemporâneos" (Piovesan, Flávia).

O que se conclui é que o Estado brasileiro, ao editar a Lei Maria da Penha, implementou política afirmativa capaz de acelerar a igualdade de fato entre homens e mulheres (art. 4º da CEDAW) e Convenção Interamericana para Prevenir Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Por representar a mudança de paradigmas, a fustigada Lei experimenta toda a sorte de resistência por parte dos que insistem na reprodução das velhas estruturas e categorias jurídicas construídas em séculos anteriores e superadas pela humanização e universalização dos direitos para a melhor proteção de cada ser humano, ainda que este ser humano seja uma mulher. Daí ser imprescindível a capacitação dos agentes públicos e privados envolvidos no enfrentamento da questão pertinente à erradicação da violência de gênero, para o êxito das ações transformadoras no seio social.

* Presidente da Comissão de instalação das Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (portaria 479/06 – Pres. TJMT)
Presidente da 1ª Câmara Criminal e das Câmaras Criminais Reunidas
Membro do Órgão Especial do TJMT
Relações Internacionais para o Brasil - IAWJ
Presidente em Exercício da ANM

INSTALAÇÃO DOS PRIMEIROS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Shelma Lombardi de Kato²

Silvia Pimentel³

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso, no último dia 22, data histórica em que entrou em vigor a Lei n.º 11.340/06, anti-violência doméstica e familiar, instalou no país os dois primeiros Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com o objetivo de dar trâmite imediato aos feitos cuja competência para as medidas de proteção e para julgamento esteja afeta aos novos juizados.

Para tanto, valeu-se da existência de Varas anteriormente aprovadas, às quais não haviam sido designadas atribuições. Simultaneamente, foi aprovado pelo órgão especial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Judiciário para a criação de mais Varas Especializadas e respectivos cargos, bem como para criação de quadro de integrantes de um Núcleo de Atendimento Especializado, composto por profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

A Lei “Maria da Penha” é inovadora e conforme os princípios e preceitos da normativa internacional de proteção aos direitos humanos, muito especialmente da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, da ONU (1979) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, da OEA (1994).

De acordo com estas normas, a violência de gênero, aquela contra a mulher pelo fato de ser mulher, é uma forma de discriminação que impede as mulheres usufruir os direitos e liberdades em uma base de igualdade com os homens tais como: o direito à vida; o direito à liberdade; à segurança da pessoa; o direito à igual proteção perante a lei; o direito à igualdade na família; o direito ao mais alto padrão quanto à saúde física e mental; o direito a condições justas e favoráveis de trabalho.

O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher – Comitê CEDAW - aponta a violência familiar como uma das mais insidiosas formas de violência, predominante em todas as sociedades e, em seu entendimento, esta violência se baseia em nocivos preconceitos, atitudes e práticas tradicionais que precisam ser superados. Em 2003, o Comitê recomendou ao Brasil a adoção, sem demora, de legislação especial sobre violência doméstica, medida que só agora foi adotada. Vale lembrar que vários países do mundo já possuem este tipo de legislação inclusive mais da metade dos países da América Latina e Caribe.

Já eram esperadas reações à nova lei, inclusive por parte de pessoas que reconhecem o mal que representa a violência familiar contra a mulher, mas que, não reconhecendo a sua peculiaridade e a sua específica dinâmica - devido a ocorrer na esfera do mundo privado - não compreendem a necessidade de um tratamento especial por parte do Estado brasileiro, incluindo os seus três poderes - Legislativo, Executivo e Judiciário.

A nova lei, por ser inovadora, também incomoda aos que se acostumaram a aceitar as dificuldades como barreiras intransponíveis e os desafios como algo que deva ser evitado.

A nova lei não é esdrúxula ou inconstitucional, e sim, encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, que determina a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. Ademais, considera os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da prevalência dos direitos humanos, além dos direitos e garantias fundamentais de igualdade entre homens e mulheres e a incorporação no país de direitos e garantias presentes nos tratados internacionais em que o Brasil seja parte.

Cabe aqui retomar a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, da ONU, ratificada pelo Brasil em 1984, e ressaltar o que estabelece sobre medidas afirmativas: a adoção de medidas especiais de caráter temporário, destinadas a acelerar a

² Desembargadora do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

³ Vice-presidente do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher da ONU (CEDAW)

igualdade de fato entre o homem e a mulher não será considerada discriminação, e estas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidades e tratamento forem alcançados.

Assim sendo, a Lei n.º 11.340 não fere a isonomia, não estabelece uma desigualdade, mas ao contrário, leva-a em consideração, pois os estudos demonstram que a mulher é a grande vítima da violência doméstica e familiar, sendo o homem o agressor na grande maioria dos casos.

Espera-se que esta perversa desigualdade de fato seja superada e que possamos em um futuro próximo prescindir desta lei. Enquanto isto, temos o dever jurídico de implementá-la.

São Paulo e Cuiabá, 25 de setembro de 2006.

A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 E OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Flávia Piovesan⁴

A proposta deste texto é focar os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos à luz da Constituição Brasileira de 1988.

Neste sentido, primeiramente serão apresentadas as especificidades desses tratados, bem como de sua fonte - o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos. Em um segundo momento, o destaque será dado à posição do Brasil, em face dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos. Em sequência, será desenvolvida a avaliação do modo pelo qual a Constituição Brasileira de 1988 tece a incorporação desses tratados, e, por fim, qual o impacto jurídico que apresentam - momento no qual serão examinados alguns casos concretos em que esses tratados foram aplicados.

1. Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos: O que são? Quais as suas Origens? Quais os seus Objetivos?

Os tratados internacionais de direitos humanos têm como fonte um campo do Direito extremamente recente, denominado "Direito Internacional dos Direitos Humanos", que é o Direito do pós-guerra, nascido como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos pelo nazismo⁵.

Em face do regime do terror, no qual imperava a lógica da destruição e no qual as pessoas eram consideradas descartáveis, ou seja, em face do flagelo da Segunda Guerra Mundial, emerge a necessidade de reconstrução do valor dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional.

O "Direito Internacional dos Direitos Humanos" surge, assim, em meados do século XX, em decorrência da Segunda Guerra Mundial e seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte dessas violações poderiam ser prevenidas, se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse.

Ao tratar do Direito Internacional dos Direitos Humanos, afirma Richard B. Bilder: "O movimento do direito internacional dos direitos humanos é baseado na concepção de que toda nação tem a obrigação de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protestar, se um Estado não cumprir suas obrigações. O Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em um sistema de normas internacionais, procedimentos e instituições desenvolvidas para implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial. (...) Embora a idéia de que os seres humanos têm direitos e liberdades fundamentais que lhe são inerentes tenha há muito tempo surgido no pensamento humano, a concepção de que os direitos humanos são

⁴ Professora de Direitos Humanos e de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da PUC/SP, doutora em Direito Constitucional, Procuradora do Estado, Coordenadora do Grupo de Trabalho de Direitos Humanos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, membro do CLADEM/BRASIL e conselheira do Conselho Estadual da Condição Feminina.

⁵ Como explica Louis Henkin: "Subsequentemente à Segunda Guerra Mundial, os acordos internacionais de direitos humanos têm criado obrigações e responsabilidades para os Estados, com respeito às pessoas sujeitas à sua jurisdição, e um direito costumeiro internacional tem se desenvolvido. O emergente Direito Internacional dos Direitos Humanos institui obrigações aos Estados para com todas as pessoas humanas e não apenas para com estrangeiros. Este Direito reflete a aceitação geral de que todo indivíduo deve ter direitos, os quais todos os Estados devem respeitar e proteger. Logo, a observância dos direitos humanos é não apenas um assunto de interesse particular do Estado (e relacionado à jurisdição doméstica), mas é matéria de interesse internacional e objeto próprio de regulação do Direito Internacional". (HENKIN, Louis et al. *International law: cases and materials*. 3. ed. Minnesota: West Publishing, 1993. p. 375-376).

objetos próprios de uma regulação internacional, por sua vez, é bastante recente. (...) Muitos dos direitos que hoje constam do "Direito Internacional dos Direitos Humanos" surgiram apenas em 1945, quando, com as implicações do holocausto e de outras violações de direitos humanos cometidas pelo nazismo, as nações do mundo decidiram que a promoção de direitos humanos e liberdades fundamentais deve ser um dos principais propósitos da Organização das Nações Unidas."⁶

Neste cenário, fortalece-se a idéia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, isto é, não deve se restringir à competência nacional exclusiva ou à jurisdição doméstica exclusiva, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Por sua vez, esta concepção inovadora aponta para duas importantes consequências:

- 1) a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional, em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, permitem-se formas de monitoramento e responsabilização internacional, quando os direitos humanos forem violados;
- 2) a cristalização da idéia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de Direito.

Prenuncia-se, deste modo, o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, decorrência de sua soberania.

Inspirada por estas concepções, surge, a partir do pós-guerra, em 1945, a Organização das Nações Unidas. Em 1948 é adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela aprovação unânime de 48 Estados, com 8 abstenções. A inexistência de qualquer questionamento ou reserva feita pelos Estados aos princípios da Declaração e a inexistência de qualquer voto contrário às suas disposições, conferem à Declaração Universal o significado de um código e plataforma comum de ação. A Declaração consolida a afirmação de uma ética universal, ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal, a serem seguidos pelos Estados.

A Declaração de 1948 introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Ao consagrar direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais, a Declaração ineditamente combina o discurso liberal e o discurso social da cidadania, conjugando o valor da liberdade ao valor da igualdade.

Quanto à classificação dos direitos constantes da Declaração, Antonio Cassese⁷ adverte que "(...)primeiramente, trata a Declaração dos direitos pessoais (os direitos à igualdade, à vida, à liberdade e à segurança) (...). Posteriormente, são previstos direitos que dizem respeito ao indivíduo em sua relação com grupos sociais no qual ele participa (o direito à privacidade da vida familiar e o direito ao casamento; o direito à liberdade de movimento no âmbito nacional ou fora dele; o direito à nacionalidade; o direito ao asilo, na hipótese de perseguição; direitos de propriedade e de praticar a religião) (...). O terceiro grupo de direitos se refere às liberdades civis e aos direitos políticos exercidos no sentido de contribuir para a formação de órgãos governamentais e participar do processo de decisão (liberdade de consciência, pensamento e expressão; liberdade de associação e assembleia; direito de votar e ser eleito; direito ao acesso ao governo e à administração pública) (...). A quarta categoria de direitos se refere aos direitos exercidos nos campos econômicos e sociais (ex: aqueles direitos que se operam nas esferas do trabalho e das relações de produção, o direito à educação, o direito ao trabalho e à assistência social e à livre escolha de emprego, a justas condições de trabalho, ao igual pagamento para igual trabalho, o direito de fundar sindicatos e deles participar; o direito ao descanso e ao lazer; o

⁶. BILDER, Richard B. An overview of international human rights law. In: HANNUM, Hurst (Editor). *Guide to international human rights practice*. 2. ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1992. p. 3-5.

⁷

direito à saúde, à educação e o direito de participar livremente na vida cultural da comunidade) (...)"⁸.

Nas palavras de Louis B. Sohn e Thomas Buergenthal: "A Declaração Universal de Direitos Humanos se distingue das tradicionais Cartas de direitos humanos que constam de diversas normas fundamentais e constitucionais dos séculos XVIII e XIX e começo do século XX, na medida em que ela consagra não apenas direitos civis e políticos, mas também direitos econômicos, sociais e culturais, como o direito ao trabalho e à educação."⁹

Ao conjugar o valor da liberdade com o valor da igualdade, a Declaração demarca a concepção contemporânea de direitos humanos, pela qual os direitos humanos passam a ser concebidos como uma unidade interdependente, inter-relacionada e indivisível. Assim, partindo-se do critério metodológico, que classifica os direitos humanos em gerações¹⁰, adota-se o entendimento de que uma geração de direitos não substitui a outra, mas com ela interage. Isto é, afasta-se a idéia da sucessão "geracional" de direitos, na medida em que se acolhe a idéia da expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos consagrados, todos essencialmente complementares e em constante dinâmica de interação. Logo, apresentando os direitos humanos uma unidade indivisível, revela-se esvaziado o direito à liberdade, quando não assegurado o direito à igualdade e, por sua vez, esvaziado revela-se o direito à igualdade, quando não assegurada a liberdade.

Vale dizer, sem a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais, enquanto que, sem a realização dos direitos civis e políticos os direitos econômicos e sociais carecem de verdadeira significação. Não há mais como cogitar da liberdade divorciada da justiça social, como também é infrutífero pensar na justiça social divorciada da liberdade. Em suma, todos os direitos humanos constituem um complexo integral, único e indivisível, em que os diferentes direitos estão necessariamente inter-relacionados e interdependentes entre si.

Como estabeleceu a Resolução n. 32/130 da Assembléia Geral das Nações Unidas: "todos os direitos humanos, qualquer que seja o tipo a que pertencem, se inter-relacionam necessariamente entre si, e são indivisíveis e interdependentes." Esta concepção foi reiterada na Declaração de Viena de 1993, quando afirma, em seu parágrafo 5º, que os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados.

Seja por fixar a idéia de que os direitos humanos são universais, inerentes à condição de pessoa e não relativos às peculiaridades sociais e culturais de determinada sociedade, seja por incluir em seu elenco não só direitos civis e políticos, mas também direitos sociais, econômicos e culturais, a Declaração de 1948 demarca a concepção contemporânea dos direitos humanos.

Uma das principais qualidades da Declaração é constituir-se em parâmetro e código de atuação para os Estados integrantes da comunidade internacional. Ao consagrar o reconhecimento universal dos direitos humanos pelos Estados, a Declaração consolida um parâmetro internacional para a proteção desses direitos. Neste sentido, a Declaração é um dos parâmetros fundamentais pelos quais a comunidade internacional "deslegitima" os Estados. Um Estado que sistematicamente viola a Declaração não é merecedor de aprovação por parte da comunidade mundial¹¹.

⁸ CASSESSE, Antonio. *Human rights in a changing world*. Philadelphia: Temple University Press, 1990. p. 38-39.

⁹ *International protection of human rights*. Indianapolis: The Bobbs-Merrill Company, 1973. p. 516.

¹⁰ A partir desse critério, os direitos de primeira geração correspondem aos direitos civis e políticos, que traduzem o valor da liberdade; os direitos de segunda geração correspondem aos direitos sociais, econômicos e culturais, que traduzem, por sua vez, o valor da igualdade; já os direitos de terceira geração correspondem ao direito ao desenvolvimento, direito à paz, à livre determinação, que traduzem o valor da solidariedade. Sobre a matéria, ver Hector Gross Espiell, *Estudios sobre derechos humanos*, Madrid, Civitas, 1988, p. 328-332.

¹¹ Cf. Antonio Cassesse, *Human Rights in a Changing World*, op. cit., p. 46-47. Na afirmação de Louis B. Sohn e Thomas Buergenthal: "A Declaração Universal de Direitos Humanos tem, desde sua

A partir da aprovação da Declaração Universal de 1948 e a partir da concepção contemporânea de direitos humanos por ela introduzida, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros tratados internacionais voltados para a proteção de direitos fundamentais. Forma-se o sistema normativo global de proteção dos direitos humanos, no âmbito das Nações Unidas. Este sistema normativo, por sua vez, é integrado por instrumentos de alcance geral (como os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966) e por instrumentos de alcance específico, como as Convenções internacionais que buscam responder a determinadas violações de direitos humanos, como a tortura, a discriminação racial, a discriminação contra as mulheres, a violação dos direitos das crianças, dentre outras formas de violação.

Firma-se assim, no âmbito do sistema global, a coexistência dos sistemas geral e especial de proteção dos direitos humanos, como sistemas de proteção complementares. O sistema especial de proteção realça o processo da especificação do sujeito de direito, no qual o sujeito passa a ser visto em sua especificidade e concreticidade (ex: protege-se a criança, os grupos étnicos minoritários, os grupos vulneráveis, as mulheres, etc.). Já o sistema geral de proteção (ex: os Pactos da ONU de 1966) tem por endereçado toda e qualquer pessoa, concebida em sua abstração e generalidade.

Ao lado do sistema normativo global surge o sistema normativo regional de proteção, que busca internacionalizar os direitos humanos no plano regional, particularmente na Europa, América e África. Consolida-se, assim, a convivência do sistema global - integrado pelos instrumentos das Nações Unidas, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e as demais Convenções internacionais - com instrumentos do sistema regional, por sua vez integrado pelos sistemas americano, europeu e africano de proteção aos direitos humanos.

Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos no plano internacional. Em face desse complexo universo de instrumentos internacionais, cabe ao indivíduo que sofreu violação de direito a escolha do aparato mais favorável, tendo em vista que, eventualmente, direitos idênticos são tutelados por dois ou mais instrumentos de alcance global ou regional, ou ainda, de alcance geral ou especial. Nesta ótica, os diversos sistemas de proteção de direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos.

Feitas essas breves considerações a respeito dos tratados internacionais de direitos humanos, passa-se à análise do modo pelo qual o Brasil se relaciona com o aparato internacional de proteção dos direitos humanos.

2. Qual a Posição do Estado Brasileiro em face do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos ?

No que se refere à posição do Brasil em relação ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos, observa-se que somente a partir do processo de democratização do país, deflagrado em 1985, é que o Estado Brasileiro passou a ratificar relevantes tratados internacionais de direitos humanos.

adoção, exercido poderosa influência na ordem mundial, tanto internacional como nacionalmente. Suas previsões têm sido citadas como justificativa para várias ações adotadas pelas Nações Unidas e têm inspirado um grande número de Convenções internacionais no âmbito das Nações Unidas ou fora dele. Estas previsões também exercem uma significativa influência nas Constituições nacionais e nas legislações locais e, em diversos casos, nas decisões das Cortes. Em algumas instâncias, o texto das previsões da Declaração tem sido incorporado em instrumentos internacionais ou na legislação nacional e há inúmeras instâncias que adotam a Declaração como um código de conduta e um parâmetro capaz de medir o grau de respeito e de observância relativamente aos parâmetros internacionais de direitos humanos." (Louis B. Sohn e Thomas Buergenthal, op. cit., p. 516).

O marco inicial do processo de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos pelo Direito Brasileiro foi a ratificação, em 1989, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. A partir desta ratificação, inúmeros outros importantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos foram também incorporados pelo Direito Brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988.

Assim, a partir da Carta de 1988 foram ratificados pelo Brasil: a) a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; b) a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; c) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; d) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992; e) a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; f) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995.

As inovações introduzidas pela Carta de 1988 - especialmente no que tange ao primado da prevalência dos direitos humanos, como princípio orientador das relações internacionais - foram fundamentais para a ratificação destes importantes instrumentos de proteção dos direitos humanos ¹².

Além das inovações constitucionais, como importante fator para a ratificação desses tratados internacionais, acrescenta-se a necessidade do Estado brasileiro de reorganizar sua agenda internacional, de modo mais condizente com as transformações internas decorrentes do processo de democratização. Este esforço se conjuga com o objetivo de compor uma imagem mais positiva do Estado brasileiro no contexto internacional, como país respeitador e garantidor dos direitos humanos. Adiciona-se que a adesão do Brasil aos tratados internacionais de direitos humanos simboliza ainda o aceite do Estado brasileiro para com a idéia contemporânea de globalização dos direitos humanos, bem como para com a idéia da legitimidade das preocupações da comunidade internacional, no tocante à matéria. Por fim, há que se acrescentar o elevado grau de universalidade desses instrumentos, que contam com significativa adesão dos demais Estados integrantes da ordem internacional.

Logo, faz-se clara a relação entre o processo de democratização no Brasil e o processo de incorporação de relevantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, tendo em vista que, se o processo de democratização permitiu a ratificação de relevantes tratados de direitos humanos, por sua vez essa ratificação permitiu o fortalecimento do processo democrático, através da ampliação e do reforço do universo de direitos fundamentais por ele assegurado.

E assim, outra indagação se apresenta:

3. De que Modo os Tratados Internacionais de Direitos Humanos são Incorporados pelo Direito Brasileiro ?

Para responder a esta indagação é necessário frisar que a Constituição Brasileira de 1988 constitui o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil. O texto de 1988, ao simbolizar a ruptura com o regime autoritário, empresta aos direitos e garantias ênfase extraordinária na história constitucional do país,

¹². Para J. A. Lindgren Alves: "Com a adesão aos dois Pactos Internacionais da ONU, assim como ao Pacto de São José, no âmbito da OEA, em 1992, e havendo anteriormente ratificado todos os instrumentos jurídicos internacionais significativos sobre a matéria, o Brasil já cumpriu praticamente todas as formalidades externas necessárias à sua integração ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos. Internamente, por outro lado, as garantias aos amplos direitos entronizados na Constituição de 1988, não passíveis de emendas e, ainda, extensivas a outros decorrentes de tratados de que o país seja parte, asseguram a disposição do Estado democrático brasileiro de conformar-se plenamente às obrigações internacionais por ele contraídas." (*Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva/Fundação Alexandre de Gusmão, 1994. p. 108).

situando-se como o documento mais avançado, abrangente e pormenorizado sobre a matéria.

O valor da dignidade humana - ineditamente elevado a princípio fundamental da Carta, nos termos do artigo 1º, III - impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. Na ordem de 1988, esses valores passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional.

É nesse contexto que há de se interpretar o disposto no artigo 5º, parágrafo 2º do texto, que, de forma inédita, tece a interação entre o Direito Brasileiro e os tratados internacionais de direitos humanos. Ao fim da extensa Declaração de Direitos enunciada pelo artigo 5º, a Carta de 1988 estabelece que os direitos e garantias expressos na Constituição "não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". A Constituição de 1988 inova, assim, ao incluir, dentre os direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário. Ao efetuar tal incorporação, a Carta está a atribuir aos direitos internacionais uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de norma constitucional.

Essa conclusão advém de interpretação sistemática e teleológica do texto, especialmente em face da força expansiva dos valores da dignidade humana e dos direitos fundamentais, como parâmetros axiológicos a orientar a compreensão do fenômeno constitucional. A esse raciocínio se acrescentam o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais referentes a direitos e garantias fundamentais e a natureza materialmente constitucional dos direitos fundamentais¹³, o que justifica estender aos direitos enunciados em tratados o regime constitucional conferido aos demais direitos e garantias fundamentais. Essa conclusão decorre também do processo de globalização, que propicia e estimula a abertura da Constituição à normação internacional - abertura que resulta na ampliação do "bloco de constitucionalidade", que passa a incorporar preceitos asseguradores de direitos fundamentais. Adicione-se ainda o fato das Constituições latino-americanas recentes conferirem aos tratados de direitos humanos um *status* jurídico especial e diferenciado, destacando-se, neste sentido, a Constituição da Argentina que, em seu artigo 75, parágrafo 22, eleva os principais tratados de direitos humanos à hierarquia de norma constitucional.

¹³. Sobre o tema, afirma José Joaquim Gomes Canotilho: "Ao apontar para a dimensão material, o critério em análise coloca-nos perante um dos temas mais polêmicos do direito constitucional: qual é o conteúdo ou matéria da Constituição? O conteúdo da Constituição varia de época para época e de país para país e, por isso, é tendencialmente correcto afirmar que não há reserva de Constituição no sentido de que certas matérias têm necessariamente de ser incorporadas na constituição pelo Poder Constituinte. Registre-se, porém, que, historicamente (na experiência constitucional), foram consideradas matérias constitucionais, *par excellence*, a organização do poder político (informada pelo princípio da divisão de poderes) e o catálogo dos direitos, liberdades e garantias. Posteriormente, verificou-se o "enriquecimento" da matéria constitucional através da inserção de novos conteúdos, até então considerados de valor jurídico-constitucional irrelevante, de valor administrativo ou de natureza sub-constitucional (direitos económicos, sociais e culturais, direitos de participação e dos trabalhadores e constituição económica)." (*Direito constitucional*, op. cit., p. 68). Prossegue o mesmo autor: "Um *topos* caracterizador da modernidade e do constitucionalismo foi sempre o da consideração dos "direitos do homem" como *ratio essendi* do Estado Constitucional. Quer fossem considerados como "direitos naturais", "direitos inalienáveis" ou "direitos racionais" do indivíduo, os direitos do homem, constitucionalmente reconhecidos, possuíam uma dimensão projectiva de comensuração universal." (idem, p. 18).

Logo, por força do artigo 5º, parágrafos 1º e 2º, a Carta de 1988 atribui aos direitos enunciados em tratados internacionais natureza de norma constitucional, incluindo-os no elenco dos direitos constitucionalmente garantidos, que apresentam aplicabilidade imediata.

Enfatize-se que, enquanto os demais tratados internacionais têm força hierárquica infraconstitucional, nos termos do artigo 102, III, "b" do texto (que admite o cabimento de recurso extraordinário de decisão que declarar a inconstitucionalidade de tratado), os direitos enunciados em tratados internacionais de proteção dos direitos humanos detêm natureza de norma constitucional. Este tratamento jurídico diferenciado se justifica, na medida em que os tratados internacionais de direitos humanos apresentam um caráter especial, distinguindo-se dos tratados internacionais comuns. Enquanto estes buscam o equilíbrio e a reciprocidade de relações entre Estados-partes, aqueles transcendem os meros compromissos recíprocos entre os Estados pactuantes, tendo em vista que objetivam a salvaguarda dos direitos do ser humano e não das prerrogativas dos Estados. No mesmo sentido, argumenta Juan Antonio Travieso: *"Los tratados modernos sobre derechos humanos en general, y, en particular la Convención Americana no son tratados multilaterales del tipo tradicional concluidos en función de un intercambio recíproco de derechos para el beneficio mutuo de los Estados contratantes. Su objeto y fin son la protección de los derechos fundamentales de los seres humanos independientemente de su nacionalidad, tanto frente a su propio Estado como frente a los otros Estados contratantes. Al aprobar estos tratados sobre derechos humanos, los Estados se someten a un orden legal dentro del cual ellos, por el bien común, asumen varias obligaciones, no en relación con otros Estados, sino hacia los individuos bajo su jurisdicción. Por tanto, la Convención no sólo vincula a los Estados partes, sino que otorga garantías a las personas. Por ese motivo, justificadamente, no puede interpretarse como cualquier otro tratado."* Esse caráter especial vem justificar o status constitucional atribuído aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos.

Conclui-se, portanto, que o Direito brasileiro faz opção por um sistema misto, que combina regimes jurídicos diferenciados: um regime aplicável aos tratados de direitos humanos e um outro aplicável aos tratados tradicionais. Enquanto os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos - por força do artigo 5º, parágrafos 1º e 2º - apresentam natureza de norma constitucional e aplicação imediata, os demais tratados internacionais apresentam natureza infraconstitucional e se submetem à sistemática da incorporação legislativa. No que se refere à incorporação automática, diversamente dos tratados tradicionais, os tratados internacionais de direitos humanos irradiam efeitos concomitantemente na ordem jurídica internacional e nacional, a partir do ato da ratificação. Não é necessária a produção de um ato normativo que reproduza no ordenamento jurídico nacional o conteúdo do tratado, pois sua incorporação é automática, nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, que consagra o princípio da aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais.

Por fim, pergunta-se:

4. Qual o Impacto Jurídico desses Tratados na Ordem Jurídica Brasileira ?

Relativamente ao impacto jurídico dos tratados internacionais de direitos humanos no Direito brasileiro, e considerando a natureza constitucional desses tratados, três hipóteses poderão ocorrer. O direito enunciado no tratado internacional poderá:

- a) coincidir com o direito assegurado pela Constituição (neste caso a Constituição reproduz preceitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos);
- b) integrar, complementar e ampliar o universo de direitos constitucionalmente previstos;
- c) contrariar preceito do Direito interno.

Na primeira hipótese, o Direito interno brasileiro, em particular a Constituição de 1988, apresenta dispositivos que reproduzem fielmente enunciados constantes dos tratados internacionais de direitos humanos. A título de exemplo, merece referência o disposto no artigo 5º, inciso III, da Constituição de 1988 que, ao prever que "ninguém será submetido a

tortura, nem a tratamento cruel, desumano ou degradante", é reprodução literal do artigo V da Declaração Universal de 1948, do artigo 7º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e ainda do artigo 5º (2) da Convenção Americana. Por sua vez, o princípio da inocência presumida, ineditamente previsto pela Constituição de 1988 em seu artigo 5º, LVII, também é resultado de inspiração no Direito Internacional dos Direitos Humanos, nos termos do artigo XI da Declaração Universal, artigo 14 (3) do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e artigo 8º (2) da Convenção Americana. Estes são apenas alguns exemplos que buscam comprovar o quanto o Direito interno brasileiro tem como inspiração, paradigma e referência, o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A reprodução de disposições de tratados internacionais de direitos humanos na ordem jurídica brasileira reflete não apenas o fato do legislador nacional buscar orientação e inspiração nesse instrumental, mas ainda revela a preocupação do legislador em equacionar o Direito interno, de modo a que se ajuste, com harmonia e consonância, às obrigações internacionalmente assumidas pelo Estado brasileiro. Neste caso, os tratados internacionais de direitos humanos estarão a reforçar o valor jurídico de direitos constitucionalmente assegurados, de forma que eventual violação do direito importará não apenas em responsabilização nacional, mas também em responsabilização internacional.

Já na segunda hipótese, os tratados internacionais de direitos humanos estarão a integrar, complementar e estender a declaração constitucional de direitos. Com efeito, a partir dos instrumentos internacionais ratificados pelo Estado brasileiro, é possível elencar inúmeros direitos que, embora não previstos no âmbito nacional, encontram-se enunciados nesses tratados e, assim, passam a se incorporar ao Direito brasileiro. A título de ilustração, cabe menção aos seguintes direitos: a) direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia, nos termos do artigo 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; b) proibição de qualquer propaganda em favor da guerra e proibição de qualquer apologia ao ódio nacional, racial ou religioso, que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência, em conformidade com o artigo 20 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e artigo 13 (5) da Convenção Americana; c) direito das minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas de ter sua própria vida cultural, professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua, nos termos do artigo 27 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e artigo 30 da Convenção sobre os Direitos da Criança; d) proibição do reestabelecimento da pena de morte nos Estados que a hajam abolido, de acordo com o artigo 4º (3) da Convenção Americana; e) possibilidade de adoção pelos Estados de medidas, no âmbito social, econômico e cultural, que assegurem a adequada proteção de certos grupos raciais, no sentido de que a eles seja garantido o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em conformidade com o artigo 2º (1) da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial; f) possibilidade de adoção pelos Estados de medidas temporárias e especiais que objetivem acelerar a igualdade de fato entre homens e mulheres, nos termos do artigo 4º da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher. Também nos tratados internacionais há a previsão de importantes conceitos, por vezes lacunosos na doutrina nacional, tais como: a) a definição jurídica de discriminação contra a mulher (artigo 1º da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher); b) a definição de violência contra a mulher, como uma violência física, psicológica ou sexual, baseada no gênero, que ocorra tanto na esfera pública, como na esfera privada (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e Declaração da ONU sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher); c) a definição jurídica de tortura (Convenção contra a Tortura), dentre outros.

Esse elenco de preceitos enunciados em tratados internacionais de que o Brasil é parte inova e amplia o universo de direitos nacionalmente assegurados, na medida em que não se encontram previstos no Direito interno. Observe-se que este elenco não é exaustivo, mas tem como finalidade apenas apontar, exemplificativamente, direitos que são consagrados nos instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil e que se incorporaram à ordem jurídica interna brasileira. Deste modo, percebe-se como o Direito Internacional dos

Direitos Humanos inova, estende e amplia o universo dos direitos constitucionalmente assegurados.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos ainda permite, em determinadas hipóteses, o preenchimento de lacunas apresentadas pelo Direito brasileiro. A título de exemplo, merece destaque decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal acerca da existência jurídica do crime de tortura contra criança e adolescente, no *Habeas Corpus* n. 70.389-5 (São Paulo; Tribunal Pleno - 23.6.94; Relator: Ministro Sidney Sanches; Relator para o Acórdão: Ministro Celso de Mello). Neste caso, o Supremo Tribunal Federal enfocou a norma constante no Estatuto da Criança e do Adolescente que estabelece como crime a prática de tortura contra criança e adolescente (artigo 233 do Estatuto). A polêmica se instaurou dado o fato desta norma consagrar um "tipo penal aberto", passível de complementação no que se refere à definição dos diversos meios de execução do delito de tortura. Neste sentido, entendeu o Supremo Tribunal Federal que os instrumentos internacionais de direitos humanos - em particular, a Convenção de Nova York sobre os Direitos da Criança (1990), a Convenção contra a Tortura, adotada pela Assembléia Geral da ONU (1984), a Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena (1985) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), formada no âmbito da OEA (1969) - permitem a integração da norma penal em aberto, a partir do reforço do universo conceitual relativo ao termo "tortura". Note-se que apenas em 7 de abril de 1997 foi editada a Lei n. 9455, que define o crime de tortura.

Como esta decisão claramente demonstra, os instrumentos internacionais de direitos humanos podem integrar e complementar dispositivos normativos do Direito brasileiro, permitindo o reforço de direitos nacionalmente previstos – no caso, o direito de não ser submetido à tortura.

Contudo, ainda se faz possível uma terceira hipótese no campo jurídico: a hipótese de um eventual conflito entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito interno. Esta terceira hipótese é a que encerra maior problemática, suscitando a seguinte indagação: como solucionar eventual conflito entre a Constituição e determinado tratado internacional de proteção dos direitos humanos ?

Poder-se-ia imaginar, como primeira alternativa, a adoção do critério "lei posterior revoga lei anterior com ela incompatível", considerando a hierarquia constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos. Todavia, um exame mais cauteloso da matéria aponta para um critério de solução diferenciado, absolutamente peculiar ao conflito em tela, que se situa no plano dos direitos fundamentais. E o critério a ser adotado se orienta pela escolha da norma mais favorável à vítima. Vale dizer, prevalece a norma mais benéfica ao indivíduo, titular do direito. O critério ou princípio da aplicação do dispositivo mais favorável às vítimas é não apenas consagrado pelos próprios tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, mas também encontra apoio na prática ou jurisprudência dos órgãos de supervisão internacionais. Isto é, no plano de proteção dos direitos humanos interagem o Direito Internacional e o Direito interno, movidos pelas mesmas necessidades de proteção, prevalecendo as normas que melhor protejam o ser humano, tendo em vista que a primazia é da pessoa humana. Os direitos internacionais constantes dos tratados de direitos humanos apenas vêm aprimorar e fortalecer, nunca a restringir ou debilitar, o grau de proteção dos direitos consagrados no plano normativo constitucional. Na lição lapidar de Antonio Augusto Cançado Trindade: "(...) neste campo de proteção, não se trata de primazia do direito internacional ou do direito interno, aqui em constante interação: a primazia é, no presente domínio, da norma que melhor proteja, em cada caso, os direitos consagrados da pessoa humana, seja ela uma norma de direito internacional ou de direito interno." ¹⁴

¹⁴. Cançado Trindade, Antonio Augusto. *A proteção dos direitos humanos nos planos nacional e internacional: perspectivas brasileiras*. San José de Costa Rica/Brasília: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1992. p. 317-318. No mesmo sentido, afirma Arnaldo Sussekind: "No campo do Direito do Trabalho e no da Seguridade Social, todavia, a solução dos conflitos entre normas internacionais é facilitada pela aplicação do princípio da norma mais favorável aos trabalhadores.(...) mas também é certo que os tratados multilaterais, sejam universais (p. ex: Pacto da ONU sobre

Logo, na hipótese de eventual conflito entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito interno, adota-se o critério da norma mais favorável à vítima. Em outras palavras, a primazia é da norma que melhor proteja, em cada caso, os direitos da pessoa humana. A escolha da norma mais benéfica ao indivíduo é tarefa que caberá fundamentalmente aos Tribunais nacionais e a outros órgãos aplicadores do direito, no sentido de assegurar a melhor proteção possível ao ser humano.

A título de exemplo, um caso a merecer enfoque refere-se à previsão do artigo 11 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ao dispor que "ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual". Enunciado semelhante é previsto pelo artigo 7º (7) da Convenção Americana, ao estabelecer que ninguém deve ser detido por dívidas, acrescentando que este princípio não limita os mandados judiciais expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Novamente, há que se lembrar que o Brasil ratificou tanto o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos como a Convenção Americana, em 1992, sem efetuar qualquer reserva sobre a matéria.

Ora, a Carta constitucional de 1988, no artigo 5º, inciso LXVII, determina que "não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel". Assim, a Constituição brasileira consagra o princípio da proibição da prisão civil por dívidas, admitindo, todavia, duas exceções - a hipótese do inadimplemento de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

Observe-se que, enquanto o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos não prevê qualquer exceção ao princípio da proibição da prisão civil por dívidas, a Convenção Americana excepciona o caso de inadimplemento de obrigação alimentar. Ora, se o Brasil ratificou estes instrumentos sem qualquer reserva no que tange à matéria, há que se questionar a possibilidade jurídica da prisão civil do depositário infiel.

Mais uma vez, atendo-se ao critério da norma mais favorável à vítima no plano da proteção dos direitos humanos, conclui-se que merece ser afastado o cabimento da possibilidade de prisão do depositário infiel, conferindo-se prevalência à norma do tratado. Observe-se que se a situação fosse inversa – se a norma constitucional fosse mais benéfica que a normatividade internacional – aplicar-se-ia a norma constitucional mesmo que os aludidos tratados tivessem hierarquia constitucional e tivessem sido ratificados após o advento da Constituição. Vale dizer, as próprias regras interpretativas dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos apontam para essa direção, quando afirmam que os tratados internacionais só se aplicam se ampliarem e estenderem o alcance da proteção nacional dos direitos humanos.

Em síntese, os tratados internacionais de direitos humanos inovam significativamente o universo dos direitos nacionalmente consagrados - ora reforçando sua imperatividade jurídica, ora adicionando novos direitos, ora suspendendo preceitos que sejam menos favoráveis à proteção dos direitos humanos. Em todas estas três hipóteses, os direitos internacionais constantes dos tratados de direitos humanos apenas vêm aprimorar e fortalecer, nunca restringir ou debilitar, o grau de proteção dos direitos consagrados no plano normativo constitucional.

Além de fortalecerem e ampliarem o catálogo de direitos previstos pelo Direito Brasileiro, os instrumentos internacionais também apresentam relevantes garantias para proteção de direitos. Na hipótese de violação de direitos humanos e respeitados determinados requisitos de admissibilidade (como o esgotamento prévio dos recursos internos), é possível recorrer a instâncias internacionais competentes, às quais caberá adotar medidas que restaurem ou reparem os direitos então violados.

direitos econômicos, sociais e culturais e Convenções da OIT), sejam regionais (p. ex: Carta Social Européia), adotam a mesma concepção quanto aos institutos jurídicos de proteção do trabalhador, sobretudo no âmbito dos direitos humanos, o que facilita a aplicação do princípio da norma mais favorável." (*Direito internacional do trabalho*, São Paulo: LTR, 1983. p. 57).

5. Conclusões: Considerando este instrumental de proteção dos direitos humanos, qual o nosso papel e a nossa responsabilidade, na qualidade de agentes jurídicos, na construção de uma prática renovada?

1) Enquanto agentes jurídicos e atores sociais, devemos nos orientar pelos princípios consagrados na Constituição Federal e nos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, que passam a integrar intensamente a nossa ordem jurídica. Devemos pautar nossa atuação profissional nos princípios da constitucionalidade e da prevalência dos direitos humanos.

A aplicação da Constituição e dos instrumentos internacionais oferece relevantes estratégias de ação, que podem contribuir em muito para o reforço da promoção dos direitos humanos no Brasil. A partir da Constituição de 1988 intensifica-se a interação e conjugação do Direito Internacional e do Direito interno, que fortalecem a sistemática de proteção dos direitos fundamentais, com princípio e lógica próprios, fundados no princípio da primazia dos direitos humanos.

2) A Carta de 1988 e os instrumentos internacionais lançam um projeto democratizante e humanista, cabendo a nós, operadores do direito, introjetar, incorporar e propagar os seus valores inovadores. Devemos nos converter em agentes propagadores da ordem democrática de 1988, impedindo que se perpetuem os antigos valores do regime autoritário, juridicamente repudiado e abolido, ou os valores da onda de neoliberalismo, esvaziadora dos direitos sociais. Devemos nos orientar pela lógica democrática instaurada pela Constituição Federal de 1988 e pelos tratados de direitos humanos, incorporando seus valores na qualidade de agentes propagadores de uma ordem renovada, democrática e respeitadora dos direitos humanos.

3) O sucesso da aplicação destes novos valores requer a ampla sensibilização e o intenso envolvimento dos agentes jurídicos. Contudo estes, em sua larga maioria, tem forte perfil conservador, tendo no direito menos um instrumento de transformação social e mais um instrumento de conservação da ordem social. Grande parcela dos agentes jurídicos tem marcada formação privatista e não publicista, o que implica em verdadeira subversão da ordem jurídica, já que a Constituição passa a ser interpretada em conformidade com as leis (como o Código Civil de 1916) e não as leis em conformidade com a Constituição. Além disso, a formação jurídica brasileira, em geral, se orienta por uma lógica formalista, distanciada da realidade social. É importantíssimo que nós nos situemos na história, no tempo e no espaço e que a todo momento levemos em consideração as peculiaridades do Brasil real, que infelizmente é o país N°1 em desigualdade social, sendo ainda o 2° país mais violento do mundo (perdendo apenas para a Colômbia). Diante desse cenário, a nossa responsabilidade social em muito se amplia.

4) Hoje, mais do que nunca, estamos diante do desafio de resgatar e recuperar o potencial ético e transformador do aparato jurídico, aplicando a Constituição e os instrumentos internacionais de direitos humanos por ela incorporados. Estamos diante do desafio de emprestar à nossa prática profissional uma nova marca, que é a marca dos direitos humanos. Que possamos reinventar, reimaginar e recriar a nossa prática a partir deste novo paradigma e referência: a prevalência dos direitos humanos.

Fonte: Coletânea: Traduzindo a Legislação com a perspectiva de gênero - nº2
As Mulheres e os Direitos Humanos – 2001, pág. 9
CEPIA – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação
Rua do Russel, 694/201 – Glória – RJ 22210-010
www.cepia.org.br

Nota: No entendimento da organizadora, a inovação constante do § 3º do art. 5º, com a redação dada pela EC nº 45, de 30 de dezembro de 2004, não altera os sólidos fundamentos doutrinários deste artigo.

CONCREÇÃO NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO – PERSPECTIVA DE GÊNERO

Amini Haddad Campos¹⁵



1ª Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar

Introdução

O presente artigo é fruto de pesquisas doutrinárias, científicas, normativas, estatísticas, de campanhas institucionais, de dados, inclusive as referentes às publicações do Departamento de Justiça dos EUA, que externam índices globais da violência contra a mulher na sociedade atual.

A finalidade do esboço, ora apresentado, é trazer elementos jurídicos e sociais à discussão de um dos direitos fundamentais: a igualdade social na perspectiva de gênero. Sabemos que a lei é também um instrumento revolucionário, que deve, conseqüentemente, vincular uma atividade Estatal de conscientização.

Numa análise do papel da lei, do ponto de vista sociológico, poderíamos ressaltar a enorme contribuição dada pelas Nações Unidas ao conhecimento sobre questões relacionadas à mulher – além de várias outras vinculadas na mesma vertente humanitária – não só pelo patrocínio de um Ano Internacional da Mulher (1975) e todo um Plano Decenal de Ação (1976-85), mas também pelo apoio contínuo às iniciativas tomadas depois de aprovadas as recomendações da Conferência de Nairobi, que encerrou a década da mulher (julho de 1985).

Com esse trabalho conjunto, alguns países passam de um conteúdo meramente formal de igualdade a um conteúdo material de igualdade de gênero, restando inconcebível as diversificações discriminatórias até então vigentes, um exemplo comum disso seria quanto ao exercício do pátrio poder, onde se observava o condicionamento inferiorizado da figura materna em relação à paterna. Hoje, esses característicos quanto à família estão em égide de adaptação de consciência, restando pacífica a esfera de proteção legal.¹⁶

¹⁵ Juíza de Direito da 1ª Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Graduada e Laureada pela Universidade Federal de Mato Grosso (1ª Média Geral da Instituição). Mestre em Direito pela PUC/RJ – Área de Concentração Teoria do Estado e Direito Constitucional. Especialista em Direito Civil, Processo Civil, Penal, Processo Penal, Direito Constitucional, Administrativo e Tributário. Membro da Associação Nacional de Magistradas (ANM) e da *International Association of Women Judges* (IAWJ). Professora de Pós-Graduação. Membro da Academia Mato-Grossense de Magistrados (AMA) e da Academia Mato-Grossense de Letras (AML). Doutrinadora e Escritora.

¹⁶ Nesse sentido, resta destacar a igualdade do exercício dos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, externada pela nossa Constituição Federal, art. 226, § 5º.

Por outro lado, apesar dessas novas concepções humanitárias de reconhecimento da igualdade como um direito fundamental próprio à dignidade humana, a discriminação – explícita ou encoberta – por motivo de sexo, no âmbito familiar, no mercado formal de trabalho, no acesso às posições de chefia e direção, é figura comum na sociedade. Assim, proteção sem a correspondente atuação Estatal e, cumulativamente, ação penal, é grave fator contra os direitos de cidadania das mulheres.

Assim, o presente artigo tem por objetivo congrega argumentos fático-jurídicos à devida concreção dos princípios e valores constitucionalmente assegurados à compreensão isonômica, na perspectiva de gênero.

Mas, antes, para melhor esclarecimento, o que podemos falar quanto ao indicativo gênero?

Na prática, segundo os pesquisadores Teles e Melo¹⁷ (2002, p. 16), busca-se, por meio da categoria gênero, demonstrar e sistematizar as desigualdades sócio-culturais existentes entre mulheres e homens, que repercutem na esfera da vida pública e privada de ambos os sexos, impondo a eles papéis sociais diferenciados, que foram construídos historicamente e criaram pólos de dominação e submissão.

De acordo com Carreira¹⁸ (2001), tal categoria foi criada por um grupo de estudiosas feministas da Universidade de Sussex, na Inglaterra, na década de 1970, ao analisarem como as pessoas são formadas para desenvolver comportamentos diferenciados, caso nascido homem ou mulher.

Particularmente, em relação ao emprego violência de gênero, ou seja, contra a mulher, Teles e Melo¹⁹ (2002) afirmam que não são as diferenças biológicas entre os sexos que a determinam, mas os papéis sociais impostos às mulheres e aos homens, reforçados por culturas patriarcais que estabelecem relações de dominação e violência entre os sexos. Portanto, a origem da violência de gênero está na discriminação histórica contra as mulheres, num longo processo de construção e consolidação de medidas e ações explícitas e implícitas que têm ocorrido durante todo o processo de desenvolvimento da sociedade humana.

É o princípio deste artigo.

1 – Das Justificativas Fático-Normativas

A fundamentação à criação e instalação das Varas e Juízos Especializados no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, está devidamente inserida no §8º. do art. 226 da Carta Magna, bem como nas Declarações Internacionais de Direitos e Convenções de Direitos Humanos (CEDAW – 1979 e Convenção de Belém do Pará - 1994), onde a República Federativa do Brasil apresenta-se como signatária.

Ainda, temos, como justificativa, a própria realidade estatística da violência contra a Mulher, bem como a repercussão da falência da entidade familiar, em grande parte, pela omissão do Estado (políticas públicas), além da patente projeção das vivências de violência doméstica *extramuros* (gerações de desequilíbrios sociais). Tais circunstâncias tornam, pois, hábil e imprescindível a realização social da Lei 11.340/06.

As elementares fáticas constatadas externam a realidade drástica de milhares de mulheres. Afinal, dados da Organização Mundial de Saúde (2002) esclarecem que dentre 100 mulheres assassinadas, 70 foram mortas no ambiente doméstico/familiar.

Contra tais estatísticas minoram os argumentos Anti-Lei Maria da Penha.

2 – Da Realidade Social e Pragmática Jurisdicional

Nesse primeiro período de vivência da Lei 11.340/06, até a data de 20 de outubro, na 1ª Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, temos os seguintes registros quantitativos:

¹⁷ TELES, M. A. de A.; MELO, M. de. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense, 2002. Ed. Primeiros Passos.

¹⁸ CARREIRA, D.; AJAMIL, M.; MOREIRA, T. *Mudando o Mundo. A liderança feminina no século 21*. São Paulo: Cortez, 2001. 232p.

¹⁹ Idem.

- a) 290 medidas protetivas;
- b) 30 Comunicados de Prisão em Flagrante;
- c) 05 Representações de Prisão Preventiva;
- d) 05 Pedidos de Liberdade Provisória; e
- e) 05 Inquéritos Policiais.

Assim, em menos de 01 mês, a realidade é assombrosa. Esse quadro estatístico refere-se tão-somente à 1ª Vara Especializada no Combate à Violência a Mulher²⁰. Dados assemelhados existem na 2ª Vara Especializada da Mulher (Combate à Violência Doméstica e Familiar).

Diante de tais evidências, devemos maximizar instrumentos à pragmática processual da Lei 11.340/06, em razão das suas tão almejadas inovações legislativas, em consonância com a nova ordem de prioridades: mais conteúdo e menos forma.²¹

Afinal, inovações processuais já foram inseridas no Código de Processo Civil, evidenciando inúmeras medidas *ex officio* à viabilidade da tutela jurisdicional. Assim, temos as modificações do art. 219, §5º do CPC (prescrição), a inovação do julgamento de mérito da inicial (improcedência – art. 285-A), o não acatamento de lides temerárias (art. 466-C do CPC, contratos bilaterais), a vinculação de atuação executiva de ofício (arts. 461 e 461-A do CPC), a negativa de seguimento ao recurso (art. 557 do CPC), a nova compreensão do art. 156 do CPP, dentre outras medidas jurisdicionais hábeis.

Isso tudo é resultado da nova compreensão do conceito de inafastabilidade – art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII da CF.

Em análise à Lei 11.340/06, observamos que a mesma detém consideráveis repercussões no âmbito jurídico, criando trâmite inovador de garantia, decorrentes dos acréscimos efetivados no campo do Direito Penal, do Processo Penal, da Execução Penal, do Direito Civil, do Processo Civil, do Direito Administrativo, do Direito Trabalhista e do Previdenciário.

No Direito Penal, são constatadas as seguintes ocorrências:

1 – Especialização de Tipos Penais, com sujeito passivo próprio (arts. 2º e 5º da Lei 11.340/05);

Quanto à especialização de tipos, devemos ressaltar que pode ser sujeito ativo tanto o homem como a mulher.

2 – Exclusão de benefícios despenalizadores (art. 41 da Lei 11.340/06);

Tal limitação à violência doméstica e familiar contra a mulher se dá em razão da própria gravidade do tema e sua repercussão social. Sendo a família a base da sociedade, a sua desintegração passa a ser sentida na comunidade, em razão da própria projeção da violência doméstica à sociedade.

Ainda, diante da concepção da dignidade humana, a “privatização da família” não traz respostas hábeis à contenção da criminalidade.

Acresce-nos frisar que deixar ao alvedrio de fragilizadas vítimas a possibilidade de representar ou não em delitos que causam tantos prejuízos à coletividade restou inaceitável diante das atrocidades cometidas sob a égide da Lei 9.099/95 (lesão corporal).

A necessidade de uma resposta hábil, minimizando o sofrimento e a culpa da mulher era imprescindível diante de um mecanismo opressor de vivências nefastas (representação no caso de lesão corporal).

²⁰ Vale ressaltar que o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso já promoveu a instalação, no mesmo dia de vigência da Lei (22/09), de duas Varas Especializadas no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

²¹ O processo alemão procura priorizar o conteúdo. Tal evolução em detrimento à forma, trouxe-nos inúmeras inovações normativas, tais como as seguintes leis: Lei 9.099/95; Lei 10.259/01; Lei 10.444/2002; Lei 11.232/2005 dentre outras.

Afinal, apenas procura-se diligenciar mecanismos hábeis à contenção do crime, mesmo porque há a viabilidade da aplicação do *sursis* (art. 77 do CP) e, dependendo do fato inserido, da substituição da pena (art. 44 do CP).

3 – Altera-se as penas (art. 44 da Lei 11.340/06);

Assim, temos a disposição do art. 129, §9º. do CP:

“Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade – Pena de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.”

Em razão da formatação da Lei 11.340/06, alguns teóricos defenderam a aplicabilidade do dispositivo acima apenas quando a vítima for mulher. Contudo, tal pensamento não preenche as expectativas normativas.

Afinal, como bem esclarece o preâmbulo da Lei 11.340/06, esta não só trata da violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, mas, de igual forma, adota outras providências hábeis, nos termos do art. 226, §8º da CF.

Os dispositivos são claros (ex. art. 8º, incisos III, VIII, IX, art. 30 dentre outros).

Assim, o crime cometido, na circunstância evidenciada do art. 129, §9º do CP, terá a pena de 3 meses a 3 anos, não cabendo, pois, mais o procedimento do Termo Circunstanciado da Lei 9.099/95.

Reconhece-se que não se trata de delito de pequeno potencial ofensivo. Trata-se, isso sim, de um delito de infringência a um direito fundamental, atrelado ao princípio máximo da ordem normativa nacional: a dignidade humana.

4 – Cria-se causa especial de aumento de pena, no caso de vítima portadora de deficiência (art. 44 do CP).

5 – Estabelece-se nova agravante (art. 43 do CP);

6 – Inviabiliza-se a aplicação da pena pecuniária e pena isolada de multa (art. 17 da Lei 11.340/06).

Tal disposição também influi nos mecanismos de substituição da pena, nos termos do art. 44 e 49 do CP.

No processo penal, outros modificativos são externados:

1 – Oportuniza-se trâmite conjunto – apenso – de tutelas cíveis em autos apartados (art. 19, III da Lei 11.340);

Tal inserção maximiza a ordem jurídica em razão do benefício da prova emprestada. Sendo desnecessária a realização de inúmeras diligências instrutórias.

2 – Cria-se novas possibilidades de Decreto Preventivo (art. 42 – art. 313, IV do CPP);

Assim, o decreto preventivo poderá ser externado à devida observância das medidas protetivas (tutelas de amparo).

3 – Maximiza-se o art. 6º do CPP à atuação da Autoridade Policial, criando a possibilidade de inserções de campo civil dentre outras (art. 10 e segs);

4 – Prioriza-se a atuação *ex officio* (ex. arts. 20 e 22 da Lei 11.340/06); e

5 – Orienta-se pelo critério de proteção à vítima (art. 21 da Lei 11.340/06), oportunizando o seu prévio conhecimento das medidas processuais adotadas, além de assegurar atendimento psicológico e assistencial a todos os membros da família (dependentes, vítima e agressor).

Na Execução Penal, temos a devida vinculação de objetivos prioritários: a ressocialização do agressor. Assim, a pena até então meramente retributiva, inserida nas ocorrências mais gravosas, reveste-se de um novo perfil: os programas de recuperação e reeducação (art. 45, da Lei 11.340/06).

No campo do Direito Civil, a Lei 11.340/06, autoriza a restrição ou suspensão do direito de visitas aos dependentes (art. 22, IV), bem como oportuniza a imediata restituição de bens, em tutela de amparo (protetiva). Traz ênfase no concernente à proteção da manifestação da vontade consciente, reconhecendo anomalias prévias autorizadoras da suspensão de procurações conferidas ao agressor (art. 24).

De igual forma, a Lei 11.340/06 concede benefício protetivo à inviabilidade de celebração de contratos e atos de compra e venda pelo agressor (art. 24), procurando de tal forma, resguardar os direitos patrimoniais da vítima.

Caso haja o descumprimento de tal ordem, configura-se a nulidade absoluta do ato, tendo-se em vista o proibitivo legal (art. 104 do CC), além da devida inserção dos aspectos da desobediência caracterizada à ordem emanada.

No campo do Processo Civil, devemos reconhecer que a lei desburocratiza medidas cautelares, conceituando estas como tutelas de ordem protetiva que, apesar de serem conceituadas como procedimentos acautelatórios, não estão vinculadas às regras formais do procedimento do Código de Processo Civil, tal como petição inicial, condições, prazos, contestação, revelia etc.

Aliás, a informalidade é tão grande que os referidos procedimentos podem ser formalizados pela própria autoridade policial, através de solicitação da vítima.

Outros detalhes e formalidades são atrelados ao Processo Principal (Cognitivo ou Execução), a ser posteriormente apresentado.

Ainda, a preocupação da viabilidade imediata de tutelas de amparo é tão destacada que a Lei oportuniza atuações *ex officio* (art. 19, §§ 1º. e 2º., bem como arts. 22 e 23 da mesma disciplina normativa).

Acresce, de igual forma, a Lei 11.340/06, nova perspectiva acautelatória nominada de caução provisória, conforme disposição de seu art. 24, IV.

Vincula atendimento psicológico, médico e assistencial à apreciação jurisdicional (art. 30 da Lei 11.340/06).

Observa-se, na mesma esteira de idéias, a ampliação de políticas de urgência, oportunizando a Ação Civil Pública à regularidade das atuações do Estado.

Ao final, pode-se, de igual forma, afirmar que na ordem processual civil, ocorreu ampliação procedimental, bem como novo direcionamento jurisdicional (a perspectiva da vítima), conforme disposição dos arts. 4º. e 40 da Lei 11.340/06.

No concernente ao Direito Administrativo, observamos a vinculação de políticas públicas obrigatórias (arts. 8º., 9º. § 1º) a serem devidamente determinadas pelo Magistrado, bem como a adaptação dos órgãos dos entes federados (art. 36 da Lei 11.340/06), com a integração sistêmica dos poderes (art. 8º).

Outra questão de interesse máximo é a inclusão obrigatória da cadeira de Direitos Humanos nas escolas, em todos os níveis (art. 8º, incisos VIII e IX da Lei 11.340/06).

No campo de atuação de políticas públicas, devemos observar a questão do controle estatístico como base do sistema de justiça à devida inserção de políticas públicas capazes de priorizar atendimentos setorializados em decorrência das questões emergenciais (art. 38).

Ainda, a Lei 11.340/06, dispõe quanto à obrigatoriedade da remoção da servidora pública (art. 9º. I).

Na égide trabalhista, temos a garantia da manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho da vítima, pelo período de 6 (seis) meses (art. 9º. II).

Quanto a esta questão, discute-se quanto à previdência social. Argumenta-se que durante tal período a vítima poderá perceber benefício previdenciário, conforme hermenêutica apropriada da disposição do art. 85A da Lei 8.212/91, bem como princípio da aplicabilidade imediata dos direitos/garantias fundamentais (arts. 5º, §1º. da CF). Outro

argumento ao benefício é quanto à própria responsabilidade do Estado (políticas públicas), sendo que a Lei foi devidamente amparada pelas comissões prévias (constituição e justiça, previdenciária etc).

Há, contudo, argumentos contrários ao benefício previdenciário. Para estes haveria a inviabilidade do benefício em decorrência da própria inexistência da respectiva fonte de custeio (arts. 18 e 125 da Lei 8.213/91).

3 - Da Competência

Na perspectiva normativa, temos a competência devidamente delimitada pelas disposições dos arts. 5º, 7º, 13 e 14 da Lei 11.340/06.

Assim, destaca-se:

*Art. 5º **Para os efeitos desta Lei**, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause **morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial**:*

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

*Art. 7º **São formas** de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:*

*I - **a violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;*

*II - **a violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;*

*III - **a violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;*

*IV - **a violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;*

*V - **a violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.*

Discute-se quanto às ocorrências de crimes dolosos contra a vida.

Pois bem. Pelo que podemos observar, a Constituição Federal asseverou, em seu art. 50:

“XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;*
- b) o sigilo das votações;*
- c) a soberania dos veredictos;*

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;”

Assim, não há a competência constitucional da Vara do Júri (Juízo monocrático). O que há é a competência do Júri. Por isso, fala-se no sigilo das votações, na soberania dos veredictos.

Com tais delineamentos, podemos concluir que a primeira fase (pronúncia, impronúncia ou absolvição sumária) poderia ser mantida nas Varas Especializadas de Combate à Violência Doméstica, sob pena da mulher vítima de tentativa de homicídio ficar privada de todos os benefícios legais da Lei 11.340/06.

Terminada a 1ª. fase, o processo seria encaminhado à realização do Júri (Vara do Júri).

Em Mato Grosso, temos, mesmo antes da Lei 11.340/06, a Vara da 1ª fase cognitiva (instrutória) dos Crimes Dolosos Contra a Vida e a Vara específica tão-somente à realização do Júri.

Temos, pois:

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Caso tal inserção não seja viabilizada, teríamos uma primeira evidência da inaplicabilidade da lei em casos de gravidade máxima. Aliás, o aparato da equipe multidisciplinar está devidamente atrelado ao acompanhamento da vítima, seus dependentes e agressor (art. 30 da Lei 11.340/06).

Assim:

“Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.”

Da Conclusão

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade/isonomia de direitos. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência do próprio conceito de Justiça, pois, o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressaltado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser

alcançada não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal (Direito público: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 59).

Pois bem, nesse contexto, afirma o art. 5º, I, da CF, que *homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição*.

A correta interpretação desse dispositivo torna inaceitável a utilização do *discrimen* sexo, sempre que o mesmo seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher; aceitando-o, porém, quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis. Conseqüentemente, além de tratamentos diferenciados entre homens e mulheres previstos pela própria Constituição (art. 7º, XVIII, e XIX; 143, §§ 1º e 2º; 202, I e II), poderá a legislação infraconstitucional pretender atenuar os desníveis de tratamento em razão do sexo; nunca, porém, beneficiando um deles.

Nessa seara de idéias, em consonância com os aspectos constitucionais, temos a Lei 11.340/06.

Vale-nos acrescentar que a idéia dos Direitos Humanos é, como se sabe, relativamente nova na história mundial. Concretamente, é a positivação das declarações de direitos do final do século XVIII, nomeadamente a Declaração de Virgínia de 1776 e a Declaração Francesa de 1789, que expõem ao mundo um sentido inovador e profundamente revolucionário sobre a condição humana. As lutas políticas e sociais desencadeadas na América e na França tornavam evidente a conquista de sociedades cada vez mais secularizadas onde os indivíduos já não podiam estar seguros dos regramentos oriundos de castas e estamentos, estes, então, definitivamente abalados.

Uma outra espécie de protocolo de proteção aos seus membros se fazia necessária. As declarações de direitos tomados como universais ofereciam a promessa desejada de estabilidade na tutela de bens considerados primordiais. Em verdade, como o assinalou Hannah Arendt, considerada uma das maiores filósofa da modernidade, os humanos não nascem iguais, nem são criados igualmente por conta da natureza. Somente a construção artificial (de artifício humano) de um sentido igualitário atribuído aos seres humanos, então considerados como portadores de direitos, pode, de fato, afirmar a igualdade ou renovar sua busca²².

Pode-se afirmar, sem dúvida, que o grau de civilidade alcançado por uma sociedade determinada está em relação direta e unívoca com o estágio de garantia efetiva conferida aos Direitos Humanos. Por garantia efetiva entenda-se, precisamente, a dimensão de resolatividade conferida na tecitura social às declarações compartilhadas e formalizadas de direitos. Independentemente deste resultado, entretanto, a perspectiva oferecida pelos Direitos Humanos é a de permanente estímulo às lutas democráticas operando desde o interior destas demandas como uma "idéia reguladora". É graças à consciência dos Direitos Humanos e aos princípios derivados que se foi imprimindo, nas leis e nos costumes de cada nação, uma mobilização à afirmação de novos direitos, impulso que confere à trama das sociedades políticas uma dinâmica acelerada de transformações.

É com essas experiências normativa e social que devemos vivenciar a Lei 11.340/06, objetivando a devida inserção da sua idéia central: os direitos humanos da mulher e do homem.

É, pois, a própria luta à concreção das Declarações de Direitos.

Sejamos capazes de realizá-las.

Amini Haddad Campos
Juíza de Direito – TJ/MT

²² Resta, pois, os meios de controle internacional de defesa dos direitos humanitários procurar restringir e minorar as atrocidades destacadas nos países de cultura islâmica, onde a mulher é reduzida à condição mínima, sequer respeitada como ser humano.

LEI E REALIDADE SOCIAL: IGUALDADE X DESIGUALDADE²³

Leila Linhares Barsted²⁴

I - Um pouco da história dos mecanismos internacionais e nacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres

O surgimento da Organização das Nações Unidas, na década de 40, teve, dentre outros propósitos, manter "...a paz, promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos...", tão duramente atingidos pela Segunda Guerra Mundial. O elemento norteador da ONU foi a Carta das Nações Unidas, documento de cento e dez artigos, assinado em São Francisco, Estados Unidos, em 1945. Essa Carta, já na sua introdução, incorpora os ideais de equidade não apenas entre os Estados membros, mas principalmente, entre os seres humanos.

Diz a Carta:

" Nós, os povos das Nações Unidas, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos infundáveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, da dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla (...) resolvemos conjugar nossos esforços para a consecução desses objetivos (...)"

Em 1948, a Assembléia Geral da ONU aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento que deveria ter a mais ampla divulgação e cumprimento por parte dos Estados Membros pelo seu caráter de compromisso aos princípios mínimos de respeito à dignidade da pessoa humana. O preâmbulo dessa Declaração assinala que

"... os povos reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla".

Apesar da referência explícita à igualdade de direitos do homem e da mulher, durante muitos anos, a idéia de direitos humanos acabou não incorporando o repúdio às violações de que são vítimas as mulheres. Deve-se destacar, contudo, que as Nações Unidas, em inúmeros outros documentos, tratados e convenções, manifestou sua preocupação com as mulheres, seja no que se refere ao trabalho, à exploração sexual, ao tráfico de mulheres, à idade mínima para o casamento, etc.

Destacamos no Quadro I os principais documentos internacionais de proteção aos direitos humanos de homens e mulheres, assinados e ratificados pelo Estado Brasileiro, desde a promulgação da Carta das Nações Unidas, em 1945.

²³ Texto originalmente publicado em 2001 e atualizado em 2006.

²⁴ Advogada, Coordenadora Executiva da Organização não-governamental CEPIA, Coordenadora do Comitê de Especialistas – CEVI da Organização dos Estados Americanos – OEA para o monitoramento da Convenção para prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará.

QUADRO I

Principais Tratados, Declarações, Pactos, Planos de Ação e Convenções Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos Ratificados pelo Brasil

Aprovação Pela ONU	Ratificação pelo Brasil	Instrumentos Internacionais
1945	1945	Carta das Nações Unidas
1948	1948	Convenção contra o Genocídio
1948	1948	Declaração Universal dos Direitos Humanos
1965	1968	Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial
1966	1992	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
1966	1992	Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
1979	1984*/1994	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres
1984	1989	Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes
1989	1990	Convenção sobre os Direitos da Criança
1993	1993	Plano de Ação da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos
1993	1993	Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher
1994	1994	Plano de Ação da Conferência sobre População e Desenvolvimento
1994	1995	Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)
1995	1995	Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher
1999	2001	Protocolo Facultativo CEDAW

(*) Convenção assinada pelo governo brasileiro, em 1984, com reservas na parte relativa ao direito de família. Em 1994, o Brasil, retirou as reservas e ratificou plenamente a Convenção.

Do conjunto dos Instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos acima assinalados, apenas os Tratados e Convenções têm força de Lei no Brasil, tendo em vista o artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição Brasileira que dispõe:

“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

É importante destacar que os tratados, convenções e declarações assinados em fóruns internacionais, após ratificação pelo poder legislativo, são considerados como direito especial que a lei interna não poder revogar. Tanto os Tratados como as Convenções internacionais são considerados pela teoria jurídica como uma das fontes do direito nacional. Muitos juristas consideram que o direito internacional tem supremacia sobre o direito interno e várias normas jurídicas de caráter penal, civil ou constitucional são

expressões não apenas de compromissos internos (em grande parte, frutos da pressão dos movimentos sociais), mas, também, expressões de compromissos internacionais assumidos pelos Estados membros das Nações Unidas, em fórum internacional. Os demais instrumentos, como os Planos de Ação das diversas Conferências das Nações Unidas, podem ser considerados princípios gerais do direito e, como tal, devem orientar a interpretação da lei quando de sua elaboração e aplicação.

Inúmeras outras normas que visam eliminar as discriminações contra as mulheres também são encontradas em documentos internacionais que tratam de temas gerais como meio-ambiente, população, educação, direitos políticos, proteção a refugiados, etc. Nesse sentido, torna-se necessário o conhecimento destes outros instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos para que possamos atuar tanto para sua ratificação interna, como para sua efetivação nos planos nacional e internacional.

Em 1975, foi realizada, no México, a I Conferência Mundial sobre a Mulher que teve como resultado a elaboração da Convenção sobre a Eliminação todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, em 1979, abarcando áreas como trabalho, saúde, educação, direitos civis e políticos, estereótipos sexuais, prostituição e família. Esta Convenção foi o primeiro instrumento internacional de direitos humanos especificamente voltado para a proteção das mulheres. Mesmo assim, não incorporou em seu texto a questão da violência de gênero, o que só veio a ocorrer em 1993, quando da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em Viena.

A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi fortalecida, em 1999, por um Protocolo Facultativo²⁵, que confere ao Comitê, previsto no artigo 17 desta Convenção, poderes para receber denúncias sobre violações de direitos humanos das mulheres.

Na década de 80, ainda, antes da realização da III Conferência Mundial da Mulher, em Nairobi²⁶, as Nações Unidas enviaram aos Estados Membros um questionário de avaliação sobre o cumprimento da Convenção de 1979, visando avaliar seu impacto na vida das mulheres, os avanços e obstáculos à sua realização. Apesar de poucos Estados Membros terem respondido a esse questionário, diversas organizações de mulheres, em todo o mundo, apresentaram suas avaliações que, em muitos casos, contrariavam as otimistas avaliações oficiais dos Estados-Membros. Tais avaliações permitiram que se apresentasse, em Nairobi, um diagnóstico preocupante: A III Conferência Mundial sobre a Mulher revelou ao mundo a grave situação das mulheres em todos os países; o lento avanço da incorporação de suas reivindicações e dos compromissos internacionais e a persistência das discriminações expressas de diversas formas, das mais sutis às mais cruéis. Face a tal constatação, a Conferência de Nairobi traçou metas para o futuro, consubstanciadas em ações concretas que deveriam ser implementadas para superar as discriminações e as desigualdades de gênero e proporcionar o desenvolvimento das mulheres.

Para tanto, no âmbito das Nações Unidas, a Comissão sobre a Condição da Mulher e o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher passaram a ter um importante papel no acompanhamento do cumprimento das normas relativas à situação da mulher em todo o mundo. Além disso, outras instâncias, como o Fundo das Nações Unidas para a Mulher – UNIFEM e inúmeras comissões sobre a mulher em órgãos como Organização Internacional do Trabalho – OIT, por exemplo, passaram a atuar no apoio a programas voltados para o desenvolvimento da mulher. Assim, a especificidade da condição social da mulher passou a ter uma visibilidade maior dentro da Assembléia das Nações Unidas, devendo, como consequência impactar os Estados-Membros.

²⁵ O Protocolo Facultativo é um documento aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas que reforça a Convenção, ampliando os compromissos assumidos pelos Estados Membros. Os Estados Membros podem aderir ou não a este Protocolo, que, por isso, é considerado opcional. O Governo Brasileiro assinou este Protocolo em 2001.

²⁶ Em 1980, realizou-se em Copenhague a II Conferência Mundial sobre a Mulher.

Em 1993, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos proclamou que os direitos da mulher e da menina são parte inalienável, integrante e indivisível dos direitos humanos universais. Constatou uma das faces mais cruéis do desrespeito aos direitos humanos das mulheres - a violência física, psicológica e sexual de preocupante magnitude em todos os países. Essa Conferência ensejou a elaboração, em dezembro desse mesmo ano, da Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher. Em 1994, a Organização dos Estados Americanos - OEA, deu força de lei a essa Declaração através da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Também em 1994, na Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo, e em 1995, na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Beijing, China, as Nações Unidas reafirmaram seu compromisso com os direitos humanos das mulheres, já explicitados, em 1993, na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos.

Pode-se dizer que, às vésperas do século XXI, nosso país não só assinou todos os documentos relativos ao reconhecimento e às proteções aos direitos humanos das mulheres, como apresenta um quadro legislativo bastante avançado no que se refere à igualdade de direitos entre homens e mulheres.

Na realidade, esse quadro legislativo favorável foi fruto de um longo processo de luta das mulheres pela ampliação de sua cidadania, compreendida de forma restrita pela República brasileira inaugurada em 1889. As restrições aos direitos políticos das mulheres somente foram retiradas completamente na Constituição Federal de 1934; no plano dos direitos civis, até 1962, a mulher casada era considerada relativamente incapaz, necessitando da autorização do marido para exercer os mais elementares direitos, como por exemplo, o direito ao trabalho. Até 1988, as mulheres casadas ainda eram consideradas colaboradoras do marido, competindo a estas a direção da sociedade conjugal. No que se refere aos direitos trabalhistas, até fins da década de 70, a lei, sob a rubrica de “proteção”, impedia a entrada da mulher em amplos setores do mercado de trabalho.

O movimento feminista brasileiro foi um ator fundamental nesse processo de mudança legislativa e social, denunciando desigualdades, propondo políticas públicas, atuando junto ao Poder Legislativo e, também, na interpretação da lei. Desde meados da década de 70, o movimento feminista tem lutado em defesa da igualdade de direitos entre homens e mulheres, dos ideais de Direitos Humanos, defendendo a eliminação de todas as formas de discriminação, tanto nas leis como nas práticas sociais.

De fato, a ação organizada do movimento de mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988, ensejou a conquista de inúmeros novos direitos e obrigações correlatas do Estado, tais como o reconhecimento da igualdade na família, o repúdio à violência doméstica, a igualdade entre filhos, o reconhecimento de direitos reprodutivos, etc.

A legislação nacional foi reforçada pelas Convenções, tratados, declarações e planos de ação das Conferências das Nações Unidas, que criaram um novo direito internacional dos direitos humanos. Assim, por exemplo, em 2003, entrou em vigor o novo Código Civil que, coerente com a Constituição Federal de 1988, eliminou todas as discriminações legais contra as mulheres que vigoraram por séculos em nosso país.

Em 2005, a lei penal brasileira finalmente eliminou a possibilidade de impunidade do agressor sexual que se casava com a vítima; retirou do rol dos crimes o adultério, delito que servia de pretexto para a absurda tese da “legítima defesa da honra” e eliminou a expressão discriminatória “mulher honesta” presente na definição da vítima de alguns crimes sexuais. Falta, ainda, a legislação caracterizar o estupro e o atentado violento ao pudor como crimes contra a pessoa e não, como prevê o atual código, crimes contra os costumes, além de descriminalizar o aborto voluntário.

Em 2006, a sanção presidencial da Lei 11340/2006 – Lei Maria da Penha, significou o reconhecimento pelo direito brasileiro que a violência doméstica e familiar contra as mulheres é uma violação dos direitos humanos. Essa Lei define uma política pública articulada voltada para a segurança das mulheres.

Sem subestimar os notáveis avanços legislativos e as efetivas mudanças ocorridas, em menor ou maior escala, na vida das mulheres, em diversos Estados-Membros das Nações Unidas, incluindo o Brasil, estas ainda sofrem discriminações de diversas ordens e se deparam com a persistência da violência exercida unicamente por motivo de sexo, como a violência doméstica e a violência sexual.

O grande desafio que se coloca, a partir do quadro legislativo favorável, nacional e internacionalmente, é como atuar para que o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres sejam capazes eficazes na geração de políticas públicas e ações que concretamente contribuam para o "empoderamento" das mulheres.

Em muitos casos, as decisões tomadas em fóruns internacionais, mesmo quando aprovadas por unanimidade, tornam-se mera retórica nos territórios nacionais. Isso porque, além dos obstáculos culturais, esbarram na dificuldade de compatibilizar ações na área dos direitos humanos com modelos de desenvolvimento econômico e político excludentes e, portanto, incompatíveis com esses mesmos direitos. No entanto, historicamente, pode-se dizer que os tratados e convenções internacionais e as declarações oriundas das Conferências das Nações Unidas têm gerado uma espécie de "cultura" jurídica que fortalece os movimentos sociais nacionais organizados em torno da luta pela equidade na lei e na vida.

Assim, é importante que o Estado Brasileiro possa dar amplo conhecimento aos mecanismos nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos além, evidentemente, de cumprir com os compromissos assumidos. Por outro lado, todos os cidadãos devem conhecer e debater o conteúdo dos tratados e convenções assinados e, particularmente, atuar de forma a influenciar o Estado a adotar posições mais avançadas no que se refere, principalmente, ao respeito aos direitos humanos e ao desenvolvimento econômico e social baseado em critérios de equidade.

II - Discriminações e Violências

A Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em seu diagnóstico sobre o contexto mundial, aponta para a feminilização da pobreza, a contínua violência contra a mulher e sua exclusão generalizada das esferas de poder. Constata, também, os efeitos da recessão econômica sobre o trabalho feminino, levando as mulheres a aceitarem empregos precários, mal remunerados e desvalorizados.

De fato, as políticas e os programas econômicos mundiais e nacionais, caracterizados pelos processos de ajustes estruturais, se acarretam consequências perversas para os homens, têm incidido de forma ainda mais penosa sobre as mulheres.

A Plataforma de Ação de Beijing constata que a vida e as aspirações das mulheres são restringidas por atitudes discriminatórias e estruturas sociais e econômicas injustas. Endossando a perspectiva ampla sobre os direitos humanos, a Plataforma considera que a emancipação da mulher é uma condição básica para a existência de justiça social e, nesse sentido, não deve ser encarada como um problema apenas das mulheres, mas deve envolver toda a sociedade.

No Brasil, como em grande parte dos países em desenvolvimento, os dados estatísticos sobre as condições de homens e mulheres refletem as disparidades sociais, muito distantes da igualdade legal duramente conquistada. Assim, apesar de estarmos situados entre as dez nações mais ricas do mundo, os indicadores sociais nos mostram um quadro de extrema desigualdade no acesso à riqueza, à saúde, à alimentação, à educação, ao trabalho, ao lazer e à própria justiça.

O Relatório sobre Desenvolvimento Humano no Brasil, elaborado pelo PNUD/IPEA (2000)²⁷, ressalta que o Brasil, em 1998, registrava um dos maiores graus de desigualdade social no mundo. Enquanto para a grande maioria dos países a renda de um indivíduo do

²⁷ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento-PNUD/Instituto de Pesquisa Econômica e Social aplicada - IPEA, 2000.

grupo dos 20% mais ricos é, em média, até dez vezes maior do que de um indivíduo do grupo dos 20% mais pobres, no Brasil, essa proporção é infinitamente mais injusta – a renda média dos 20% mais ricos é 25,5 vezes maior que a renda média dos 20% mais pobres, ficando atrás de alguns poucos países²⁸.

Dados do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica indicam que o crescimento da economia brasileira não beneficiou igualmente todos os grupos. Segundo esse Instituto estima-se que, no Brasil, em 1999, existiam 37 milhões de pobres, o que representava 22,6% da população²⁹. As desigualdades sociais são acrescidas de fatores que interferem sobre o poder de barganha dos indivíduos e que explicam a existência de diferenciação de salários. Dentre esses fatores incluem-se gênero e raça. O Relatório indica que esse fenômeno faz com que trabalhadores idênticos, do ponto de vista da produtividade, recebam remunerações diferentes por apresentarem uma dessas características.

A exclusão social se revela não apenas pela desigualdade na distribuição da renda nacional mas, também, pelas discriminações em razão de sexo, raça/etnia, idade, condição social, dentre outras. Nesse sentido, apesar de termos uma legislação que proclama o reinado da igualdade perante a lei, convivemos, ainda, com discriminações e exclusões sociais inaceitáveis para um país democrático.

No que diz respeito à situação das mulheres, apesar dos avanços legislativos no reconhecimento de plena igualdade entre os sexos, e avanços sociais importantes, como o aumento da participação da mulher na população economicamente ativa, ainda vigoram, com muita força, padrões, valores e atitudes discriminatórias que podem ser identificadas pelos dados estatísticos oficiais. Assim, por exemplo, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, ainda há uma grande defasagem entre a renda dos homens e das mulheres em prejuízos destas últimas. Na esfera política, do total dos deputados federais, menos de 8% são mulheres, e no Senado Federal as mulheres ocupam apenas 10% dos mandatos de Senador. No conjunto dos mais de cinco mil e quinhentos municípios brasileiros, em 2000, existiam apenas 317 mulheres prefeitas³⁰. Apesar das mulheres se destacarem em todas as profissões, só temos, 4 Ministras de Estado, 2 representantes do sexo feminino no Supremo Tribunal Federal.

Outros dados oficiais demonstram que é ainda muito alta a mortalidade materna no Brasil, comparável a países extremamente pobres do continente africano. Em média, morrem mais de 70 mães para cada 100.000 nascidos vivos, sendo que em estados mais pobres do país esse número ainda é mais alto.

Os dados das Secretarias de Segurança pública de diversos estados da federação confirmam o Suplemento Especial da PNAD³¹ de 1988 sobre "Justiça e Vitimização", revelando que as mulheres constituem 66% das vítimas das agressões físicas cometidas por parentes, em especial por marido ou companheiro, no espaço do lar.

Apesar do Superior Tribunal de Justiça, em decisão histórica de 1991, ter rejeitado como argumento jurídico a tese da "legítima defesa da honra", classificando-a como a defesa da "autovalia, da jactância e do orgulho do Senhor que vê a mulher como propriedade sua", em muitos estados brasileiros os Tribunais de Juri continuam a absolver homens que assassinaram suas mulheres com esse mesmo argumento.

Grande parte das discriminações e violências cometidas contra as mulheres é estimulada pela complacência ou indiferença social frente a essas atitudes e, apesar de alguns avanços importantes implementados por ação governamental, em muitos casos, o Estado ainda mostra-se omissivo diante do desrespeito aos direitos das mulheres e, mesmo, diante da violência contra as mulheres.

²⁸ Guatemala, Guiné-Bissau, Jamaica, Paraguai, República Centro-Africana e Serra Leoa.

²⁹ IPEA, 2000 (www.ipeadata.gov.br).

³⁰ IBAM - 2000.

³¹ IBGE/PNAD, 1988.

Dados de diversas fontes oficiais como IBGE, IPEA, DIEESE/SEADE, além de dados de fontes das Nações Unidas, permitem tecermos uma avaliação crítica da nossa sociedade e de suas instituições na medida em que apontam para a grande distância entre os direitos individuais e sociais garantidos pela nossa Constituição Federal e as difíceis condições concretas de vida das mulheres em nosso país, especialmente se acrescentarmos as discriminações por fatores étnico-raciais. As discriminações que surgem a partir de tais dados indicam a necessidade de compreendermos como a construção social das diferenças entre homens e mulheres, brancos e negros, tem contribuído para uma distribuição desigual do poder, para a geração de discriminações, especialmente as discriminações contra as mulheres, incluindo a violência física, psicológica e sexual.

Constatar a existência dessas discriminações e atuar de forma propositiva para sua superação tem sido uma árdua tarefa assumida pelo movimento de mulheres no Brasil. As diversas instituições da sociedade civil, em particular as ONGs, os grupos e o movimento autônomo de mulheres têm um compromisso histórico na defesa dos direitos humanos em geral e, em particular, dos direitos humanos das mulheres.

As ações desses setores da sociedade não têm ficado restritas às denúncias contra as discriminações e a violência de gênero. Organizações não-governamentais e o movimento de mulheres têm sido ativos no levantamento de dados que possibilitam dar visibilidade a esses fenômenos, atuando na formação/informação da opinião pública para romper com a indiferença e a cumplicidade social que propiciam as práticas e os valores discriminatórios.

Retomando a Plataforma da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, sobressaem de seu texto o desafio e o compromisso dos Estados signatários de garantir o seu sucesso, através de um firme empenho dos governos e da sociedade na busca de um desenvolvimento social que leve em conta a superação da pobreza e a manutenção do desenvolvimento e da justiça social.

BIBLIOGRAFIA

- ACCIOLY, Hildebrando - Manual de Direito Internacional Público, Ed. Saraiva, 11a. edição, São Paulo, 1993.
- BARSTED, Leila L., BOCAYUVA, Helena e PITANGUY, Jacqueline
Mulher em Dados no Brasil, FLACSO/ INSTITUTO DE LA MUJER, Santiago, 1993.
- CEPAL - Projeto de Programa de Ação Regional para as Mulheres da América Latina e do Caribe, 1995-2000, Mar Del Plata, Argentina, 1994.
- CFEMEA - Boletim do Centro Feminista de Estudos e Assessoria, Ano III, n.21, 22, 23 e 24, Brasília, 1994 e Ano IV, n.5., Brasília, 1995.
- IBGE/PNAD, 1996.
- MONGELA, Gertrude - Statement by Mrs. Gertrude Mongela, Assistant-Secretary General and Secretary General of the Fourth World Conference on Women to the Regional Preparatory conference For Latin America and Caribbean, Mar Del Plata, 1995.
- ONU - World Conference on Human Rights: The Vienna Declaration and Programme of Action, United Nations Department of Public Information, New York, 1993.
- Women: Challenges to the Year 2000, United Nations, New York, 1991.
- La Libertad del Individuo ante la ley: Análisis del artículo 29 de la Declaración Universal de Derechos Humanos, Serie Estudios, n. 3, Naciones Unidas, N.Y., 1990.
- PIOVESAN, Flávia - Direitos Humanos e o Direito Consitucional Internacional. Prefácio de Henry Steiner. Apresentação de Antônio Augusto Cançado Trindade. 2a. edição, São Paulo, Editora Max Limonad, 1997.
- SILVA Jr., Hédio - Coletânea de Leis Brasileiras (Federais, Estaduais, Municipais). São Paulo, Editora Oliveira Mendes, 1998.
- VIEIRA, Jair Lot (supervisão) - Declaração dos Direitos Humanos/ Carta das Nações Unidas/ Estatuto da Corte Internacional de Justiça, EDIPRO, São Paulo, 1993.

Fonte:

Coletânea: Traduzindo a Legislação com a perspectiva de gênero - nº2
As Mulheres e os Direitos Humanos – 2001, pág. 29
CEPIA – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação
Rua do Russel, 694/201 – Glória – RJ 22210-010 - www.cepia.org.br

LEI MARIA DA PENHA

Rui Ramos Ribeiro

Desembargador, Membro do Tribunal de Justiça de Mato Grosso,
Professor de Direito Penal da Universidade de Cuiabá.

A Lei 11.340/2006, sancionada em 07 de agosto do corrente ano, entrou em vigor na data de **22 de setembro de 2006**. É a Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, como fruto de diuturna e incansável busca pelos direitos fundamentais das mulheres (Declaração e Programa de Ação de Viena – 1993; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará” – 1994) que dentro de um contexto proporciona uma maior proteção da própria família, destinando-a também, e porque não se dizer, especialmente, aos filhos, quando crianças ou adolescentes.

Noticia-se que com essa lei o Brasil é o 18º país da América Latina a contar com uma lei específica, que prevê medidas para a mulher que está em situação de violência, sempre no âmbito doméstico ou familiar.

A violência doméstica e familiar contra a mulher se revela como endêmica no Brasil, bem assim em especial nas nações latino-americanas.

Apenas para ilustrar, denominada como Lei Maria da Penha porque a biofarmacêutica Maria da Penha Maia, em 1983 foi vítima de seu marido que por duas vezes como *animus occidenti*, lhe atingiu, por primeiro, com um disparo de arma de fogo que lhe causara paraplegia e na segunda através de choque elétrico e oito anos após foi Marco Antonio condenado, e preso em 28 de outubro de 2002, cumpriu 02 (dois) anos de prisão e, segundo consta já está em liberdade.

Portanto, Maria da Penha Maia, como vítima foi novamente vítima de uma legislação penal e processual penal desatualizada e por isso começou a atuar em movimentos sociais e essa descompensação para o gênero feminino é antiga no Brasil.

Se olharmos o Livro V das Ordenações do Reino, o “Código Filipino (de 1732)”, igualmente só para ilustrar, quanto ao adultério (título XXV), a mulher adúltera deveria morrer por isso. Já no Código Criminal do Império, novamente só a mulher poderia cometer o adultério e recebia uma pena de prisão com trabalho de 01 (um) a 03 (três) anos (arts. 250 e seguintes do CP de 1831). Por sua vez no Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (1890), somente a mulher casada o cometeria e, sintomaticamente contra o co-réu adúltero não eram admitidas outras provas, senão o flagrante delito e as resultantes de documentos escritos por ele (arts. 279 e 280 do CP).

Somente no Código Penal de 1940, é que ambos os cônjuges poderiam praticar o adultério e hoje, com a Lei 11.106/2005, foi retirada essa entidade criminal do nosso Ordenamento.

Mas o caso Maria da Penha teve que chegar à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, aspecto que reputo como vergonhoso, para não se atribuir a dimensão criminosa dessa omissão, com a devida vênia.

Consta também de levantamento preliminar feito pela Secretaria Especial de Política para as Mulheres, indicou que no ano passado, conforme os registros nas delegacias especializadas de atendimento à mulher, de todas as capitais brasileiras, cerca de 55.000 ocorrências, índice que pode alcançar cerca de 160.000 se incluídas as delegacias especializadas das demais cidades, e esse levantamento ainda está em curso.

A inspiração dessa violência também encontra endereço no **sistema patriarcal** (relações familiares entre homem e mulher) e no **adultocrentismo** (relações familiares entre os pais e os filhos), proporcionando falta de simetria das relações de gênero, subordinando

a mulher ao homem, e como um traço da estrutura cultural brasileira, um problema social onde o indivíduo melhor situado socialmente se falando, submete os que lhe são inferiores.

A violência, para os efeitos da lei, é aquela contra a mulher, seja de ação ou omissão, que encontre base no gênero (gênero masculino ou feminino, criação de natureza social, não-biológica), que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, de dano moral ou patrimonial, desde que realizada no âmbito da unidade doméstica, ou seja, o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, ou no âmbito próprio da família, como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, e por último, sempre independentemente de orientação sexual, também se compreende as decorrentes da **relação íntima de afeto** quando o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida.

Isso não quer dizer que a violência tenha que ser praticada dentro da casa onde moram, poderá ocorrer na rua ou em qualquer outro local, bastando a constatação da violência com aquela natureza.

Interessante a hipótese de aplicar-se a lei nova àquelas pessoas que através de **cirurgia transexual** e documentalmente identificadas como mulher, serão também destinatárias das disposições específicas da Lei 11.340/2006.

As **medidas** são determinadas pelo juiz no **prazo máximo de 48 horas** de sua provocação. E permite determinar a saída do agressor do domicílio, a proibição de aproximação física junto à mulher agredida e filhos, dentre outras. Permite assistência social, a inclusão da mulher em situação de risco no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

Seguramente, a Lei 11.340/2006 não fratura o disposto no inciso I, do art. 5º, da CF (**“homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”**), porque o tratamento favorável à mulher, na verdade, está legitimada por este dispositivo constitucional e justificada por um critério de valoração, e para conferir equilíbrio existencial, social, etc., ao grupo/gênero feminino. É a igualdade substancial e não só a formal em abstrato, perante o Texto Magno (CF, 5º, I).

Embora, de ordinário, a violência é praticada pelo homem contra a mulher, naquela relação de subordinação de marido e mulher, a lei brasileira não exclui que uma mulher possa ser autora da violência incriminada. Qualquer pessoa poderá ser responsabilizada, por exemplo, uma mulher, com vínculo afetivo a outra mulher, coligadas, venha a executar a agressão, ou mesmo o neto contra a avó, de travesti contra mulher, ou a empregadora que bate na empregada doméstica, o que importa primordialmente, é a restauração da dignidade da mulher em consonância com a própria Constituição Federal no seu art. 1º, inciso III.

A violência contra a mulher que lhe produza a morte dolosa, continuará a ser julgada pelo Tribunal do Júri, nos termos da CF? Cremos que inclusive na *judicium accusationis*!

Além das inéditas medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, a lei 11.340/2006, alterou também o Código Penal e o Código de Processo Penal Brasileiros.

Por exemplo, a pena privativa de liberdade para as lesões corporais com as características da lei será de 03 (três) meses a 03 (três) anos, com aumento de pena (1/3), se cometida contra pessoa portadora de deficiência.

No Código de Processo Penal, se mostra viável a prisão preventiva (*stricto sensu*) ainda que o delito seja apenado com detenção, em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, no sentido de se dar garantia à execução daquelas medidas protetivas de urgência (por exemplo: afastamento do lar, ou do local de convivência com a ofendida, proibição de se aproximar da ofendida – art. 22 da Lei).

Estando a Lei em vigência, o delegado de polícia, detectando a natureza do delito, deverá adotar de imediato as providências legais cabíveis, incluindo-se a desobediência de alguma medida protetiva de urgência que já tivesse sido deferida, devendo, entre outras cautelas, garantir proteção policial quando necessário, encaminhamento da ofendida ao hospital, posto de saúde, ou ao Instituto Médico Legal, fornecendo-lhe transporte a ela e a seus dependentes, para abrigo ou local seguro quando houver risco de vida, também, acompanhar se necessário a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local do fato ou do domicílio familiar, e tão ou mais importante **informar à ofendida os direitos a ela conferidos na Lei e os serviços que a ela estiverem disponíveis.**

Jamais se poderá agora, na vigência da Lei, determinar que a própria mulher leve uma intimação para o agressor, e muito menos no plano do processo criminal, se estabelecer como pena ao agressor a ridícula medida de entrega de cestas básicas à instituição de caridade, etc., traço revelador de desprezo à magnitude do fato ocorrido.

A Lei prevê que medidas de natureza civil, como alimentos provisionais e provisórios possam ser fixados no próprio juízo e me parecendo que após essa urgência, deverá ser encaminhado à Vara de Família, mas isso já quando analisada e decidida de modo a dar eficácia ao sentido da igualdade entre os gêneros.

Não me alongando, se a lei possui aspectos que pudessem ser criticados, não vem ao caso, o que importa é que ela está em vigência e com essa qualidade de obrigatoria aplicação, e a esperança que tenho é a de que a mulher não fique só com a lei, ou seja, que ela apenas tenha a lei no papel e mais nada, e como estamos no século XXI, as disposições que ela traz no sentido do efetivo, concreto e real engajamento de todas as áreas do Poder Público, de assistência judiciária, de efetivação de equipe de atendimento multidisciplinar de profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica, e de saúde, para que a igualdade humana não seja tão-somente mais “uma lei que não pegou” mas, para a realidade da auto-afirmação da mulher e não mais se mantendo o lado deletério que essa violência produz também para a sobrevivência da família que redundam inclusive num fator de aumento da criminalidade adolescente e não me impressiona que no artigo 226, §8º da Carta Magna, que a lei pretende regulamentar (Intróito e art. 1º), não se refira a mulher, diante do que já expus.

Portanto, nada possui de sexista e somente com esta orientação bem nítida é que poderemos dar a integral aplicação do conteúdo e significado da Lei Maria da Penha.

Sinto-me feliz em poder contar com esse instrumento para a Justiça.

A LEI MARIA DA PENHA – ALGUMAS NOTAS E SUGESTÕES SOBRE SUA APLICAÇÃO.

Alexandre de Matos Guedes

Promotor de Justiça do Estado de Mato Grosso e Especialista em Ciências Penais pela Universidade de Cuiabá-UNIC e autor da monografia “Direito Penal e Segurança Pública”.

1. Considerações iniciais

A Lei Nº 11340/2006 (denominada *lei Maria da Penha*) veio em bom tempo para resolver um grave problema de segurança pública decorrente da verdadeira impunidade que as leis anteriormente aplicáveis – inclusive a lei dos juizados especiais – traziam para o cotidiano das mulheres vítimas dos mais diversos tipos de violência.

Como é sabido, dentre a multiplicidade de espécies de crime subnotificados, estão aqueles relativos à violência contra a mulher, que, à falta de mecanismos jurídicos confiáveis para sua defesa, aliada a uma cultura tolerante com esse tipo de abuso, acaba por nada fazer e sofrer em silêncio seu drama.

Paradoxalmente, embora se trate de *delitos de cifra oculta*, os crimes de violência contra a mulher são também os mais conhecidos pela comunidade que circundam as vítimas e os agressores, fazendo com que se apresente uma situação pública de impunidade que, acarretando desprestígio ao cumprimento da lei, colabora com uma ambiência propícia ao cometimento de outros tipos de delitos de massa.

Trazendo todo um sistema de garantias à mulher, a lei *Maria da Penha* tem assim uma finalidade que transcende ao seu próprio objeto, qual seja, o de contribuir para uma mais eficaz aplicação da lei em geral, diminuindo assim a corrupção social decorrente de uma percepção geral da falta de segurança pública, a qual se apresenta quando um marido que agride a mulher não sofre qualquer punição aparente além de ser condenado a pagar algumas cestas básicas – as quais, segundo a lei, se não fossem pagas, nada lhe renderiam a não ser uma execução civil – que não preocuparia ninguém que não tenha bens penhoráveis.

Neste ponto, podemos dizer que o primeiro ponto a ser explorado pela *lei Maria da Penha* é que devemos ter cuidado para que, ao aplicarmos a mesma, não caiamos nas armadilhas culturais que podem arruinar a sua eficácia, como ocorreu com a lei dos juizados especiais – pelo menos no que se refere ao combate à violência doméstica.

Caso não nos lembremos, a Lei Nº 9.099/95 nada diz sobre cestas básicas, mas sim sobre sanções relativas à prestação de serviços à comunidade; em algum ponto do caminho, essas sanções, por motivos certamente justificáveis foram transformadas em pagamento de cestas básicas, etc., fazendo com que a aplicação da lei fosse simplesmente convertida em um pagamento de pecúnia barata, o que certamente não é o melhor meio de se implementar uma política eficiente de segurança pública.

Assim, a interpretação correta da lei *Maria da Penha* é essencial para que ela não se torne uma dessas denominadas *leis que não pegam*.

Uma sociedade que se pretende civilizada não pode permitir que vingue um sistema em que a violência contra uma parcela considerável da população, objeto de vitimização histórica continue triunfando.

Assim, para colaborarmos com o objetivo de buscar desde logo uma eficaz aplicação da lei em debate, podemos debater alguns pontos que entendemos fundamentais, como os seguintes:

2. A questão da inconstitucionalidade

Apesar do que dizem algumas vozes respeitáveis, a lei em questão não padece de qualquer tipo de inconstitucionalidade por prever diferente tratamento, pelos mesmos crimes, aos infratores que praticam violência contra o homem e contra a mulher.

A igualdade de tratamento, prevista na Constituição e que independe de gênero, deve ser interpretada não de forma simplista e literal, mas sim de acordo com as necessidades da sociedade em que vivemos.

Toda discussão a respeito de inconstitucionalidade de norma envolve uma discussão na qual se corre o risco de se privilegiar a teoria em detrimento da realidade fática.

Ao contrário do que alguns poderiam pensar, o direito existe para ser aplicado no mundo concreto não compondo uma dimensão separada onde os fatos não importam; a norma serve para a garantia social e realização do bem comum, devendo-se, na esteira da nossa Lei de Introdução ao Código Civil, descartar as interpretações que conduzem à perpetuação de situações danosas à coletividade, especialmente aos setores que, por circunstâncias, demandam uma maior proteção jurídica.

É inegável que a mulher, por razões históricas e biológicas têm sido, ao longo dos séculos, vítima por excelência de violência física e emocional, tanto como indivíduo como grupo e que os avanços jurídicos e culturais das últimas décadas ainda não conseguiram reverter esse quadro no rumo da igualdade estipulada pela Constituição.

A partir de tal situação é também inegável que a mulher, enquanto vítima de violência, demanda uma maior proteção jurídica, não se podendo usar a garantia constitucional de igualdade – luta de décadas dos movimentos sociais – como ferramenta de permanência de uma situação injusta.

Na verdade, como instrumento de *ação afirmativa*, a lei *Maria da Penha* irá contribuir para traduzir, no mundo real, a igualdade constitucional brandida como falso fundamento de sua injuridicidade.

Assim, a lei em questão é constitucional porque ela serve à igualdade de fato e como fator de cumprimento dos termos da Carta Magna.

3. A tentação da linguagem

O que de pior pode acontecer com a lei *Maria da Penha* é ela deixar de servir como ferramenta jurídica de proteção a mulheres vitimizadas para se tornar instrumento de *vendetta* de um gênero em relação a outro, gerando assim situações de injustiça pontual que podem conduzir ao seu descrédito paulatino.

Como sabemos, não apenas a *lei*, mas a *linguagem da lei* é um instrumento ideológico poderoso, não apenas para as gerações que viram a norma nascer, mas especialmente para os sucessores que não tendo contato com a gênese da norma e com a situação que a antecedeu, acabam por se tornarem aplicadores insensíveis do direito posto.

Se a lei *Maria da Penha* não faz distinção de sexo entre os que podem ser enquadrados como sujeitos ativos das condutas nele tratadas, é obvio que a norma teve como objetivo principal deter a violência masculina contra o gênero feminino.

Isso fica claro quando o diploma em questão trata o sujeito que ainda está sendo investigado e processado como *agressor* (art. 5º, III e 12, V, por exemplo) e não como *indiciado*, *investigado*, *reclamado* e *réu* como seria adequado em qualquer redação legislativa em um Estado de Direito onde impera o princípio de presunção de inocência e o preceito de que alguém só é considerado culpado após o trânsito da sentença condenatória.

Será necessária aos aplicadores da lei uma grande dose de equilíbrio para fugir da armadilha ideológica acima mencionada, de forma que se garanta, também no decorrer da atividade processual cotidiana, ao homem acusado o direito de não ser considerado como “agressor” apenas e tão somente pelo fato de que seu nome foi envolvido em um procedimento a ser processado de acordo com os termos da *Lei Maria da Penha*.

Se não se fugir dessa armadilha, as injustiças pontuais que certamente ocorrerão em decorrência da natural falibilidade humana, poderão servir a estratégias de deslegitimação dessa importante norma, a exemplo do que acontece com a legislação penal ambiental, cuja suposta radicalidade é frequentemente usada como instrumento de justificação do não cumprimento de suas disposições, acarretando grave dano ao interesse público.

4. A questão da lesão corporal simples: ação pública condicionada ou incondicionada ?

Se, a despeito de vozes respeitáveis em contrário, parece que a constitucionalidade da lei *Maria da Penha* irá prevalecer sem grandes dificuldades, entendo que tal tranquilidade não terá lugar no que se refere a uma definição a respeito da natureza da ação penal relativa ao crime de lesões corporais simples após o advento da Lei em debate.

De fato, considerável e importante parte dos operadores jurídicos nacionais tende a considerar que a partir do advento da norma em questão, o crime de lesões corporais simples, desde que praticado em decorrência de situação de violência contra a mulher, será de ação pública incondicionada.

Não posso concordar com tal concepção, a partir do momento em que a Lei *Maria da Penha* não tratou expressamente o art. 88 da Lei 9099/95, que introduziu a representação como elemento de procedibilidade da ação penal em crime de lesão corporal leve.

A partir do momento em que a Lei Nº 11.340/2006, em redação genérica contida em seu art. 41, disse que não seriam aplicáveis, nos casos de violência contra a mulher, os institutos da Lei dos Juizados Especiais entramos em um terreno de incerteza hermenêutica que, em decorrência de sua própria existência, leva a entender que deve prevalecer a interpretação mais benigna ao acusado – a qual prevê a manutenção do regime de ação condicionada para o tipo de crime em questão.

Uma leitura precisa da lei dos Juizados Especiais revela que o mencionado art. 88, embora talhado de maneira inadequada, como ocorre frequentemente, *tem nítida condição de norma transitória, eis que a mesma, na verdade, apenas modifica os termos do art. 129 do Código Penal, instituindo um novo regime de ação penal para esse tipo de crime específico.*

A partir de tal raciocínio, devemos entender que o art. 88, na verdade, não contém qualquer instituto ou mecanismo típico da lei dos Juizados Especiais, eis que o crime de lesões corporais leves se inseria no sistema dessa lei específica em virtude apenas pena máxima que estava prescrita naquela época, *independentemente ou não do regime da ação penal.*

Os institutos típicos da Lei Nº 9.099/95, como a transação, a possibilidade de composição civil, etc. e esses, sem dúvida foram excluídos do âmbito da violência contra a mulher na forma da lei *Maria da Penha*, mas não os preceitos relativos à condição de procedibilidade de crimes previstos em outras leis, como o Código Penal, por exemplo.

É preciso lembrar que a Lei *Maria da Penha* é perfeitamente compatível com o regime dos crimes de ação penal pública condicionada, como se verifica em seu art. 17, onde se reconhece a possibilidade de renúncia à representação, desde que realizada perante o Juiz.

A interpretação acima exposta – que pode e será objeto de críticas pormenorizadas e abalizadas – confere a necessária base jurídica para que se possa trilhar por uma interpretação capaz de preservar a eficácia da lei *Maria da Penha*, salvando-a de radicalismos que podem prejudicar em muito a sua legitimidade e funcionalidade.

Melhor esclarecendo o que pretendemos dizer, devemos, primeiro, fazer uma retrospectiva histórica.

O art. 88 da Lei dos Juizados Especiais, hoje hostilizada, ao determinar que os crimes de lesão corporal simples deveriam ser processados mediante ação condicionada por representação da vítima ou seu representante, surgiu de uma realidade que era observada pelos operadores do direito pré-1995.

O fato é que o crime de lesões corporais simples, por se tratar de delito “de massa”, de ocorrência difusa, e em face das suas conseqüências diminutas, sempre gerou inquéritos que, em virtude das prioridades do sempre deficiente aparato de segurança pública, acabavam prescrevendo nas delegacias, promotorias e fóruns, levando a uma situação de quase certa impunidade.

Além disso, ocorriam casos – sobremaneira entre os delitos que envolviam o universo intrafamiliar – em que a autoria do crime de lesão era negada pelas próprias vítimas, que frequentemente mudavam sua versão em juízo ou mesmo já na delegacia alguns dias depois.

Assim sendo, a ação penal pública incondicionada para os crimes de lesão corporal simples, por sua condição de absoluta rigidez, onde não se permitia à vítima sequer uma palavra sob sua condição, não apenas levava a uma situação clara de impunidade, como desviava a atenção dos órgãos policiais e jurídicos, que assim ficavam impedidos de priorizar crimes relevantes.

Embora já se tenha dito que o direito penal brasileiro tenha momentos pendulares, onde o triunfo de leis “liberais” (como a dos Juizados) é sucedido de leis mais “duras” (como a Lei Nº11.340) não se pode perder de vista que o direito penal não é panacéia para todos os males e deve ser realmente reservado para os delitos de grave repercussão.

Caso os crimes de lesão corporal leve realmente sejam considerados como de ação penal pública condicionada, o mais certo é que os mesmos passem a abarrotar as delegacias de polícia, promotorias e fóruns, sobrecarregando os Juizados Especializados mencionados pela Lei Nº 11.340/2006, especialmente porque a grande repercussão que a *Maria da Penha* trouxe para o meio social acarretará uma maior notificação de casos de violência doméstica, diminuindo assim as cifras ocultas relativas a esse tipo de crime.

Lembre-nos que, em termos de atividade policial ou judiciária, o tempo e esforço dedicados à oitiva de testemunhas de uma lesão grave (importante) são a mesma de uma lesão leve (menos relevante) de forma que os primeiros casos terão de competir por espaço na agenda com os últimos que por seu próprio número, acabarão por se sobrepor nas pautas dos Juízos Especializados.

Assim, pelo menos na compreensão aqui mencionada, quando esposamos um entendimento harmonizado com as idéias do *direito penal mínimo* não queremos pregar qualquer tipo de leniência com um agressor, mas sim garantir a *eficácia da lei protetiva* fazendo com que os Juizados da Mulher se dediquem principalmente aos casos de real violência e prejuízo às pessoas do sexo feminino.

Anote-se que quando queremos oferecer proteção a uma determinada categoria ou classe de pessoas, podemos acabar incidindo na tentação de querer tutelar ou substituir a vontade alheia, a pretexto de salvaguardá-la.

Todo tipo de agressão ou violência, especialmente no ambiente doméstico, é em si mesma reprovável em qualquer forma ou grau; entretanto, não podemos nos furtar de compreender que existem níveis de violência e que nas formas mais brandas, pode e deve ser dado à mulher o direito de buscar a satisfação penal das agressões sofridas.

O grande erro da sistemática da Lei Nº 9.099/95 é que ela não permitia à mulher uma livre manifestação de vontade, pela ausência de salvaguardas, para exercer o seu direito de representação. A Lei Nº 11.340 corrigiu esta distorção, ao restabelecer a possibilidade de prisão em flagrante e o encerramento das audiências de transação.

Assim o sistema jurídico implementado pela lei *Maria da Penha* conferindo a segurança da mulher, permite que esta possa escolher, entre as possibilidades postas ao seu dispor, se quer processar seu marido pela lesão leve sofrida.

As relações humanas compreendem inúmeras nuances, sendo que a simples colocação de um homem dentro do sistema penal já pode significar uma punição em si

mesma, já que coloca o atingido para sempre na esfera de marginalização social³² e tal preço pode significar a dissolução de uma família que, sem a criminalização, poderia buscar, por meios extra-penais, a solução dos conflitos que acarretaram a agressão (leve) primeira.

Deve ser dada a mulher a oportunidade de decidir o seu próprio destino, nos casos em que a agressão – sempre reprovável – estiver inserida dentro de sua esfera de disponibilidade. O que não pode ocorrer é o Estado impor a sua vontade, em termos draconianos sobre a conduta individual, sendo, pior ainda, na prática incapaz de levar a termo toda a repressão penal a que se propõe.

Assim sendo, a eficácia da Lei Nº 11.340/2006 depende, segundo penso, de realizar uma interpretação conseqüente de seus termos, de forma que os delitos graves que caíam sob a sua incidência possam ser convenientemente processados e concluídos com a efetiva punição dos responsáveis.

5. Palavras finais

Nestes momentos iniciais, onde o verdadeiro destino da Lei Nº 11.340/2006 ainda dependerá das conseqüências e experiências decorrentes de sua aplicação, entendemos que os tópicos acima abordados são os mais relevantes para os primeiros debates acerca da matéria.

Este texto não pretende trazer palavras ou verdades definitivas a respeito do tema, mas acredito que elas podem, ao menos pelo erro, contribuir para o debate realmente pertinente: a erradicação da violência contra a mulher em nosso país.

³² Conf. ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Direito Penal Brasileiro*, vol. 1. *Direito Penal Brasileiro – Teoria Geral do Direito Penal*. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 49.

DE QUE IGUALDAD SE TRATA

***Alda Facio**

(*parte final de una ponencia presentada en varios foros em 1995).

Argumentar que la igualdad no es necesaria entre mujeres y hombres es no ver que es precisamente la falta de igualdad entre hombres y mujeres la que mata a millones de mujeres al año: porque las mujeres no tenemos igual poder dentro de nuestras parejas, miles somos asesinadas por nuestros compañeros; porque las mujeres no somos igualmente valoradas por nuestros padres, miles somos asesinadas al nacer; porque las mujeres no tenemos el mismo poder que los hombres dentro de las estructuras políticas, médicas y religiosas; morimos de desnutrición, en abortos clandestinos o prácticas culturales como la mutilación genital y las cirugías estéticas y obstétricas innecesarias. La desigualdad entre hombres y mujeres mata. La desigualdad viola el derecho básico a la vida y, por ende, el derecho a la igualdad brota de la necesidad que sentimos todas las personas de mantenermonos con vida.

Además, la igualdad ante la ley sería un derecho innecesario si la diversidad no existiera. Si todos los seres humanos fueran exactos, si todos fueran blancos, heterosexuales, cristianos, sin discapacidades, adultos, etc. Y todos tuvieran las mismas oportunidades económicas bastaría con establecer una lista de derechos que estos seres humanos tendrían, sin necesidad de establecer que todos los tienen por igual. Fue precisamente el reconocimiento de que hay diversidad entre todos los seres humanos, el que llevó a la necesidad de establecer que todos los seres humanos tienen derecho a gozar plenamente de todos los Derechos Humanos sin distinción por raza, edad, sexo, religión o cualquier otra distinción.

Y claro, ahora el reto es entender que esa prohibición de hacer distinciones se refiere al mandato de no discriminar pero no sólo de no discriminar en la letra de la ley, sino a que no haya discriminación en los efectos y resultados de esas leyes, es decir, que ninguna persona vea sus Derechos Humanos limitados o restringidos por pertenecer a un grupo o clase de personas que no son plenamente humanas. Creo que el inicio de esta nueva acepción del principio de igualdad lo encontramos ya plasmado en varias convenciones internacionales y en algunas constituciones políticas. Quisiera concluir este trabajo con un breve análisis de una de ellas.

**es abogada, académica y activista feminista, con décadas de experiencia tanto con movimientos de base como en contextos más formales legales y de las Naciones Unidas. Fue fundadora y primera directora del Caucus de Mujeres por una Justicia de Género en la Corte Panal Internacional y en la actualidad es directora del Programa Mujer, Justicia y Género del Instituto Latinoamericano de las Naciones para Prevención del Delito y el Tratamiento del Delincuente (ILANUD).*

Texto extraído do Manual “Direitos Humanos Rumo a uma Jurisprudência de Igualdade” (12º Seminário JEP – Abril/2002 - Cuiabá/MT).

O MONITORAMENTO DO COMITÊ CEDAW E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Silvia Pimentel³³

Introdução. A Convenção CEDAW. O Comitê CEDAW. A Recomendação Geral n.º 19, de 1992. Destaques e comentários pessoais sobre as observações e recomendações que compõem os Comentários Conclusivos. Recomendações temáticas aos Estados partes. Considerações finais.

Introdução

Agradeço o convite para participar deste Seminário, no marco da promulgação da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - *Lei Maria da Penha*, e no marco da instalação dos primeiros Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, precisamente no dia 22 de setembro, quando a lei entrou em vigor. É com muita alegria que aceitei, visto esta lei representar para nós, mulheres feministas, e especialmente para algumas de nós, que participamos de sua elaboração desde sua fase inicial³⁴, gratificação por anos de esforços e conquista no sentido dos direitos humanos das mulheres.

Enquanto membro do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher da Organização das Nações Unidas (ONU), o Comitê CEDAW, pretendo compartilhar a sua experiência universal quanto à violência contra a mulher, especificamente a violência doméstica e familiar. Para tanto, após algumas considerações sobre a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção CEDAW³⁵) e sobre o Comitê CEDAW, farei uma breve apresentação de sua Recomendação Geral n.º 19, sobre Violência contra a Mulher, e de suas Observações Finais³⁶ aos Estados-parte, após análise dos respectivos relatórios periódicos e diálogo construtivo realizado com os representantes dos vários países. Vale observar que, como o Brasil, há vários outros países que acolheram várias recomendações específicas do CEDAW dirigidas a eles e providenciaram, dentre as várias medidas recomendadas, a elaboração de Lei sobre Violência Doméstica e Familiar.

Todas e todos aqui presentes têm noções básicas ou mesmo sofisticadas a respeito da violência contra a mulher no mundo, mesmo assim, entendi que valeria a pena empreender este estudo e partilhá-lo com vocês. Isto porque a universalidade da violência contra a mulher e suas **diversas** manifestações poderão ainda reforçar mais nossas vontades e estimular estratégias para enfrentar este perverso fenômeno. E, também, porque muito me orgulho da função construtiva do Comitê CEDAW ao tratar deste tema em nível político internacional.

A Convenção CEDAW

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, em vigor desde 1981, denominada Convenção da Mulher ou Convenção CEDAW, é o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher. São duas as frentes propostas: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte.

A adoção da Convenção da Mulher foi o ápice de décadas de esforços internacionais visando a proteger e promover os direitos das mulheres de todo o mundo. Resultou de

³³ Vice- presidente do Comitê CEDAW/ONU; membro do Conselho Honorário Consultivo do CLADEM e do Conselho Diretor da Comissão de Cidadania e Reprodução; Professora doutora em Filosofia do Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

³⁴ Através de um Consórcio de ONGs: Advocaci, Agende, Cepia, CFEMEA, CLADEM e Themis.

³⁵ *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women.*

³⁶ A ONU utiliza em inglês o termo *Concluding Comments*, e em espanhol o termo *Observaciones Finales*.

iniciativas tomadas dentro da Comissão de Status da Mulher (CSW, sigla em inglês), órgão criado dentro do sistema das Nações Unidas, em 1946, com o objetivo de analisar e criar recomendações de formulações de políticas aos vários países signatários da Convenção, visando aprimorar o status da mulher.

Até agosto de 2006, 184 países haviam aderido à Convenção da Mulher.

Esta Convenção deve ser tomada como parâmetro mínimo das ações estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres e na repressão às suas violações, direcionando toda e qualquer política pública no âmbito doméstico (interno/nacional). A CEDAW é a grande Carta Magna dos direitos das mulheres e simboliza o resultado de inúmeros avanços principiológicos, normativos e políticos construídos nas últimas décadas, em um grande esforço global de edificação de uma ordem internacional de respeito à dignidade de todo e qualquer ser humano. Nas palavras da jurista Flávia Piovesan *“A Convenção se fundamenta na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade. A Convenção trata do princípio da igualdade seja como obrigação vinculante, seja como um objetivo”*.

Os Estados-parte têm o dever de eliminar a discriminação contra a mulher através da adoção de medidas legais, políticas e programáticas. Essas obrigações se aplicam a todas as esferas da vida, a questões relacionadas ao casamento e às relações familiares e incluem o dever de promover todas as medidas apropriadas no sentido de eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização, empresa e pelo próprio Estado.

Entretanto, a simples enunciação formal dos direitos das mulheres não lhes confere automaticamente a efetivação de seu exercício. Este depende de ações dos três poderes: do Executivo, na elaboração de políticas públicas voltadas para os direitos das mulheres; do Legislativo, na adequação da legislação nacional aos parâmetros igualitários internacionais; e, por fim, do Judiciário, na proteção dos direitos das mulheres e no uso de convenções e tratados internacionais de proteção aos direitos humanos para fundamentar suas decisões.

A Convenção CEDAW é composta por 30 artigos dos quais 16 estabelecem preceitos substantivos sobre a não discriminação da mulher e a igualdade; as obrigações dos Estados-parte; o sistema de cotas; a modificação de padrões sócio-culturais discriminatórios; a supressão do tráfico de mulheres e exploração da prostituição de mulheres, a participação política da mulher; a nacionalidade, a educação, o trabalho, e a saúde; sobre sua vida econômica e social; sobre a mulher rural; e sobre a capacidade jurídica da mulher em igualdade de condições com o homem e a igualdade no exercício pela mulher de seus direitos legais com relação ao casamento e à família.

O Comitê CEDAW

O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, Comitê CEDAW, foi criado com a função de examinar os progressos alcançados pelos países signatários na aplicação da Convenção. É o órgão de monitoramento da atuação dos vários países quanto ao cumprimento dos preceitos da Convenção CEDAW.

O Comitê, ao qual é dado considerar a implementação da Convenção, foi criado pelo **artigo 17** da Convenção³⁷.

O Comitê CEDAW recorre aos seguintes mecanismos para monitorar o exercício efetivo dos direitos das mulheres nos Estados-parte da Convenção:

- Análise de relatórios apresentados periodicamente pelos Estados- parte, e elaboração de suas observações finais que contém comentários e recomendações específicas;

³⁷ É composto por 23 *experts* de alto padrão moral e alta competência nos campos abrangidos pela Convenção. Apesar de nomeados e eleitos pelos Estados-parte para a Convenção, os membros do Comitê trabalham dentro de suas capacidades pessoais e não como representantes governamentais.

- Preparação de Recomendações Gerais que buscam interpretar os direitos e princípios previstos na Convenção. Até o momento foram formuladas 25 Recomendações Gerais³⁸.
- Recebimento de comunicações apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos que aleguem a ocorrência de violações a quaisquer direitos previstos na Convenção da Mulher.
- Investigação a partir de informação fidedigna sobre graves ou sistemáticas violações de direito estabelecido na Convenção por um Estado-parte.

Ambos os procedimentos de comunicação e de investigação foram previstos pelo Protocolo Facultativo à Convenção da Mulher de 1999 e o caso *AT x Hungria*, de violência doméstica, ilustra bem a sua efetividade.

O Comitê CEDAW determinou à Hungria, que a falta de normas legislativas específicas de luta contra a violência e o assédio sexual constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, em especial do direito a segurança da pessoa; que é necessário investigar “com a maior prontidão, profundidade, imparcialidade e seriedade todas as denúncias de violência doméstica”; que a indenização deve ser proporcional ao dano físico e mental sofrido e a gravidade das violações dos direitos da mulher.

A Recomendação Geral n.º19, de 1992.

Em 1979, data em que a Convenção foi promulgada, não existiam condições políticas para a inserção explícita do tema da violência contra a mulher na Convenção CEDAW. Buscando suprir esta “lacuna”, em 1989, o Comitê elabora a Recomendação Geral n.º12, requerendo aos Estados-parte que ajam no sentido de proteger as mulheres contra a violência de qualquer tipo, que ocorra na família, no trabalho ou em qualquer outra área da vida social. Recomenda que sejam incluídas nos relatórios periódicos informações sobre violência contra a mulher e sobre legislação, e outras medidas adotadas para erradicar a violência.

Porém apenas em 1992, foi elaborada a Recomendação Geral n.º 19, a partir da experiência do Comitê CEDAW na análise dos relatórios até então apresentados. O Comitê chegou à conclusão que os informes dos Estados não refletiam a estreita relação entre discriminação contra a mulher, a violência contra elas e as violações a seus direitos humanos e liberdades fundamentais. Esta recomendação, sim, bastante abrangente, afirma que o artigo 1º da Convenção CEDAW que define a discriminação contra a mulher inclui a violência contra a mulher - danos de índole física, mental ou sexual, ameaças, coação e outras formas de privação de liberdade. Define a violência baseada no gênero como uma forma de discriminação que impede às mulheres de usufruir os direitos e liberdades em uma base de igualdades com os homens tais como: o direito à vida; o direito a não ser submetido à tortura ou a tratamento cruel, desumano ou degradante; o direito à liberdade, à segurança da pessoa; o direito à igual proteção perante a lei; o direito à igualdade na família; o direito ao mais alto padrão quanto à saúde física e mental; o direito a condições justas e favoráveis de trabalho. A RG 19 afirma que a violência contra a mulher está implícita em todas as disposições da Convenção.

A Recomendação n.º19 é muito cuidadosa e clara quando se refere a atitudes tradicionais, preconceitos e práticas que podem justificar a violência baseada no gênero, como uma forma de proteção e controle das mulheres. Afirma que estas atitudes e comportamentos prejudicam-nas de alcançar os direitos estabelecidos na Convenção CEDAW.

A RG 19 manifesta a preocupação do Comitê CEDAW quanto à violência familiar e aponta esta violência como uma das mais insidiosas formas de violência contra a mulher, predominante em todas as sociedades. A RG 19 é categórica: nas relações familiares,

³⁸ Na 17ª Seção do Comitê da Mulher, em julho de 1997, foi aprovada a metodologia a ser observada na elaboração das recomendações gerais. O procedimento se divide em 3 etapas e é pautado em uma forte participação de atores internacionais como agências institucionais e organizações não governamentais (ONGs). Estão em fase de elaboração e debates no Comitê CEDAW a Recomendação Geral n.º 26 sobre Igualdade e a Recomendação Geral n.º 27 sobre Mulheres Migrantes.

mulheres de todas as idades sofrem violência de todo o tipo, inclusive, espancamento, estupro, outras formas de ataque sexual, violência mental ou outras formas de violência; a falta de independência econômica força muitas mulheres a permanecerem em relacionamentos violentos; a usurpação pelo homem das responsabilidades familiares pode representar uma forma de violência e coerção; estas formas de violência colocam em risco a saúde da mulher e reduzem as suas habilidades para participar da vida familiar e pública na base da igualdade.

Vale destacar algumas medidas recomendadas aos países pela RG 19:

- Sensibilização e capacitação de gênero aos funcionários do Judiciário e operadores do direito bem como a outros funcionários;
- Elaboração e compilação de estatísticas e pesquisas sobre a extensão, as causas e os efeitos da violência;
- Medidas que garantam o respeito pela mídia às mulheres;
- Introdução de programas na área da educação e da informação pública;
- Medidas especialmente voltadas à violência familiar que deverão incluir:
 - Sanções criminais e remédios civis;
 - A abolição da “defesa da honra”;
 - Refúgios, programas de reabilitação e aconselhamento;
 - Serviços de apoio à família aonde ocorram incesto ou abuso sexual.

A RG 19 também recomenda que os relatórios dos diversos países signatários deverão incluir informações sobre medidas legais, preventivas e protetivas realizadas para a superação da violência contra as mulheres e sobre a efetividade destas medidas.

Destaques e considerações pessoais sobre os comentários e recomendações que compõem as Observações Finais aos Estados-Parte.

É interessante verificar que pesquisa às 172 Observações Finais, da 13ª sessão do CEDAW, em 1994, à sua 31ª sessão em 2004, todas elaboradas após a RG 19 de 1992, revela que o Comitê CEDAW está cada vez mais sensível e atento ao tema da violência contra a mulher, inclusive da violência doméstica e familiar.

Entendemos que este fato justificou o estudo realizado sobre elas, a coleta, alguma sistematização, e apresentação de destaques de seu conteúdo, pois além de explicitar alguns aspectos e detalhes da problemática da violência contra a mulher no mundo, que não foram tratados expressamente pela RG 19, revela-nos o processo de amadurecimento do Comitê na lida com o tema. O intuito é que nos sirvam de inspiração.

Em primeiro lugar, vale registrar as várias formas de violência doméstica e familiar mencionadas nas Observações Finais.

Para tanto, distinguimos aquelas formas universais -que ocorrem com maior ou menor frequência nas diversas partes do mundo e nos diversos países - daquelas mais comuns à África e à Ásia, embora ocorram em outras regiões, com menor intensidade.

Advertimos que incluímos enquanto formas de violência doméstica e familiar, alguns tipos de violência que não costumam estar presentes nas legislações específicas sobre Violência Doméstica e Familiar, mas que ocorrem na família ou com a participação direta ou indireta de familiares.

Em segundo lugar, destacamos algumas idéias presentes nos comentários e recomendações que compõem as Observações Finais, procurando agrupá-los segundo áreas e tipos de intervenção.

Formas de violência doméstica e familiar universais

Espancamento
Estupro
Estupro marital
Incesto³⁹
Abuso sexual de crianças
Prostituição infantil
Exploração de menores
Abuso sexual na família
Crime passional
Assassinato após adultério
Castigo físico de membros da família

Formas de violência doméstica e familiar comuns na África e na Ásia⁴⁰

Poligamia
Casamento forçado
Casamento precoce
Casamento forçado de crianças
Levirate
Sororate
Repúdio
Abuso de viúvas e mulheres na menopausa
Assassinato de mulheres idosas devido a superstições
Circuncisão feminina – mutilação genital⁴¹
Fatwa – instigated violência
Aborto seletivo por razões do sexo
Infanticídio de meninas
Abandono de crianças do sexo feminino, incluindo do sexo masculino (China)
(Mutilação genital – Europa ocidental – Andorra)

Recomendações⁴² temáticas aos Estados Partes

Na análise dos relatórios dos Estados-parte, o Comitê CEDAW tem constatado que a violência contra as mulheres e meninas tem sido reconhecida paulatinamente como nova e crítica área de preocupações dos governos.

A seguir são apresentadas algumas recomendações do Comitê CEDAW, que após um esforço de síntese foram agrupadas por áreas temáticas.

1. Direitos humanos das mulheres. Instrumentos internacionais.

³⁹ Com surpresa verifiquei que os relatórios dos países nórdicos referem-se com frequência a este crime, tão lamentável.

⁴⁰ Esta é apenas uma aproximação de classificação e os crimes aí elencados aparecem com menor intensidade em algumas outras regiões, como foi dito acima.

⁴¹ Diferentes países nomeiam diferentemente esta prática. Registre-se que varia muito o tamanho e a forma com que as excisões se realizam.

⁴² As Observações Finais obedecem a um formato previamente estabelecido pelo Comitê: cada parágrafo referente a uma recomendação é precedido de um parágrafo referente a um comentário. Não foi este o formato seguido por nós.

- Cabe aos Estados considerar que a violência contra as mulheres, inclusive a violência doméstica, constitui uma violação dos direitos humanos das mulheres e meninas, sob a Convenção CEDAW e sob a Resolução Geral n.º 19;
- Os Estados-parte devem realizar medidas conforme a RG 19, a CEDAW, e a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres. E, no caso da América Latina e Caribe, também conforme a Convenção de Belém do Pará;
- Os Estados-parte devem inspirar-se em todos os instrumentos internacionais de direitos humanos, muito especialmente na Plataforma de Beijing;

2. Direito legislado e codificado e práticas tradicionais.

Os Estados-parte devem estabelecer:

- Legislação especial sobre Violência Doméstica e Familiar;
- Legislação específica e providências estruturais que atendam a dinâmica da violência contra a mulher;
- Ajustamento de leis estaduais às leis nacionais;
- Sanções mais graves no caso dos abusos sexuais de crianças, incesto e estupro com o objetivo de enfatizar que estes crimes são sérias violações aos direitos humanos;

Os Estados-parte devem estar atentos ao fato de que a:

- Persistência do desequilíbrio de poder entre homens e mulheres deve ser enfreitada;
- Violência contra a mulher não é uma ofensa menor;
- Violência doméstica é uma ofensa distinta de outros tipos de violência.
- Práticas tradicionais reforçam atitudes estereotipadas e a discriminação contra as mulheres e as meninas. Persistência de atitudes patriarcais.
- Fragilidade das leis codificadas privilegiando-se as discriminatórias normas costumeiras e práticas.
- Preceitos discriminatórios do Código Penal e que reforçam a Violência contra Mulheres e Meninas;
- Casos de reconciliação;
- Pequeno número de denúncias e de condenações.
- Retrocessos em relação a alguns avanços, eliminando de leis a definição de violência contra a mulher, reduzindo penalidades no caso de violência contra a mulher, eliminando o incesto quando definido como crime, penalizando o aborto em casos de estupro e *bringing criminal charges* ou suspendendo sentenças nos casos de estupro quando o agressor se casa com a vítima;

3. Estratégias, planos, programas, providências estruturais:

Os Estados-parte devem considerar:

- A violência doméstica como problema social, o que nem todos os países consideram;

Os Estados-parte devem efetivar:

- Abordagem abrangente, holística;
- Estratégias abrangentes e multidimensionais;
- Medidas conforme a RG 19, a CEDAW, e a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres. E, no caso da América Latina e Caribe, também conforme a Convenção de Belém do Pará;
- Planos de combate à violência contra a mulher, de longo termo e alcance;

- Programas de reabilitação e abrigos temporários
- Programas específicos dirigidos a meninos e homens;
- Campanhas de tolerância zero – que se traduzam em políticas inclusive legislativa e criação de um clima no qual a violência não seja mais tolerada;
- Estratégias nacionais na prevenção e eliminação da violência contra a mulher e meninas;
- Treinamento e sensibilização de funcionários da polícia, juízes e advogados (law enforcement personnel) para que entendam a dinâmica da violência contra as mulheres e meninas, e também aos parlamentares e aos profissionais dos meios de comunicação;
- Combate à violência contra as mulheres e meninas e providências imediatas de correção, alívio e proteção;
- Assistência às mulheres vítimas na reconstrução de suas vidas;
- Remédios legais e serviços médicos
- Intensificação de serviços para sobreviventes de violência doméstica.
- Atenção especial às mulheres rurais, de lugares remotos, mulheres idosas, de minorias étnicas, a todas aquelas com maior vulnerabilidade;

4. Educação e meios de comunicação⁴³

Os Estados-parte devem efetivar a:

- Introdução da temática da discriminação e da violência contra a mulher nos currículos escolares e nos meios de comunicação;
- Incorporação de modelos de formas não violentas de resolução de conflitos, nas áreas de educação e dos meios de comunicação;

5. Dados, informações e pesquisas

Os Estados-parte devem tomar providências quanto a:

- Dados e informações adequados e sistematizados desagregados por sexo, pesquisas nacionais sobre a extensão, formas, causas originárias e prevalência da violência contra a mulher incluindo violência doméstica.

6. Orçamento

Os Estados-parte devem :

- Especificar alocação orçamentária para cada área coberta pelo Plano;

7. Monitoramento

Os Estados-parte devem criar:

- Efetivos mecanismos de monitoramento muito especialmente em estados descentralizados o que pode levar a um desigual aproveitamento pelas mulheres dos direitos protegidos.

Considerações Finais

Apesar da demora na elaboração da Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o Brasil está de parabéns, pois se trata de instrumento legal bastante cuidadoso, detalhado e abrangente. A sua letra e o seu espírito estão de acordo com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), representando o esforço de contextualização destas duas paradigmáticas convenções.

⁴³ Vale observar que atualmente o Comitê CEDAW tem enfatizado explicita e sistematicamente a importância de se trabalhar com o tema a violência doméstica e familiar nas áreas da educação e da mídia.

Em 2003, o Comitê CEDAW fez uma série de recomendações ao Brasil dentre as quais a de que adotasse, sem demora, legislação sobre violência doméstica e tomasse medidas práticas para acompanhar e monitorar a aplicação desta lei e avaliar sua efetividade. A lei acaba de ser criada e, agora, o grande desafio é sua implementação, aplicação, acompanhamento e monitoramento.

O recente “Estudo aprofundado sobre as formas de violência contra a Mulher”⁴⁴ apresenta 8 princípios orientadores em matéria de direito e sistema de justiça, valiosos para a melhor interpretação e aplicação da Lei Maria da Penha:

- Tratar a violência contra a mulher como uma forma de discriminação por motivo de gênero, vinculada com outras formas de opressão das mulheres, e como uma violação dos direitos humanos das mulheres;
- Expressar claramente que a violência contra a mulher é inaceitável e que sua eliminação é uma responsabilidade pública;
- Monitorar a aplicação das reformas jurídicas para avaliar em que grau estão funcionando na prática;
- Examinar constantemente as normas legislativas e seguir reformando-as à luz de novas informações e dos avanços de sua interpretação;
- Garantir que as vítimas/sobreviventes da violência não voltem a ser vitimizadas pelo processo judicial;
- Promover o poder de ação das mulheres e emponderar as mulheres que sejam vítimas/sobreviventes da violência;
- Promover a segurança das mulheres nos espaços públicos;
- Considerar a diferente incidência de medidas relativas às mulheres segundo raça, classe, origem étnica, religião, cultura, condição física e mental, condição de indígena ou migrante, a condição jurídica, a idade e a orientação sexual.

Espero que estes princípios e o conjunto de recomendações a diversos países, ora apresentados, venham inspirar nossa atuação governamental e não governamental. Em meu entendimento, apesar da diversidade significativa que existe entre as várias regiões e países do mundo, a grande maioria das recomendações do Comitê parece ter sido diretamente dirigida a nós. Uma delas se refere à “legislação específica e **providências estruturais** que atendam a dinâmica da violência contra a mulher.”

Toda a nova lei, muito especialmente o preceito sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher⁴⁵ - em todos os Estados, no Distrito Federal e nos Territórios - evidencia o entendimento adequado da **dinâmica da violência** contra a mulher, por parte de seus autores.

Importa que a iniciativa do Tribunal de Justiça de Mato Grosso estimule a criação destes Juizados em todo o país.

Na implementação da nova lei, este é um dos maiores desafios, dentre um elenco de vários outros grandes desafios.

São Paulo, outubro de 2006.

⁴⁴ ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU, 2006. Disponível em:
<<http://daccessdds.un.org/doc/UNDOC/GEN/N06/419/77/PDF/N0641977.pdf?OpenElement>>

⁴⁵ Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica Contra Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento, e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO NO ÂMBITO DOS TRÊS PODERES DA REPÚBLICA

Valério de Oliveira Mazzuoli

Mestre em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da UNESP, Professor de Direito Internacional Público e Direitos Humanos no Instituto de ensino Jurídico Prof. Luiz Flávio Gomes (IELF)

“6. Órgãos internos e responsabilidade internacional”⁴⁶:

....omissis..

Também não se exclui a responsabilidade internacional do Estado no caso de os poderes Legislativo e Executivo adotarem uma lei ordinária (segundo o processo legislativo descrito pela Constituição) com conteúdo flagrantemente contrário às normas internacionais que o país se comprometeu a cumprir.

O Poder Judiciário, por sua vez, não obstante ser independente e ter garantida a sua atuação jurisdicional, também pratica ilícito internacional, afetando o Estado em matéria de responsabilidade internacional, por exemplo quando julga em desacordo com tratado internacional ratificado pelo Estado e em vigor internacional, ou mesmo quando não julga com base em tratado internacional que deveria conhecer, denegando o direito da parte que o invoca com base em convenções internacionais. Trata-se, neste caso, da hipótese em que o Estado, por meio de seu Poder Judiciário, recusa a aplicação da justiça, impossibilitando, por exemplo, um estrangeiro de obter o provimento que solicita (caso em que passa a caber a este o instrumento da reclamação diplomática), ou mesmo quando a decisão judicial é contrária às obrigações internacionais assumidas pelo Estado no âmbito internacional. A este ato ilegal do Judiciário estatal, causador de responsabilidade, dá-se o nome de denegação de justiça, podendo esta ser positiva (quando se nega a um estrangeiro o seu direito) ou negativa (quando se decide contrariamente a um direito do estrangeiro em território nacional).”

⁴⁶ Mazzuoli, Valério de Oliveira

Direito internacional público: parte geral / Valério de Oliveira Mazzuoli. – 2. ed. rev. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais ; IELF, 2005. – (Série Manuais para Concursos e Graduação ; v.2 / coordenação geral Luiz Flávio Gomes), página 210.

ABORTAMENTO. ASPECTOS LEGAIS

José Henrique Rodrigues Torres

Juiz de Direito Titular da Vara do Júri de Campinas/SP

1 - ABORTAMENTO, CRIME E TIPICIDADE

Caminhando pela praia ao cair da tarde, você vê um jovem empinando uma pipa colorida, enquanto o oceano, indiferente, aconchega o sol em suas ondas. Preocupado com o "perigo" que a conduta daquele ousado jovem pode representar para o devaneio de seus pensamentos, que podem ser "perturbados" pelo incessante bailado da inquieta "arraia", você há de exclamar inconformado: "isso é um crime!". Mas não é. Por mais "hedionda" ou "perigosa" que possa parecer ou ser a conduta daquele jovem que desafia o crepúsculo e a intimidade dos seus oníricos pensamentos, ela não pode ser considerada criminosa se não é "típica", ou seja, se não está descrita em lei como criminosa. Portanto, se não existe nenhuma lei descrevendo tal conduta como crime, criminosa ela não é. Assim, da mesma forma, se a prática de relações homossexuais não está tipificada como conduta criminosa, não há falar em crime se Apolo e Jacinto entregam seus corpos à volúpia do amor carnal. E, também, se o incesto não está descrito em lei como criminoso, Édipo não pode ser "condenado" como "criminoso" em razão das noites de prazer que desfrutou no leito de Jocasta. Como se vê, não há crime se a conduta não está descrita em lei como criminosa. Trata-se, aliás, de um princípio internacional de direitos humanos, previsto na Declaração Universal Dos Direitos Humanos (artigo 2º), no Pacto Internacional Dos Direitos Civis e Políticos (artigo 15.1) e na Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica (artigo 9º), bem como no Código Penal Brasileiro (artigo 1º) e em nossa Constituição Federal, inclusive como garantia individual e cláusula pétrea (artigo 5º XXXIX). Como se vê, o crime é, antes de tudo, um fato típico, ou seja, descrito na Lei Penal como criminoso (*nulla crime sine previa lege*). E o abortamento? Está ele previsto em lei como criminoso? Sim. O Código penal descreve três condutas típicas de abortamento: no artigo 124 (aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento); no artigo 125 (aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante); e no artigo 126 (aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante). Portanto, se alguém pratica uma dessas condutas acima referidas, pratica uma conduta típica, ou seja, pratica uma conduta criminosa. Entretanto, é preciso saber exatamente o que é abortamento no conceito penal. No conceito médico, abortamento é a interrupção da gestação até o sexto mês, como é cediço. Depois disso, fala-se, na medicina, em "antecipação de parto". Mas esse conceito não é jurídico. O abortamento, para a lei penal, é a interrupção da gestação, em qualquer momento, até o seu termo final, com a conseqüente ocisão do feto. Lembre-se que o abortamento é um crime contra a vida do feto. Portanto, no conceito penal, pratica o abortamento quem interrompe a gestação com a intenção de matar o feto e causa a sua morte. É necessário, pois, que haja vontade, livre e consciente, de matar o feto durante a gestação. E essa "vontade de matar o feto" (querer matar) é chamada de dolo direto. Mas não é só. Existe também o dolo eventual. Se alguém pratica qualquer conduta em relação à gestante, assumindo conscientemente o risco de produzir a morte do feto, também comete o crime de abortamento se a ocisão fetal ocorre, ainda que não queira efetivamente matar o feto. Lembre-se, contudo, que assumir o risco implica aceitar o resultado morte. Por exemplo, se um endocrinologista ministra um determinado medicamento para uma gestante que pretende emagrecer e manter as formas de "Artemis", sabendo que tal medicamento pode acarretar a morte do feto, responderá criminalmente pelo abortamento se o feto vier realmente a morrer. Como se vê, também pratica o abortamento criminoso quem assume o risco de matar o feto, ainda que não queira matá-lo. Portanto, se o médico provoca a antecipação do parto, assumindo o risco da ocorrência da morte, também pratica o abortamento se o feto morre. Resumindo, se alguém quer matar o feto, age com dolo direto. Se não quer matá-lo, mas assume o risco da morte, admitindo a sua ocorrência, aceitando-a, age com dolo eventual. Concluindo, pratica o abortamento no conceito penal quem pratica uma daquelas condutas típicas com dolo direto ou eventual. Aliás, se a morte do feto é

causada por negligência, imperícia ou imprudência, não há falar em abortamento criminoso. É que, repito, somente é criminoso o abortamento quando o agente quer a morte do feto ou quando o agente assume o risco de causar a morte. Mas, há algumas situações específicas que merecem ser examinadas. Se o médico faz a "eliminação de embriões excedentes" no caso da fecundação *in vitro*, há abortamento? Não. É que as figuras típicas do abortamento, acima mencionadas, fazem referência à "gestante". Logo, só há abortamento típico se houver gestação. E, obviamente, se os embriões ainda não foram implantados, não há falar em crime de abortamento no momento da eliminação dos excedentes, ainda que alguém possa discordar dessa conduta ou julgá-la censurável, imoral ou aética, o que aliás não o é. E se o médico receita a "pílula do dia seguinte como método "contraceptivo"? Há abortamento? Também não. É que, nesses casos, a "anticoncepção de emergência" atua antes da nidificação. E antes da nidificação não há vida com unicidade (qualidade de ser único) nem com unidade (qualidade de ser um só). Logo, se ainda não há nidificação, também não se pode falar em abortamento. Mas, se o médico promove a "redução embrionária", obviamente depois da implantação, aí sim a figura típica do abortamento criminoso fica caracterizada. Decididamente, o abortamento é criminoso, em princípio, porque é típico, ou seja, porque está descrito na lei penal como criminoso.

2 - ABORTAMENTO, CRIME E ANTIJURIDICIDADE

Todavia, para saber se uma conduta é ou não criminosa não basta verificar se ela é ou não típica. O homicídio é típico, porque está descrito no artigo 121 do Código Penal ("matar alguém"), mas, se uma pessoa mata alguém em "legítima defesa", não pratica nenhum crime. É que, de acordo com o Direito Penal, a "legítima defesa" exclui a antijuridicidade da conduta típica. Para que um fato típico (descrito em lei) possa ser considerado criminoso, é preciso que, além de típico, contrarie também o direito. E a lei penal, em certas hipóteses, afirma que, embora típica, a conduta não é criminosa, ou seja, não contraria o direito, como ocorre nos casos de "legítima defesa". É por isso que "matar alguém", embora seja uma conduta típica, não será criminosa se o agente matar alguém em "legítima defesa". E o mesmo acontece com o "estado de necessidade" (pessoa que furta alimentos para saciar a fome), com o "estrito cumprimento do dever legal" (policial que prende alguém que está cometendo um crime, ainda que seja necessário o uso de força) e com o "exercício regular do direito" (o boxer que, durante a luta, atinge seu adversário com um soco no rosto ferindo-o). Essas hipóteses legais estão previstas no artigo 23 do Código Penal. Já com relação ao abortamento, o Código Penal é mais específico e descreve duas situações especiais que afastam a antijuridicidade da conduta típica: no "abortamento necessário" (praticado como única forma de salvar a vida da gestante) e no "abortamento sentimental" (quando a gravidez resulta de estupro) não há crime. Essas hipóteses, previstas no artigo 128 do Código Penal, são chamadas de "aborto legal". O correto seria dizer "abortamento não criminoso em razão da exclusão da antijuridicidade". Mas a expressão "aborto legal" está consagrada e deve ser adotada e aceita. Assim, se o médico pratica o abortamento como única forma de salvar a vida da gestante, pratica uma conduta típica mas não comete crime. E o mesmo acontece quando o médico pratica o abortamento se a gravidez resultou de um estupro. Aliás, é bom lembrar que está tramitando no Congresso Nacional um projeto de reforma do atual Código Penal, que é de 1940, na qual está sugerida a ampliação das hipóteses de "aborto legal". Pretende-se seja criada mais uma hipótese de "aborto legal": "quando há fundada probabilidade, atestada por dois outros médicos, de o nascituro apresentar graves e irreversíveis anomalias físicas ou mentais". Todavia, enquanto essa proposta não for aprovada pelo Congresso nacional, enquanto não "virar lei", prevalecerão apenas aquelas duas já mencionadas.

2.1 - O ABORTAMENTO NECESSÁRIO

Para a caracterização do "aborto necessário" é imprescindível, em primeiro lugar, que o abortamento seja praticado por um médico. Assim, somente o médico pode praticar o abortamento quando essa é a única forma de salvar a vida da gestante. E o enfermeiro?

Não pode praticar o abortamento nessa hipótese? E a própria gestante? Também não pode? E o engenheiro, o policial, o dentista, o professor, o balconista? Não podem? Podem. Se uma pessoa não médica pratica o abortamento como única forma de salvar a gestante, não está praticando um crime porque está agindo em "estado de necessidade", que é uma forma genérica da exclusão da antijuridicidade da conduta típica. Nesses casos, embora não fique caracterizada a excludente específica do artigo 128, inciso I, do Código Penal ("aborto necessário"), fica configurado o "estado de necessidade", previsto no artigo 23, inciso I do Código Penal. De qualquer forma, seja como for, não há falar em abortamento criminoso se foi ele praticado como única forma de salvar a vida da gestante. Em segundo lugar, lembre-se que o "abortamento necessário" não depende do consentimento da gestante. Ora, se a gestante está inconsciente, quem poderá dar a autorização para o abortamento? Parentes da gestante poderiam querer optar pela vida do feto, o que é inadmissível. Assim, se o abortamento é a única forma de salvar a vida da gestante, o médico deve agir e deve fazer o abortamento, com ou sem o consentimento da gestante ou de qualquer outra pessoa. Aliás, o artigo 46 do Código de Ética Médica dispõe que "é vedado ao médico qualquer procedimento médico sem o esclarecimento e o consentimento do paciente ou de seu responsável legal, salvo em iminente perigo de vida". Em terceiro lugar, lembre-se que não há necessidade de "autorização judicial" para a prática do "abortamento necessário". Ora, se a conduta não é considerada criminosa, não há necessidade de pedir autorização do juiz para praticá-la. Aliás, seria um absurdo exigir que o médico consultasse um juiz para saber se pode ou não salvar a vida da gestante em iminente perigo de vida. Se alguém está sendo atacado por um inimigo, não precisa ir ao juiz para pedir licença para defender-se, obviamente. A situação do abortamento necessário, *mutatis mutandis*, é a mesma.

2.2 - ABORTAMENTO SENTIMENTAL

Em primeiro lugar, lembre-se que apenas e tão-somente o médico pode praticar o abortamento quando a gravidez resultou de estupro. E nesse caso não há exceções admissíveis. Em segundo lugar, lembro que o consentimento da gestante, ou de seu representante legal, é imprescindível para o "abortamento sentimental". E também não há exceções. Em terceiro lugar, lembre-se que o "abortamento sentimental" somente é permitido se a gravidez resultou de "estupro", que exige, para a sua configuração típica, a penetração vaginal (conjunção carnal) mediante violência ou grave ameaça. Mas, se a gravidez resultou de um ato libidinoso diverso da conjunção carnal, é possível a prática do "abortamento sentimental"? Sim. É que, embora o artigo 128, inciso II do Código Penal diga expressamente que não há abortamento criminoso apenas nos casos de gravidez resultante de "estupro", os doutrinadores e os juízes têm entendido, em uníssono, que, por analogia, os "atos libidinosos diversos da conjunção carnal" devem ser equiparados à "penetração vaginal" para permitir-se o "aborto legal". E nos casos de inseminação artificial sem o consentimento da mulher? O "abortamento sentimental" é autorizado pelo Direito? Sim. Também por analogia, há de ser admitido o "aborto legal" nessa hipótese. Finalmente, lembre-se que também não há nenhuma necessidade de "autorização judicial" para a prática do "abortamento sentimental". É verdade que muita vez o médico não tem suficiente segurança para acreditar na história da gestante que afirma ter sido vítima de um "estupro" ou de qualquer outra violência sexual. Entretanto, mesmo assim não há necessidade nenhuma de pedido de autorização judicial. Cabe aos hospitais adotar normas de conduta e procedimento para o atendimento da gestante que afirma ter sido vítima de estupro, para que o abortamento possa ser regularmente praticado. Aliás, lembro que vários hospitais no Brasil já adotaram normas de conduta e procedimento bastante claras e seguras para praticar o "aborto legal" e, assim, dar assistência especialmente à mulher que engravida em razão de uma violência sexual. E não se olvide de que, nos três últimos anos, foram realizados, em Campinas, em Brasília e em Porto Alegre, fóruns interprofissionais para discutir o atendimento ao "aborto legal" nos hospitais da rede pública de saúde. É, pois, imprescindível que os profissionais da área de saúde, e especialmente os médicos, consultem as conclusões e recomendações desses fóruns, as quais inclusive já foram publicadas pela revista Femina. Ademais, o Ministério da saúde editou recentemente

normas técnicas para "a prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes", visando especialmente à implantação do serviço de "aborto legal" na rede hospitalar pública. Mas, e se a mulher estiver mentindo? Se o médico for enganado e, acreditando na mulher, praticar o abortamento, poderá ser punido criminalmente? Não. É que, se o médico acreditou na mulher depois de tomar todas as providências e cautelas cabíveis, especialmente de acordo com as normas acima referidas, não poderá ser punido porque praticou um "abortamento sentimental putativo". No Direito Penal existe uma figura chamada "descriminante putativa", prevista no seu artigo 20, parágrafo 1º, que assim dispõe: "É isento de pena quem, por erro plenamente justificável pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima". Para melhor explicá-la, lembro um exemplo relacionado com o homicídio: João tem um inimigo, Antônio, que o ameaça de morte e é muito perigoso; certo dia, João encontra-se com Antônio; este caminha na direção de João e coloca a mão no bolso da jaqueta; certo de que está na iminência de ser atacado por Antônio, João atira contra ele, para defender-se; todavia, Antônio não estava prestes a sacar uma arma, mas, sim pretendia tirar do bolso da jaqueta uma flor, que iria oferecer a João como ícone de paz e reconciliação. Como se vê, nesse exemplo lembrado, João não agiu em "legítima defesa", porque Antônio não estava realmente prestes a agredí-lo. Todavia, todas as circunstâncias, pretéritas e presentes, levaram João a supor que estava diante de uma agressão iminente e injusta. Logo, João não agiu em "legítima defesa", mas agiu em "legítima defesa putativa". E, por isso, não poderá ser punido. Ora, nos casos em que o médico é levado a erro pelas circunstâncias e supõe estar praticando um "abortamento sentimental", a situação jurídica, bastante semelhante àquela, também caracteriza uma "descriminante putativa", posto específica. Com efeito, se o médico pratica o abortamento, acreditando que a gestante foi estuprada, não será punido, embora ela realmente não tenha sido vítima de uma violência sexual. Nesse caso, embora o médico não tenha praticado um "abortamento sentimental", praticou, sim, um "abortamento sentimental putativo". E não será punido. Todavia, de qualquer forma, não se pode deixar de lembrar que a palavra da mulher, nessas situações, merece credibilidade na condução dos procedimentos adotados para a prática do "aborto legal". É que, nessa situação, não se pretende inculpar ninguém pela prática do estupro, mas, sim, dar assistência para a mulher. Aliás, até mesmo no julgamento dos acusados de estupro, quando a cautela deve ser maior na análise das provas, os tribunais brasileiros têm dado bastante credibilidade para a palavra da mulher (v. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, in Revista dos Tribunais, v. 419, p. 88, v. 455, p. 352 e v. 671, p. 305). Ademais, lembre-se que toda mulher tem direito a uma vida livre e sem violência, tanto na vida pública como na privada, que toda mulher tem direito ao reconhecimento, ao exercício e à proteção de todos os direitos humanos e que toda mulher tem o direito a que se respeite sua vida, sua integridade física, psíquica e moral, sua dignidade e sua família, como dispõe a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará, de 1994). Aliás, nos termos do Tratado Internacional acima mencionado, o Brasil, que o subscreveu e o adotou como dogma constitucional, nos termos do artigo 5º, caput e parágrafos de sua Constituição, comprometeu-se a adotar todos os meios apropriados para prevenir, punir e erradicar qualquer violência contra a mulher, oferecendo a ela, inclusive, programas eficazes para permitir a plena participação da vida pública, privada e social. É evidente, pois, que o Estado tem o dever de tomar providências para que a mulher, vítima de estupro, possa ser atendida plenamente e, se for o caso, para que o "abortamento sentimental" seja praticado. Finalmente, lembro que, se a gestante não é maior de 14 anos ou se ela é alienada mental ou débil mental, e o agente conhecia essa circunstância, o "abortamento sentimental" é perfeitamente admissível, porque o "estupro", nesse caso, é presumido. Com efeito, é o que dispõe o artigo 224 do Código Penal. Assim, se a gestante não é maior de 14 anos ou é alienada ou débil mental, não há nenhuma dúvida: presume-se o "estupro" e o "abortamento sentimental" é cabível, sem necessidade de autorização judicial.

3 - ABORTAMENTO, CRIME E CULPABILIDADE

Para que o aborto seja considerado criminoso não basta afirmar a tipicidade e antijuridicidade da conduta. É imprescindível, também, que a conduta do médico seja censurável ou reprovável. E, para a reprovação ou censura de uma conduta típica e antijurídica é indispensável que, nas circunstâncias de sua prática, seja possível exigir-se do agente uma conduta diferente. Como ensina o jurista Damásio Evangelista de Jesus, "só há culpabilidade quando, devendo e podendo o sujeito agir de maneira conforme o ordenamento jurídico, realiza conduta diferente, que constitui o delito. Então, faz-se objeto do juízo de culpabilidade. Ao contrário, quando não lhe era exigível comportamento diverso, não incide o juízo de reprovação, excluindo-se a culpabilidade" (Direito Penal, v. 1, p. 417, Saraiva, 1985). E também é o que ensinam os juristas Anibal Bruno (Direito Penal, Tomo II, p. 31) e Magalhães Noronha (Direito Penal, v. 1, p. 100). Portanto, se não é possível exigir conduta diversa do médico, ou da gestante, o aborto não pode ser considerado criminoso, ainda que típico e antijurídico. Lembro uma situação que merece referência: uma mulher está grávida e é diagnosticada a anencefalia fetal; não há viabilidade de vida extra-uterina para o feto; essa gravidez é de alto risco; e a mulher não pode ser obrigada a suportar todos os riscos, todos os sofrimentos físicos e mentais e inconvenientes de uma gravidez nessas circunstâncias; portanto, nessa hipótese, a prática do aborto é admissível, porque não se pode exigir dela, juridicamente, conduta diversa, porque não se pode censurar ou reprovar o aborto nessas circunstâncias. Como se vê, no exemplo citado, a prática do aborto, posto que típica e antijurídica, não é reprovável nem censurável juridicamente. Não há falar em punição, portanto, nem para o médico nem para a gestante. E, nesse caso, também não há necessidade de autorização judicial para a prática do aborto.

4 – CONCLUSÃO

Por derradeiro, devo lembrar que as hipóteses de "aborto legal" existem há mais de cinquenta anos, pois o atual Código Penal está em vigor desde 1940. Entretanto, depois de mais de meio século do reconhecimento legal da possibilidade do aborto nas hipóteses referidas, até hoje, infelizmente o Estado ainda não tomou providências concretas para assistir as mulheres que vivenciam tais situações, salvo raríssimas exceções. E não se olvide de que o Brasil, ao subscrever a declaração de Pequim, adotada pela 4ª Conferência mundial sobre as mulheres (ação para igualdade, desenvolvimento e paz), comprometeu-se a assegurar o respeito aos direitos humanos das mulheres. Mas não é só. Subscrevendo também a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, o Brasil também se comprometeu a assegurar a assistência à saúde das mulheres. E não é só. O Brasil também subscreveu a Convenções Internacionais que o obrigam a dar assistência para todos os homens e mulheres submetidos a tortura ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, bem como a tomar providências concretas para prevenir, punir e erradicar toda e qualquer violência contra a mulher, garantindo especialmente assistência à sua saúde (Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica, Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - Convenção de Belém do Pará). Urge, pois, que todos os profissionais da área da saúde, e especialmente os médicos, conheçam os aspectos jurídicos e técnicos relacionados com o "aborto legal" para que os direitos das mulheres e de toda a sociedade sejam efetivamente garantidos... ou então, como as DENAIDES, as mulheres continuarão condenadas a carregar os seus direitos em um jarro furado.

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA JUSTIÇA

Maria Berenice Dias

Desembargadora do Tribunal de Justiça do RS

www.mariaberenice.com.br

Acaba de entrar em vigor a Lei 11.340 – chamada Lei Maria da Penha –, que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Com isso atende o Brasil à recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. A partir da Emenda Constitucional nº 45 – que acrescentou o § 3º ao art. 5º da Constituição Federal –, foi conferido *status* constitucional aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem devidamente aprovados pelo Congresso Nacional. Justifica-se assim a expressa referência, na ementa da Lei, à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

A lei foi recebida da mesma forma que são tratadas as vítimas a quem protege: com desdém e desconfiança. Todos se acham no direito de criticá-la, chamá-la de indevida e inconveniente. Sentem-se legitimados a desprezá-la, a agredi-la e a dizer que ela não vale nada!

Como tudo o que é inovador e tenta introduzir mudanças, também a nova lei está sendo alvo das mais ácidas críticas. Há uma tendência geral de desqualificá-la. São suscitadas dúvidas, apontados erros, identificadas imprecisões e proclamadas até inconstitucionalidades. Tudo serve de motivo para tentar impedir sua efetividade. Mas todos esses ataques nada mais revelam do que injustificável resistência à sua entrada em vigor.

Ainda assim, por mais que se tente minimizar sua eficácia e questionar sua valia, Maria da Penha veio para ficar. É um passo significativo para assegurar à mulher o direito à sua integridade física, psíquica, sexual e moral. Aliás, as vitórias femininas sempre foram marcadas por muitas lutas. Desde o direito ao voto até o direito à liberdade sexual, árduo tem sido o caminho para a conquista da igualdade.

Os avanços trazidos pela lei são significativos e de vigência imediata, não havendo motivos para retardar sua plena aplicação.

Foi devolvida à autoridade policial a prerrogativa investigatória (art. 10). Procedido o registro da ocorrência, a ofendida é ouvida, sendo tomado por termo a representação apresentada (art. 12, I). Colhido o depoimento do agressor e das testemunhas (art. 12, V) e feita sua identificação criminal (art. 12, VI), processar-se-á a instauração do inquérito policial a ser encaminhado à Justiça (art. 12, VII). Quando houver necessidade da concessão de medidas protetivas de urgência, expediente apartado deve ser remetido a juízo no prazo de 48 horas (art. 12, III). A vítima deverá estar sempre acompanhada de advogado (art. 27), tanto na fase policial, como na judicial, garantido o acesso aos serviços da Defensoria Pública e ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 18). Não pode ser ela a portadora da notificação ao agressor (art. 21, parágrafo único), sendo pessoalmente cientificada quando ele for preso ou liberado da prisão, sem prejuízo da intimação de seu procurador (art. 21).

A vítima só poderá desistir da representação antes do oferecimento da denúncia, em audiência designada pelo juiz especialmente para tal fim e depois de ouvido o Ministério Público (art. 16).

O registro da ocorrência desencadeia um leque de providências: a polícia garante proteção à vítima, a encaminha ao hospital, fornece transporte para lugar seguro e a acompanha para retirar seus pertences do local da ocorrência (art. 11); instaura-se o inquérito policial (art. 12, VII); é tomada por termo a representação nos delitos de ação privada (art. 12, I); são deferidas medidas judiciais urgentes de natureza cível (art. 12, III), podendo ser decretada a prisão preventiva do agressor (art. 20).

Ao juiz cabe adotar não só as medidas requeridas pela vítima (art. 12, III, 18, 19 e § 3º) ou pelo Ministério Público (art. 19 e seu § 3º), também lhe é facultado agir ofício (arts.

20, 22, § 4º 23 e 24). Assim, pode determinar o afastamento do agressor (art. 22, II) e a recondução da ofendida e seus dependentes ao lar (art. 23, III); impedir que ele se aproxime da casa, fixando limite mínimo de distância; vedar que se comunique com a família; suspender visitas; encaminhar a mulher e os filhos a abrigos seguros; fixar alimentos provisórios ou provisionais (art. 22). Além disso, pode adotar medidas outras, como a restituição de bens indevidamente subtraídos da vítima, suspender procuração outorgada ao agressor e proibir temporariamente a venda ou locação bens comuns (art. 24). Para garantir a efetividade do adimplemento das medidas aplicadas, pode o juiz requisitar, a qualquer momento, o auxílio da força policial (art. 22, § 3º). Também o magistrado dispõe da prerrogativa de determinar a inclusão da vítima em programas assistenciais (art. 9º, § 1º). Quando ela for servidora pública, tem acesso prioritário à remoção ou, se trabalhar na iniciativa privada, é assegurada a manutenção do vínculo empregatício, por até seis meses, se for necessário seu afastamento do local de trabalho (art. 9, § 2º).

Foi criada mais uma hipótese de prisão preventiva (o art. 42 acrescentou o inc. IV ao art. 313 do Código de Processo Penal): *se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência*. A prisão pode ser decretada por iniciativa do juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial (art. 20).

A participação do Ministério Público é indispensável. Tem legitimidade para agir como parte, intervindo nas demais ações tanto cíveis como criminais (art. 25). É comunicado das medidas que foram aplicadas (art. 22 § 1º), podendo requerer a aplicação de outras (art. 19) ou sua substituição (art. 19, §3ª). Quando a vítima manifestar interesse em desistir da representação, deve o promotor estar presente na audiência (art. 16). Também lhe é facultado requerer o decreto da prisão preventiva do agressor (art. 20).

Mesmo que tenha sido atribuída aos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a instituição de um sistema nacional de dados e informações estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 38), o Ministério Público manterá um cadastro similar (art. 26, III). As secretarias estaduais de segurança pública devem remeter informações para a base de dados do Ministério Público (art. 38, parágrafo único). Tal registro não se confunde com os antecedentes judiciais. Ainda que a operacionalização desta providência legal possa gerar mais trabalho aos promotores, a medida é salutar. Trata-se de providência que visa a detectar a ocorrência de reincidência como meio de garantir a integridade da vítima. Também é atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos na lei (art. 37).

Certamente o maior de todos os avanços foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), com competência cível e criminal (art. 14). Para a plena aplicação da lei o ideal seria que em todas as comarcas fosse instalado um JVDFM e que o juiz, o promotor, o defensor e os servidores fossem capacitados para atuar nessas varas e contassem com uma equipe de atendimento multidisciplinar, integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde (art. 29), além de curadorias e serviço de assistência judiciária (art. 34).

Claro que diante da realidade brasileira não há condições de promover o imediato funcionamento dos juizados com essa estrutura em todos os cantos deste país, até porque, de modo injustificado, sequer foi imposta a criação ou definidos prazos para sua implantação. Mas, até que isso ocorra, foi atribuída às varas criminais competência cível e criminal (arts. 11 e 33).

Esta alteração de competência justifica-se, porquanto de modo expresso – e em boa hora – foi afastada a aplicação da Lei 9.099/95 quando o crime é praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 41). Não há como questionar a constitucionalidade da exclusão levada a efeito, em face do vínculo afetivo dos envolvidos.

Ainda que a Constituição Federal tenha assegurado alguns privilégios aos delitos de menor potencial ofensivo (CF, art. 98, I), cabe à legislação infraconstitucional definir os crimes que assim devem ser considerados. Foi o que fez a Lei 9.099/95, elegendo como de

pequeno potencial ofensivo a lesão corporal leve e a lesão culposa, sem dar nova redação ao Código Penal (Lei 9.099/95, art. 88). Porém, lei posterior (Lei 11.340/06), e da mesma hierarquia, excluiu deste rol a violência doméstica. Assim, quando a vítima é a mulher, e o crime aconteceu no ambiente doméstico, as lesões que sofre não mais podem ser consideradas de pouca lesividade, pois fora da égide da Lei dos Juizados Especiais. O agressor responde pelo delito na forma prevista na Lei Penal.

Também não há inconstitucionalidade no fato de lei federal definir competências. Nem é a primeira vez que o legislador assim age.⁴⁷ Como foi afastada a incidência da lei que criou os juizados especiais, a definição da competência deixa de ser da esfera organizacional privativa do Poder Judiciário (C.F., 125, § 1º).

De qualquer forma, a violência doméstica está fora do âmbito dos Juizados Especiais, e estes não poderão mais apreciar tal matéria. É imperioso que os Tribunais de Justiça instalem os JVDFM. Enquanto isso não acontecer, certamente ocorrerão sérios transtornos em termos de distribuição de processos e volume de trabalho, o que forçará a implantação das varas especializadas.

Afastada a competência dos Juizados Especiais, tal vai redundar em significativa redução de número de processos nestes juízos. Em contrapartida, haverá um acréscimo muito grande de demandas nas varas criminais. Cabe atentar a que cada denúncia de violência doméstica pode gerar duas demandas judiciais. Tanto o expediente encaminhado pela autoridade policial para a adoção de medidas protetivas de urgência (art. 12, III), como o inquérito policial (art. 12 VII), serão enviados a juízo. Como é garantido o direito de preferência a estes processos (art. 33, parágrafo único), certamente os demais acabarão tendo sua tramitação comprometida, havendo o risco – ainda maior do já existente – de ocorrência da prescrição. Daí a consequência óbvia: a consciência da impunidade e o aumento dos índices de violência.

Levado a efeito o registro de ocorrência, havendo necessidade de adoção de medidas protetivas de urgência, o pedido de providências deve ser encaminhado a juízo, no prazo de 48 horas. Esses incidentes devem ser autuados como medidas protetivas de urgência e, caso não criados os juízos especializados, a distribuição será às Varas Criminais, mesmo que a maioria das providências a serem tomadas seja no âmbito do Direito de Família. Aliás, cabe lembrar que, em razão disto, somente o juiz togado pode apreciar tais pedidos. Nem pretores e muito menos conciliadores têm competência para atuar nesses procedimentos.

Ao apreciar a medida liminar, apesar de não previsto em lei, é cabível – e até recomendável – que o juiz designe audiência, uma vez que decidiu sem a ouvida do agressor e do Ministério Público. Esta providência é salutar quando os provimentos adotados envolvem questões de Direito de Família. Claro que a finalidade não é induzir a vítima a desistir da representação e nem forçar a reconciliação do casal. É uma tentativa de solver consensualmente temas como, guarda dos filhos, regulamentação das visitas, definição dos alimentos. Na audiência, na qual estará presente o Ministério Público (art. 25), tanto a vítima (art. 27) como o agressor deverão estar assistidos por advogado. O acordo homologado pelo juiz constitui título executivo judicial (CPC, art. 584, III).

Sem êxito a tentativa conciliatória, permanece hígido o decidido em sede liminar. Realizado acordo, isso não significa renúncia à representação (art. 16) e tampouco obstáculo ao prosseguimento do inquérito policial. Deve a vítima, se não estiver acompanhada de procurador, ser encaminhada à Defensoria Pública que atua junto as Varas de Família.

Há a possibilidade de substituição de umas medidas por outras, bem como a concessão de novas providências para garantir a segurança da ofendida, seus familiares e seu patrimônio. Tais providências podem ser tomadas de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da ofendida (art. 19, §§ 2º e 3º).

⁴⁷ Basta lembrar que a Lei 9.278/96, ao regulamentar a união estável, definiu a competência do Juizado da Família.

Após essas providências esgota-se a competência do JVDFM. Ocorrendo inadimplemento do acordo, a demanda executória será proposta nas Varas de Família. Os recursos serão apreciados nas Câmaras Cíveis ou nas Câmaras Especializadas de Família dos Tribunais que já tenham atendido à recomendação do Conselho Nacional de Justiça.⁴⁸

Deferida ou não a medida protetiva, realizado ou não o acordo, nada obstaculiza o andamento do inquérito policial, o qual será distribuído ao mesmo juízo que apreciou o procedimento cautelar. Após, o inquérito irá ao Ministério Público para o oferecimento da denúncia.

Nos crimes de ação penal pública condicionada, pode a vítima renunciar à representação (art. 16). Trata-se de retratação à representação tomada por termo pela autoridade policial quando do registro da ocorrência (art. 12, I).

O desejo de desistir pode ser comunicado pessoal e oralmente pela ofendida no cartório da vara à qual foi distribuída a medida protetiva de urgência ou, quando esta inexistir, o inquérito policial. Certificada pelo escrivão a manifestação de vontade da vítima, tal deverá ser comunicado de imediato ao juiz que designará audiência para ouvi-la, dando ciência ao Ministério Público. Encontrando-se o juiz nas dependências do fórum, a audiência pode ser realizada de imediato. Homologada a renúncia, deverá haver comunicação à autoridade policial para que archive o inquérito policial, em face da ocorrência da extinção da punibilidade.

Porém, só há a possibilidade de a vítima renunciar à representação (art. 16) nos delitos que o Código Penal classifica como sendo de ação privada: crimes contra a liberdade sexual – chamados equivocadamente como crimes contra os costumes – (CP, art. 225), crimes de ameaça (CP, art. 147) e crimes contra a honra (CP, art. 145).

Com referência às lesões corporais leves e lesões culposas, a exigência de representação não se aplica à violência doméstica. Esses delitos foram considerados de pequeno potencial ofensivo pela Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95, art. 88), mas sua incidência foi expressamente afastada por outra lei de igual hierarquia (Lei 11.340, art. 41): *aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/95.*

Não foi dada nova redação ao Código Penal. Houve simples previsão, no bojo da Lei 9.009/95, de alguns delitos como de pequeno potencial ofensivo. Lei posterior afastou a incidência de todos os seus dispositivos, inclusive da exigência de representação. Assim, não há como considerar de ação privada os crimes de lesões corporais leves e culposas quando cometido no âmbito das relações familiares. São crimes de ação pública incondicionada, não havendo exigência de representação e nem possibilidade de renúncia ou desistência por parte da ofendida. Somente nas hipóteses em que o Código Penal condiciona a ação à representação é possível, antes do oferecimento da denúncia, a renúncia.

Não incidindo a Lei dos Juizados Especiais, também não há a possibilidade da composição de danos ou a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (Lei 9.099/95, art. 72). Aliás, foi para dar ênfase a esta vedação que a lei acabou por afirmar (art. 17): *É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique no pagamento isolado de multa.* O artigo, além de redundante, tem uma incorreção, pois não cabe falar em “aplicação de pena de cesta básica”, senão em possibilidade de ser aplicada, como pena restritiva de direito, o fornecimento de cesta básica. De qualquer forma, o que quis o legislador foi deixar claro que a integridade da mulher não valor econômico e não pode ser trocada por uma cesta básica.

Igualmente não há mais a possibilidade de o Ministério Público propor transação penal e aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multa (Lei 9.099/95, art. 76). Claro

⁴⁸ O Conselho Nacional de Justiça orientou os Tribunais de Justiça, por meio da recomendação nº 5/2006, a instalação de juizados especializados e câmaras com competência exclusiva ou preferencial em matéria de Direito de Família, Direito das Sucessões e Estatuto da Criança e Adolescente.

que tais impedimentos não significam que a condenação levará sempre o agressor para a cadeia. Mesmo que tenha havido a majoração da pena do delito de lesão corporal – de seis meses a um ano para três meses a três anos (o art. 44 deu nova redação ao art. 129, § 9º do CP) –, ainda assim possível é a suspensão condicional da pena (CP, art. 77) e a aplicação de penas restritivas de direitos (CP, art. 43).

Mas a finalidade da lei será muito bem atendida se for aplicado seu último artigo (o art. 45 acrescenta salutar dispositivo à Lei da Execução Penal): *Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.*

Nesse ponto, é concorrente a competência da União, dos Estados e Municípios para a estruturação desses serviços, a serem prestados por profissionais das áreas psicossociais (art. 35).

A melhor maneira de dar um basta à violência contra a mulher, perverso crime cometido de forma continuada, é fazer o agressor conscientizar-se de que é indevido seu agir. Esta é a única forma de minimizar os elevados índices de violência doméstica. Precisa reconhecer que a mulher não é um objeto de sua propriedade, do qual pode dispor do modo que lhe aprouver e descarregar em seu corpo todas as suas frustrações.

Quando a vítima consegue chegar a uma delegacia para registrar a ocorrência contra alguém que ela ama, com quem convive, é o pai de seus filhos e provê o sustento da família, sua intenção não é de que seja preso. Também não quer a separação. Somente deseja que a agressão cesse. É só por isso que a vítima pede socorro.

Agora, sabedora a mulher da possibilidade de ser imposta a seu cônjuge ou companheiro a obrigação de submeter-se a acompanhamento psicológico ou de participar de programa terapêutico, certamente terá coragem de denunciá-lo. Não quando já estiver cansada de apanhar, mas quando, pela vez primeira, for violada sua integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral. Afinal, todas estas formas de violência são violência doméstica (art. 7º).

Só assim se poderá reduzir o número de mulheres violadas e violentadas, que se calam porque alimentam o sonho de viver em um lar doce lar!

LEI DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: INAPLICABILIDADE DA LEI DOS JUIZADOS CRIMINAIS

Luiz Flávio Gomes

doutor em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade Complutense de Madri, mestre em Direito Penal pela USP, secretário-geral do Instituto Panamericano de Política Criminal (IPAN), consultor, parecerista, fundador e presidente da Cursos Luiz Flávio Gomes (LFG) - primeira rede de ensino telepresencial do Brasil e da América Latina, líder mundial em cursos preparatórios telepresenciais

Alice Bianchini

doutora em Direito Penal pela PUC/SP, mestre em Direito pela UFSC, diretora do Instituto Panamericano de Política Criminal (IPAN), consultora, parecerista, coordenadora dos cursos de especialização telepresenciais e virtuais da Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes (LFG)

Cuiabá (MT) inaugurou (pelo Provimento 18/06) o primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher no mesmo dia em que entrou em vigor a Lei 11.340/2006. A partir de estudos e proposição formulada pela Desa. Shelmia L. de Kato, formalmente nasceu com toda estrutura necessária para equacionar, de forma eficaz, o gravíssimo problema da violência doméstica contra a mulher. Que todos os Estados brasileiros sigam o exemplo mato-grossense.

Nos termos do art. 41 da Lei 11.340/2006, "aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995".

Esta última foi a lei que introduziu no Brasil os juizados especiais criminais, ou seja, a que criou um novo devido processo penal, de cunho consensual. Na primeira fase do seu procedimento está prevista uma audiência de conciliação, que visa a obtenção da composição civil assim como a transação penal. Quatro são os institutos despenalizadores contemplados na mencionada lei: 1º) composição civil extintiva da punibilidade quando se trata de ação penal privada ou pública condicionada (art. 74); 2º) transação penal (art. 76); 3º) exigência de representação nas lesões corporais leves ou culposas e 4º) suspensão condicional do processo (art. 89). Além desses institutos despenalizadores, o art. 69 e seu parágrafo prevê uma medida descarcerizadora (ou seja: não cabe prisão em flagrante nos casos de infração de menor potencial ofensivo).

Diante do que ficou proclamado no art. 41 acima transcrito, todos os institutos que acabam de ser elencados não mais terão nenhuma incidência quando se trata de "crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher". Está vedada qualquer possibilidade de consenso. O primeiro grupo de delito que deixou de admitir o chamado espaço de consenso foi o militar (Lei 9.839/1999). Seguiu esse mesmo caminho agora a Lei 11.340/2006. A partir dessa opção legislativa temos que extrair uma série enorme de consequências. Dentre elas poderíamos recordar as seguintes:

No caso de violência doméstica ou familiar contra a mulher não mais se lavra o termo circunstanciado (mesmo quando a infração não conta com pena superior a dois anos), sim, procede-se à abertura de inquérito policial. Já não se pode questionar, de outro lado, o cabimento da prisão em flagrante, lavrando-se o respectivo auto. Uma vez concluído o inquérito, segue-se (na fase judicial) o procedimento pertinente previsto no CPP. A ação penal nos crimes de lesão corporal dolosa simples contra a mulher nas condições previstas na Lei 11.340/2006 passou a ser pública incondicionada (note-se que a mudança na natureza da ação só tem pertinência nos crimes dolosos, porque nestes tem relevância a situação da mulher como vítima; parece não ter nenhum sentido qualquer alteração nos crimes culposos, que não justificam o afastamento da exigência de representação). Apresentada em juízo a denúncia, está iniciado o processo judicial que terá tramitação

normal, de acordo com o devido processo legal. Não pode ter incidência o instituto da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/1995), mesmo que presentes seus requisitos.

Considerando-se a impossibilidade de qualquer solução conciliatória, se no final advém sentença condenatória contra o agressor cabe ao juiz examinar a possibilidade de aplicar o sursis ou mesmo o regime aberto. Esses institutos não foram vedados pela nova lei. Sabe-se que depois da reforma do CP que ampliou a aplicação das penas substitutivas, o sursis resultou esvaziado. Considerando-se, entretanto, que não cabe penas substitutivas nos crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa (CP, art. 44), não há dúvida que o provento sursis voltará a se revestir de importância ímpar nos delitos "contra a mulher" cometidos a partir de 22.09.06 (essa é a data de vigência da nova lei).

Apesar da impossibilidade de aplicação das penas substitutivas aos crimes violentos, mesmo assim, o legislador, para demonstrar sua intenção inequívoca de acabar com a possibilidade de incidência das penas alternativas da lei dos juizados, no art. 17 vedou qualquer tipo de cesta básica ou prestação pecuniária ou mesmo só o pagamento de multa. Esse dispositivo reforça o que ficou determinado no art. 41. Cabe sublinhar que esse dispositivo, de qualquer modo, tem aplicação mais ampla do que parece. Ele veda as penas mencionadas em qualquer tipo de violência doméstica ou familiar, ou seja, tais penas não terão incidência seja no caso de violência física ou grave ameaça, seja no caso de outras violências (a moral, por exemplo, que é retratada no crime contra a honra, v.g.).

No que diz respeito aos delitos praticados até o dia 21.09.06, impõe-se a aplicação da legislação anterior, mais benéfica (juizados criminais, penas alternativas etc.). A lei nova (Lei 11.340/2006) é mais severa, logo, em todos os pontos em que prejudica o réu não retroage.

Por força do art. 41 antes citado somente os institutos e o procedimento da Lei 9.099/1995 é que não terão aplicação a partir de 22.09.06. Daí se infere que outros institutos penais, não contemplados na referida lei, continuam tendo incidência normal. Dentre eles destacam-se o princípio da insignificância assim como as escusas absolutórias (CP, art. 181). Não há nenhuma dúvida que o fato será atípico quando se tratar de lesão ínfima, nímia ou de bagatela. E é certo que o princípio da insignificância exclui a tipicidade penal (mais precisamente: a tipicidade material – STF, HC 84.412, rel. Min. Celso de Mello).

Prisão preventiva: a nova lei faz referência à prisão preventiva em vários momentos (arts. 20 e 42, v.g.). Mas nesse contexto da violência contra a mulher em ambiência doméstica ou familiar referida prisão conta com uma finalidade muito especial: a de garantir a execução das medidas protetivas de urgência, previstas nos arts. 18 e ss. Essa é uma nova motivação autorizadora da prisão preventiva no Brasil. Não há dúvida que o juiz deve fundamentar essa medida cautelar pessoal. Aliás, tríplice é a fundamentação: fática (impõe-se descrever com precisão os fatos ensejadores da medida), legal (finalidade de assegurar a execução das medidas protetivas de urgência) e constitucional (demonstração da necessidade concreta da prisão, visto que se trata de uma medida de ultima ratio). A decretação ou revogação da prisão preventiva, de outro lado, sempre é regida pela regra rebus sic stantibus, isto é, o juiz poderá revogá-la se no curso do processo verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (art. 20, parágrafo único).

A ofendida, ademais, deve ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público (art. 21).

FONTE:

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Lei da violência contra a mulher: inaplicabilidade da lei dos juizados criminais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1192, 6 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9009>>. Acesso em: 07 nov. 2006.

ASPECTOS CRIMINAIS DA LEI DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Luiz Flávio Gomes

doutor em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade Complutense de Madri, mestre em Direito Penal pela USP, secretário-geral do Instituto Panamericano de Política Criminal (IPAN), consultor, parecerista, fundador e presidente da Cursos Luiz Flávio Gomes (LFG) - primeira rede de ensino telepresencial do Brasil e da América Latina, líder mundial em cursos preparatórios telepresenciais

Alice Bianchini

doutora em Direito Penal pela PUC/SP, mestre em Direito pela UFSC, diretora do Instituto Panamericano de Política Criminal (IPAN), consultora, parecerista, coordenadora dos cursos de especialização telepresenciais e virtuais da Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes (LFG)

A Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, que está reestruturando completamente o ordenamento jurídico no que diz respeito à violência contra a mulher, foi publicada no dia 08 de agosto de 2006. Considerando-se que prevê *vacatio* de quarenta e cinco dias, entrará em vigor no dia 22 de setembro de 2006.

A necessária divisão do assunto em três etapas

Com o advento da Lei 11.340/2006, o assunto "violência contra a mulher" passará por três etapas (jurídicas) distintas, que são temporalmente as seguintes: 1ª) da publicação da lei (08.08.06) até 21.09.06; 2ª) de 22.09.06 até à criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Jufams); 3ª) depois da criação dos Jufams (em cada Estado, por lei estadual, e no Distrito Federal e Territórios pela União – art.14).

Primeira etapa: hoje a violência contra a mulher não conta com um conjunto ordenado de normas. Elas existem (há uma multiplicidade de regras sobre a matéria), mas não se acham sistematicamente ordenadas. A proteção civil é feita pelos juízos cíveis; da parte criminal encarregam-se os juízes criminais ou os juizados criminais. Quando se trata de crime de menor potencial ofensivo (crimes com sanção não superior a dois anos), a competência é dos juizados criminais especiais. A grande maioria das infrações penais contra a mulher é conhecida e julgada (hoje) por esses juizados.

A Lei 9.099/1995, como se sabe, introduziu no Brasil o modelo consensual de Justiça e contemplou quatro institutos despenalizadores, que são: (a) transação penal, (b) composição civil extintiva da punibilidade (nos crimes de ação penal privada ou pública condicionada), (c) exigência de representação nas lesões corporais leves ou culposas e (d) suspensão condicional do processo.

O dia-a-dia do funcionamento dos juizados nunca agradou alguns setores da sociedade. Algumas associações de mulheres, especialmente, sempre protestaram contra a forma de solução dos conflitos "domésticos" (ou seja: da violência doméstica) pelos juizados. Em casos de ação penal pública, a mulher (ou outra vítima qualquer) nem sequer participa da transação penal (o Estado "roubou-lhe o conflito", como diz Louk Hulsman). O profundo mal-estar que causou o modelo praticado de Justiça consensual a esses segmentos constitui o fundamento mais evidente do surgimento do novo diploma legal, que está refutando de modo peremptório qualquer incidência da Lei 9.099/1995 (art. 41).

Primeiro foi a Justiça Militar, por força da Lei 9.839/1999; agora é a "violência contra a mulher no âmbito doméstico ou familiar" (Lei 11.340/2006) que se afasta do âmbito dos juizados criminais. Num primeiro momento (1995/1996) houve uma fuga (de assuntos) "para os juizados"; com o advento do último texto legal, o que se nota é o (paulatino) abandono dos "velhos" juizados ("fuga dos juizados").

Durante o período de *vacatio legis*, entretanto (da publicação da lei – 08.08.06 - até o dia 21.09.06), os delitos contra a mulher (no ambiente doméstico ou íntimo) continuarão sendo resolvidos pelos Juizados criminais (quando a pena máxima prevista para o crime

não for superior a dois anos). Essa é a primeira etapa da disciplina jurídica desse assunto. Mesmo que a lei nova seja favorável (por exemplo: pena mínima no caso de lesão corporal leve: hoje é de seis meses e com a lei nova passou para três meses), não pode o juiz aplicá-la durante a *vacatio* (porque a lei nova pode ser revogada em qualquer momento, antes mesmo de entrar em vigor). Se em alguma situação concreta o juiz perceber que pode algum benefício da lei nova ter incidência, o correto será aguardar a vigência da lei nova (tomando-se eventuais medidas cautelares, se o caso necessitar).

Segunda etapa: a segunda etapa jurídica dessa matéria vai acontecer a partir de 22.09.06 (que é a data da vigência da nova lei). Dela se encarregarão as varas criminais (art. 33 da Lei 11.340/2006). Tudo que fará parte (no futuro) da competência dos Jufams (Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher), de imediato (ou seja: a partir de 22.09.06), cabe às "varas criminais" (arts. 29 e 33), que terão competência "cível e criminal" para conhecer e julgar "as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher" (no segundo artigo dessa série estaremos cuidando dessa matéria).

Terceira etapa: a terceira etapa dessa evolução jurídica dar-se-á em cada Estado (ou no Distrito Federal) que criar os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (art. 14). É a etapa que sinaliza com a solução mais adequada para o problema da violência doméstica ou familiar, porque enfoca essa questão do ponto de vista multidisciplinar (dos futuros juizados poderão participar profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde, que desenvolverão trabalhos de orientação, encaminhamento e prevenção voltados para a ofendida, o agressor e seus familiares).

Observações críticas:

No que diz respeito às medidas cautelares e protetivas de urgência a nova lei representa um avanço impressionante. No que concerne, entretanto, ao âmbito criminal, a opção política feita pelo legislador da Lei 11.340/2006 retrata um erro crasso. Ao abandonar o sistema consensual de Justiça (previsto na Lei 9.099/1995), depositou sua fé (e vã esperança) no sistema penal conflitivo clássico (velho sistema penal retributivo). Ambos, na verdade, constituem fontes de grandes frustrações, que somente poderão ser eliminadas ou suavizadas com a terceira via dos futuros Juizados, que contarão com equipe multidisciplinar (mas isso vai certamente demorar para acontecer; os Estados seguramente não criação com rapidez os novos juizados). De qualquer modo, parece certo que no sistema consensual o conflito familiar, por meio do diálogo e do entendimento, pode ter solução mais vantajosa e duradoura; no sistema retributivo clássico isso jamais será possível.

Quem, nos dias atuais, acredita no sistema penal clássico (inquérito policial, denúncia, instrução probatória, ampla defesa, contraditório, sentença, recursos etc.) e supõe que o funcionamento da Justiça criminal brasileira seja eficiente para resolver alguma coisa, com certeza, não tem a mínima idéia de como ele se desenvolve (ou não o conhece em sua real dimensão).

O sistema penal retributivo clássico é gerenciado por uma máquina policial e judicial totalmente desconexa (seus agentes não se entendem), morosa e extremamente complexa. Trata-se de um sistema que não escuta realmente as pessoas, que não registra tudo que elas falam, que usa e abusa de frases estereotipadas ("o depoente nada mais disse nem lhe foi perguntado" etc.), que só foca o acontecimento narrado no processo, que não permite o diálogo entre os protagonistas do delito (agressor e agredido), que rouba o conflito da vítima (que tem pouca participação no processo), que não a vê em sua singularidade, vitimizandona pela segunda vez, que canaliza sua energia exclusivamente para a punição, que se caracteriza pela burocracia e morosidade, que é discriminatória e impessoal, que é exageradamente estigmatizante, que não respeita (muitas vezes) a dignidade das pessoas, que proporciona durante as audiências espetáculos degradantes, que gera pressões insuportáveis contra a mulher (vítima de violência doméstica) nas vésperas da audiência criminal etc.

Tudo quanto acaba de ser descrito nos autoriza concluir que dificilmente se consegue, no modelo clássico de Justiça penal, condenar o marido agressor. E quando ocorre, não é incomum alcançar a prescrição. Na prática, a "indústria" das prescrições voltará com toda energia. O sistema penal clássico, que é fechado e moroso, que gera medo, opressão etc., com certeza, continuará cumprindo seu papel de fonte de impunidade e, pior que isso, reconhecidamente não constitui meio hábil para a solução desse tenebroso conflito humano que consiste na violência que (vergonhosamente) vitimiza, no âmbito doméstico e familiar, quase um terço das mulheres brasileiras.

Competência criminal da Lei de Violência contra a Mulher

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Jufams, que poderão ser criados pelos Estados e no Distrito Federal e Territórios) terão competência "cível e criminal" para conhecer e julgar "as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher" (art. 14). Enquanto não criados tais juizados, essa tarefa será das "varas criminais" (arts. 29 e 33). Como se vê, a partir de 22.09.06 passa para tais varas criminais a plena competência para julgar as causas acima referidas.

Competência (imediata) das varas criminais: o que se entende por "causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher", que comporão (no futuro) a competência dos Jufams e que, de imediato, passam para a responsabilidade das varas criminais? A resposta deve ser encontrada no artigo 5º da Lei 11.340/2006.

Esse dispositivo legal (art. 5º) diz o seguinte: "Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II – no âmbito da família, compreendida como comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual".

A fixação da competência (imediata) das varas criminais (que é a mesma que no futuro fará parte dos Jufams), como se nota, depende (da conjugação) de dois critérios: 1º) violência contra mulher e 2º) que ela (mulher) faça parte do âmbito doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo do agente do fato. Em outras palavras, a competência será firmada em razão da pessoa da vítima ("mulher") assim como em virtude do seu vínculo pessoal com o agente do fato (ou seja: é também imprescindível a ambiência doméstica, familiar ou íntima).

Note-se: não importa o local do fato (agressão em casa, na rua etc.). Não é o local da ofensa que define a competência (das varas criminais e dos Jufams). Fundamental é que se constate violência contra mulher e seu vínculo com o agente do fato.

Para ter incidência a lei nova o sujeito passivo da violência deve necessariamente ser uma "mulher" (tanto quanto, por exemplo, no crime de estupro). Pessoas travestidas não são mulheres. Não se aplica no caso delas a lei nova (sim, as disposições legais outras do CP e do CPP). No caso de cirurgia transexual, desde que a pessoa tenha passado documentalmente a ser identificada como mulher (Roberta Close, por exemplo), terá incidência a lei nova.

A questão da constitucionalidade da lei

A Lei 11.340/2006 constitui exemplo de ação afirmativa, no sentido de buscar uma maior e melhor proteção a um segmento da população que vem sendo duramente vitimizado (no caso, mulher que se encontra no âmbito de uma relação doméstica, familiar ou íntima). O art. 5º, I, da CF diz que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição". Mas o tratamento diferenciado em favor da mulher (tal como o que lhe foi conferido agora com a Lei 11.340/2006) justifica-se, não é desarrazoado (visto

que a violência doméstica tem como vítima, em regra, a mulher). Quando se trata de diferenciação justificada, por força do critério valorativo não há que se falar em violação ao princípio da igualdade (ou seja: em discriminação, sim, em uma ação afirmativa que visa a favorecer e conferir equilíbrio existencial, social, econômico, educacional etc. a um determinado grupo). Se a lei nova escolheu o melhor caminho a partir de 22.09.06 é outra coisa. Faço reservas em relação a isso.

Sujeito ativo da violência pode ser qualquer pessoa vinculada com a vítima (pessoa de qualquer orientação sexual, conforme o art. 5º, parágrafo único): do sexo masculino, feminino ou que tenha qualquer outra orientação sexual. Ou seja: qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo da violência; basta estar coligada a uma mulher por vínculo afetivo, familiar ou doméstico: todas se sujeitam à nova lei. Mulher que agride outra mulher com quem tenha relação íntima: aplica a nova lei. A essa mesma conclusão se chega: na agressão de filho contra mãe, de marido contra mulher, de neto contra avó, de travesti contra mulher, empregador ou empregadora que agride empregada doméstica, de companheiro contra companheira, de quem está em união estável contra a mulher etc. Exceção: marido policial militar que agride mulher policial militar, em quartel militar (a competência, nesse caso, é da Justiça militar).

Quem agredir uma mulher que está fora da ambiência doméstica, familiar ou íntima do agente do fato não está sujeito à Lei 11.340/2006. É dizer: quem ataca fisicamente uma mulher num estádio de futebol, num show musical etc., desde que essa vítima não tenha nenhum vínculo doméstico, familiar ou íntimo com o agente do fato, não terá a incidência da lei nova. Aplicam-se, nesse caso, as disposições penais e processuais do CP, CPP etc.

A violência contra a mulher pode assumir distintas formas: física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral (art. 7º). Não importa o tipo de violência: se gerar algum ilícito penal ou alguma pretensão civil (de urgência), tudo será da competência das "varas criminais" (de imediato) (no futuro, dos Jufams).

Observe-se que, no futuro, quando criados os Jufams, a competência deles não terá por base o atual critério dos juzados (infrações penais até dois anos). Trata-se de competência que será definida em razão de critérios próprios. Qualquer delito contra mulher praticado no âmbito das relações domésticas, de família ou íntima (não importa a pena nem a natureza do crime: lesão corporal, ameaça, crime contra a honra, constrangimento ilegal, contra a liberdade individual, contra a liberdade sexual etc.) será da competência dos Jufams (e, de imediato, das varas criminais).

Cárcere privado, lesões corporais, tortura, violência sexual, calúnia, injúria, ameaça etc.: tudo é da competência imediata das varas criminais (e, no futuro, dos Jufams). Exceções: as exceções a essa regra ficam por conta das competências definidas na Constituição Federal: júri, crimes da competência da Justiça Federal, crimes da competência da Justiça militar etc. No caso de homicídio (crime doloso contra a vida) a competência é do Tribunal do Júri, incluindo-se o sumário de culpa (fase instrutória preliminar). Não será de imediato das varas criminais nem dos Jufams no futuro. Diga-se a mesma coisa em relação à competência da Justiça Federal: agressão do marido contra a mulher dentro de um avião ou navio (é da competência da Justiça Federal, CF, art. 109). Note-se que a lei não prevê os Jufams no âmbito da Justiça Federal.

Regras de competência (incidência imediata)

Todas as novas regras de competência contempladas na Lei 11.340/2006 terão incidência imediata (no mesmo dia 22.09.06), por força do art. 2º do CPP (princípio da aplicação imediata da lei genuinamente processual). Mas os crimes ocorridos até 21.09.06 continuarão regidos pelo direito anterior (mais benéfico). Lei nova prejudicial não retroage.

Direito de preferência

Nas varas criminais, as causas que envolvem violência doméstica ou familiar contra a mulher contam com direito de preferência (parágrafo único do art. 33). Essa preferência não exclui outras já definidas em lei (lei dos idosos, por exemplo). O juiz deve dar prioridade (na

movimentação dos processos) a todas essas causas (elas devem ter andamento mais célere).

Sucessão de leis penais e continuidade delitiva

No caso de continuidade delitiva (marido que pratica agressões freqüentes e sucessivas contra a mulher), caso tenha havido agressões na vigência da lei anterior bem como da lei nova, incide a Súmula 711 do STF (ou seja: a pena que terá incidência é a da nova lei, não a da lei antiga).

FONTE: GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Aspectos criminais da Lei de Violência contra a Mulher . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1169, 13 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8916>>. Acesso em: 07 nov. 2006.

LEI DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: RENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA

Luiz Flávio Gomes
Alice Bianchini

Nos termos do art. 16 da Lei 11.340/2006 (lei da violência contra a mulher), "nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público".

Muitas são as hipóteses de ação penal pública condicionada à representação (ameaça, crimes contra a honra, crimes sexuais quando a vítima for pobre etc.). Em todas essas situações, quando a vítima for a ofendida de que trata a Lei 11.340/2006 (mulher na ambiência doméstica, familiar ou íntima), sua renúncia à representação só pode ser admitida perante o juiz, em audiência especialmente designada para esse fim.

Renúncia significa abdicação do direito de representar. Nosso CPP só prevê renúncia em relação ao direito de queixa (ação penal privada). Mas desde a lei dos juizados criminais (Lei 9.099/1995) já não se questiona que também pode haver renúncia em relação ao direito de representação. Renúncia é ato unilateral que ocorre antes do oferecimento da representação. Depois que esta já foi oferecida só cabe retratação. O art. 16, como se vê, só fez referência à renúncia. Logo, o intérprete não pode aí incluir a retratação, que é juridicamente possível até o oferecimento da denúncia (CPP, art. 25).

Eventual analogia (para alcançar também a retratação) seria in malam partem (contra o réu). Considerando-se os inequívocos reflexos penais (aliás, reflexos penais imediatos, não remotos) da retratação da representação (visto que ela pode conduzir à decadência desse direito, que é causa extintiva da punibilidade nos termos do art. 107, IV, do CP), não há como admitir referida analogia. As normas genuinamente processuais admitem amplamente analogia (CPP, art. 3º), mas quando possuem reflexos penais imediatos (ou seja: quando estamos diante de normas processuais materiais), elas contam com a mesma natureza jurídica das normas penais.

A renúncia pode ser expressa (renúncia por escrito) ou tácita (prática de ato incompatível com a vontade de processar – CP, art. 104). Em se tratando de crime que tenha como vítima a mulher de que cuida a Lei 11.340/2006 (mulher em ambiência doméstica, familiar ou íntima), essa renúncia só pode ocorrer perante juiz, ouvido o Ministério Público. Por força do princípio da tipicidade das formas dos atos, cada ato possui a sua. A nova lei prescreveu a forma da renúncia de que estamos cuidando. A validade desse ato, portanto, está condicionada ao que ficou escrito no art. 16. A sua inobservância (renúncia feita de outra maneira) conduz à nulidade do ato (que não produz nenhuma eficácia).

O citado art. 16, de modo incompreensível, diz que a audiência (designada para que a vítima manifeste sua renúncia) deve ser realizada "antes do recebimento da denúncia" (sic). Nesse ponto, salvo melhor juízo, o legislador escreveu palavras inúteis. Se a renúncia só pode ocorrer antes do oferecimento da representação e se o Ministério Público antes dessa manifestação de vontade da vítima não pode oferecer denúncia, parece evidente que a lei não poderia ter feito qualquer menção ao "recebimento da denúncia".

Art. 41 da nova lei: dentre todos os delitos que, no Brasil, admitem representação acham-se a lesão corporal culposa e a lesão corporal (dolosa) simples. Nessas duas hipóteses a exigência de representação (que é condição específica de procedibilidade) vem contemplada no art. 88 da Lei 9.099/1995 (lei dos juizados especiais). Esse dispositivo não

foi revogado, sim, apenas derogado (ele não se aplicará mais em relação à mulher de que trata a Lei 11.340/2006 – em ambiência doméstica, familiar ou íntima). Note-se que o referido art. 88 só fala em lesão culposa ou dolosa simples. Logo, nunca ninguém questionou que a lesão corporal dolosa grave ou gravíssima (CP, art. 129, § 1º e 2º) sempre integrou o grupo da ação penal pública incondicionada.

Considerando-se o disposto no art. 41 da nova lei, que determinou que "aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/1995", já não se pode falar em representação quando a lesão corporal culposa ou dolosa simples atinge a mulher que se encontra na situação da Lei 11.340/2006 (ou seja: numa ambiência doméstica, familiar ou íntima) (nesse sentido cf. também: José Luiz Joveli; em sentido contrário: Fernando Célio de Brito Nogueira).

Nesses crimes, portanto, cometidos pelo marido contra a mulher, pelo filho contra a mãe, pelo empregador contra a empregada doméstica etc., não se pode mais falar em representação, isto é, a ação penal transformou-se em pública incondicionada (o que conduz à instauração de inquérito policial, denúncia, devido processo contraditório, provas, sentença, duplo grau de jurisdição etc.). Esse ponto, sendo desfavorável ao acusado, não pode retroagir (isto é: não alcança os crimes ocorridos antes do dia 22.09.06).

Não existe nenhuma incompatibilidade, de outro lado, entre o art. 41 e o art. 16. O primeiro excluiu a representação nos delitos de lesão corporal culposa e lesão simples. No segundo existe expressa referência à representação da mulher. Mas é evidente que esse ato só tem pertinência em relação a outros crimes (ameaça, crimes contra a honra da mulher, contra sua liberdade sexual quando ela for pobre etc.). Aliás, nesses outros crimes, a autoridade policial vai colher a representação da mulher (quando ela desejar manifestar sua vontade) logo no limiar do inquérito policial (art. 12, I, da Lei 11.340/2006).

Identificação criminal do indiciado: por força do art. 12, VI, da Lei 11.340/2006, deve a autoridade policial, quando instaurado inquérito e desde que haja *fumus delicti*, "ordenar a identificação do agressor". Leitura rápida desse dispositivo sinalizaria mais uma hipótese "obrigatória" de identificação criminal (CPP, art. 6º, VIII), na linha do que já ficou estabelecido no art. 3º da Lei 10.054/2000. Ocorre que toda interpretação não é só texto, sim contexto. Justifica-se a identificação criminal (dactiloscópica e fotográfica) em situações de dúvida ou quando o agente não conta com identificação civil (não conta com cédula de identidade). Logo, quando o agente apresenta esta última e não paira nenhuma dúvida razoável sobre sua individualidade, falta razoabilidade para a exigência da identificação criminal, que passa a ter cunho puramente simbólico e punitivo. Pior: punitivismo inútil (porque, em relação a quem já é civilmente e indiscutivelmente identificado, absolutamente nada acrescenta a identificação criminal). Aquilo que nada representa de útil para o Estado e, ao mesmo tempo, constitui um deplorável constrangimento para o sujeito, traz em seu bojo o total desequilíbrio exigido na relação entre custo e benefício: é nisso que reside a falta de razoabilidade da exigência (abusiva) da identificação criminal.

Sobre o texto:

Texto inserido no Jus Navigandi nº 1178 (22.9.2006).

Elaborado em 09.2006.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Lei da violência contra a mulher: renúncia e representação da vítima. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1178, 22 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8965>>. Acesso em: 08 nov. 2006.

LEI MARIA DA PENHA: PONTOS POLÊMICOS E EM DISCUSSÃO NO MOVIMENTO DE MULHERES

Juliana Belloque⁴⁹

Direito de representação

Para que o autor da violência seja processado, permanece a necessidade de representação da vítima às autoridades nos casos em que o Código Penal ou leis especiais assim estabeleçam. Por exemplo, no crime de ameaça, em relação ao qual o artigo 147, parágrafo único, do Código Penal estabelece que “somente se procede mediante representação”.

No entanto, **em relação aos crimes de lesão corporal leve e lesão corporal culposa não mais se exige a representação da mulher ofendida**. Isto porque a representação, nestes crimes, vem prevista no artigo 88 da Lei n. 9.099/1995 e o artigo 41 da “Lei Maria da Penha” expressamente determina que não seja aplicada a Lei 9.099 nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Entende-se, por não ter a lei feito qualquer exceção, que é proscrita a aplicação da integralidade da Lei 9.099/1995.

Uma Lei que trata desigualmente homens e mulheres

Não há inconstitucionalidade da proteção específica às mulheres vítimas de violência conferida pela “Lei Maria da Penha”, pois o Poder Público, em todas as suas esferas, estará pondo em prática o princípio constitucional da **igualdade substancial** que impõe sejam tratados desigualmente os desiguais, buscando-se não apenas a igualdade perante a lei, mas a igualdade real e efetiva entre grupos de indivíduos que sofrem discriminação e violência de maneira desigual.

De outra parte, com a edição da lei, o Estado busca alcançar o previsto no artigo 226, §8º, da Constituição da República, e cumpre seus compromissos assumidos no cenário internacional de proteção aos direitos humanos, notadamente com a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

A empregada doméstica é também vítima da violência doméstica e familiar contra a mulher?

A empregada doméstica pode ser vítima de violência familiar e doméstica contra a mulher, pois está abrangida no conceito estabelecido no art. 5º da “Lei Maria da Penha”, especificamente em seu inciso I, que considera a violência praticada no âmbito da Unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, *com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas*.

As exigências contidas no artigo 12 da lei são requisitos para a concessão das medidas protetivas de urgência?

Não. As providências previstas no artigo 12 da “Lei Maria da Penha” servem de guia para a autoridade policial instruir o inquérito policial. Trata-se de artigo muito semelhante ao artigo 6º do Código de Processo Penal referente a todos os inquéritos policiais.

Para a concessão das medidas protetivas de urgência a lei faz uma única exigência: que haja requerimento da vítima ou do Ministério Público (artigo 19, Lei Maria da Penha), deixando bem claro que não é necessária a realização de uma audiência com as partes, ou

⁴⁹ Mestre e Doutoranda em Processo Penal pela USP e Defensora Pública do Estado de São Paulo

seja, a medida pode ser determinada independentemente da prévia oitiva do suposto agressor. Nem mesmo o Ministério Público precisa ser ouvido na hipótese da medida ter sido requerida pela vítima (artigo 19, §1º).

O pedido de medidas protetivas de urgência em sede policial, depende da representação a termo?

Não. Nos crimes que dependem de representação da vítima, esta é apenas exigência para que o agressor seja processado criminalmente, não sendo necessária para a aplicação das medidas protetivas de urgência.

A competência civil e criminal é somente para as medidas protetivas, ou para processar as ações principais (separação, alimentos, guarda, regularização de visitas)?

O artigo 14 da “Lei Maria da Penha” estabelece a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o processo, o julgamento e a execução de todas as causas cíveis e criminais decorrente da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Não é feita qualquer exceção, assim como a competência não foi estabelecida apenas para o processamento das medidas protetivas de urgência, cabendo aos Juizados também processar as ações principais.

O inciso IV do art. 7, sobre as formas da violência contra mulher da lei Maria da Penha, define a violência patrimonial, enquanto, o art. 181 do Código Penal Brasileiro, no título sobre crimes contra o patrimônio, declara que é isento de pena quem comete qualquer crime patrimonial contra o cônjuge na constituição da sociedade conjugal. Assim, indaga-se: este artigo do Código Penal continua vigendo?

Continua vigendo o artigo 181 do Código Penal. É isento de pena quem pratica crime patrimonial contra cônjuge na constância do casamento (sendo possível o entendimento que englobe também a companheira, no caso de união estável) e também ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural. Os artigos 5º, 6º e 7º da “Lei Maria da Penha” não criam novos crimes ou modificam aqueles previstos no Código Penal, mas apenas auxiliam o aplicador da lei no que diz respeito à definição do que seja violência doméstica e familiar contra a mulher.

Quando a polícia militar for chamada para um atendimento de violência contra a mulher e chegando ao local, a vítima se recusar a acompanhar o policial, indaga-se: Como fazer? E se algo mais grave ocorrer após sua saída?

No caso de flagrante delito (hipóteses do artigo 302 do Código de Processo Penal), a autoridade policial não só pode como deve efetuar a prisão do agressor, independentemente da vontade da vítima, exceto nos casos que envolvam crimes dependentes da representação da vítima (lembrando que o crime de lesões corporais leves não mais depende de representação).

Não há como obrigar a vítima a acompanhar o policial para que receba proteção, mas – nos crimes de ação penal pública – instaurado o inquérito policial, a vítima pode ser conduzida coercitivamente (levada à autoridade independentemente de sua vontade) para prestar depoimento.

A prisão em flagrante pode ser aplicada em qualquer forma de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher?

Sim. O auto de prisão em flagrante é sempre lavrado. Não se aplica mais o Termo Circunstanciado – TC nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Isso não significa que, em todos os casos, permanecerá o suposto agressor preso durante todo o processo. Dependendo da gravidade do crime, ele pode ser solto

imediatamente pelo delegado ou, posteriormente, pelo juiz, pagando ou não fiança, conforme o caso.

As contravenções penais (ex: vias de fato, perturbação de tranqüilidade e etc.) praticadas contra a mulher nos casos de violência doméstica e familiar continuam na competência da lei Nº 9099/95, face aos previsto no art.41 da Lei Maria da Penha?

A Lei 9.099/1995 continua sendo aplicada integralmente para as contravenções penais, mesmo que elas configurem espécie de violência doméstica e familiar contra a mulher. Isto porque o artigo 41 da “Lei Maria da Penha”, o qual afastou a aplicação da Lei 9.099, referiu-se tão somente aos crimes, sem mencionar as contravenções penais. Se quisesse o legislador afastar a aplicação da Lei 9.099 também nos casos de contravenções teria inserido no texto do artigo 41 a expressão *infração penal*, a qual abrange as duas espécies: crimes e contravenções.

A suspensão condicional do processo se aplica aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher?

Não, pois o artigo 41 da “Lei Maria da Pena” afastou por completo a aplicação da Lei n. 9.099/1995, onde está prevista a suspensão condicional do processo. Não obstante, pode ser aplicada a suspensão condicional da pena – conhecida como *sursis*. Este está previsto no Código Penal nos artigos 77 e seguintes.

São Paulo, outubro de 2006.

Na década de 1970, mas também nos fins da anterior, várias feministas, especialmente as conhecidas como radicais, prestaram grande serviço aos então chamados estudos sobre mulher, utilizando um conceito de **patriarcado**, cuja significação raramente mantinha qualquer relação com o **constructo mental weberiano**. Rigorosamente, muitas delas nem conheciam Weber, exceto de segunda mão, sendo sua intenção bastante política, ou seja, a de denunciar a dominação masculina e analisar as relações homem-mulher delas resultantes. Não se mencionava a exploração que, na opinião da autora deste *paper*, constitui uma das faces de um mesmo processo: dominação-exploração ou exploração-dominação. Quando consta apenas o termo dominação, suspeita-se de que a visão da sociedade seja tripartite – política, econômica e social, isto é, de filiação weberiana. Talvez esta tenha sido a razão pela qual outras feministas atacaram, e ainda o fazem, o conceito de patriarcado, pensando sempre na formulação weberiana, cujo contexto histórico inspirador foi a sociedade sem Estado. Tratava-se, portanto, de um conceito referido à economia de *oikos*, ou, simplificando, à economia doméstica.

Por este lado, é possível, sim, estabelecer um nexos entre esta vertente do pensamento feminista e Weber. Muito mais recentemente, feministas francesas cometeram o mesmo erro (Combes e Haicault, 1984), situando a dominação no campo político e a exploração, no terreno econômico. A hierarquia entre homens e mulheres, com prejuízo para as últimas, era, então, trazida ao debate, fazendo face à abordagem funcionalista, que, embora enxergasse as discriminações perpetradas contra as mulheres, situava seus papéis domésticos e públicos no mesmo patamar, atribuindo-lhes igual potencial explicativo. Estudos sobre família⁵², notadamente os de Talcott Parsons (1965), cuja leitura de Weber foi realizada com categorias analíticas funcionalistas, apresentavam este traço, assim como pesquisas incidindo diretamente sobre mulheres. Neste último caso, estavam, dentre outros, Chombart de Lauwe (1964) e demais pesquisadores que colaboraram em sua antologia.

Não foram tão-somente feministas radicais que contestaram esta abordagem homogeneizadora dos papéis sociais femininos. Juliet Mitchell, já em 1966, publicava artigo, ancorada em uma leitura althusseriana de Marx, atribuindo distintos relevos às diferentes funções das mulheres. Embora, *mutatis mutandis*⁵³, reafirmasse velha tese deste pensador, contestava o quê, em seu entendimento, era representado pelo privilégio desfrutado pela **produção *stricto sensu*** e mesmo ***lato sensu***, no pensamento marxiano e também, em larga medida, marxista. Considerava imprescindível, para a liberação das mulheres, uma profunda mudança de todas as estruturas das quais elas participam, e uma “*unité de rupture*” (p. 30), ou seja, a descoberta, pelo movimento revolucionário, do elo mais fraco na combinação.

As estruturas por ela discriminadas – **produção, reprodução, socialização e sexualidade** – contrariamente ao procedimento homogeneizador, são percebidas como apresentando um desenvolvimento desigual, cuja importância é ressaltada, inclusive para a

⁵⁰ Reflexões derivadas da pesquisa, co-financiada pela FAPESP, **Violência doméstica: questão de polícia e da sociedade**. Outras entidades financiadoras: CNPq, UNIFEM, Fundação Ford, Fundação MacArthur.

⁵¹ Pesquisadora do CNPq.

⁵² Uma coletânea apresentando numerosas abordagens foi organizada por Arlene S. SKOLNICK e Jerome H. SKOLNICK, (1971) *Family In Transition – Rethinking Marriage, Sexuality, Child Rearing, and Family Organization*. USA/Canadá: Little, Brown & Company Limited.

⁵³ O primeiro a afirmar que o desenvolvimento de uma sociedade se mede pela condição da mulher foi o socialista utópico Charles Fourier (séculos XVI e XVII), idéia incorporada, posteriormente, por Marx e, sobretudo por Engels (séc. XIX).

estratégia de luta. Mitchell estabeleceu instigantes interlocuções com a Psicanálise e com distintas correntes do pensamento marxista. O primeiro diálogo continua muito vivo até hoje, tendo dado alguns frutos interessantes tanto para a Psicanálise quanto para outras ciências que se debruçam sobre a questão de **gênero**. Não se pode afirmar o mesmo com relação à interlocução estabelecida com o pensamento marxista. Na década de 1970, Hartmann (1979a) publicou artigo em que considerou os conceitos marxistas *sex-blind* (cegos para o gênero), opinião que prosperou e calou ampla e profundamente na *scholarship* feminista, fazendo-se presente até os dias atuais. Nenhum(a) feminista interpelou desta forma o positivismo e a Sociologia da compreensão. E, no entanto, os conceitos formulados por estas vertentes da Sociologia não discernem o **gênero**, ou seja, também são *sex-blind* para esta condição. Isto equivale a afirmar que Hartmann e suas seguidoras atuaram de forma despudoradamente ideológica. É bem verdade que o marxismo adquiriu muita evidência, tendo sido um dos pensamentos dominantes do século XX, ao lado da Psicanálise. Tudo, no caso uma corrente de pensamento, que é recebido com aplausos desperta logo a crítica, muitas vezes apressada.

Todavia, não obstante a misoginia de Freud e de muitos de seus seguidores, não houve este tipo de interpelação de sua teoria. Note-se – e isto faz a diferença – que o questionamento das categorias marxistas deu-se no campo epistemológico, enquanto isto não ocorreu com a Psicanálise. Freud tratou da filogênese, mas jamais fez qualquer referência à ontogênese. Há, certamente, uma componente ideológica importante nessas interlocuções, a merecer menção. O pensamento psicanalítico foi subversivo e conservador, ao passo que ao marxista não se aplica o segundo termo. Neste sentido, havia possibilidade de finalizar o enquadramento da Psicanálise no *status quo*, por intermédio do que Foucault (1976) chama de edipianização do agente social, ou seja, de sua sujeição à denominada **lei do pai**. Um dos grandes méritos do pai da Psicanálise foi compreender a historicidade da sexualidade, embora tenha compreendido esta dimensão da potencialidade em pauta de modo muito menos competente que Foucault. Dada, contudo, a distância que os separa no tempo-espço, não se pode utilizar de muito rigor na apreciação da obra de Freud, o que não significa incorporar acriticamente todos os seus conceitos. Pateman, trabalhando via teoria do contrato, revela, num instigante livro (1993), que, antes de ser pai, o homem, na qualidade de dominador-explorador, é marido. Efetivamente, pelo menos em grande parte dos países, inclusive o Brasil, as mulheres perdiam direitos civis, quando se casavam. Muitos dos direitos detidos por brasileiras solteiras, foram readquiridos pelas casadas, com a Lei 4.121, também conhecida como **Estatuto da Mulher Casada**, somente em 27 de agosto de 1962.

Retomando o leito do texto, com efeito, o exercício da sexualidade não se dá num vácuo social, mas obedece às normas sociais do momento histórico em que ocorre. Isto não se traduz, por uma sexualidade sempre vinculada à lei do pai. **Sociedades igualitárias do ângulo do gênero** e, por via de consequência, também de outros prismas, não são presididas por esta lei, o que não equivale a dizer que não haja regras para o exercício desta potencialidade. Certamente, Freud foi, neste particular, o grande inspirador de Foucault (1976), além, é óbvio, de ter sido altamente subversivo no assunto sobre o qual recaía o maior tabu: **sexo**. Para a leitura deste texto, basta não perder de vista o fato de que a sexualidade é exercida de diferentes maneiras, segundo o tempo-espço em que tem lugar. Mais do que isto, este exercício não é uniforme nem mesmo num espço-tempo determinado, havendo sempre diferentes matrizes, competindo com a dominante, graças às transgressões cometidas por muitos *socii*. E a transgressão é de suma importância nas mudanças sociais. É nela e por meio dela que a sociedade se transforma neste domínio e em todos os demais, mesmo porque se transgride em todos os espços sociais.

Como o marxismo não se presta a cumplicidades com o *status quo*, as críticas a ele dirigidas, no passado e no presente, são superficiais, não atingindo sequer sua epistemologia. Não se conhece nenhuma abordagem ontológica da obra de Freud, certamente em razão, pelo menos da perspectiva da autora deste texto, da ausência de uma ontogênese em sua obra. No caso do marxismo, são as próprias categorias do pensamento, responsáveis pelo processo de conhecimento, que são postas em xeque. As assim

denominadas suspeitas, e até mesmo recusas veementes, com relação às explicações universais, não justificam a acusação de que os conceitos marxistas são incapazes de perceber o **gênero**. Weber está na base de porção significativa dos pensadores pós-modernos, sem que seus porta-vozes mais proeminentes, ou nem tanto, se interroguem a que conduzirá tão extremado relativismo ou se seus tipos ideais podem ser corretamente utilizados, quando aplicados a situações distintas daquelas com base nas quais foram formulados.

Grande conhecedora da obra de Weber (1964, 1965), Maria Sylvia de Carvalho Franco (1972) mostra como o ordenamento dos fenômenos sociais é feito com princípios *a priori*, não apenas pelo autor em questão como também por outros idealistas filiados ao pensamento kantiano. A autora detecta, no pensador em pauta, a presença de uma **“subjetividade instauradora de significados”** como alicerce do objeto, o que lhe permite afirmar, a respeito da tipologia da dominação, que o sentido empírico específico das relações de dominação é produzido pela atividade empírica de uma subjetividade. Este mesmo sentido define o objeto e constitui a autojustificação por meio da naturalização das desigualdades. Weber analisa, assim, as bases da legitimidade, recorrendo a fatos sempre redutíveis à subjetividade, inscrevendo-se a autojustificação como processo pelo qual se erige em lei universal o conceito subjacente à dominação.

A tradição opera como princípio teórico, constitutivo de uma das formas de dominação. Tanto o método quanto o objeto encontram seu sustentáculo no sentido. O rigor da interpretação é assegurado pela identidade, no que tange à racionalidade, no objeto e no método. Neste sentido, a ação racional com relação a fins permite a captação da irracionalidade das ações dela discrepantes. Observam-se, ao lado de um relativismo praticamente absoluto, outros pecados inaceitáveis até mesmo para aqueles em cujo pensamento Weber penetrou. Na medida em que o método e o objeto apresentam a mesma racionalidade, e **a subjetividade instaura sentido**, o primeiro ganha primazia: **a razão é co-extensiva à sociedade**. Isto posto, não é difícil perceber as dificuldades, ou impossibilidade, de se utilizarem conceitos weberianos em outros contextos. Segundo a autora em pauta, as configurações históricas são únicas em termos conceituais e são apreensíveis como formações de sentido fechadas sobre si mesmas. Trata-se de formações não-passíveis de fragmentação. Embora a análise exija a decomposição dos fenômenos, é sempre presidida pelo sentido, caracterizado por um princípio sintetizador no seio do qual se situa a lógica substantiva do sistema.

A análise de Franco, incidindo sobre o mau emprego dos **constructos weberianos** pelos teóricos da modernização, é, sem dúvida, de alto nível e totalmente pertinente. Em outros termos, os tipos ideais weberianos não se prestam ao exame de outras realidades, distintas daquelas que lhes deram origem. Efetivamente, o tipo ideal é construído de maneira a atá-lo à especificidade do contexto social no qual teve sua gênese. Trata-se de conceitos genéticos. O próprio Weber define seu esquema de pensamento como um universo não-contraditório de relações pensadas. Como seu pensamento opera uma acentuação unilateral de certos aspectos da realidade, os conceitos não correspondem exatamente a esta, constituindo, neste sentido, uma utopia. O vínculo do **constructo mental** com a realidade é resumido pelo próprio Weber como uma representação pragmática, elaborada segundo a intuição e a compreensão, da natureza específica destas relações, de acordo com um tipo ideal.

Esta incursão por Franco e por Weber, ainda que ligeira, deixa patente a não-utilização do conceito weberiano de **patriarcado** por parte de feministas⁵⁴, sejam elas radicais (Firestone, 1972; Reed, 1969; Koedt, Levine, Rapone, 1973; Millett, 1969, 1970, 1971) ou marxistas (Millett, 1971; Reed, 1969; Dawson *et alii*, 1971; Eisenstein, 1979; Sargent, 1981). Certamente, todas as feministas que diagnosticaram a dominação patriarcal

⁵⁴ Citam-se apenas algumas. Há feministas que entram em duas categorias. Às vezes, como é o caso de Sargent, organizadora da coletânea citada, trata-se de várias autoras com posições metodológicas distintas e, inclusive, opostas. A classificação usada é, portanto, precária. Todas, porém, utilizam o conceito de **patriarcado**. Dispensa-se, aqui, a citação de Marx e Engels, cujo uso do referido conceito é notório.

nas sociedades contemporâneas sabiam, não que os conceitos genéticos de Weber são intransferíveis, mas que já não se tratava de comunidades nas quais o poder político estivesse organizado independentemente do Estado⁵⁵. Por que, então, não usar a expressão **dominação masculina**, como o tem feito Bourdieu, ou falocracia ou, ainda, androcentrismo, falogocentrismo? Provavelmente, por numerosas razões, dentre as quais cabe ressaltar: este conceito reformulado de patriarcado exprime, de uma só vez, o que é expresso nos termos logo acima sugeridos, além de trazer estampada, de forma muito clara, a força da instituição, ou seja, de uma máquina bem azeitada, que opera sem cessar e, abrindo mão de muito rigor, quase automaticamente. Como bem mostra Zhang Yimou, no filme **LANTERNAS VERMELHAS**, nem sequer a presença do patriarca é imprescindível para mover a **máquina do patriarcado**, levando à força a terceira esposa, pela transgressão cometida contra a **ordem patriarcal de gênero**.

Tão-somente recorrendo ao bom senso, presume-se que nenhum(a) estudioso(a) sério(a) consideraria igual o **patriarcado** reinante na Atenas clássica ou na Roma antiga ao que vige nas sociedades urbano-industriais do Ocidente. Mesmo tomando apenas o momento atual, o poder de fogo do **patriarcado**, vigente dentre os povos africanos e/ou muçulmanos, é extremamente grande no que tange à subordinação das mulheres aos homens. Observam-se, por conseguinte, diferenças de grau no domínio exercido por homens sobre (ou contra) mulheres. A natureza do fenômeno, entretanto, é a mesma. Apresenta a legitimidade que lhe atribui sua naturalização.

Por outro lado, como prevalece o pensamento dicotômico, procura-se demonstrar a **universalidade do patriarcado** por meio da (in)existência de provas de eventuais **sociedades matriarcais**. Neste erro, aliás, não incorrem apenas as pessoas comuns. Feministas radicais também procederam desta forma. Não fora isto, seu sucesso teria sido bem maior. De acordo com a lógica dualista, **se há patriarcado, deve, em sentido imperativo, haver matriarcado**. A pergunta cabível, naquele momento e ainda hoje, é: houve sociedades com igualdade social entre homens e mulheres? Esta interrogação teria, muito seguramente, dado outro destino à valorização da importância do conceito de **patriarcado** na descrição e na explicação da inferioridade social das mulheres.

O filme **LANTERNAS VERMELHAS** apresenta imagens e trama reveladoras do acima expresso. Aliás, esta temática tem sido freqüentemente focalizada pela filmografia chinesa (Yimou, Chen). Trata-se, aqui, da China continental. Além de o patriarcado fomentar a guerra entre as mulheres, funciona como uma engrenagem quase automática, pois pode ser acionada por qualquer um, inclusive por mulheres. Quando a quarta esposa, em estado etílico, denuncia a terceira, que estava com seu amante, à segunda, é esta que faz o flagrante e que toma as providências para que se cumpra a tradição: assassinato da “traidora”. O patriarca nem sequer estava presente no palácio, no qual se desenrolaram os fatos. Durante toda a película, não se vê o rosto deste homem, revelando este fato que Zhang Yimou captou corretamente esta estrutura hierárquica, que confere aos homens o direito de dominar as mulheres, independentemente da figura humana singular investida deste poder. Quer se trate de Pedro, João ou Zé Ninguém, a máquina funciona até mesmo acionada por mulheres. Aliás, imbuídas da ideologia que dá cobertura ao **patriarcado**, mulheres desempenham, com maior ou menor freqüência e com mais ou menos rudeza, as funções do patriarca, disciplinando filhos e outras crianças ou adolescentes, segundo a lei do pai. Ainda que não sejam cúmplices deste regime, colaboram para alimentá-lo.

Também há categorias profissionais, cujo papel consiste em enquadrar (Bertaux, 1977) seus subordinados neste esquema de pensar/sentir/agir. Estes três termos representam facetas de uma unidade: **o ser humano**. Isto é importante para não se reduzir o **patriarcado** a um mero adjetivo de uma ideologia. Não que esta não tenha um substrato material. Ela o tem e ele assume enorme importância quando não se opera por categorias cartesianas, separando corpo de mente, natureza de cultura, razão de emoção. Sua importância, neste texto, advém de outra preocupação, só possível numa perspectiva materialista. A ideologia, desta forma, materializa-se, corporifica-se. Neste sentido, a

⁵⁵ MEILLASSOUX, Claude (1975) mostra bem este fenômeno, analisando comunidades domésticas.

ideologia integra, de modo inerente, o **ser social**, objeto de estudo das Ciências Sociais e, sendo mais abrangente, das Ciências Humanas.

Embora haja profundas diferenças entre as três esferas ontológicas – a inorgânica, a orgânica e o ser social – esta última não prescinde das demais, podendo-se, no momento atual, afirmar que nenhuma tem existência própria, autônoma. É no ser social que se inscreve a História, realizada por seres humanos e, lembrando Marx, não em condições por eles idealizadas, mas em circunstâncias herdadas do passado (Marx, 1953). Disto decorre: “...tanto as circunstâncias fazem os homens, como os homens fazem as circunstâncias” (Marx, 1953, p. 30). Na primeira esfera, não há vida e, por conseguinte, não há sequer reprodução. Há transformações, passando um mineral de um estado a outro estado, a rocha tornando-se areia, por exemplo. Nada pode haver de novo numa esfera em que nem vida existe. Na segunda, há vida e, portanto, pelo menos, reprodução. Uma mangueira produzirá sempre mangas, jamais jacas. Em sua evolução, as sementes das mangas produzirão outras mangueiras. Elidindo a mediação das sementes, mangueiras nada criam de novo; reproduzem-se como mangueiras.

Na esfera social, a **consciência** desempenha papel fundamental, permitindo a pré-ideação das atividades e até, pelo menos parcialmente, a previsão de seus resultados. A **consciência** constitui o elemento próprio, específico do ser social. É por sua existência que a esfera social se distingue das demais. Isto não significa que cada uma das esferas ontológicas desfrute de autonomia. Na verdade, as três esferas constituem uma unidade, como bem mostra Lukács (1976-81) e, posteriormente, Lessa (1997), sendo irredutíveis uma(s) à(s) outra(s). O **ser social, dotado de consciência**, é responsável pelas transformações da sociedade, permanecendo, entretanto, um ser natural. A sociedade tem, pois, fundamento biológico. É exatamente este fundamento biológico o elemento perdido, logo, ausente do conceito de gênero. Sua perda representa um empobrecimento conceitual da própria vida social. Além de desfigurar a realidade em que se vive, ou seja, procedendo à **eliminação do caráter processual que torna as três esferas uma realidade uma, funda o essencialismo social**. Isto é grave, por múltiplas razões. Uma diz respeito à desfiguração do ser social, cujos seres humanos são dotados de consciência e, por conseguinte, teleológicos, buscando realizar fins desejados e dando respostas sempre novas às novas situações que a vida lhes apresenta. Em segundo lugar, pode-se manifestar a enorme tristeza provocada pela observação, numa vertente do pensamento feminista, que fugia do essencialismo biológico, seu mergulho no essencialismo social. Rigorosamente, tal corrente de pensamento não deu nenhum passo à frente de Simone de Beauvoir, em *O Segundo Sexo*, cuja primeira edição data de 1949. Cabia-lhes buscar as mediações entre o biológico e o social ou, em outros termos, perceber a interdependência entre estas duas instâncias, que se prefere dizer: ver como una a realidade integrada pelas três esferas ontológicas. Em lugar disto, puseram-se a criticar o pensamento feminista para o qual o corpo tem importância, denominando as estudiosas desta corrente de feministas da diferença sexual. Isto representa mais uma simplificação, mais um reducionismo, confirmando que o adorno não vai além de si mesmo. O pensamento sofisticou-se, sem dúvida. Fê-lo, contudo, na trilha do empobrecimento substantivo, dando origem a críticas infundadas do ângulo substantivo. Radicalizando, enfeitou-se o problema, mas não se construíram linhas de fuga, na busca de soluções. Pensa-se, com freqüência excessiva, na “descoberta”, na verdade um pleonismo, de que o gênero é relacional. Cabe a pergunta: existe, em sociedade, algo não-relacional? O patriarcado não é relacional? Existem homens dominadores sem mulheres dominadas? De modo genérico, existe dominador sem dominado? Com uma figura de linguagem, pode-se adornar o problema, nada mais.

O até aqui afirmado tem suma importância para se entender que, embora tenham existido inúmeras mediações, o gênero, socialmente construído, se assenta no sexo, situado no campo biológico, na esfera ontológica orgânica. Compreendida desta forma, a postura das chamadas feministas da diferença sexual, com freqüência negativamente avaliadas, ganha novo significado.

O pensamento cartesiano separou radicalmente o corpo da psique, a emoção da razão, o material do imaterial, gerando verdadeiro impasse. Efetivamente, se a cultura

dispõe de uma enorme capacidade para modelar o corpo, este último é o próprio veículo da transmissão do acervo cultural acumulado ou, mais simplesmente, das tradições. E este não é um processo meramente acumulativo, mas, sobretudo, cumulativo. Como, entretanto, restabelecer **a unidade do ser humano** sem recorrer a uma abordagem ontológica? Dentre as feministas, é extremamente raro este tipo de aproximação. Whitbeck (1983) tenta, em interessante artigo, apropriar-se do real em termos de uma ontologia feminista, capaz de conter – e aí reside sua importância – o diferente e o análogo. Não procede, contudo, em termos de uma ontogênese, a uma análise das **relações homem-mulher**. Duas tentativas de tratar esta questão nestes moldes foram realizadas, ao que se sabe, no Brasil (Saffioti, 1991, 1997b). É preciso, ainda, trabalhar longamente nesta direção, muito ligeiramente aludida neste texto, ao analisar o conceito de **gênero**.

Não se trata de defender a tese de que os **estudos sobre mulher(es)** devam ceder espaço, inteiramente, aos **estudos de gênero**. É preciso, ainda, realizá-los, com perspectiva de gênero. Tal perspectiva adjetiva a abordagem de gênero. Há ainda muita necessidade de tais pesquisas, na medida em que a atuação das mulheres sempre foi pouquíssimo registrada e que, por conseguinte, a maior parte de sua história está por ser estudada e divulgada. Historiadoras feministas (Bridenthal e Konnz, 1977; Carroll, 1976; Figes, 1970; Fisher, 1979; Gimbutas, 1982; Hartmann e Banner, 1974; Janeway, 1971, 1980; Lerner, 1979, 1986; Thompson, 1964) têm, é verdade, realizado esforços nesta direção. Mas há, ainda, um longo caminho a percorrer. E é absolutamente imprescindível que esta trajetória seja descrita para que haja empoderamento, não de determinadas mulheres, mas da categoria social por elas constituída. Há uma tensão entre a experiência histórica contemporânea das mulheres e sua exclusão dos esquemas de pensamento que permitem a interpretação desta experiência. A este fenômeno Lerner (1986) chama de “a dialética da história das mulheres”.

Além de empoderar a **categoria mulheres**, e não apenas mulheres, o conhecimento de sua história permite a apreensão do **caráter histórico do patriarcado**. E é imprescindível o reforço permanente da dimensão histórica da **dominação-exploração masculina**, para que se compreenda e se dimensione adequadamente o **patriarcado**. Considera-se muito simplista a alegação de a-historicidade deste conceito. Primeiro, porque este **constructo mental** pode, sim, apreender a **historicidade do patriarcado** como fenômeno social que é, além do fato de o conceito ser heurístico. Segundo, porque na base do julgamento do conceito como a-histórico reside a negação da historicidade do fato social. Isto equivale a afirmar que por trás desta crítica esconde-se a presunção de que todas as sociedades do passado remoto, do passado mais próximo e do momento atual comportaram/comportam a subordinação das mulheres aos homens. Quem enxerga Weber no conceito de **patriarcado utilizado por feministas**, na verdade, incorre, no mínimo, em dois erros: 1) não conhece suficientemente este autor; 2) imputa a estas intelectuais/militantes a ignorância total de que este regime de relações homem-mulher tenha tido uma **gênese histórica posterior** a um outro dele distinto, mas também hierárquico. Ainda que não se possa aceitar a hipótese de **sociedades matriarcais** nem prévias às patriarcais nem a estas posteriores, por falta de comprovação histórica, há evidências apreciáveis, mormente de natureza arqueológica, de que existiu outra **ordem de gênero**, distinta da gerada e mantida pela **exploração-dominação masculina**. A fim de se adentrar este difícil terreno, é preciso que se parta, explicitamente, de um conceito de **patriarcado** e de um conceito de **gênero**. Apelar-se-á, no momento, para Hartmann (1979), definindo-se **patriarcado como um pacto masculino para garantir a opressão de mulheres**. As relações hierárquicas entre os homens, assim como a solidariedade entre eles existente, capacitam a categoria constituída por homens a estabelecer e a manter o controle sobre as mulheres.

Há que se fazerem alguns comentários sobre este conceito de **patriarcado**, a fim de aclarar certas nuances importantes. Seguramente, este regime ancora-se em uma maneira de os homens assegurarem, para si mesmos e para seus dependentes, os meios necessários à produção diária da vida e a sua reprodução. Bastaria, presume-se, mencionar a produção da vida, na medida em que ela inclui a produção antropológica (Bertaux, 1977).

Há, sem dúvida, uma economia doméstica, ou domesticamente organizada, que sustenta a **ordem patriarcal**. Entre os diferentes machos há, pelo menos, uma hierarquia estabelecida com base nas distintas faixas etárias, cada uma desempenhando suas funções sociais e tendo um certo significado. A hierarquia apoiada na idade, entretanto, não é suficiente para impedir a emergência e a manutenção da solidariedade entre os homens. Tampouco o são, de forma permanente, as contradições presentes entre os interesses das classes sociais e os contidos no racismo. A interdependência gerada por estas duas últimas clivagens e a solidariedade existente entre os homens autorizam os especialistas a antecipar a determinação, em maior ou menor grau, do destino das mulheres como categoria social.

Neste regime, as mulheres são objetos da satisfação sexual dos homens, reprodutoras de herdeiros, de força de trabalho e de novas reprodutoras. Diferentemente dos homens como categoria social, a sujeição das mulheres, também como grupo, envolve prestação de serviços sexuais a seus dominadores. Esta soma/mescla de dominação e exploração é aqui entendida como opressão. Ou melhor, como não se trata de fenômeno quantitativo, mas qualitativo, ser explorada e dominada significa uma só realidade. Uma mulher não é discriminada por ser mulher + por ser pobre + por ser negra. Também parece ser este, aproximadamente, o sentido atribuído por Hartmann ao ambíguo termo **opressão**, embora ela afirme que as mulheres são dominadas, exploradas e oprimidas, de forma sistemática (1979a). Se a palavra oprimidas pode ser agregada aos vocábulos dominadas e exploradas, isto significa que **opressão** tem sentido próprio, independentemente do significado dos outros termos. Ora, se Marx construiu uma teoria da dominação-exploração de classe, ninguém se dispôs, até o momento e até onde alcançam as informações da autora deste *paper*, uma teoria coerente e rigorosa da opressão feminina. Desta sorte, usa-se e abusa-se do termo opressão sem que deste processo, ou desta relação, haja sequer uma definição. Isto basta para questionar o rigor de suas(seus) utilizadoras(es). Eis porque se recusa a usar este termo sem expressar aquilo que se entende por seu significado. Voltando-se ao sistema que oprime a categoria mulheres, não há como deixar de retomar a discussão dele próprio e do conceito que lhe corresponde.

O importante a reter é que **a base material do patriarcado não foi destruída**, não obstante os avanços femininos, quer na área profissional, quer na representação no parlamento brasileiro e demais postos eletivos da arena política. Nem sequer nos países nórdicos, nos quais a representação política das mulheres é incomparavelmente maior, tal base material sofreu fissuras importantes. Se na Roma antiga o patriarca tinha direito de vida e de morte sobre sua mulher, hoje o femicídio é crime capitulado no Código Penal, obviamente com o nome de homicídio, mas os assassinos gozam de ampla impunidade. Acrescente-se o tradicional menor acesso das mulheres à educação adequada à obtenção de um posto de trabalho prestigioso e bem remunerado. Este fenômeno marginalizou-as de muitas posições no mercado de trabalho. A exploração chega ao ponto de os salários médios das trabalhadoras brasileiras representarem tão-somente cerca de 60% (IBGE) dos rendimentos médios dos trabalhadores brasileiros⁵⁶, embora, nos dias atuais, o grau de escolaridade das primeiras seja bem superior ao dos segundos. Cabe chamar a atenção do leitor para esta diferença no número de anos de escolaridade entre homens e mulheres. Usou-se, no período destinado ao exame da superior escolarização feminina, não os termos homens e mulheres, mas os vocábulos trabalhadoras e trabalhadoras. O referido diferencial no grau de escolaridade existe entre homens e mulheres participando da PEA ocupada. Isto não pode ser estendido à população como um todo. Nas gerações de mais idade, é grande a frequência de mulheres analfabetas. À medida, entretanto, que estas gerações forem desaparecendo, a tendência de as mulheres suplantarem os homens, em matéria de educação formal, cresce. Não se trata de redução de discriminação. Nas imensas camadas sociais pobres, meninas e meninos começam a trabalhar muito cedo. Como as meninas são dirigidas para os trabalhos domésticos, seja em

⁵⁶ Em outubro de 2001, quando foram coligidos os dados, pela Fundação Perseu Abramo, da pesquisa *A MULHER BRASILEIRA NOS ESPAÇOS PÚBLICO E PRIVADO*, a situação era a seguinte: famílias recebendo até 2 salários mínimos = 42% (então, R\$360,00); mais de 2 a 5 = 34%; mais de 5 a 10 = 10,6%; mais de 10 a 20 = 6%; e acima de 20 SM (R\$3.600,00) tão-somente 2%.

sua própria casa, seja em outra de forma assalariada, seus horários de trabalho são mais compatíveis com os das escolas. No caso dos garotos, cujos empregos são, via de regra, fora de casa, já não existe tal compatibilidade com a mesma frequência. Faz-se necessário, ao lidar com estatísticas, conhecer a realidade que lhes deu origem.

Retomando o abrangente fenômeno da opressão feminina, esclarece-se, ainda uma vez, que a **dominação-exploração** constitui um único fenômeno, apresentando duas faces. Desta sorte, a base econômica do patriarcado não consiste apenas na intensa discriminação salarial das trabalhadoras, em sua segregação ocupacional e em sua marginalização de importantes papéis econômicos e político-deliberativos, mas também no controle de sua sexualidade e, por conseguinte, de sua capacidade reprodutiva. Seja para induzir as mulheres a ter grande número de filhos, cujo caso exemplar foi do nazismo com a doutrina dos três Ks, isto é, criança, cozinha, igreja (em alemão, as três palavras começam com a consoante k) para as mulheres produzirem carne para canhão; seja para convencê-las a controlar a quantidade de nascimentos e o espaço de tempo entre os filhos, política que tem vigorado em muitas nações durante décadas. Durante o governo de Indira Gandhi e depois dele por algum tempo mais, a Índia chegava a dar uma vaca para cada mulher que consentisse em sua esterilização, e um rádio a pilha aos homens que tomassem esta mesma atitude.

Na China, dada a magnitude de sua população, impunha-se uma política de redução da taxa de crescimento demográfico. A solução implementada foi a política do filho único. Em virtude da profunda inferioridade social da mulher, instituiu-se, há muito tempo, a política do filho único na área urbana, cada casal tendo direito a um só filho, ainda que nasça uma mulher. Na zona rural, se o primeiro filho for do sexo feminino, o casal tem direito a uma segunda tentativa. Caso seja outra menina, não há nada a fazer. Esta conduta, distinta para com os rurícolas, explica-se pelo fato de, neste meio, a mulher ser ainda mais desvalorizada e considerada incapaz de trabalhar a terra sem a liderança de um homem. Como a China conta com mais de um bilhão e 300 milhões de habitantes, tal política pode ser compreendida, na medida em que, embora seu território seja imenso, há enormes regiões desérticas. É verdade que, mesmo assim, a China não apenas produz arroz suficiente para alimentar seus habitantes, como também o exporta. Outros problemas, entretanto, adviriam de uma população ainda maior. Mencionando-se apenas um deles, o país não pode viver só de arroz e sua economia deve desenvolver-se em todos os setores, preferencialmente, de modo equilibrado. Atualmente, aliás, época em que se tem visto crescimento negativo do PIB (produto interno bruto) de alguns países e aumentos pífios no PIB de grandes nações, como é o caso dos Estados Unidos, a economia chinesa vem crescendo à alta taxa de 7 a 9 por cento ao ano. É verdade que seu crescimento chegou a ser muito maior: 11 por cento ao ano. Contudo, para o momento atual, 7 a 9 por cento é alcançado tão-somente pela China, sendo esta taxa anual considerada altíssima. Sua política demográfica, portanto, é correta do ângulo racional. Ocorre que o ser humano não opera tão-somente com a razão. Daí haver um alto número de abortos seletivos, ou seja, de meninas, não havendo, obviamente, estatísticas sobre este fenômeno, e a exposição ao relento de bebês do sexo feminino, nascidos vivos de gestações levadas a termo. Tampouco deste fato existem estatísticas. Enquanto as mulheres não forem socialmente valorizadas, serão inevitáveis comportamentos deste tipo. Tanto o aborto seletivo quanto a exposição de meninas conduzirão a um desequilíbrio quantitativo entre homens e mulheres, a médio prazo, gerando um número imprevisível de chineses que não encontrarão chinesas com quem se casar. Aliás, já se enfrenta este problema, naquela nação, embora ele não haja atingido sua forma aguda. Como as mulheres são maioria, mundialmente falando, as alternativas para os chineses serão: permanecer celibatários ou casar-se com mulheres de outras nacionalidades, orientais ou ocidentais. Um dos resultados de políticas controlistas ou de planejamento familiar, sobretudo na Europa, foi uma queda tão grande da taxa de fecundidade, chegando o crescimento demográfico a ser negativo, que tais nações, no limite, estavam ameaçadas de extinção. A França implementou políticas pró-natalistas, incentivando as mulheres em fase reprodutiva a ter mais filhos. A política do salário único obriga o governo a pagar um certo montante a cada filho que nasce às mulheres que optaram por esta proposta de permanecer no lar, cuidando de uma prole maior. .A

Alemanha também experimentou crescimento demográfico negativo, havendo, igualmente, tomado medidas de incentivo ao aumento do número de filhos por casal. Afirmou-se, anteriormente, que, no limite, países como a França e a Alemanha correram risco de extinção face à grande queda da taxa de fecundidade que viveram. Na verdade, esta longínqua espada de Dâmoçles pode ser e é contrariada pelos governos, quando implementam políticas de incentivo a famílias mais numerosas.

Seja no sentido de ter muitos filhos ou de ter apenas um, o fato é que as mulheres são manipuladas, estando o controle do exercício de sua sexualidade sempre em mãos masculinas, embora elementos femininos possam intermediar e mesmo implementar certos projetos. Tem razão Meillassoux ao revelar o interesse da sociedade em estabelecer controle sobre a sexualidade feminina, datando seu início da organização do poder político, nas comunidades domésticas, isto é, quando estas perceberam as vantagens da substituição de relações bélicas por relações políticas, “quase-diplomáticas”. Evidentemente, quando se estabelece um padrão de exercício da sexualidade feminina, a ele corresponde um paradigma para o exercício da sexualidade masculina. No que tange a este controle sobre a sexualidade das mulheres, alguns dos resultados possíveis podem ser citados. Antes da possibilidade de se comprovar a paternidade por meio do teste de DNA, era, em grande parte, a incerteza do homem no que diz respeito a sua participação na produção deste “filho” que o induzia a se decidir pela reclusão de sua esposa, única forma, e assim mesmo passível de transgressão, de conquistar uma certa segurança no que concerne à paternidade da prole. Isto coexistiu com a preocupação de manter o patrimônio no seio da família, impedindo, com a “clausura” das mulheres, que um filho bastardo partilhasse a riqueza acumulada. Há que mencionar também a questão da honra. O homem, amo e senhor da mulher, não pode ser desonrado por esta. No Brasil, um famoso criminalista usou a tese da legítima defesa da honra, ao defender Doca Street, assassino de sua mulher, Ângela Diniz, crime já aludido. Ora, trata-se de falsa tese, na medida em que ninguém pode manchar a honra de outrem. A honra é pessoalmente construída, intransferível, e só pode ser destruída, parcial ou totalmente, por seu próprio portador. Embora a tese da legítima defesa da honra tenha sido evocada algumas vezes, caiu em total descrédito, em virtude dos protestos feministas e de seu não-cabimento no ordenamento jurídico brasileiro. Não obstante, se trata de um argumento compatível com a ordem patriarcal de gênero. A propósito deste regime sócio-político-econômico-cultural, há mais a avaliar no conceito de Hartmann.

Ainda que o conceito de patriarcado, formulado por Hartmann, apresente inegáveis qualidades, é necessário se fazerem certos acréscimos. O **patriarcado**, em presença de – na verdade, enovelado com – racismo e classes sociais (Saffioti, 1996), apresenta não apenas uma hierarquia entre as categorias de sexo; trazendo também, em seu bojo, uma contradição de interesses. Isto é, a preservação do *status quo* consulta os interesses dos homens, ao passo que transformações no sentido da igualdade social entre homens e mulheres respondem às aspirações femininas. Não há, pois, possibilidade de se considerarem os interesses das duas categorias como apenas conflitantes. São, com efeito, contraditórios. Não basta ampliar o campo de atuação das mulheres. Em outras palavras, não basta que uma parte das mulheres ocupe posições econômicas, políticas, religiosas etc., tradicionalmente reservadas aos homens. Como já se afirmou, qualquer que seja a profundidade da **exploração-dominação** da categoria mulheres pela dos homens, a natureza do patriarcado continua a mesma. A contradição não encontra solução neste regime. Ela admite a superação, o que exige transformações radicais no sentido da preservação das diferenças e da eliminação das desigualdades, pelas quais é responsável a sociedade. Já em uma **ordem não-patriarcal de gênero, a contradição não está presente**. Conflitos podem existir e para este tipo de fenômeno há solução nas relações sociais de gênero isentas de hierarquias, sem mudanças cruciais nas relações sociais mais amplas.

Diferentemente do que se pensa, com freqüência, não foi uma mulher a formuladora do **conceito de gênero**. O primeiro estudioso a mencionar e a conceituar **gênero** foi Robert Stoller (1968). O conceito, todavia, não prosperou logo em seguida. Só a partir de 1975,

com a publicação do famoso artigo da antropóloga Gayle Rubin, frutificaram **estudos de gênero**, dando origem a uma ênfase pleonástica em seu caráter relacional e a uma nova postura adjetiva, ou seja, **a perspectiva de gênero**. Vale a pena retroceder um quarto de século, a fim de se perceberem certas nuances hoje consideradas familiares e, portanto, desconhecidas. Conforme afirmou Rubin, em 1975, um sistema de sexo/gênero consiste numa gramática, segundo a qual a sexualidade biológica é transformada pela atividade humana, gramática esta que torna disponíveis os mecanismos de satisfação das necessidades sexuais transformadas (certamente, teria sido mais apropriado afirmar necessidades sexuais socialmente determinadas ou condicionadas). Embora os elementos históricos recolhidos até o momento da redação do mencionado artigo indicassem a presença sistemática de hierarquia entre as categorias de sexo, Rubin admite, pelo menos teoricamente, **relações de gênero igualitárias**. Recomenda a manutenção da diferença entre a necessidade, de um lado, e a capacidade humana de organizar de forma opressiva, de outro, empiricamente, os mundos sexuais, imaginários ou reais, que cria. Segundo a autora, o **patriarcado** abrange os dois significados. Diferentemente, o sistema de sexo/gênero aponta para a não-inevitabilidade da opressão e para a construção social das relações que criam este ordenamento. Assim, de acordo com ela, **o conceito de sistema de sexo/gênero é neutro**, servindo a objetivos econômicos e políticos distintos daqueles aos quais originariamente atendia.

Como porta de entrada e caminho exploratório das novas reflexões acerca das representações sociais do masculino e do feminino, o artigo de Rubin revela grande sofisticação. **A elaboração social do sexo** (Saffioti, 1969a) deve mesmo ser ressaltada, sem, contudo, gerar a dicotomia sexo e gênero, um situado na biologia, na natureza, outro, na sociedade, isto é, na cultura. É possível trilhar caminhos para eliminar esta dualidade. Algumas poucas teorias já formuladas têm tratado de fugir das categorias cartesianas, com certo êxito. Um grande contingente de feministas, mulheres e homens, tem combatido o razão dualista, o que já representa algo de uma importância merecedora de realce.

A postura aqui assumida consiste em **considerar sexo e gênero uma unidade**, uma vez que não existe uma sexualidade biológica, independente do contexto social em que é exercida. Basta ler a *História da Sexualidade*, de autoria de Foucault, para se convencer de que a sexualidade não é senão uma potencialidade, cuja realização empírica depende de numerosos outros fatores ou elementos e do modo como estes estão entrelaçados. A ontogênese tem-se mostrado uma via frutífera para a preservação da unidade do inorgânico, do orgânico e do social, constituindo o caminho mais frutífero para a compreensão do ser social. Movimentos sociais recentes e atuais, como o ecologista, têm uma percepção mais ou menos aguda desta integração. Guattari (1990), num pequeno-valioso livro e caminhando por outras trilhas, elaborou sua *ecossófia*, ou seja, **uma costura ético-estética** entre os três momentos ecológicos - meio ambiente, relações sociais e subjetividades – ressaltando a importância dos processos moleculares, nos quais estão compreendidos a sensibilidade, a inteligência e o desejo. Como se pode observar facilmente, **a unidade do sexo/gênero** foi, de certo modo, preservada. Incidindo especificamente sobre as **relações de gênero**, Guattari propõe, em outra linguagem – uma ressingularização individual e/ou coletiva das subjetividades, fugindo da formatação mediática – uma reorganização, dentre outras, da **ordem de gênero**.

Naquele momento, Rubin precisou separar as duas dimensões subsumidas no conceito de **patriarcado: o sexo e o gênero**. Embora o qualificativo **neutro**, usado para **gênero**, não tenha sido adequado, na medida em que nada nem ninguém apresenta neutralidade, ela abriu caminho, com ele, para admitir, ao menos teoricamente, uma alternativa à **exploração-dominância masculina**, ou seja, ao **patriarcado**. Pena é que tenha restringido demasiadamente o uso deste conceito, numa contradição com sua própria crença de que todas ou quase todas as sociedades conhecidas apresentaram/apresentam a subordinação feminina. Como antropóloga, porém, poderia ter-se debruçado sobre dados referentes a sociedades de caça e coleta, a fim de conferir realidade àquilo que admitia somente na instância da teoria. Um dos pontos importantes de seu trabalho consiste em deixar mais ou menos livre o emprego simultâneo dos dois conceitos.

O conceito de gênero, no Brasil, alastrou-se rapidamente na década de 1990. Já no fim dos anos 1980, circulava a cópia xerox do artigo de Joan Scott (1983,1988). Traduzido em 1990, no Brasil, difundiu-se rápida e extensamente. O próprio título do trabalho em questão ressalta o gênero como categoria analítica, o que também ocorre ao longo do artigo. A epígrafe utilizada pela historiadora, retirada de um dicionário, reforça, de maneira radical, o caráter analítico da categoria gênero. Não obstante, nem todos os bons dicionários seguem a mesma linha do escolhido por ela. *The Concise OXFORD Dictionary* chega a registrar gênero como o sexo de uma pessoa, em linguagem coloquial. Para manter o rigor conceitual, entretanto, pode-se adotar a expressão **categorias de sexo** para se fazerem referências a homens e a mulheres como grupos diferenciados, embora a gramática os distinga pelos gêneros masculino e feminino e apesar de o **gênero** dizer respeito às imagens que a sociedade constrói destes mesmos masculino e feminino. Neste sentido, o conceito de gênero pode representar **uma categoria social, histórica**, se tomado em sua dimensão meramente descritiva, ainda que seja preferível voltar à velha expressão **categoria de sexo** (Saffioti, 1969a, 1976, 1979 e 1977). Uma das razões, porém, do recurso ao termo **gênero** foi, sem dúvida, a recusa do **essencialismo biológico**, a repulsa pela imutabilidade implícita em **“a anatomia é o destino”**, assunto candente naquele momento histórico.

Deu-se, indubitavelmente, um passo importante, chamando-se a atenção para as relações homem-mulher, que nem sempre pareciam preocupar (ou ocupar) as(os) cientistas. Era óbvio que se as mulheres eram, como categoria social (Poulantzas, 1968), discriminadas, o eram por homens na condição também de uma categoria social. Mas, como quase tudo que é óbvio passa despercebido, houve vantagem nesta mudança conceitual. No Brasil, já na década de 1960, realizou-se estudo sobre mulheres, pesquisando-se também seus maridos (Saffioti, 1969b).

Antes de se prosseguir, é importante informar o leitor de que o conceito de categoria social aqui utilizado é de autoria de Poulantzas, a quem se dá voz.

“Entende-se por categorias sociais agrupamentos sociais com efeitos pertinentes – que podem tornar-se, como mostrou Lênin, forças sociais – cujo traço distintivo repousa sobre a relação específica e sobredeterminante com outras estruturas que não as econômicas: é notadamente o caso da burocracia, em suas relações com o Estado, e dos ‘intelectuais’, em suas relações com a ideologia.”

A interpretação do caráter relacional do gênero, todavia, deixa, muitas vezes, a desejar. Com efeito, se para esta vertente do pensamento feminista, **gênero** é exclusivamente social, a queda no **essencialismo social** é evidente. E seu substrato material? Não desempenha ele nenhuma função? O ser humano deve ser visto como uma totalidade, na medida em que é **uno e indivisível**. Dentre numerosos exemplos, pode-se lembrar a somatização. Há mulheres que, não obstante jamais terem sofrido violência física ou sexual, tiveram suas roupas ou seus objetos de maquiagem ou, ainda, seus documentos rasgados, cortados, inutilizados. Trata-se de uma violência atroz, uma vez que representa a destruição da própria identidade destas mulheres. Sua ferida de alma manifesta-se no corpo sob diversas modalidades. Muitas passam mal, chegando a desfalecer. São levadas ao Pronto Socorro, saindo de lá com uma receita de calmante. Diagnóstico? **Doença dos nervos**, quando, a rigor, são as manifestações das feridas da alma. Um profissional psi faria um diagnóstico inteiramente distinto, propondo uma psicoterapia, talvez aliada a medicamentos, dependendo da situação, na qual, certamente se descobririam as razões de seu mal-estar. A violência contra mulheres responde, sem dúvida, pelo menos parcialmente, pelo fato de 67 por cento dos calmantes serem consumidos por estas criaturas. É evidente que os maus serviços de saúde pública também corroboram neste processo de “imbecilização” de mulheres.

Voltando ao início do parágrafo anterior, certas(os) estudiosas(os) parecem pensar que basta fazer a afirmação de que o importante no **gênero** é a relação estabelecida entre homem e mulher, ou seja, que ela não demanda uma inflexão do pensamento. Defende-se, neste trabalho, a idéia de que se, de uma parte, **gênero não é tão-somente uma categoria**

analítica, mas também uma categoria histórica, de outra, sua dimensão adjetiva exige, sim, uma inflexão do pensamento, que pode, perfeitamente, se fazer presente também nos estudos sobre mulher, dos quais é extremamente precoce abrir mão. Na verdade, quando aqui se valorizam esses estudos, pensa-se em enervá-los com a **perspectiva de gênero**. A história das mulheres ganha muito com investigações deste tipo. A própria Scott (1988) percorreu meandros do **gênero** em sua forma substantiva, como categoria histórica. Com efeito, sua primeira proposição estabelece quatro elementos substantivos enlaçados, envolvidos pelo **gênero**, indo desde símbolos culturais, passando por conceitos normativos e instituições sociais, até a subjetividade.

Discorre a autora sobre aspectos substantivos do **gênero**, o que se pode considerar negativo, já que ela valoriza excessivamente o discurso (sem sujeito)⁵⁷. Acusa, também, um caráter descritivo no conceito de **gênero**, usado como substituto de mulheres: **gênero** não implica, necessariamente, desigualdade ou poder nem aponta a parte oprimida. Não seria esta, justamente, a maior vantagem do uso do conceito de **gênero**? Ou seja, deixar aberta a direção do vetor da dominação-exploração não tornaria, como parece tornar, o conceito de **gênero** mais abrangente e capacitado a explicar eventuais transformações, seja no sentido do vetor, seja na abolição da exploração-dominação, ou seja, da opressão? Como, no artigo em pauta, a autora realiza uma apreciação de distintas correntes de pensamento, uma certa ambigüidade é gerada no que tange às opiniões da própria Scott. Assim, criticando o conceito de **patriarcado** com base na concepção de que este **constructo mental** se baseia nas diferenças de sexo, condena sua a-historicidade, apontando o perigo de se transformar a história em mero epifenômeno.

É verdade que alguns(mas) teóricos(as) entendem o **gênero** como sendo, em qualquer momento histórico e área geográfica, baseado num sistema hierárquico, presidindo as relações entre homens e mulheres, inseridos desigualmente na estrutura de poder. Parece ser este, quase exatamente, o caso de Scott. Partindo de sua segunda proposição, sinaliza a importância do gênero como uma maneira primordial de significar relações de poder e a recorrência deste elemento, na tradição judaico-cristã e na islâmica, para também estruturar os modos de perceber e organizar, concreta e simbolicamente, toda a vida social.

Não se contestam algumas, e grandes, contribuições de Scott, por várias razões, inclusive por haver ela colocado o fenômeno do poder no centro da organização social de **gênero**. Também se considera muito expressivo e valioso o fato de ela haver afirmado que a atenção dirigida ao **gênero** é raramente explícita, sendo, no entanto, um ponto fundamental do estabelecimento e da manutenção da igualdade e da desigualdade. Pena é que este período está obscurecido por outros argumentos meio ambíguos e que ela não ressaltou o fato de que o poder pode ser constelado na direção da igualdade ou da desigualdade entre as **categorias de sexo**. Como o **gênero** é visto ora como capaz de colorir toda a gama de relações sociais, ora como um mero aspecto destas relações, é difícil dimensionar sua importância, assim como sua capacidade para articular relações de poder.

Cabe também mencionar que Scott não faz nenhuma restrição a Foucault, aceitando e adotando seu conceito de poder, qualquer que seja o âmbito em que este ocorre, quaisquer que sejam a profundidade e o alcance da análise. É sabido que Foucault, embora reúna vários méritos, nunca elaborou um projeto de transformação da sociedade. Ora, quem lida com **gênero** de uma perspectiva feminista, contesta a exploração-dominação masculina. Por via de consequência, estrutura, bem ou mal, uma estratégia de luta para a construção de uma sociedade igualitária. Sem dúvida, é notável a contribuição de Scott. Todavia, dada a ambigüidade que perpassa seu texto, assim como certos compromissos por ela explicitados, seria mais interessante discutir suas idéias do que colocá-la em um pedestal.

⁵⁷ Afirma Scott, em sua defesa: “Por ‘linguagem’, os pós-estruturalistas não entendem palavras, mas sistemas de significado – ordens simbólicas - que precedem o atual domínio do discurso, da leitura e da escrita” (p. 37). Esta explanação é dispensável, persistindo a questão, tão bem abordada por Lerner (1986), do(s) formulador(es) dos sistemas simbólicos responsáveis pela inferiorização social de mulheres, negros e outras categorias sociais sobre as quais pesam numerosos preconceitos.

Ninguém contesta que o poder seja central na discussão de determinada fase histórica do **gênero**, já que este fenômeno é cristalino. O que precisa ficar patente é que o poder pode ser democraticamente partilhado, gerando liberdade e igualdade, como também pode ser exercido discricionariamente, criando desigualdades. Definir **gênero** como uma privilegiada instância de articulação das relações de poder exige a colocação em relevo das duas modalidades essenciais de participação nesta trama de interações, dando-se a mesma importância à integração por meio da igualdade e à integração subordinada. Faz-se necessário verificar se há evidências convincentes, ao longo da história da humanidade, da primeira alternativa. Ademais, na ausência de modelos, é importante averiguar sua existência como forma de empoderamento das hoje subordinadas, como categoria social. Empoderar-se equivale, num nível bem expressivo do combate, possuir alternativa(s), sempre na condição de categoria social. O empoderamento individual acaba transformando as empoderadas em mulheres álibi, o que joga água no moinho do (neo)liberalismo: se a maioria não conseguiu uma situação proeminente, a responsabilidade é sua, porquanto são pouco inteligentes, não lutaram suficientemente, não se dispuseram a suportar os sacrifícios que a ascensão social impõe, num mundo a elas hostil.

Dispor de alternativa(s), contudo, pressupõe saberes a respeito de si próprio e dos outros como categorias que partilham/disputam o poder. Escrevendo sobre uma obra de Thompson, Scott⁵⁸ percebeu corretamente que este autor, ao mesmo tempo, não excluía as mulheres da classe trabalhadora inglesa desde sua gênese, mas as marginalizava do processo de sua formação. É óbvio que seria impossível negar a presença das mulheres nas fábricas durante a revolução industrial e posteriormente. Desta sorte, elas não estão ausentes do estudo de Thompson. Entretanto, o autor não revela a participação feminina no próprio processo de construção desta classe.

Em outros termos, trata-se de mostrar como, o **gênero**, historicamente milênios anterior às classes sociais, se reconstrói, isto é, absorvido pela classe trabalhadora inglesa, no caso de Thompson, se reconstrói/constrói juntamente com uma nova maneira de articular relações de poder: as classes sociais. A gênese destas não é a mesma, nem se dá da mesma forma que a do **gênero**. Evidentemente, estas duas categorias têm histórias distintas, datando o gênero do início da humanidade, há cerca de 250-300 mil anos, e sendo as classes sociais propriamente ditas um fenômeno inextricavelmente ligado ao capitalismo e, mais propriamente, à constituição da determinação industrial deste modo de produção, ou seja, atualizada com a revolução industrial. Se, como sistema econômico, ele teve início no século XVI, só se torna um verdadeiro modo de produção com a constituição de sua dimensão industrial, no século XVIII. Quando se consideram os embriões de classe, pode-se retroceder às sociedades escravocratas antigas. Mesmo neste caso, as classes sociais têm uma história muito mais curta que o **gênero**. Desta forma, as classes sociais são, desde sua gênese, um fenômeno gendrado. Por sua vez, dezenas de transformações no **gênero** são introduzidas pela emergência das classes sociais. Para amarrar melhor esta questão, precisa-se juntar o racismo. O nó (Saffioti, 1985, 1996), formado por estas três contradições, apresenta uma qualidade distinta das determinações que o integram. Não se trata de somar racismo + gênero + classe social, mas de perceber a realidade compósita e nova que resulta desta fusão. Como afirma Kergoat (1978), o conceito de superexploração não dá conta da realidade, uma vez que não existem apenas discriminações quantitativas, mas também qualitativas. Uma pessoa não é discriminada por ser mulher, trabalhadora e negra. Efetivamente, uma mulher não é duplamente discriminada, porque, além de mulher, é ainda uma trabalhadora assalariada. Ou, ainda, não é triplamente discriminada. Não se trata de variáveis quantitativas, mensuráveis, mas sim de determinações, de qualidades, que tornam a situação destas mulheres muito mais complexa.

Não seria justo usar um texto antigo de Kergoat, no qual ela expõe uma idéia ainda válida, mas em que se utiliza de um conceito – **patriarcado** – que abandonou. Com efeito, grande parte, talvez a maioria, das(os) feministas francesas(es) usam a expressão **relações**

⁵⁸ Women in *The Making of the English Working Class* pode ser lido na mesma coletânea de artigos de Scott, organizada por Heilburn e Miller, 1988, p. 68-90.

sociais de sexo em lugar de **relações de gênero**. Fazem tanta questão disto que algumas usam a expressão *relations sociales de sexe*, em lugar de *gender relations (relations de genre*, em francês), como fazem as norte-americanas e certas inglesas, reservando a expressão *rapports sociaux*, para designar a estrutura social expurgada do **gênero**. Deste modo, procedem como certas brasileiras, colocando as relações interpessoais fora da estrutura social. Que lugar seria este? Da perspectiva aqui assumida, este é o não-lugar. Grande parte das feministas francesas eram/são um bastião de resistência contra a penetração, no francês, de uma palavra – **gênero** – com outro significado que o gramatical.. Na tentativa de valorizar a expressão **relações sociais de sexo**, Kergoat não considera incompatíveis os conceitos de **gênero e patriarcado**. Em sua opinião, pensar em termos de **relações sociais de sexo** deriva de uma certa visão de mundo, fica praticamente impossível falar, ao mesmo tempo, de relações sociais de sexo e de patriarcado (Kergoat, 1996). Embora a ambigüidade do texto seja gritante, vale ressaltar a admissão da compatibilidade dos conceitos referidos.

Este pequeno artigo de Kergoat contém, não apenas nas idéias utilizadas, vários pensamentos que pedem reflexão. Concorde-se com ela, certamente não pelas mesmas razões, no que tange ao uso simultâneo dos **conceitos de gênero e de patriarcado**, como se deverá deixar claro posteriormente. Aparentemente, sua recusa do termo **gênero** está correta. Entretanto, **gênero** diz respeito às representações do masculino e do feminino, a imagens construídas pela sociedade a propósito do masculino e do feminino, estando estas inter-relacionadas. Ou seja, como pensar o masculino sem evocar o feminino? Parece impossível, mesmo quando se projeta uma sociedade não ideologizada por dicotomias, por oposições simples, mas em que masculino e feminino são apenas diferentes.

Cabe lembrar, aqui, que **diferente** faz par com **idêntico**. Já **igualdade** faz par com **desigualdade**, que são conceitos políticos (Saffioti, 1997a). Assim, as práticas sociais de mulheres podem ser diferentes das de homens da mesma maneira que, biologicamente, elas são diferentes deles. Isto não significa que os dois tipos de diferenças pertençam à mesma instância. A experiência histórica das mulheres tem sido muito diferente da dos homens exatamente porque, não apenas do ponto de vista quantitativo, mas também em termos de qualidade, a participação de umas é distinta da de outros. Costuma-se atribuir tais diferenças de história de vida às desigualdades, e estas desempenham importante papel nesta questão. Sem dúvida, por exemplo, a marginalização das mulheres de certos postos de trabalho e de centros de poder cavou profundo fosso entre suas experiências e as dos homens. É importante frisar a natureza qualitativa deste hiato. Trata-se mesmo da necessidade de um salto de qualidade para pôr as mulheres no mesmo patamar que os homens, não esquecendo, porém, de humanizar os homens. Certamente, este não seria o resultado, caso as duas categorias de sexo fossem apenas diferentes, mas não desiguais.

O pensamento de Kergoat revela que seu texto de 1978, citado anteriormente, já não reflete seu pensamento mais recente, na medida em que ela descartou a noção de **patriarcado**. Quando separa radicalmente os conceitos **relações sociais de sexo e gênero** (aqui já existe um problema, pois, via de regra, usa-se a expressão relações de gênero, isto é, relações entre o masculino e o feminino, entre homens e mulheres), procede pelo que considera a presença da relação, no primeiro caso, e a ausência da relação, no segundo. Se o conceito de **gênero** não envolve relações sociais e é compatível com a noção de **patriarcado**, esta última noção tampouco se refere, explicitamente, a tais relações. Mas, pergunta-se: cientistas sociais em geral e sociólogos em particular necessitam desta explicitação? Esta idéia de Kergoat vem implícita nas considerações de a-historicidade do **patriarcado**, porquanto a única possibilidade desta ordem de **gênero** manter-se imutável consiste na ausência de oposições simples, dicotômicas.

Uma vez que não se trabalha com o conceito weberiano de **dominação**⁵⁹, compreende-se que o **processo de dominação** só possa se estabelecer numa relação social. Desta forma, há o(s) dominador(es) e o(s) dominado(s). O(s) primeiro(s) não elimina(m) o(s) segundo(s), nem pode ser este seu intento. Para continuar dominando, deve(m) preservar seu(s) subordinado(s). Em outros termos, dominação presume subordinação. Portanto, está dada a presença de, no mínimo, dois sujeitos. E sujeito atua sempre, ainda que situado no pólo de dominado. Se o esquema de **dominação patriarcal** põe o domínio, a capacidade socialmente legitimada de comandar, nas mãos do **patriarca**, deixa livre aos seus subordinados, homens e mulheres, especialmente estas últimas, a iniciativa de agir, cooperando neste processo, mas também solapando suas bases. Eis aí a grande contradição que perpassa as relações homem-mulher na **ordem patriarcal de gênero**. Aliás, o conceito de dominação, em Weber, distingue-a do conceito de poder. Enquanto a primeira conta com a aquiescência dos dominados, o poder dispensa-a, podendo mesmo ser exercido contra a vontade dos subordinados.

Do exposto decorre que se considera errôneo não enxergar no **patriarcado** uma relação, na qual, obviamente, atuam as duas partes. Tampouco se considera correta a interpretação de que, sob a **ordem patriarcal de gênero**, as mulheres não detêm nenhum poder. Com efeito, a cumplicidade exige consentimento e este só pode ocorrer numa relação par, nunca díspar, como é o caso da relação de **gênero sob o regime patriarcal** (Mathieu, 1985). O consentimento exige que ambas as partes desfrutem do mesmo poder. Do ângulo da pedra fundamental do liberalismo, o contrato de casamento deveria ser nulo de pleno direito. Já que as mulheres estão muito aquém dos homens em matéria de poder, elas não podem consentir, mas puramente ceder (Mathieu). Se uma mulher é ameaçada de estupro por um homem armado, e resolve, racionalmente, ceder, a fim de preservar o bem maior, ou seja, a vida, sua atitude atuará contra ela perante o Direito Brasileiro, cujos fundamentos são positivistas, isto é, os mesmos que informam o (neo)liberalismo.

O exposto permite verificar que o **gênero** é aqui entendido como muito mais vasto que o **patriarcado**, na medida em que neste as relações são hierarquizadas entre seres socialmente desiguais, enquanto o **gênero compreende também relações igualitárias**. Desta forma, o **patriarcado** é um caso específico de relações de **gênero**. Como já se expôs, em texto anterior, nas posições de Lerner e Johnson, deve ser cristalina a idéia de que o **patriarcado** é, em termos históricos, um recém-nascido.

Embora Lerner não seja marxista, lida bastante bem com as inter-relações entre o arcabouço material das sociedades e as realidades imaginárias que criam. Por outro lado, é muito cuidadosa na análise das evidências históricas, mostrando quando e porque se pode trabalhar com determinadas hipóteses. **Historiciza o conceito de patriarcado, já que, como fenômeno social, ele apresenta este caráter.** Apresenta uma visão de totalidade, em duplo sentido. Um deles diz respeito à totalidade como conjunto interligado de instituições movidas por coletividades. Neste aspecto, faz fascinante incursão pelas sociedades de caça e coleta. Contrariando a escola de pensamento do *man-the-hunter*, revela uma série de exemplos de **complementaridade entre as categorias de sexo**, assim como o desfrute, por parte das mulheres, de *status* relativamente alto. Esta maneira de exprimir os achados já mostra que ela se situa bem longe da preocupação de encontrar provas de supremacia feminina. Afirma a autora, por outro lado, que independentemente da grande importância econômica das mulheres e de seu alto *status* social, nas sociedades de caça e coleta, em todas as sociedades conhecidas as mulheres, como categoria social, não têm capacidade decisória sobre o grupo dos homens, não ditam normas sexuais nem controlam as trocas matrimoniais.

⁵⁹ “Por dominação deve entender-se a probabilidade de encontrar obediência a um mandato de determinado conteúdo entre pessoas dadas (Weber, 1964, p. 43, § 16) “Deve entender-se por ‘dominação’ (...) a probabilidade de encontrar obediência dentro de um grupo determinado para mandatos específicos (ou para toda classe de mandatos)” (p. 170).

Talvez esta seja a razão pela qual Lerner usa sempre a palavra **relativa** para se referir à igualdade entre homens e mulheres. Ademais, analisando a obra de Mellart, afirma que comunidades relativamente igualitárias, do ângulo do gênero, não sobreviveram. Não oferece, todavia, nenhuma razão para este perecimento, o que pode significar ausência de qualquer evidência explicativa deste fenômeno, já que ela nada afirma sem provas.

Embora muitas feministas, Scott inclusive e muito fortemente, tenham horror a qualquer referência às diferenças biológicas entre homens e mulheres, não é possível esquecer que, sob condições primitivas, antes da emergência de instituições da sociedade dita civilizada, a unidade mãe-filho era absolutamente fundamental para a perpetuação do grupo. A criança só contava com o calor do corpo da mãe para se aquecer, assim como com o leite materno para se alimentar. Segundo Lerner, a mãe doadora da vida detinha poder de vida e morte sobre a prole indefesa. Desta sorte, não constitui nenhuma surpresa que homens e mulheres, assistindo a este dramático e misterioso poder da mulher, se devotassem à veneração de Mães-Deusas.

Embora já se haja feito referências a Johnson, cabe ressaltar a relevância que ele atribui ao controle, inclusive do meio ambiente, pelas sociedades que se sedentarizaram. Obviamente, o controle é parte integrante de toda sociedade, mas a agricultura permitiu/exigiu seu incremento. Johnson vale-se de uma hipótese de Fisher (1979) para raciocinar sobre a nova relação estabelecida entre, de um lado, os seres humanos, e, de outro, a vida orgânica e a matéria inorgânica. Para pôr isto na linguagem que expressa os raciocínios básicos deste texto, poder-se-á afirmar que o ser social, à medida que se diferencia e se torna mais complexo, muda sua relação tanto com a esfera ontológica inorgânica quanto com a esfera ontológica orgânica, elevando seu controle sobre ambas, sem, entretanto, delas prescindir. Os seres humanos, que tinham uma relação igual e equilibrada entre si e com os animais, transformaram-na em controle e dominação. O patriarcado é um dos exemplos vivos deste fenômeno. De acordo com Johnson, o patriarcado baseia-se no controle e no medo. Homens controlam mulheres e outros homens, na medida em que cuidam de seu território, a fim de livrá-lo de qualquer invasão ou, uma vez esta existente, de afastar o(s) invasor(es). Tudo isto gera muito medo não apenas dentre as mulheres, mas sobretudo dentre os homens, uns em relação aos demais.

Quando se passou a criar animais para corte ou tração, sua reprodução mostrou-se de grande valor econômico. Foi fácil, então, perceber que quanto mais filhos um homem tivesse, maior seria o número de braços para cultivar áreas mais extensas de terra, o que permitiria maior acumulação. Passam, então, os seres humanos, a se distanciar da natureza e a vê-la simplesmente como algo a ser controlado e dominado. Isto tudo foi crucial para estabelecer entre os homens e as mulheres **relações de dominação-exploração**. Além disto, a compreensão do fenômeno reprodutivo humano, observando-se o acasalamento dos animais, minou os poderes femininos. De acordo com Johnson, desacreditado o caráter mágico da reprodução feminina e descoberta a possibilidade de este fenômeno poder ser controlado como qualquer outro, estava desfeito o vínculo especial das mulheres com a força da vida universal, podendo os homens se colocar no centro do universo. Como portadores da semente que espalhavam nos passivos úteros das mulheres, os homens passaram a se considerar a fonte da vida.

Este autor foi muito feliz ao perceber que **o patriarcado se baseia no controle e no medo**, atitude/sentimento que formam um círculo vicioso. Há muito tempo, afirmou-se que os homens ignoram o altíssimo preço, inclusive emocional (mas não só), que pagam pela amputação de facetas de suas personalidades, pela exploração-dominação que exercem sobre as mulheres (Saffioti, 1985, 1987). Desta forma, não se trata de uns serem melhores que outros, mas de disputa pelo poder, que comporta, necessariamente, **controle e medo**. Efetivamente, os homens convertem sua agressividade em agressão mais freqüentemente que as mulheres. Segundo Daly e Wilson, que estudaram 35 amostras de estatísticas de catorze países, incluindo-se aí sociedades pré-letradas e a Inglaterra do século XIII, em média, homens matam homens com uma freqüência 26 vezes maior do que mulheres matam mulheres (*apud* Pinker, 1999).

O outro sentido da concepção de totalidade de Lerner é representado pela consideração da história da humanidade até quando os registros e achados arqueológicos permitem. Trata-se, portanto, de obra da maior seriedade. Contudo, um só intelectual não pode realizar uma tarefa cumulativa, necessariamente de muitos. Desta maneira, ainda que certamente se precisará voltar à obra de Lerner, continuar-se-á a recorrer também a outros autores.

Se a maior parte da história da humanidade foi vivida numa outra organização social, especialmente de gênero, é pertinente raciocinar, como Johnson, em termos da emergência de fatos – descobertas, invenções – aparentemente desvinculados das relações homem-mulher e que, no entanto, funcionaram como **precondições da construção do patriarcado**, há, aproximadamente, sete mil anos. Embora o **patriarcado** diga respeito, em termos específicos, à **ordem de gênero**, expande-se por todo o corpo social. Isto não significa que não existam violências praticadas em, por exemplo, sociedades coletoras. Mas o valor central da cultura gerada pela **dominação-exploração patriarcal** é o controle, valor que perpassa todas as áreas da convivência social. Ainda que a maioria das definições de gênero implique hierarquia entre as categorias de sexo, não visibiliza os perpetradores do controle/violência. Desconsiderando o **patriarcado**, entretanto, o feminismo liberal transforma o privilégio masculino numa questão individual apenas remotamente vinculada a esquemas de exploração-dominação mais amplos, que o promovem e o protegem (Johnson, 1997).

O reparo que se pode fazer ao pensamento exposto é que nunca alguém mencionou a não-existência de sistemas mais amplos que o **patriarcado**. Pessoas podem se situar fora do esquema de **dominação-exploração das classes sociais ou do de raça/etnia**. Ninguém, nem mesmo homossexuais masculinos e femininos, travestis e transgêneros ficam fora do esquema de **gênero patriarcal**. Do ângulo quantitativo, portanto, que é o indicado pela palavra usada por Johnson (*larger*), o **patriarcado** é, nas sociedades ocidentais urbano-industriais-informacionais, o mais abrangente. Da perspectiva qualitativa, a invasão por parte desta **organização social de gênero** é total. Tomem-se, por exemplo, as religiões. Estão inteiramente perpassadas pela **estrutura de poder patriarcal**. A recusa da utilização do conceito de **patriarcado** permite que este esquema de exploração-dominação grasse e encontre formas e meios mais insidiosos de se expressar. Enfim, ganha terreno e se torna invisível. Mais do que isto: é veementemente negado, levando a atenção de seus participantes para outras direções. Cumpre, pois, um desserviço a ambas as categorias de sexo, mas, seguramente, mais ainda à das mulheres.

As feministas radicais revelam as bases material e social do **patriarcado**. Muita discussão foi travada a propósito dos serviços gratuitos – domésticos e sexuais – que as mulheres prestam aos homens: a seus companheiros e aos patrões de seus companheiros. Muito se escreveu sobre os privilégios masculinos em geral e as discriminações praticadas contra as mulheres. Convém lembrar que o patriarcado serve a interesses dos grupos/classes dominantes (Saffioti, 1969, 1987) e que o sexismo não é meramente um preconceito, sendo também o poder de agir de acordo com ele (Johnson). No que tange ao sexismo, o portador de preconceito está, pois, investido de poder, ou seja, habilitado pela sociedade a tratar legitimamente as pessoas sobre quem recai o preconceito da maneira como este as retrata. Em outras palavras, os preconceituosos – e este fenômeno não é individual, mas social – estão autorizados a discriminar categorias sociais, marginalizando-as do convívio social comum, só lhes permitindo uma integração subordinada, seja em certos grupos, seja na sociedade como um todo. Não é esta, porém, a interpretação cotidiana de preconceito e de sexismo, também um preconceito. Mesmo intelectuais de nomeada consideram o machismo uma mera ideologia, admitindo apenas o termo **patriarcal**, isto é, o adjetivo. Como quase nunca se pensa na dimensão material das idéias, a ideologia é interpretada como pairando acima da matéria.

O ponto de vista aqui assumido permite ver a ideologia se corporificando em sentido literal e em sentido figurado. Com efeito, este fenômeno atinge materialmente o corpo de seus portadores e daqueles sobre quem recai. A postura corporal das mulheres enquanto categoria social não tem uma expressão altiva. Evidentemente, há mulheres que escapam a

este destino de gênero (Saffioti e Almeida, 1995), mas se trata de casos individuais, jamais podendo ser tomados como expressão da categoria mulheres, extremamente diversificada. Via de regra, as mulheres falam baixo ou se calam em discussões de grupos sexualmente mistos. Nas reuniões festivas, o comum é se formarem dois grupos: o da Luluzinha e o do Bolinha. Como este último está empoderado e, portanto, dita as regras, o primeiro sujeita-se ao jogo socialmente estabelecido. A ideologia sexista corporifica-se nos agentes sociais tanto de um pólo quanto de outro da **relação de dominação-subordinação**. O sentido figurado da corporificação das ideologias em geral e da sexista em especial reside no vínculo arbitrariamente estabelecido entre fenômenos: voz grave significa poder, ainda que a pessoa fale baixo. O porquê disto encontra-se na posição social dos homens como categoria social face à das mulheres. A voz grave do assalariado não o empodera face a seu patrão, pois o código na estrutura de classes é outro.

Não se pode prosseguir sem, pelo menos, dar uma pincelada nunca questão bastante séria e pouco mencionada. **Sexismo e racismo são irmãos gêmeos**. Na gênese do **escravismo** constava um tratamento distinto dispensado a homens e a mulheres. Eis porque **racismo, base do escravismo**, independentemente das características físicas ou culturais do povo conquistado, nasceu no mesmo momento histórico em que nasceu o **sexismo**. Quando um povo conquistava outro, submetia-o a seus desejos e a suas necessidades. Os homens eram temidos, em virtude de representarem grande risco de revolta, já que dispõem, em média, de mais força física que as mulheres, sendo, ainda, treinados para enfrentar perigos. Assim, eram sumariamente eliminados, assassinados. As mulheres eram preservadas, pois serviam a três propósitos: constituíam força de trabalho, importante fator de produção em sociedades sem tecnologia ou possuidoras de tecnologias rudimentares; eram reprodutoras desta força de trabalho, assegurando a continuidade da produção e da própria sociedade; prestavam (cediam) serviços sexuais aos homens do povo vitorioso. Aí estão as raízes do **sexismo**, ou seja, tão velho quanto o **racismo**. Esta constitui uma prova cabal de que o **gênero não é tão-somente social, dele participando também o corpo**, quer como mão-de-obra, quer como objeto sexual, quer, ainda, como reprodutor de seres humanos, cujo destino, se fossem homens, seria participar ativamente da produção, e, quando mulheres, entrar com três funções na engrenagem descrita.

Retomando o **nó** (Saffioti, 1985), difícil é lidar com esta nova realidade, formada pelas três subestruturas: **gênero, raça/etnia, classe social**, já que é presidida por uma lógica contraditória, distinta das que regem cada contradição em separado. Uma voz menos grave ou mesmo aguda de uma mulher é relevante em sua atuação, segundo o preconceito étnico-racial, e, mais seguramente, na relação de gênero e na de classes sociais. O importante é analisar estas contradições na condição de fundidas ou enoveladas ou enlaçadas em um **nó**. Não se trata da figura do nó górdio nem apertado, mas do nó frouxo, deixando mobilidade para cada uma de suas componentes (Saffioti, 1998). Não que cada uma destas contradições atue livre e isoladamente. No nó, elas passam a apresentar uma dinâmica especial, própria do nó. Ou seja, a dinâmica de cada uma condiciona-se à nova realidade, presidida por uma lógica contraditória (Saffioti, 1985, 1988). De acordo com as circunstâncias históricas, cada uma das contradições integrantes do nó adquire relevos distintos. E esta motilidade é importante reter, a fim de não se tomar nada como fixo, aí inclusa a organização destas subestruturas na estrutura global, ou seja, destas contradições no seio da nova realidade – **novelo patriarcado-racismo-capitalismo** (Saffioti, 1987) – historicamente constituída.

A imagem do nó não consiste em mera metáfora; é também uma metáfora. Há uma estrutura de poder que unifica as três ordens – **de gênero, de raça/etnia e de classe social** – embora as análises tendam a separá-las. Aliás, o prejuízo científico e político não advém da separação para fins analíticos, mas sim, da ausência do caminho inverso: **a síntese**. Como já se mostrou, o **patriarcado**, com a cultura especial que gera e sua correspondente estrutura de poder, penetrou em todas as esferas da vida social, não correspondendo, há muito tempo, ao suporte material da economia de *oikos* (doméstica). De outra parte, o capitalismo também mercantilizou todas as relações sociais, nelas incluídas as chamadas específicas de **gênero**, linguagem aqui considerada inadequada. Da mesma forma, a

raça/etnia, com tudo que implica em termos de discriminação e, por conseguinte, estrutura de poder, imprimiu sua marca no corpo social por inteiro. A análise das **relações de gênero** não pode, assim, prescindir, de um lado, da análise das demais contradições, e, de outro, da recomposição da totalidade de acordo com a posição que, nesta nova realidade, ocupam as três contradições sociais básicas.

Parafraseando Marx (1957)⁶⁰, pode-se afirmar que é este novo arranjo que permite compreender sociedades igualitárias, não baseadas no controle, na dominação, na competição. A organização das categorias históricas no interior de cada tipo varia necessariamente. Assim, **da mesma forma como a anatomia do homem é a chave para a compreensão da anatomia do símio, a sociedade burguesa constitui a chave para o entendimento das sociedades mais simples**. Cabe ressaltar também, seguindo-se este método, que a análise das formas mais simples de organização social só é possível quando a forma mais desenvolvida de sociedade se debruça sobre si mesma como tema de pesquisa e compreensão.

Neste ponto da discussão, seria interessante aprofundar a análise de Pateman. Esta autora chama a atenção para o fato de que antes de agir como pai, impondo sua lei, o homem age como marido, com acesso ilimitado ao corpo de sua mulher, assim como desfrutando de poder socialmente legitimado para fazer imperar sua vontade. Todavia, onde há dominação-exploração, há resistência de grau mais forte ou menos forte. Em grande parte dos casos (não se atreve a afirmar **maioria** à falta de pesquisa disto reveladora), a ordem masculina acaba por vencer. Isto responde pelas continuidades, pelas permanências. Há, porém, grandes contingentes de mulheres, cuja reação insiste no caminho da transgressão da ordem masculina, respondendo pelas mudanças operadas na relação homem-mulher. É importante, aqui, mostrar a necessidade de se reter o seguinte: **O contrato não se contrapõe ao patriarcado; ao contrário, ele é a base do patriarcado moderno**. Integra a **ideologia de gênero**, especificamente **patriarcal**, a idéia, defendida por muitos, de que o contrato social é distinto do contrato sexual, restringindo-se este último à esfera privada. Segundo este raciocínio, o **patriarcado** não diz respeito ao mundo público ou, pelo menos, não tem para ele nenhuma relevância. Do mesmo modo como as **relações patriarcais**, suas hierarquias, sua estrutura de poder contaminam toda a sociedade, **o direito patriarcal perpassa não apenas a sociedade civil, mas impregna também o Estado**. Ainda que não se possam negar o predomínio de atividades privadas ou íntimas na esfera da família e a prevalência de atividades públicas no espaço do trabalho, do Estado, do lazer coletivo, e, portanto, as diferenças entre o público e o privado, estão estes espaços profundamente ligados e parcialmente mesclados. Para fins analíticos, trata-se de esferas distintas; são, contudo, inseparáveis para a compreensão do todo social. **A liberdade civil deriva do direito patriarcal e é por ele limitada**. A questão do público *versus* privado constitui uma dicotomia mais complexa que as demais e, por esta razão, merece um tratamento distinto. Não se pode eliminar completamente este dualismo, sob pena de mesclar a *res publica* com a *res privatae*, podendo perder, possivelmente em caráter definitivo, a república. É verdade que, não apenas no Brasil, mas também em outros países, mais em uns, menos em outros, existe uma apropriação privada da coisa pública. Isto se traduz, popularmente, em corrupção. De qualquer forma, há que combatê-la seja na prática cotidiana, seja na teoria, insistindo num grau determinado, isto é, considerado socialmente ético, de separação entre a coisa pública e a coisa privada, de modo a assegurar que o fruto da arrecadação do Estado seja canalizado para os setores que mais atendam aos interesses da maioria dos *socii*.

No que concerne à violência contra mulheres, em especial a doméstica, a questão apresenta um mais alto grau de complexidade. Mulheres reivindicam, legitimamente, um espaço no qual possam desfrutar do direito à privacidade. Decididamente, o domicílio não

⁶⁰ “Assim, a economia burguesa nos dá a chave da economia antiga etc. (...) Mas, é preciso não identificá-las. Como, além disso, a própria sociedade burguesa não é senão uma forma antitética do desenvolvimento histórico, são relações pertencentes a formas anteriores de sociedade que não se podem reencontrar nela senão inteiramente estioladas ou mesmo travestidas” (p. 169-170).

constitui o *locus* privilegiado para usufruir deste direito, na medida em que é sim o *locus* privilegiado da violência doméstica. Uma verdadeira democracia deve garantir o espaço da intimidade, a que cada um tem direito. Todavia, só assegura este direito aos homens.

A Constituição da República Federativa do Brasil (05/10/1988), no Capítulo VII - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO – em seu artigo 226, parágrafo 8º, assim se expressa:

“O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Tal princípio conflita expressamente com a ideologia dominante, que considera a família um grupo privado, no âmbito do qual seria descabida a ingerência do Estado. A família, mais do que isto, é considerada sagrada pela sociedade. Quase todos os *socii* ignoram a CRFB (Constituição da República Federativa do Brasil) por inteiro. Por conseguinte, o parágrafo exposto não é tampouco conhecido. O pior é que este desconhecimento atinge membros das forças repressivas do Estado, depositadas nas polícias civil e militar, no que concerne ao aqui focalizado. Um policial militar, que representa a polícia propriamente repressiva, pode assistir em plena via pública ao espancamento de uma mulher por parte de seu companheiro e nada fazer, como a autora deste *paper* presenciou, alegando o velho e surrado refrão: “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”. Se este tipo de conduta ainda ocorre, passados dezoito anos da promulgação da constituição federal em vigor, não sendo raro um policial militar ou civil espancar sua companheira e, às vezes, assassiná-la, evidencia-se a força dos costumes frente a um novo ordenamento jurídico do país. Não obstante situar-se o Brasil bem longe dos Estados Unidos da América em termos da defesa dos direitos individuais, percebe-se, aqui, um confronto entre a intervenção do Estado, pelo menos no papel, e a defesa daquilo que se crê ser um direito individual no seio da família. A rigor, a constituição contraria o contrato que preside a formação e permanência da família.

Raciocinando na mesma direção de Johnson, Pateman mostra o caráter masculino do contrato original, ou seja, um contrato entre homens, cujo objeto são as mulheres. A diferença sexual é convertida em diferença política, passando a se exprimir ou em liberdade ou em sujeição. **Sendo o patriarcado uma forma de expressão do poder político, esta abordagem vai ao encontro da máxima legada pelo feminismo radical: “o pessoal é político”.** Dentre outras alegações, a polissemia do conceito de **patriarcado**, aliás existente também no de **gênero**, tem constituído um argumento, contra seu uso. Abandoná-lo significaria, na perspectiva de Pateman, a perda, pela teoria política feminista, do único conceito que marca nitidamente a subordinação das mulheres, especificando o direito político conferido aos homens pelo fato de serem homens. Um sério problema a ser sanado neste campo é constituído pelas **interpretações patriarcais do patriarcado**. Na expectativa de esclarecer o leitor, analisar o patriarcado materializado na sociedade com categorias mentais patriarcais equivale a ler Marx com categorias funcionalistas ou usar estes mesmos instrumentos para compreender Weber, como bem mostra Franco.

O *patria potestas* cedeu espaço, não à mulher, mas aos filhos. O patriarca que nele estava embutido continua vivo como titular do direito sexual. O pensamento de Pateman, neste sentido, vai ao encontro do de Harding. Com efeito, **Pateman demonstra como a interpretação patriarcal do patriarcado como direito do pai causou o obscurecimento da relação entre marido e esposa na origem da família. Esquece-se o fato de que antes de serem pais e mães, os homens e as mulheres são maridos e esposas.** O conceito de **patriarcado**, compreendido por meio da história do contrato sexual, permite a verificação da **estrutura patriarcal do capitalismo** e de toda a sociedade civil.

Focalizar o contrato sexual, colocando em relevo a figura do marido, permite mostrar o caráter desigual deste pacto, no qual se troca obediência por proteção. **E proteção**, como é notório, **significa, no mínimo a médio e longo prazos, exploração-dominação**. Isto revela que as mulheres jamais alcançaram a categoria de indivíduos, com poder de contratar de igual para igual. E esta categoria é de suma relevância na sociedade burguesa, na qual o individualismo é levado ao extremo. O conceito de cidadão, rigorosamente,

constitui-se pelo indivíduo. O casamento, capaz de estabelecer relações igualitárias, ter-se-ia que dar entre indivíduos. Ora, não é isto que ocorre, pois ele une um indivíduo a uma subordinada. Aquilo que é trocado no casamento não é propriamente propriedade ou, pelo menos, não é necessário que assim o seja. Evidentemente, nas camadas abastadas, há uma tendência à adição de fortunas, mas esta não é a regra na sociedade em geral, mesmo porque a grande maioria da população não detém bens de monta ou é completamente despossuída. O contrato representa uma troca de promessas por meio da fala ou de assinaturas. Firmado o contrato, estabelece-se uma nova relação na qual cada parte se posiciona face à outra. A parte que oferece proteção é autorizada a determinar a forma como a outra cumprirá sua função no contrato. A paternidade impõe a maternidade. O direito sexual ou conjugal estabelece-se antes do direito de paternidade. O poder político do homem assenta-se no direito sexual ou conjugal. Assim, a autoridade política do homem já está garantida bem antes de ele se transformar em pai.

A este propósito, cabe lembrar que o homem, numa sociedade patriarcal, institui-se como pai, independentemente de ter ou não filhos, enquanto no caso da mulher, ela só é instituída como mãe pelo filho, de preferência biológico em detrimento de adotivo, e homem em detrimento de mulher. Em outros termos, o patriarca é investido de um poder que lhe permite prescindir de filho(s) para se constituir enquanto tal. No caso da mulher, é(são) o(s) filho(s) que a institui(em) como mãe. Como esta figura é ainda, nos países cristãos, revestida da auréola da Virgem Maria, muito distinta de Maria da bíblia, mas fruto de um mito criado por homens no século XII, enormes contingentes femininos procuram aproximar-se da santa, negando sua necessidade de prazer, inclusive sexual. Indubitavelmente, o referido mito contribui, com muita força, para a resignação de muitas mulheres face a sacrifícios e sofrimentos, sejam eles advindos de filhos ou de maridos. Graças às lutas feministas, cresce o número de mulheres reivindicando o direito ao prazer, aí incluído o orgasmo. Rigorosamente, a sociedade construiu uma outra polaridade – a santa e a puta – diante da qual as mulheres são induzidas a optar. Na verdade, este dualismo pode ser, no máximo, aparente, uma vez que qualquer mulher não-portadora de consciência dominada saberá desfrutar do prazer, assim como enfrentar os sofrimentos que a vida possa lhe impor. Em outras palavras, toda mulher é, simultaneamente, santa e puta, elevando-se a cada dia o número daquelas desejosas de viver esta unidade. Terminada esta breve incursão, não pela religião, mas pela mitologia moderna, retoma-se a autora que brindou a humanidade com uma leitura inteligente e feminista da teoria do contrato.

Tem razão Pateman, pois o *status* de indivíduo constitui précondição para a constituição do sujeito em cidadão. A Revolução Francesa foi um marco importante desta transição, cabendo lembrar que as mulheres foram deixadas à margem da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. O contrato sexual é consubstancial à sociedade civil, estruturando também o espaço do trabalho. Na **estrutura patriarcal capitalista** das ocupações, as mulheres não figuram como trabalhadoras, mas tão-somente ou, pelo menos, fundamentalmente, como mulheres. Os homens, como trabalhadores, estão sujeitos à autoridade de seu chefe. Entretanto, esta subordinação é diferente da das trabalhadoras, porquanto o homem é um “**senhor prisioneiro**” (Pateman). Talvez se possa traduzir esta expressão por: poderoso diante de sua mulher, nada é face a seu patrão. São as contradições do nó. Majestático nas relações de gênero e subordinado nas relações de trabalho.

Cabe ressaltar a convergência da análise sociológica de Kergoat (1978) e a abordagem política, via teoria do contrato, de Pateman, dez anos depois (a edição original do livro é de 1988). Desde seus inícios, a exploração econômica de mulheres faz-se conjuntamente com o controle de sua sexualidade. Já se analisou, ainda que ligeiramente, a **unicidade do racismo e do sexismo**. É óbvio que este fato pré-existiu, de longe, à emergência do capitalismo; mas este se apropriou desta desvantagem feminina, procedendo com todas as demais da mesma forma. Tirou, portanto, proveito das discriminações que pesavam contra a mulher (Saffioti, 1969), e assim continua procedendo. Como se pode verificar facilmente nas cadeias produtivas nacionais e internacionais, as mulheres predominam nos estágios mais degradados da terceirização ou quarterização. A

Nike, por exemplo, usa mão-de-obra feminina oriental, trabalhando a domicílio e recebendo quantias miseráveis por peça produzida. Logo, impõe determinado ritmo de trabalho, ainda que para alcançar a produção exigida seja necessário que tais mulheres ampliem sua jornada de trabalho. Todos os estudos sobre força de trabalho feminina no mundo de economia globalizada revelam a crescentemente mais acentuada subordinação de suas possuidoras. Isto equivale a dizer que, quanto mais sofisticado o método de exploração praticado pelo capital, mais profundamente se vale da **exploração-dominação de gênero** de que as mulheres já eram, e continuam sendo, vítimas.

O perigo deste tipo de análise reside em resvalar-se pelo dualismo. **Não há, de um lado, a dominação patriarcal e, de outro, a exploração capitalista.** Para começar, não existe um processo de dominação separado de outro processo, este de exploração. Por esta razão, usa-se, aqui e em outros textos, a expressão **dominação-exploração ou exploração-dominação**. Alternam-se os termos para evitar a má interpretação da precedência de um processo e, por via de consequência, da sucessão do outro. De rigor, não há dois processos, mas duas faces de um mesmo processo. Daí ter-se criado a metáfora do nó para dar conta da realidade da fusão **patriarcado-racismo-capitalismo**. Mitchell (1966, 1971, 1974) e Hartmann, (1979a, 1979b), não obstante suas grandes contribuições, laboraram/laboram na direção da teoria dos sistemas duais (Young, 1981; Jónasdóttir, 1993). E isto significa operar na lógica binária, própria do pensamento cartesiano, de um lado, e, de outro, dos **constructos mentais** impingidos pelas ideologias e demais **tecnologias de gênero, raça/etnia e classe social**, elaboradas pelas categorias sociais poderosas ou a seu serviço. Todas as categorias sociais e classes dispõem de seus intelectuais orgânicos (Gamski, 1967; Portelli, 1973), a fim de terem legitimados seus objetivos e métodos para alcançá-los. **O homem é visto como essencial, a mulher, como o inessencial. O primeiro é considerado sujeito, a mulher, o outro. O fato de o patriarcado ser um pacto entre os homens não significa que a ele as mulheres não oponham resistência.** Como já se reiterou, **sempre que há relações de dominação-exploração, há resistência**, há luta, há conflitos, que se expressam pela vingança, pela sabotagem, pelo boicote ou pela luta entre classes e entre categorias sociais.

Efetivamente, a análise de Pateman revela a dimensão mais profunda, essencial do **patriarcado**, atribuindo-lhe um significado que a maioria de suas(seus) utilizadoras(es), e sobretudo suas/seus opositoras(es), ignoram. Além disto, esta autora ressignifica outras questões, presumivelmente apenas circundantes. Imputa-se, via de regra, uma responsabilidade quase exclusiva à socialização sofrida pelas mulheres sua submissão aos machos. Pateman dispõe de outro argumento. Diferentemente de muitas explicações, a consciência que as mulheres têm de si mesmas não deriva da socialização que receberam, mas de sua inserção como mulheres e esposas na estrutura social.

Obviamente, a socialização faz parte deste processo de se tornar mulher/esposa. Mas não se trata apenas daquilo que as mulheres introjetaram em seu inconsciente/consciente. Trata-se de vivências concretas na relação com homens/maridos. Tanto assim é que, nas sociedades ocidentais modernas a mulher perde direitos civis ao se casar. No Brasil, antes da Lei 4.121, também conhecida como estatuto da mulher casada, já referida, as mulheres, ao se casarem, perdiam enorme parcela de seus direitos civis.. Até a promulgação desta lei, a mulher não podia desenvolver atividade remunerada fora de casa sem o consentimento de seu marido, dentre outras limitações. Era, literal e legalmente, tutelada por seu cônjuge, figurando ao lado dos pródigos e dos silvícolas, quanto a sua relativa incapacidade civil. A propósito desta questão, evoca-se o já citado texto de Mathieu, no qual ela trabalha, ampla e profundamente, a “**consciência dominada**” das mulheres. **Simultaneamente, as mulheres integram e não integram a ordem civil, uma vez que são incorporadas como mulheres, subordinadas, e não como indivíduos. A submissão das mulheres na sociedade civil assegura o reconhecimento do direito patriarcal dos homens.** Ademais, quase todas, senão todas, as relações sociais das mulheres, ao longo de suas vidas, confluem para a formação de suas identidades de gênero. E tudo que integra tais identidades pertence aos estratos mais profundos da organização sócio-psíquica das mulheres. Trata-se, pois, de uma instância muito mais

profunda que a dos papéis sociais. Mas, atenção! Nem toda a identidade feminina de gênero é constituída de *habitus*, ao estilo de Bourdieu. Se assim fora, a transgressão seria impossível e, por conseguinte, o mesmo ocorreria com a mudança social. Embora apresentem um grau de permanência muito superior ao dos papéis sociais, não são, de forma alguma, imunes à mudança. Como se trata, aqui, de identidades sociais – de gênero, de raça/etnia, de classe social – é forçoso lembrar que cada uma delas contém numerosas subjetividades, que se constituem, persistem, morrem nas e pelas relações sociais. Fica, assim, totalmente afastada a idéia de um bloco de experiências **fixando** qualquer uma destas identidades e as subjetividades responsáveis quer por sua sobrevivência, quer por suas transformações. Desta sorte, enquanto se vive, estes processos estão presentes, formando novas subjetividades, transformando outras e, ainda, assassinando outras tantas (Saffioti, 1997e). A fim de continuar obedecendo ao critério do rigor científico, o “assassinio” de subjetividades corresponde a empurrá-las para os porões do inconsciente. As subjetividades, entretanto, continuam existindo, embora em forma latente, não operante. Todavia, certas ocorrências nas relações humanas são capazes de animar as “subjetividades assassinadas”, tornando-as, assim, operantes, em geral, de modo inadequado, como obstáculos à instauração ou à continuidade da socialização democrática. A pensar numa verdadeira morte das referidas subjetividades, não se poderia afirmar, como se fez em 1991, o que vem a seguir, com pequenas atualizações de linguagem.

Se a relação entre o eu e o(s) outro(s) constitui o fulcro da ontologia, a pessoa, o ator social tem nela um lugar muito especial. Uma pessoa só pode ser qualificada como tal quando e porque estabelece relações com outros. Neste sentido, a pessoa só pode ser portadora e produtora de conhecimentos, assim como criadora e executora de práticas, na medida em que se relaciona com outros. Rigorosamente, portanto, não é a pessoa, mas suas relações que contam, que constituem o tecido social. Não basta afirmar que os seres humanos são seres culturais, o que, obviamente, são. Cada agente social é, pelo menos em parte (hoje, só se pode excluir o equipamento genético, e assim mesmo parcialmente, já que o gene apresenta uma apreciável marca histórica [Fox Keller, 2001]), a história de suas relações sociais e estas estão acima da herança cultural recebida por ele/ela, uma vez que conexões sociais inéditas foram estabelecidas, passando ou não a integrar a herança cultural a ser legada às futuras gerações. O importante, portanto, é que a ciência ontológica capture a natureza *in flux* das relações sociais, ou seja, o perpétuo devenir (Saffioti, 1991).⁶¹

Nesta linha de raciocínio, o contrato de casamento nem é um verdadeiro contrato, nem precisa ser escrito e, com a emergência do **ficar**, nem é necessário como contrato. Isto equivale a dizer que o assim chamado **contrato de casamento é um conjunto de relações sociais**, impregnadas pela exploração-dominação das mulheres pelos homens, relações estas atravessadas pelo mesmo processo de dominação-exploração inter-raciais/étnicas e de classe. Isto posto, é cristalino o fato deste pensamento não poder admitir um estreito conceito de dominação, situado na chamada esfera política, e tampouco o também acanhado conceito de exploração, alojado na denominada esfera econômica. **Reitera-se a concepção de sociedade como uma totalidade orgânica.**

Todavia, como tão-somente o contrato gera relações livres, presumindo igualdade de condições das partes, é necessário incorporar as mulheres à sociedade civil por meio dele, ou seja, de um contrato. Entretanto, simultaneamente, é preciso que este contrato reconheça e reafirme o direito patriarcal. Assim, **no pensamento político contemporâneo, a subordinação civil ganhou o nome de liberdade por meio da negação da**

⁶¹ “O principal defeito de todo o materialismo passado – aí incluído o de Feuerbach – é que o objeto, a realidade, o mundo sensível nele não são apreendidos senão sob a forma de objeto ou de intuição, mas não enquanto *atividade humana concreta*, enquanto *prática*, de maneira subjetiva. É isto que explica porque o lado *ativo* foi desenvolvido pelo idealismo, em oposição ao materialismo, - mas somente abstratamente, pois o idealismo não conhece naturalmente a atividade real, concreta, como tal. Feuerbach quer objetos concretos, realmente distintos dos objetos do pensamento; mas ele não considera a própria atividade humana enquanto atividade *objetiva*. (...)” (Marx, Karl, *THÈSES SUR FEUERBACH*, N° I. In Marx, K. & Engels, F., *ÉTUDES PHILOSOPHIQUES*, Éditions Sociales, Paris, 1951, p. 61). Embora não se haja apresentado a thèse I até seu final, aproximadamente dois terços dela foram transcritos *ipsis litteris*.

interdependência entre liberdade civil e direito patriarcal. Tem razão Pateman, quando enuncia que o patriarcado contratual moderno presume a liberdade das mulheres, não funcionando sem este pressuposto. Por outro lado, também nega liberdade às mulheres. Neste sentido, para se eliminar a dominação-exploração masculina, substituindo-a pela autonomia de ambas as categorias de sexo, a liberdade individual deve encontrar limite na estrutura das relações sociais.

O argumento final aqui desenvolvido em favor das idéias até agora defendidas girará em torno da recusa do **uso exclusivo do conceito de gênero**. Por que este conceito teve ampla, profunda e rápida penetração não apenas no pensamento acadêmico, mas também no das(os) militantes feministas e, ainda, em organismos internacionais? Efetivamente, o Banco Mundial só concede verbas a projetos que apresentem recorte de gênero. Residiria a resposta tão-somente na necessidade percebida de alterar as relações sociais desiguais entre homens e mulheres? Mas o **conceito de patriarcado** já não revelava este fenômeno, muito antes de o **conceito de gênero** ser cunhado? Não estaria a rápida difusão deste conceito vinculada ao fato de ele ser infinitamente mais palatável que o de patriarcado e, por conseguinte, poder ser considerado “**neutro**”? Estas perguntas apontam para uma resposta: **o conceito de gênero, ao contrário do que afirmaram muitas(os), é mais ideológico do que o de patriarcado. Neutro, não existe nada em sociedade.**

Como não se é a favor de jogar fora o bebê com a água do banho, defende-se:

1. a utilidade do conceito de gênero, mesmo porque ele é muito mais amplo do que o de patriarcado, levando-se em conta os 250 mil anos, no mínimo, da humanidade;
2. o uso simultâneo dos conceitos de gênero e de patriarcado, já que um é genérico e o outro específico dos últimos seis ou sete milênios, o primeiro cobrindo toda a história e o segundo qualificando o primeiro – ordem patriarcal de gênero - ou, por economia, simplesmente a expressão patriarcado mitigado ou, ainda, meramente patriarcado;
3. a impossibilidade de aceitar, mantendo-se a coerência teórica, a redutora substituição de um conceito por outro, o que tem ocorrido nessa torrente bastante ideológica dos últimos dois decênios, quase três.

Nem sequer abstratamente se podem conceber sociedades sem representação do feminino e do masculino. Descobertas recentes sobre a capacidade de aprender dos animais, indicam que se pode levantar a hipótese de que os homínídeos já fossem capazes de criar cultura, ainda que rudimentar. Não se precisa, no entanto, ir tão longe, podendo-se examinar, embora ligeiramente, o processo de diferenciação que está na base da terceira esfera ontológica: **o ser social**. A esfera ontológica inorgânica constitui condição *sine qua non* do nascimento da vida. Uma proteína, provavelmente, deu origem à esfera ontológica orgânica. Diferenciações e/ou mutações nesta esfera geraram seres sexuados. O sexo, desta forma, pertenceu, originariamente, apenas à esfera ontológica orgânica. À medida que a vida orgânica ia se tornando mais complexa, ia, simultaneamente, surgindo a cultura ou sofisticando-se a já existente. Os homínídeos desceram das árvores, houve mutações e a cultura foi-se desenvolvendo. É pertinente supor-se que, desde o início deste último processo, foram sendo construídas representações do feminino e do masculino. Constituiu-se, assim, o gênero: a diferença sexual, antes apenas existente na esfera ontológica orgânica, passa a ganhar um significado, passa a constituir uma importante referência para a articulação das relações de poder. A vida da natureza (esferas ontológicas inorgânica e orgânica), que, no máximo, se reproduz, é muito distinta do ser social, que cria sempre fenômenos novos.

A ontologia lukácsiana permite ver, com nitidez, que os seres humanos, não obstante terem construído e continuarem a construir uma esfera ontológica irreduzível à natureza, continuam a pertencer a esta unidade, que inclui as três esferas ontológicas. Mais do que isto, Lukács distingue dois tipos de posições teleológicas: as posições que incidem sobre a natureza, visando à satisfação das necessidades, por exemplo, econômicas; e as posições cujo alvo é a consciência dos outros, na tentativa de modelar-lhes a conduta. Está

aqui, sem dúvida, a “consciência dominada” das mulheres (Mathieu) e, ao mesmo tempo, sua possibilidade de escapar de seu destino de gênero, via transgressão, que permite a criação de novas matrizes de gênero, cada uma lutando por destronar a matriz dominante de sua posição hegemônica. Com efeito, para Lukács, não existe igualdade entre as intenções de um agente social e seu resultado, exatamente porque outros *socii* atuam sobre o primeiro. Enfim, não há coincidência exata entre a intenção e o resultado que produz, em virtude da pluralidade de intenções/ações presentes no processo interativo. Situado num terreno muito distinto do de Weber, o Lukács da *Ontologia* enfatiza o fato de o resultado das intenções individuais ultrapassá-las, inscrevendo-se na instância causal e não teleológica, o que abre espaço para as contingências do cotidiano. O ser social, na interpretação que Tertulian (1996) faz de Lukács, consiste numa interação de complexos heterogêneos, permanentemente em movimento e devir, apresentando uma mescla de continuidade e descontinuidade, de forma a produzir sempre o novo irreversível. **É chegada a hora de alertar o leitor para a natureza das categorias históricas gênero e patriarcado. Gênero constitui uma categoria ontológica, enquanto o mesmo não ocorre com a categoria patriarcado ou ordem patriarcal de gênero. Ainda que muito rapidamente, isto é, sem nenhum outro argumento, pode-se afirmar, com veemência, que é possível transformar o patriarcado em muito menos tempo daquele exigido para sua implantação e consolidação. Lembra-se que este último processo durou 2.500 anos: de 3100 a.C. a 600 a.C., segundo Lerner!**

Quando a consciência humana se projetou sobre a natureza, introduzindo a marca do nexos final nas cadeias causais objetivas, teve origem o ato intencional, teleológico, finalista. Desta sorte, a teleologia é uma categoria histórica e, portanto, irreduzível à natureza. Deste ângulo, o gênero inscreve-se no plano da história, embora não possa jamais ser visto de forma definitivamente separada do sexo, este inscrito na natureza. Ambos fazem parte desta totalidade aberta, que engloba natureza e ser social. Corpo e psique, por conseguinte, constituem uma unidade. Como praticamente a totalidade das teorias feministas não ultrapassa a gnosiologia, permanecendo no terreno das categorias meramente lógicas ou epistemológicas, não dá conta da riqueza e da diversidade do real. Revelam-se, por isso, incapazes de juntar aquilo que o cartesianismo sistematizou como separado. O gênero independe do sexo apenas no sentido de que a sociedade não se apóia necessariamente nele para proceder à modelagem do agente social. Há, no entanto, um vínculo orgânico entre gênero e sexo, ou seja, o vínculo orgânico que torna as três esferas ontológicas uma só unidade, sendo indubitável que cada uma delas não pode ser reduzida à outra. Obviamente, o gênero não se reduz ao sexo, da mesma forma como é impensável o sexo como fenômeno puramente biológico. **Não seria o gênero exatamente aquela dimensão da cultura por meio da qual o sexo se expressa? Não é precisamente por meio do gênero que o sexo aparece sempre, nos dias atuais, vinculado ao poder? O estupro não é um ato de poder, independente da idade e da beleza da mulher, não estando esta livre de sofrê-lo mesmo aos 98 anos de idade? Ignorando os pedófilos, que apresentam transtorno de comportamento, não são todos os abusos sexuais atos de poder? E a pedofilia não pode ter um profundo vínculo com o poder?** Tais questões deveriam ser tratadas interdisciplinarmente e com urgência.

As evidências históricas, como já se mostrou, caminham no sentido da existência, no passado remoto, de um poder compartilhado de: papéis sociais diferentes, mas não desiguais. Ainda que isto cause engulhos nas(os) teóricas(os) posicionadas(os) contra a diferença sexual, na gênese, ela teve extrema importância. Esta, aliás, constitui uma das razões pelas quais se impõe a abordagem ontológica. Ao longo do desenvolvimento do ser social, as mediações culturais foram crescendo e se diferenciando, portanto, deixando cada vez mais remota e menos importante a diferença sexual. Como, porém, o ser social não poderia existir sem as outras duas esferas ontológicas, não se admite ignorá-las. Mais do que isto, **o ser humano consiste na unidade destas três esferas**, donde não se poder separar natureza de cultura, corpo de mente, emoção de razão etc. É por isso que o gênero, embora construído socialmente, caminha junto com o sexo. Isto não significa atentar somente para o contrato heterossexual. O exercício da sexualidade é muito variado; isto, contudo, não impede que continuem existindo imagens diferenciadas do feminino e do

masculino. O patriarcado refere-se a milênios da história mais próxima, nos quais se implantou uma hierarquia entre homens e mulheres, com primazia masculina. **Tratar esta realidade em termos exclusivamente do conceito de gênero distrai a atenção do poder do patriarca, em especial como homem/marido, “neutralizando” a exploração-dominação masculina.** Neste sentido, e contrariamente ao que afirma a maioria das(os) teóricas(os), o conceito de gênero carrega uma dose apreciável de ideologia. E qual é esta ideologia? Exatamente a patriarcal, forjada especialmente para dar cobertura a uma estrutura de poder que situa as mulheres muito abaixo dos homens em todas as áreas da convivência humana. É a esta estrutura de poder, e não apenas à ideologia que a acoberta e legitima, que o conceito de patriarcado diz respeito. Desta sorte, trata-se de conceito crescentemente preciso, que prescinde das numerosas confusões de que tem sido alvo.

Chegou-se a uma situação paradoxal: teóricas feministas atacando o conceito de patriarcado e teóricos feministas advogando seu uso. A título de ilustração, veja-se o que afirmam Johnson e Kurz. **Para Johnson, o patriarcado é paradoxal. O paradoxo começa na própria existência do patriarcado, resultante de um pacto entre os homens e nutrição permanente da competição, da agressão e da opressão.** A dinâmica entre controle e medo rege o patriarcado. Embora sempre referido às relações entre homens e mulheres, o patriarcado está mais profundamente vinculado às relações entre os homens. **Para Kurz (2000), nem todas as sociedades são estruturadas em termos patriarcais. A história registra sociedades igualitárias do ângulo do gênero. Assim, “a desvalorização da mulher na modernidade deriva das próprias relações sociais modernas”.** Da perspectiva aqui assumida, o gênero é constitutivo das relações sociais, como afirma Scott (1983, 1988), da mesma forma que **A VIOLÊNCIA É CONSTITUTIVA DAS RELAÇÕES ENTRE HOMENS E MULHERES, NA FASE HISTÓRICA DA ORDEM PATRIARCAL DE GÊNERO** (Saffioti, 2001), ainda em curso. Na ordem falocrática, o gênero, informado pelas desigualdades sociais, pela hierarquização entre as duas categorias de sexo e até pela lógica da complementaridade (Badinter, 1986) traz a violência em seu cerne.

“A popularidade do slogan e sua força para feministas emergem da complexidade da posição das mulheres nas sociedades liberal-patriarcais contemporâneas. O privado ou pessoal e o público ou político são sustentados como separados e irrelevantes um em relação ao outro; a experiência cotidiana das mulheres ainda confirma esta separação e, simultaneamente, a nega e afirma a conexão integral entre as duas esferas. A separação entre o privado e o público é, ao mesmo tempo, parte de nossas vidas atuais e uma mistificação ideológica da realidade liberal-patriarcal. A separação entre a vida doméstica privada das mulheres e o mundo público dos homens tem sido constitutiva do liberalismo patriarcal desde sua gênese e, desde meados do século XIX, a esposa economicamente dependente tem estado presente como o ideal de todas as classes sociais da sociedade” (Pateman, 1989, pp. 131-2).

Como a teoria é muito importante para que se possam operar transformações profundas na sociedade, constitui tarefa urgente que as teóricas feministas se indaguem: **a quem serve a teoria do gênero utilizada em substituição à do patriarcado?** A urgência desta resposta pode ser aquilatada pela premência de situar as mulheres em igualdade de condições com os homens. É evidente que esta luta não pode (nem deveria) ser levada a cabo exclusivamente por mulheres. O concurso dos homens é fundamental, uma vez que se trata de mudar a relação entre homens e mulheres. Todavia, é a categoria dominada-explorada que conhece minuciosamente a engrenagem patriarcal, no que ela tem de mais perverso. Tem, pois, obrigação de liderar o processo de mudança. Recusando-se, no entanto, a enxergar o patriarcado ou recusando-se a admiti-lo, a maioria das teóricas feministas dá dois passos para trás:

1. não atacando o coração da engrenagem de exploração-dominação, alimenta-a;
2. permite que, pelo menos alguns homens, encarnem a vanguarda do processo de

denúncia das iniquidades perpetradas contra as mulheres e mostrem o essencial para a formulação de uma estratégia de luta mais adequada.

Ainda que as teóricas feministas também desejem construir uma sociedade igualitária do ângulo do gênero (será possível restringir as transformações apenas a este domínio?), o resultado da interação de todos esses agentes sociais será eventualmente diverso de suas intenções, lembrando Luckács. É necessário precaver-se no sentido de impedir que a resultante da ação coletiva fique aquém, ou muito aquém, do fim posto. E a teoria desempenha papel fundamental neste processo. **Não se trata de abolir o uso do conceito de gênero, mas de eliminar sua utilização exclusiva. Gênero é um conceito por demais palatável, porque é excessivamente geral, ahistórico, apolítico e pretensamente neutro.** Exatamente em função de sua generalidade excessiva, apresenta grande grau de extensão, mas baixo nível de compreensão. **O patriarcado ou ordem patriarcal de gênero, ao contrário, como vem explícito em seu nome, só se aplica a uma fase histórica, não tendo a pretensão da generalidade nem da neutralidade, e deixando, propositadamente explícito, o vetor da dominação-exploração. Perde-se em extensão, porém, se ganha em compreensão. Entra-se, assim, no reino da História.** Trata-se, pois, da falocracia, do androcentrismo, da primazia masculina. É, por conseguinte, um conceito de ordem política. E poderia ser de outra ordem se o objetivo das(os) feministas consiste em transformar a sociedade, eliminando as desigualdades, as injustiças, as iniquidades, e instaurando a igualdade? (Saffioti, 1997a).

A ideologia constitui um relevante elemento de reificação, de alienação, de coisificação. Também constitui uma poderosa tecnologia de gênero (Lauretis, 1987), assim como “cinema, discursos institucionais, epistemologias e práticas críticas” (p. ix), estas últimas entendidas como as mais amplas práticas sociais e culturais. A alienação, em sua acepção de cisão, é alimentada pelas tecnologias de gênero, aí inclusas as ideologias. É muito útil a concepção de sujeito, de Lauretis, pois ele é constituído em gênero, em raça/etnia, em classe social; não se trata de um sujeito unificado, mas múltiplo; “não tão dividido quanto questionador” (p. 2). Importa reter na memória que não apenas as ideologias atuam sobre os agentes sociais subjugados, mas também outras múltiplas tecnologias sociais de gênero, de raça/etnia e de classe social. **NÃO OBSTANTE A FORÇA E A EFICÁCIA POLÍTICA DE TODAS AS TECNOLOGIAS SOCIAIS, ESPECIALMENTE DAS IDEOLOGIAS DE GÊNERO, A VIOLÊNCIA AINDA É NECESSÁRIA PARA MANTER O STATUS QUO.**

Isto não significa adesão ao uso da violência, mas uma dolorosa constatação. Tampouco significa o não-reconhecimento do papel da violência na História – como na revolução burguesa, enorme avanço em relação à sociedade feudal – no devir histórico, sobretudo quando se consideram amplos períodos da formação social capitalista, nos quais grassou a mobilidade social vertical ascendente. Contudo, uma sociedade sem ordem patriarcal de gênero, sem racismo e sem classes sociais não terá necessidade de violência, o que proporcionará expressivo conforto a homens e mulheres, a brancos e negros, enfim, a todos os seres humanos.

REFERÊNCIAS

- ARRIGHI, Giovanni. (1997) *A ilusão do desenvolvimento*. Petrópolis: Editora Vozes.
- BADINTER, Elisabeth. (1980) *L'amour en plus – Histoire de l'amour maternel (Sec. XVII-XX)*. Montrouge, França.
- BARSTED, Leila Linhares. (1980) A ordem legal e a (des)ordem familiar. *Cadernos CEPIA*, nº 2, Rio de Janeiro.
- BEAUVOIR, Simone. (s/d) *O Segundo Sexo*. São Paulo: Difusão Européia do Livro. A primeira edição, em francês, é de 1949.
- BENEDICT, Ruth. (1988) *O crisântemo e a espada*. São Paulo: Editora Perspectiva.
- BERTAUX, Daniel. (1977) *Destins personnels et structure de classe*. Vendôme, Presses Universitaires de France. Há edição brasileira, da Zahar Editores, 1979.
- BETTELHEIM, Charles. (1969) Remarques Théoriques par Charles Bettelheim. In: EMMANUEL, A. *L'échange inégal; présentation et remarques théoriques de Charles Bettelheim*. Paris: Librairie François Maspéro.

- BOURDIEU, Pierre. (1999) *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.
- BRIDENTHAL, Renate e KOONZ, Claudia. (1977) *Becoming Visible: Women in European History*. Boston, MA: Houghton Mifflin.
- CARROLL, Berenice. (1976) *Liberating Women's History: Theoretical and Critical Essays in Women's History*. Urbana, IL: University of Illinois Press.
- CASTEL, Robert. (1994) Da Indigência à exclusão, a desfiliação: precariedade do trabalho e vulnerabilidade relacional. *Saúde Loucura*, São Paulo, Hucitec.
- _____. (1995) *Les métamorphoses de la question sociale*. Mesnil-sur-l'Estrée: Librairie Arthème Fayard. Há tradução brasileira da Editora Vozes.
- CASTELLS, Manuel. (1999) *O Poder da Identidade*. Vol. 2 da trilogia *A Era da Informação: Economia, Sociedade E Cultura*. São Paulo: Editora Paz e Terra S.A., pp. 169-285 do 2º tomo, isto é, 116 páginas dedicadas ao patriarcalismo (sic).
- CHAUI, Marilena. (1992) "Participando do debate sobre mulher e violência". In: FRANCHETTO, Bruna, CAVALCANTI, Maria Laura V.C., HEIBORN, Maria Luiza (orgs.). *Perspectivas Antropológicas da Mulher*. Rio de Janeiro, Zahar Editores S/A, v. 4, pp. 25-61.
- CHOMBART DE LAUWE, Paul-Henry. (1964) *Images de la femme dans la société*. Liège: Les Éditions Ouvrières.
- COLLIN, Françoise. "Entre le chien et le loup" (1976) *Cahier du Grif. Paris, n. 14-15*.
- COMBES, Danièle e HAICAULT, Monique (1984) Production et reproduction, rapports sociaux de sexes et de classes. In: *Le sexe du travail*. Grenoble: Presses Universitaires de Grenoble, pp. 155-173.
- DAWSON, Kipp et alii (1971) *Kate Millett's Sexual Politics – A Marxist Appreciation*. Nova Iorque: Pathfinder Press, Inc.
- DELPHY, Christine (1998) *L'Ennemi Principal*. Paris: Éditions Syllepse, Collection Nouvelles Questions Féministes.
- EISENSTEIN, Zillah (org.) (1979) *Capitalist Patriarchy and the Case for Socialist Feminism*. Nova Iorque e Londres: Monthly Review Press.
- FACIO, Alda (1991) Sexismo en el Derecho de los derechos humanos. In: *La mujer ausente: derechos humanos en el mundo*. Santiago, Chile, Isis Internacional, Ediciones de las Mujeres, n. 15.
- FIGES, Eva (1970) *Patriarcal Attitudes*. Nova Iorque: Stein and Day.
- FIRESTONE, Shulamith (1972) *The Dialectic of Sex*. Nova Iorque: Bantam Books.
- FISHER, Elizabeth (1979) *Woman's Creation: Sexual Evolution and the Shaping of Society*. Garden City, NY: Doubleday.
- FLAX, Jane (1987) "Postmodernism and gender relations in feminist theory". *Signs*. Chicago, The University of Chicago, v. 12, n. 4, Summer 1987, pp. 621-43.
- FOUCAULT, Michel (1976) *Histoire de la sexualité – La volonté de savoir*. França: Éditions Gallimard. Outros livros do mesmo autor também abordam a questão.
- _____. (1981) *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal Ltda.
- _____. (1977) *Vigiar e punir*. Petrópolis: Editora Vozes Ltda. O Panoptismo: p. 173-199.
- FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho (1972) Sobre o conceito de tradição. *CADERNOS CERU*, Nº 5, Centro de Estudos Rurais e Urbanos, USP, pp. 9-41.
- GIDDENS, Anthony (1992) *A transformação da intimidade*. São Paulo, Editora UNESP.
- GODELIER, Maurice (1982) *La production des Grands Hommes*. Paris: Librairie Arthème Fayard.
- GORDON, Linda (1989) *Heroes of their own lives – The politics of history of family violence*. Estados Unidos da América, Penguin Books.
- GRAMSCI, Antonio (1967) *La formación de los intelectuales*. México, D.F.: Editorial Grijalbo, S.A.
- GREGORI, Maria Filomena (1989) "Cenas e queixas". *Novos Estudos CEBRAP*. São Paulo, n. 23, março/1989, pp. 163-175.
- GUATTARI, Félix (1981) *Revolução molecular*. São Paulo: Editora Brasiliense.
- _____. (1990) *As três ecologias*. Campinas: Papius Editora.
- _____. e ROLNIK, Suely (1986) *Micropolítica: cartografias do desejo*. Petrópolis: Editora Vozes.
- GIMBUTAS, Marija (1982) *Godesses and Gods of Old Europe*. Berkeley, CA: University of California Press.
- HARDING, Sandra (1986) The Instability of the Analytical Categories of Feminist Theory. *Signs*, v. II, nº 4, pp. 645-664. Foi traduzido para o português pela revista *Estudos Feministas*.
- _____. (1980) *Sexism: The Male Monopoly on History and Thought*. Nova Iorque: Farrar, Straus and Giroux.
- _____. & GRONTKOWSKI, Christine R. (1983) The Mind's Eye. In: HARDING, Sandra & Hintikka, M. (orgs.) *Discovering Reality: Feminist Perspectives on Epistemology, Metaphysics, Methodology, and Philosophy of Science*. Dordrecht, Holanda: D. Reidel; Boston, pp. 207-224.

- _____. & LONGINO, Helen E. (1996) The Mind's Eye. In: KELLER & LONGINO (orgs.) *Feminism and Science*. Oxford & Nova Iorque: Oxford University Press, pp. 187-202.
- HARTMAN, Mary S. & BANNER, Lois (orgs.) (1974) *Consciousness Raised: New Perspectives on the History of Women*. Nova Iorque: Harper & Row.
- HARTMANN, Heidi (1979a) The Unhappy Marriage of Marxism and Feminism: Towards a More progressive Union, *Capital and Class*, Nº 8, pp. 1-33. Versão muito semelhante foi publicada em 1981, In SARGENT, Lydia (org.) *Women and Revolution – A Discussion of The Unhappy Marriage of Marxism and Feminism*. Boston: South End Press, pp. 1-42.
- _____. (1979b) *Capitalism, Patriarchy, and Job Segregation by Sex*. In: EISENSTEIN, Zillah R. (org.) *op.cit.*, pp. 206-247.
- JOHNSON, Allan G. (1997) *The gender knot – unraveling our patriarchal legacy*. Filadélfia, Temple University Press.
- JÓNASDÓTTIR, Anna G. (1993) *El poder del amor. Le importa el sexo a la Democracia?* Madri: Ediciones Cátedra, S.A.
- JUNG, Carl Gustav (1985) *Sincronicidade*. Petrópolis: Editora Vozes Ltda.
- _____. (1982) *Aspects of the feminine*. Londres: ARK PAPERBACKS. Trata-se de reimpressão da Routledge, levada a cabo pela ARK PAPERBACKS. Recomenda-se a leitura de todo o livro, especialmente da parte III e, mais particularmente ainda, do capítulo final, com o título de The Shadow and the Syzygy.
- KELLER, Evelyn Fox (1985) *Reflections on Gender and Science*. New Haven e Londres: Yale University Press.
- _____. (1987) Women Scientists and Feminist Critics of Science. *Daedalus*, Cambridge: American Academy of Arts and Sciences, pp. 77-91.
- _____. (2002) *The Century of the Gene*. Cambridge, Massachusetts, e Londres, Inglaterra: Harvard University Press.
- KERGOAT, Danièle (1978) Ouvriers = ouvrières?, *Critiques de l'économie politique*, Nouvelle série nº 5, Paris, pp. 65-97.
- _____. (1984) Plaidoyer pour une sociologie des rapports sociaux. De l'analyse critique des catégories dominantes à la mise en place d'une nouvelle conceptualisation. In: *Le sexe du travail*. Grenoble: Presses universitaires de Grenoble, pp. 207-220.
- _____. (1996) Relações sociais de sexo e divisão sexual do trabalho. In: LOPES, M.J.M., MEYER, D.E., WALDOW, V.R. (orgs.) *Gênero e Saúde*. Porto Alegre: Artes Médicas, pp. 19-27.
- KOEDT, A., LEVINE, E., RAPONE, A. (1973) *Radical Feminism*. Nova Iorque: The New York Times Book Co.
- KOTLIARENCO, María Angélica, CÁCERES, Irma, FONTECILLA, Marcelo (1997) *Estado de arte en resiliencia*. Organización Panamericana de la Salud, CEANIM Centro de Estudios y Atención del Niño y la Mujer, julho/1997 (sem local de publicação).
- KURZ, Robert (2000) O eterno sexo frágil, *Mais!, Folha de S. Paulo*, 09/02/2000, pp. 12.
- LAURETIS, Teresa de (1987) "The technology of gender". In: LAURETIS, T. de. *Technologies of gender*. Bloomington e Indianapolis: Indiana University Press, pp. 1-30.
- LENINE, V. (1960) L'IMPÉRIALISME, STADE SUPREME DU CAPITALISME. In: Oeuvres, tomo 22, pp. 212-327. Paris: Éditions Sociales; Moscou: Éditions en langues étrangères.
- LERNER, Gerda (1986) *The creation of patriarchy*. Nova Iorque/Oxford, Oxford University Press. Há edição espanhola.
- LESSA, Sergio (1997) *A Ontologia de Lukács*. Maceió: UFAL.
- LÉVI-STRAUSS, Claude (1976) *As estruturas elementares do parentesco*. Petrópolis: Editora Vozes Ltda.; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo.
- LONGINO, Helen (1990) *Science as Social Knowledge: Values and Objectivity in Scientific Inquiry*. Princeton: Princeton University Press.
- _____. (1996) Subjects, Power and Knowledge: Description and Prescription in Feminist Philosophies of Science. In: KELLER, E.F. & LONGINO, H.E. (orgs.) *Feminism & Science*. Oxford, Nova Iorque: Oxford University Press, p. 264-284.
- LUKÁCS, Georg (1976-81) *Per una Ontologia dell'Essere Sociale*. Roma: E. Riuniti.
- MARX, Karl (1951) Thèses sur Feuerbach. In: *Études Philosophiques*. Paris: Éditions Sociales.
- _____. (1957) Introduction à la critique de l'économie politique (também conhecida como posfácio). In: *Contribution à la critique de l'économie politique*. Paris: Éditions Sociales, p. 149-175.
- _____. (1957) Préface. In: *Contribution à la critique de l'économie politique*. Paris: Éditions Sociales, pp. 3-6; p. 5.
- _____. (1968) *Manuscripts de 1844 – Économie politique et philosophie*. Paris: Éditions Sociales.
- _____. (1953) *L'idéologie allemande*. Paris: Éditions Sociales.

- _____. (1971) *Elementos Fundamentales para la crítica de la economía política (borrador) 19857-1858*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Argentina Editores S.A, 3 tomos..
- _____. (1946) *El Capital*. México D. F.: Fondo de Cultura Económica, 3 tomos.
- _____. (1963) *Le 18 brumaire de Louis Bonaparte*. Paris: Éditions Sociales.
- MATHIEU, Nicole-Claude (1985) "Quand céder n'est pas consentir.- Des déterminants matériels et psychiques de la conscience dominée des femmes, et des quelques-unes de leurs interprétations en ethnologie". In: MATHIEU, N.-C. (org.) *L'arraisonnement des femmes*. Paris, Éditions de l'École des Hautes Études en Sciences Sociales, pp. 169-245.
- MEILLASSOUX, Claude (1975) *Femmes, greniers & capitaux*. Paris: Librairie François Maspéro. Há tradução brasileira: Mulheres, celeiros e capitais.
- MELLAART, James (1964) *Excavations at Catal Hüyük: 1963*, Third Preliminary Report. *Anatolian Studies*, vol. 14, pp. 39-120, *apud* Lerner, 1986.
- MILLETT, Kate (1969, 1970) *Sexual Politics*. Nova Iorque: Doubleday and Company, Inc.; (1971) *La Politique du Mâle*. Paris: Stock.
- MITCHELL, Juliet (1966) Women: The Longest Revolution. *New Left Review*, Londres, Nº 40, pp. 11-37.
- _____. (1971) *Woman's Estate*. Nova Iorque: Pantheon Books.
- _____. (1974) *Psychoanalysis and Feminism*. Nova Iorque: Pantheon Books.
- MORTALIDADE BRASIL – 1994 (1997) Brasília, CENEPI/Fundação Nacional de Saúde.
- .NAZZARI, Muriel (1991) *Disappearance of the Dowry – Women, Families, and Social Change in São Paulo, Brazil, 1600-1900*. Stanford, Califórnia: Stanford University Press.
- PARSONS, Talcott (1965) The Normal American Family. In: FARBER, S.M., MUSTACCHI, P. WILSON, R.H.L. (orgs.) *Men and Civilization: The Family's Search for Survival*. Nova Iorque: McGraw-Hill, pp. 31-50.
- PINKER, Steven (1999) *Como a mente funciona*. São Paulo: Companhia das Letras.
- PORTELLI, Hugues (1973) *Gramsci y el bloque histórico*. Buenos Aires: Siglo XXI Argentina Editores S.A.
- POULANTZAS, Nicos (1968) *Pouvoir politique et classes sociales*. Paris: Librairie François Maspéro.
- RADFORD, Jill, RUSSELL, Diana E.H. (orgs.) (1992) *Femicide: the politics of woman killing*. Buckingham, Open University Press.
- REED, Evelyn (1969) *Problems of Women's Liberation*. Nova Iorque: Merit Publishers.
- RUBIN, Gayle (1975) The Traffic in Women: Notes on the "Political Economy" of Sex. In: REITER, Rayna R. (org.) *Toward an Anthropology of Women*. Nova Iorque: Monthly Review Press, p. 157-210.
- SAFFIOTI, H.I.B. (1969a) *A Mulher na Sociedade de Classes: Mito e Realidade*. São Paulo: Livraria Quatro Artes Editora. Posteriormente, o livro passou a ser editado pela Ed. Vozes Ltda: 1976, 1979. Em inglês, sua publicação é de 1978: *Women in Class Society*. Nova Iorque, Londres: Monthly Review Press.
- _____. H.I.B.(1969b) *Professoras primárias e operárias*. Araraquara: UNESP.
- _____. H.I.B. (1977) Mulher, modo de produção e formação social, *Contexto*, nº 4, Novembro, São Paulo, pp. 45-57. Women, Mode of Production, and Social Formations, *Latin American Perspectives*, Issues 12 and 13, Winter and Spring 1977, Volume IV, Numbers 1 and 2, University of California, Riverside, pp. 27-37.
- _____. H.I.B.(1988) Movimentos sociais: face feminina. In: CARVALHO, Nanci Valadares de (org.) *A Condição feminina*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda./Edições Vértice, pp. 143-178.
- _____. H.I.B. (1989) A síndrome do pequeno poder. In: AZEVEDO, M. A., GUERRA, V.N. de A. (orgs.) *Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder*. São Paulo, Iglu Editora, pp. 13-21.
- _____. H.I.B. (1992) Rearticulando gênero e classe social. In: COSTA, A. de O., BRUSCHINI, C. (orgs.) *Uma questão de gênero*. Rio de Janeiro, Editora Rosa dos Tempos, pp. 183-215.
- _____. H.I.B. (1991) Novas perspectivas metodológicas de investigação das relações de gênero. In: Moraes Silva, Maria Aparecida de (org.) *Mulher em Seis Tempos*, Publicação do Departamento de Sociologia, Faculdade de Ciências e Letras, UNESP, Araraquara, SP, pp. 141-176.
- _____. (1992) *A transgressão do tabu do incesto*. Relatório apresentado ao CNPq, 96 pp. Apoio: CNPq.
- _____. H.I.B. (1993) Circuito Cerrado: Abuso Sexual Incestuoso. In: *Vigiladas y Castigadas*. Lima: CLADEM, p. 167-213. Edição brasileira: Circuito Fechado: Abuso Sexual Incestuoso. In: *Mulheres: Vigidas e Castigadas*. São Paulo: CLADEM, 1995.
- _____. H.I.B. (1997a) Equidade e paridade para obter igualdade, *O Social em Questão*, Nº 1, Revista do Programa de Mestrado em Serviço Social da PUC-Rio, Jan./Jun., 1997, pp. 63-70.

- _____. H.I.B. (1997b) No caminho de um novo paradigma. *Paper* apresentado na Mesa Redonda *ANÁLISES DE GÊNERO CONSTRUÍRAM PARADIGMAS METODOLÓGICOS?*, no XXI Encontro Anual da ANPOCS, Caxambu, outubro/97.
- _____. (1997c) Violência doméstica ou a lógica do galinheiro. In: KUPSTAS, Marcia (org.) *Violência em debate*. São Paulo, Editora Moderna, pp. 39-57.
- _____. (1997d) No fio da navalha: violência contra crianças e adolescentes no Brasil atual. In: MADEIRA, Felícia R. (org.) *Quem mandou nascer mulher?* Rio de Janeiro, Editora Rosa dos Tempos, pp. 135-211.
- _____. (1997e) Violência de gênero - lugar da práxis na construção da subjetividade. *Lutas Sociais*, São Paulo, PUC, pp. 59-79.
- _____. H.I.B.(1998) Prefácio a MORAES SILVA, M.A. *Errantes do Fim do Século*. São Paulo: Editora UNESP, pp. 5-9.
- _____. (1993) *Violência doméstica: questão de polícia e da sociedade*. Inédito. Apoio: CNPq, FAPESP, UNIFEM, UNICEF, Fundação Ford, Fundação MacArthur.
- _____. (1999a) Já se mete a colher em briga de marido e mulher. In: *São Paulo em Perspectiva* – Revista da Fundação Seade, v.13, nº 4, out-dez/1999, pp. 82-91. Número especial: *A VIOLÊNCIA DISSEMINADA*.
- _____. (1999b) Primórdios do conceito de gênero. In: Campinas: *Cadernos Pagu – Simone de Beauvoir & os feminismos do século XX*, Nº 12, especial, organizado por Mariza Corrêa, Pagu – Núcleo de Estudos de Gênero/UNICAMP, Campinas, SP.
- _____. (2001) *Gênero e Patriarcado* (inédito). Relatório ao CNPq, que será parte do livro *Violência doméstica: questão de polícia e da sociedade*, 84 pp.
- _____. H.I.B. (2001) Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. *Cadernos Pagu – desdobramentos do feminismo*. Número 16, especial, organizado por Maria Lygia Quartim de Moraes, IFCH/UNICAMP, Campinas, pp.115-136.
- _____. (2003) *Violência doméstica sob a lei 9.099/95*, Relatório apresentado ao CNPq, 140 p.
- _____. e ALMEIDA (1995) *Violência de Gênero – Poder e Impotência*. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Revinter Ltda.
- SANTOS, Boaventura de Sousa (1995) *Pela mão de Alice*. São Paulo, Cortez Editora.
- SARGENT, Lydia (org.) (1981) *Women and Revolution – A Discussion of the Unhappy Marriage of Marxism and Feminism*. Boston: South End Press.
- SCOTT, Joan W. (1986) Gender: A Useful Category of Historical Analysis, *American Historical Review*, Vol. 91, Nº 5. Também publicado em HEILBRUN, Carolyn G., MILLER, Nancy K. (orgs.) (1988) *Gender and the Politics of History*. Nova Iorque: Columbia University Press, p. 28-50. Versão brasileira: Gênero: uma categoria útil de análise histórica, *Educação e Realidade*. Porto Alegre: UFRGS, 1990.
- STOLLER, Robert (1968) *Sex and Gender*. Nova Iorque: Aronson.
- TERTULIAN, Nicolas (1996) Uma apresentação à *Ontologia do ser social*, de Lukács, *Crítica Marxista*, São Paulo, Editora Brasiliense S.A., Vol. 1, nº 3, pp. 54-69.
- WEBER, Max (1964) *Economía y Sociedad*. México/Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica.
- _____. (1965) *Essais sur la théorie de la science*. Paris: Librairie Plon; Versão norte-americana (1949): *The Methodology of the Social Sciences*. Nova Iorque: The Free Press of Glencoe. Versão brasileira (1993): *Metodologia das Ciências Sociais*. São Paulo: Cortez Editora.
- WELZER-LANG, Daniel (1991) *Les hommes violents*. Paris, Lierre & Coudrier Editeur.
- WHITBECK, Caroline. (1983) A Different Reality: Feminist Ontology. In: GOULD, Carol C. (org.) *Beyond Domination – New Perspectives on Women and Philosophy*. Totowa: Rown & Allanheld, pp. 64-88.
- YOUNG, Iris (1981) Beyond the Unhappy Marriage: A Critique of the Dual Systems Theory. In SARGENT, *op. cit.*
- ZIEGLER, Jean (2001) A Suíça passada a limpo? *Caros Amigos*, v.5, nº 54, 2001. Entrevista concedida a Patrícia Nascimento.

CADERNO MÉDICO-LEGAL E BIOMÉDICO

PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

***Jefferson Drezett**

** Especialista em Ginecologia e Obstetrícia pela Universidade Estadual de Campinas. Doutorado em Ginecologia pelo Centro de Referência da Saúde da Mulher. Diretor da Divisão de Ginecologia Especial e Coordenador do Serviço de Atenção Integral à Mulher Sexualmente Vitimada do Centro de Referência da Saúde da Mulher. Chefe do Serviço de DST/Aids do Hospital Pérola Byington. Preceptor Assistente do Curso de Especialização em Ginecologia e Obstetrícia do Hospital Maternidade Leonor Mendes de Barros. Member of the International Society for System Science in Health Care. Membro da International Project Assistance Service – IPAS BRASIL.*

Artigo Publicado nos Anais da “Reunião Internacional Violencia: Etica, Justicia y Salud para la Mujer”, agosto de 2000, Monterrey, Nuevo León, México.

INTRODUÇÃO.

Violência representa uma das principais causas de morbidade e mortalidade, principalmente entre a população jovem. Enquanto os homicídios ocorrem em espaços públicos, atingindo expressivamente o sexo masculino, a agressão sexual atinge preferentemente o sexo feminino, dentro do espaço público ou doméstico ^{5,17}. O abuso sexual exerce um grande impacto sobre a saúde física, psicológica e social da vítima. Entre os principais problemas para a saúde, destaca-se a ocorrência de injúrias físicas, de doenças sexualmente transmissíveis (DST), da síndrome da imunodeficiência humana adquirida (Aids) e da gravidez ^{5,42}. Entre as crianças, o impacto do abuso sexual pode produzir uma importante condição futura de vulnerabilidade, facilitando a revitimização durante a adolescência ou a vida adulta. Em crianças envolvidas com formas mais severas de violência, observa-se uma menor prevalência de uso de contraceptivos e de práticas sexuais seguras no futuro. Consequentemente, durante a adolescência, apresentam maior risco de gravidez e DST ^{21,22,31}. Nas vítimas adultas, a violência sexual pode diminuir a percepção da mulher, resultando em menores cuidados sobre sua saúde sexual e reprodutiva ⁴⁶. Considerando a questão da violência sexual como um complexo problema de saúde pública, o Centro de Referência da Saúde da Mulher, instituição pública do governo do Estado de São Paulo, desenvolveu e implantou, por iniciativa própria, um programa específico para atender a estas vítimas. Entendendo que a gravidez decorrente do estupro constituía apenas um dos múltiplos aspectos biopsicossociais da violência sexual, optou-se por organizar um serviço de atendimento integral à mulher sexualmente vitimada, contrariando a tendência, vigente na época, de implantação de serviços específicos de interrupção de gravidez. Esses serviços, foram inicialmente organizados para atender a Lei 2848, de 1940, artigo 128 do Código Penal Brasileiro, que estabelece a exclusão de crime para o aborto nos casos de gravidez resultante de estupro ou quando em risco a vida materna ^{14,18,19,37}. A aplicação desse conceito resultou em um modelo atualmente reproduzido em diferentes instituições de saúde. O expressivo avanço na melhoria da qualidade de atenção integral à essas mulheres tem recebido o respeito e reconhecimento da comunidade científica, das entidades governamentais, dos grupos organizados de mulheres e da sociedade em geral ^{14,38}. Neste artigo, pretende-se descrever, sumariamente, os principais aspectos conceituais desse modelo, suas intervenções e protocolos de atendimento.

• FORMAÇÃO DA EQUIPE INTERDISCIPLINAR

A equipe interdisciplinar foi constituída com a participação de diferentes profissionais de saúde, identificados e selecionados por sua experiência prévia em outras atividades de saúde reprodutiva e motivação para trabalhar com situações de violência. O grupo recebeu treinamento específico e em múltiplas etapas, incluindo-se treinamento teórico-prático pela International Project Assistance Service (IPAS), em 1994. Atualmente, a equipe conta, regularmente, com profissionais da tocoginecologia, pediatria, infectologia, anestesiologia,

psicologia, serviço social, e enfermagem. A equipe mantém uma reunião semanal, onde são discutidos os casos de maior complexidade, artigos científicos e projetos de pesquisa.

• INGRESSO AO PROGRAMA

Cerca de 70% dos casos atendidos em nosso serviço são encaminhados pelas Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher e Instituto Médico Legal (IML). Há, ainda, uma participação relevante do Centro de Referência da Criança e do Adolescente, Poder Judiciário, Ministério Público e de Organizações Não Governamentais. Os casos de demanda espontânea, apesar de frequentes, compõe a menor parcela dos atendimentos. A entrada ao programa se faz, preferentemente, pelo Serviço Social, exceto nos casos de urgência médica que ingressam pelo serviço de Emergência em Ginecologia (Figura 1). Por se tratar de instituição pública estadual, inserida dentro do Sistema Único de Saúde (SUS), todo o atendimento é gratuito e disponibilizado para toda população, não havendo fatores de restrição de qualquer ordem. Também não é necessária a denúncia ou registro prévio do crime sexual junto às autoridades competentes.

• ATENDIMENTO IMEDIATO (URGÊNCIAS).

O atendimento imediato às vítimas de violência sexual em hospitais, prontos-socorros e clínicas deve considerar os aspectos médico, jurídico e psicológico que a condição envolve. Deve-se proceder com a documentação e tratamento dos traumas físicos, das DST/Aids, avaliação do risco e prevenção de gravidez, coleta de exames de interesse forense e intervenção sobre o processo de crise. Além disso, a vítima deve receber informações sobre seus direitos, e esclarecimentos quanto aos efeitos da agressão sexual para sua saúde reprodutiva^{18,19,20,28,36,39}. O acesso ao atendimento imediato deve considerar a situação da vítima no momento do ingresso ao programa. Muitos casos se encontram em condições consideradas de urgência pela grande possibilidade de se instituir medidas de proteção:

- ◆ Estupro e/ou atentado violento ao pudor com coito anal ocorrido há menos de 72 horas
- ◆ Ocorrência de traumatismos físicos genitais e/ou extragenitais

Todos os casos ocorridos há menos de 72 horas necessitam de atenção imediata e proteção contra DST/Aids e gravidez, mesmo não havendo traumas físicos concomitantes. Em nossa instituição, esta etapa do atendimento é exercida pelo serviço de Emergência em Ginecologia, medida que tem garantido o atendimento ininterrupto a estas mulheres, 24 horas por dia. Para cumprir adequadamente essa tarefa, os médicos do Serviço de Emergência são periodicamente treinados e reciclados para o atendimento da violência sexual, incluindo-se noções deontológicas, aspectos jurídicos e manejo psicológico dos casos. Aqueles que ingressam à instituição, realizam estágio prático junto à equipe interdisciplinar antes de iniciar suas atividades. Os protocolos de atendimento médico estão publicados internamente e disponibilizados para cada médico. Além disso, há uma supervisão e apoio da equipe interdisciplinar para esclarecimentos e orientações nos casos de maior complexidade, disponível 24 horas/dia. O primeiro contato com o serviço de saúde, geralmente é realizado pelos serviços de emergência. Nesse momento, a vítima encontra-se fragilizada e vulnerável, podendo manifestar angústias não específicas, sentimentos de degradação, humilhação, vergonha, culpa, autocensura, medo de punição, labilidade emocional, desestruturação psíquica e depressão, acompanhados de reações somáticas¹⁷. Logo após o episódio de violência, a paciente tem forte necessidade de acolhimento. Os profissionais que estão em contato com ela devem ter uma postura acolhedora e cuidadosa, sempre lembrando da importância de se estabelecer um bom vínculo, onde ser sensível ao problema é mais importante do que compartilhar a dor da paciente. É fundamental, dentro da atuação dos profissionais da emergência, fazer com que essa paciente sinta-se acreditada e acolhida. Não se deve, em nenhum momento, colocar a veracidade da sua história em questão ou as circunstâncias em que tenha acontecido, por mais incomuns que possam parecer, num primeiro momento. Deve-se manter uma postura neutra, sem julgamentos e sem manifestações pessoais^{18,20}. Assim, pode-se propiciar um primeiro contato positivo, fundamental para o vínculo com a instituição e seus profissionais, culminando na maior adesão ao tratamento proposto, e impedindo que a mulher sinta-se

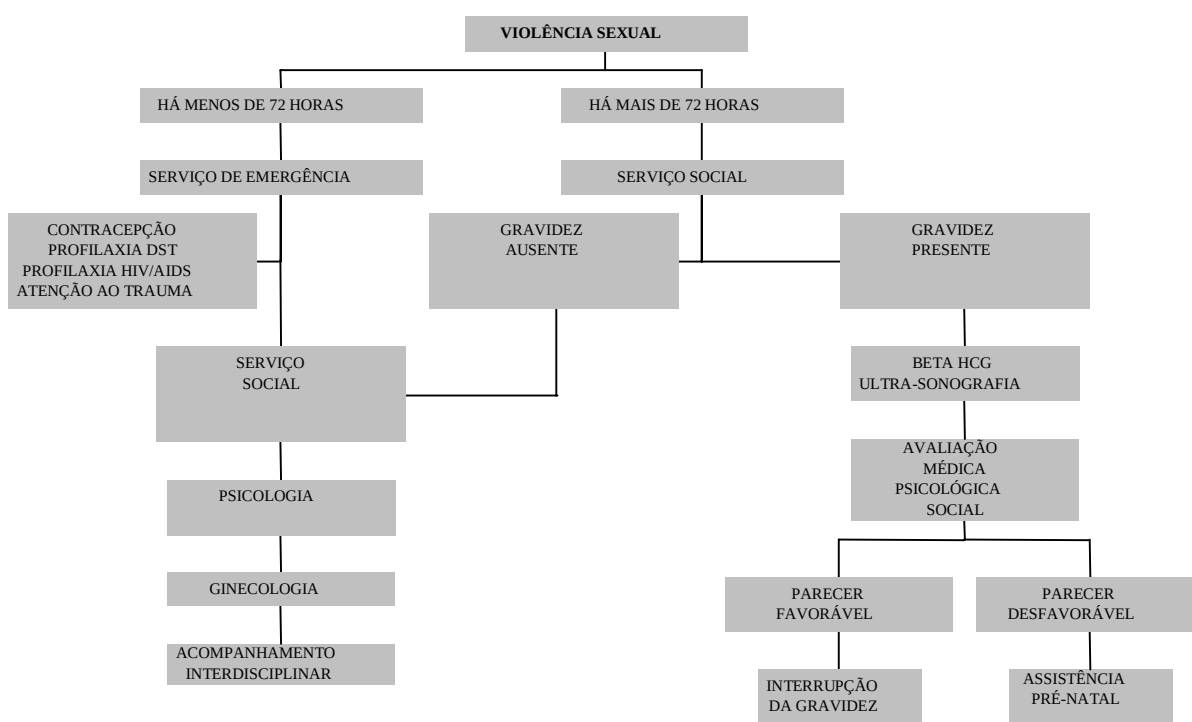
novamente vitimada, agora pelo serviço de saúde. No caso das crianças, é importante lembrar que elas podem chegar muito confusas e assustadas, com sentimentos de vergonha, traição, culpa e dor. Precisam de atenção, devendo-se evitar contatos físicos desnecessários, os quais podem ser sentidos como um novo abuso, uma vez que tendem a desconfiar dos adultos. Deve-se sempre explicar a elas o que será feito, respeitando seus limites e tentando conquistar sua confiança ¹⁷.

• ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO.

Os casos atendidos pelo Serviço de Emergência são encaminhados para seguimento no Serviço de Atenção Integral à Mulher Sexualmente Vitimada. Caso a paciente ainda não tenha sido atendida pelo serviço social, esta etapa é cumprida nesse momento. Entre os objetivos principais do atendimento social, destacamos:

- ◆ Identificar as questões sociais de ordem individual, familiar ou profissional que possam interferir sobre o atendimento da paciente e sua reabilitação biopsicossocial;
- ◆ Informar, esclarecer e orientar quanto aos direitos legais da paciente: possibilidade de registro da ocorrência em delegacias policiais especializadas, necessidade e cuidados para o exame pericial, formalização de denúncias, processo de persecução penal, disponibilidade de casas-abrigo;
- ◆ Proporcionar condições facilitadoras de acesso à instituição, evitando ao máximo a exposição ou constrangimento desnecessários, como a abertura de prontuário, acompanhamento em exames especiais, contato com setores de diagnóstico, entre outros;
- ◆ Registrar cuidadosa e pormenorizadamente o relato da violência sofrida e suas circunstâncias;
- ◆ Identificar os casos de maior complexidade e vulnerabilidade;
- ◆ Providenciar agendamento médico e psicológico dentro dos prazos necessários para cada caso;
- ◆ Efetuar contato com as pacientes que abandonam o acompanhamento em condições inseguras ou que apresentam resultados de exames complementares alterados, incluindo-se visitas domiciliares;

A primeira consulta médica é agendada para o menor prazo possível, geralmente nos primeiros 2 a 5 dias após o atendimento de emergência. Temos optado e recomendamos pela avaliação psicológica prévia ao exame tocoginecológico, dado o benefício emocional que acarreta. Em algumas oportunidades, um psicólogo acompanha a consulta médica, com excelentes resultados.



• FLUXO DOS CASOS DE GRAVIDEZ E VIOLÊNCIA SEXUAL.

Os casos de gravidez decorrente de estupro são atendidos pela assistente social, psicólogo e médico no mesmo dia de chegada ao serviço. Também é realizado, no mesmo dia, dosagem da fração Beta da gonadotrofina coriônica (nos caso de gravidez suspeita não confirmada) e exame ultra-sonográfico para avaliar as condições da gravidez e, principalmente, a idade gestacional. Em posse do resultado ultra-sonográfico e das informações médicas, psicológicas e sociais necessárias, a equipe interdisciplinar discute cada caso, decidindo ou não pela aceitação da solicitação da paciente e/ou seu representante legal para interromper a gravidez. Quando considerada procedente a solicitação do aborto, realizam-se os exames pré-operatórios e encaminha-se a paciente para a assinatura dos documentos necessários. Em acordo com o preconizado pelos I, II e III “Fóruns Interprofissionais sobre Atendimento ao Aborto Previsto por Lei”^{18,19,20}, bem como pela

“Norma Técnica para o Atendimento a Mulher Vítima de Violência Sexual”⁵, do Ministério da Saúde, os seguintes documentos são solicitados rotineiramente:

- ◆ Consentimento escrito da paciente ou de seu representante legal (no caso de menores 18 anos ou deficientes mentais) para a interrupção da gestação;
- ◆ Boletim de Ocorrência Policial;
- ◆ Termo de ciência das diferentes opções e direitos quanto às possibilidades de resolução da gravidez decorrente de estupro: interrupção, aceitação ou doação da criança ao nascer.

Entre todos os documentos acima citados, apenas o Consentimento para interrupção da gestação é exigência jurídica, no Brasil. Os demais, apesar de não serem obrigatórios, são considerados desejáveis para complementar as informações do prontuário. Em casos excepcionais, pode-se solicitar cópia do exame pericial do IML, ou outros documentos que se façam necessários (certidões de óbito de familiares, documentos de guarda do menor), também facultativos. Estando toda a documentação exigida em ordem, o termo final de autorização é encaminhado para avaliação pela Coordenadoria da Instituição. Uma vez autorizado, são providenciadas as medidas protocolares para internação e procedimento cirúrgico. Cumpre ressaltar que todo este processo é realizado dentro do menor prazo possível, no máximo em 5 dias úteis. Em casos excepcionais, pode ser necessária a investigação mais prolongada de aspectos médicos, legais ou psicológicos, sem prejuízo para o adequado atendimento da paciente.

• CONTRACEPÇÃO DE EMERGÊNCIA.

Entre as conseqüências da violência sexual, a gravidez se destaca pela complexidade das reações psicológicas, sociais e médicas que determina. Geralmente é encarada como uma segunda violência, intolerável para a maioria das mulheres¹⁹. Mais da metade dos casos de violência sexual ocorre durante período reprodutivo da vida da mulher. No entanto, a maioria dos autores acredita que a taxa de gravidez em vítimas de estupro deva variar, no máximo, entre 1 e 5%^{15,19,29,35}. Nos EUA, estima-se que possam ocorrer cerca de 32.000 gestações por estupro, a cada ano²⁹. O exato destino dessas gestações ainda é pouco conhecido. Na hipótese da opção pela interrupção, a forma e a segurança desse procedimento dependerá das condições econômicas da mulher, bem como de leis mais ou menos restritivas ao aborto às quais esteja submetida²⁹. Apesar do Código Penal Brasileiro prever o aborto nesses casos há mais de 50 anos, a interrupção dessas gestações tem sido feita de forma excepcional pelos serviços públicos de saúde¹⁸. Como agravante, a contracepção de emergência, medida de extrema eficiência para prevenir essa situação, é oferecida em menos de 5% dos casos de estupro^{15,38}. O atendimento médico à vítima de estupro deve sempre considerar e avaliar o risco de gravidez, oferecendo medidas contraceptivas de emergência eficientes^{20,35}. O regime de Yuzpe constitui um dos métodos de eleição para a contracepção de emergência devido seu baixo custo, tolerabilidade, eficácia e ausência de contra-indicações absolutas. Consiste na administração combinada de 200 µg de etinil-estradiol e 1 mg de levonorgestrel, em duas doses, iniciada até 72 horas da agressão sexual^{44,48}. Além do regime de Yuzpe, a utilização de progestágenos em alta dose tem mostrado

resultados semelhantes, mas com menores taxas de reações adversas. Atualmente, existe ampla documentação científica a respeito desses métodos, principalmente quanto ao seu mecanismo de ação, que atua na prevenção ou postergação da ovulação ^{45,47}. A eficácia do método de Yuzpe é elevada, variando entre 75 a 95%, dependendo da fase do ciclo em que é utilizada ^{14,18,19,48}. Os principais efeitos colaterais são as náuseas e vômitos, que ocorrem em cerca de 30% das usuárias. Nos casos de falha do método, não há indícios acerca de efeitos teratogênicos ou aumento do risco de gravidez ectópica. Apesar de não haver contra-indicações absolutas para o regime de Yuzpe, alguns autores recomendam a restrição aos estrogênios na vigência de lesão hepática grave, neoplasia de mama, tromboembolismo e amamentação ^{14,38}. Em nosso serviço, temos utilizado o regime de Yuzpe ou os progestágenos em alta dose para os casos que ingressam nas primeiras 72 horas da violência sexual (Quadro 1). A contracepção de emergência é oferecida para todas as mulheres nas seguintes condições:

- ◆ Vítimas de violência sexual expostas a gravidez através de contato certo ou duvidoso com sêmen, independente do período do ciclo menstrual em que se encontrem, incluindo-se o período menstrual;
- ◆ Pacientes após a menarca e antes da menopausa;
- ◆ Pacientes sem uso de método contraceptivo no momento da violência;

**QUADRO 1. CONTRACEPÇÃO DE EMERGÊNCIA PELO REGIME DE YUZPE OU
COM O USO DE PROGESTÁGENOS EM ALTA DOSE**

Yuzpe

(200 µg de **etinil-estradiol** e 1 mg de **levonorgestrel**, dividido em duas doses)

Evanor ® ou Neovlar ® 2 cp, VO, de 12/12 horas, por 1 dia (total
= 4 cp)

Microvlar ® ou Nordette ® 4 cp, VO, de 12/12 horas, por 1 dia (total
= 8 cp)

Progestágenos

(1,5 mg de **levonorgestrel**, dividido em duas doses)

Postinor - 2 ® 1 cp, VO, de 12/12 horas, por 1 dia (total
= 2 cp)

Fonte: Protocolo de atenção imediata à violência sexual do CRSMNADI, maio de 2000.

O Dispositivo Intra-uterino (DIU) de cobre pode ser utilizado na presença de alguma contra-indicação ao uso dos anticoncepcionais hormonais orais ou se a mulher se encontrar no período entre 3 e 5 dias após o estupro ^{14,32}. Nesses casos, o DIU atua com resposta inflamatória de corpo estranho do endométrio; no aumento da produção local de prostaglandinas; no efeito inibitório competitivo de íons cobre sobre enzimas endometriais; e na possível ação lítica do cobre sobre o blastocisto. As contra-indicações, efeitos colaterais e precauções são as mesmas para a inserção do DIU em situações de rotina. Entretanto, nos casos de estupro, deve-se considerar as condições psicológicas e clínicas da mulher para poder realizar a inserção, bem como o risco elevado do desenvolvimento de DST. Embora menos empregado, a eficácia do DIU é superior ao Yuzpe, com falha de 0,04% por ciclo-mulher ^{14,32}.

• **PROFILAXIA DAS DST.**

A aquisição de uma DST em decorrência da violência sexual pode implicar em severas consequências físicas e emocionais ²⁹. Entre 28 a 60% das vítimas adultas são infectadas por pelo menos uma DST, com taxas semelhantes para as crianças ^{2,30,40}. Entre gestantes vítimas de abuso sexual a prevalência de DST é duas vezes maior quando comparada com

gestantes não agredidas ⁴¹. O risco de contrair as DST durante a violência sexual depende de vários fatores, como o tipo de exposição sexual, presença de DST prévia; exposição ao sangue e secreções do agressor; infectividade dos microorganismos; suscetibilidade da vítima; e número de agressões perpetradas. O número dos agressores, bem como sua condição socioeconômica, são considerados relevantes ^{17,25,34}. A pesquisa rigorosa de DST/Aids deve ser realizada em todos os casos de abuso com exposição ao sangue e secreções genitais. Em nosso serviço, recomendamos a realização de exames complementares no momento da admissão da paciente e aos 3 e 6 meses da violência, com exceção da sorologia para sífilis, repetida em 5 semanas (Quadro 2) ³⁸.

QUADRO 2. EXAMES COMPLEMENTARES PARA A INVESTIGAÇÃO DE DST/AIDS
REALIZADOS NO CENTRO DE REFERÊNCIA DA SAÚDE DA MULHER

EXAME COMPLEMENTAR	PERIODICIDADE
sorologia para HIV 1 e 2	admissão, 3 meses da violência e 6 meses da violência
sorologia para HTLV I e II	admissão, 3 meses da violência e 6 meses da violência
sorologia para hepatite B	admissão, 3 meses da violência e 6 meses da violência
sorologia para hepatite C	admissão, 3 meses da violência e 6 meses da violência
sorologia para Sífilis	admissão, 5 semanas da violência e 3 meses da violência
sorologia para Citomegalovírus	admissão, 3 meses da violência
sorologia para Herpes 1 e 2	admissão, 3 meses da violência
bacterioscopia da secreção vaginal	admissão, 3 meses da violência
exame a fresco da secreção vaginal	admissão, 3 meses da violência
cultura geral da secreção vaginal	admissão, 3 meses da violência
pesquisa endocervical para Clamídia	admissão, 3 meses da violência
pesquisa endocervical para Neisseria	admissão, 3 meses da violência
pesquisa endocervical para Micoplasma	admissão, 3 meses da violência
pesquisa endocervical para Ureaplasma	admissão, 3 meses da violência

Fonte: OZAKI et al., 1998

Os serviços de saúde deveriam promover um grande esforço para oferecer às vítimas de violência sexual medidas de proteção contra as DST/Aids, principalmente pelos danos e agravos que podem causar para a saúde sexual e reprodutiva. A eficiência e a segurança da profilaxia depende, entre muitos fatores, do espectro de doenças que se realiza a intervenção. Nesse sentido, há amplo registro na literatura de resultados eficazes com o uso de medicamentos nos casos de prevenção da hepatite B, clamídia, sífilis e gonorréia, entre outros. Contudo, a prevenção da hepatite C, do herpes genital ou do condiloma acuminado ainda carece de imunobiológicos, vacinas, imunoglobulinas específicas ou antivirais eficazes ^{8,10,11,14,16,38}. Muitos autores questionam a validade do uso de medicamentos para a prevenção das DST/Aids. De fato, muitos esquemas profiláticos são idênticos aos que se utiliza para o tratamento da doença estabelecida, e seria mais razoável o seu uso somente nos casos diagnosticados ¹⁷. No entanto, é preciso considerar que as vítimas de violência sexual constituem o grupo de maior perda de acompanhamento, com taxas de perda de adesão entre 25 e 50% ²⁶. Para essas mulheres, não há garantia de seguimento e investigação periódica das DST/Aids. Apesar de não haver um consenso quanto aos medicamentos a serem utilizados, a maioria das mulheres provavelmente se beneficia dessa medida ^{27,38}. Lamentavelmente, apenas cerca de 6% das vítimas de violência sexual brasileiras recebem alguma forma de profilaxia de DST/Aids. Estes dados refletem, sobretudo, a falta de estrutura dos serviços de saúde e o despreparo das equipes médicas no manejo dessas situações ^{17,27}. Para a hepatite B existem vacinas e imunoglobulinas específicas que evitam a infecção em mais de 90% das exposições. A profilaxia passiva para pacientes não vacinadas e sem infecção prévia é realizada com a imunoglobulina hiperimune para hepatite B, administrada até 72 horas da exposição ⁸. Além de evitar a doença, costuma reduzir sensivelmente a severidade da mesma nos casos de soroconversão. A imunoglobulina hiperimune e a vacina para hepatite B devem ser prescritas de forma associada na primeira dose (Quadro 3). A seguir, doses de reforço da vacina para hepatite B são realizadas com cerca de 30 dias e 6 meses da violência sofrida. Na indisponibilidade da imunoglobulina hiperimune para hepatite B pode-se prescrever, em

substituição, gama globulina humana, com resultados menos eficientes^{19,38}. Em nosso serviço, temos utilizado a profilaxia para hepatite B nas seguintes condições:

- ◆ Exposição ao sêmen e/ou outros fluidos, mesmo na ausência de penetração;
- ◆ **Crimes sexuais com cópula anal e/ou vaginal. Nos casos de coito oral a profilaxia é feita somente se houver ejaculação intrabucal;**
- ◆ Pacientes não imunes para hepatite B (não vacinadas previamente);
- ◆ Violência sexual ocorrida nas últimas 72 horas.

QUADRO 3. REGIME DE ADMINISTRAÇÃO DA PROFILAXIA PARA HEPATITE B (IMUNOGLOBULINA HIPERIMUNE E VACINA CONTRA HEPATITE B)

HIBG ® (imunoglobulina hiperimune para hepatite B - imunização passiva)
0,06 a 0,08 ml / kg IM

Engerix B ® (vacina contra hepatite B - imunização ativa)
uso adulto: 1 ampola adulto IM

Fonte: Protocolo de atenção imediata à violência sexual do CRSMNADI, maio de 2000.

A terapêutica recomendada pelo Center for Diseases Control & Prevention (CDC), em regime empírico para clamídia, gonococo, tricomonas e vaginose bacteriana, consiste no uso de 125 mg de ceftriaxone em dose única; 2 g de metronidazol via oral em dose única; e 200 mg/dia de doxiciclina via oral, divididas em duas doses, durante sete dias¹⁰. Para a profilaxia da sífilis, gonorréia, donovanose, clamídia, micoplasma, ureaplasma, cancroíde, linfogranuloma venéreo e vaginose bacteriana (Quadro 4), consideramos as pacientes nas seguintes condições:

- ◆ Exposição ao sêmen e/ou outros fluidos;
- ◆ Pacientes submetidas ao coito anal, vaginal ou oral, independente de ter ocorrido ou não a ejaculação do agressor;
- ◆ Abuso sexual nos últimos 7 a 10 dias.

QUADRO 4. REGIME DE ADMINISTRAÇÃO DA PROFILAXIA PARA SÍFILIS, GONORRÉIA, DONOVANOSE, CLAMÍDIA, MICOPLASMA, UREAPLASMA, CANCRÓIDE, LINFOGRANULOMA VENÉREO E VAGINOSE BACTERIANA

Rocefin ® (1000 mg de **ceftriaxone**)
uso adulto: 1 ampola de 1000 mg (5 ml) IM, em dose única
uso pediátrico: 50 mg / kg IM, em dose única (1 ampola = 1000 mg)

Zitromax ® (250 mg de **azitromicina**)
uso adulto: 4 comprimidos VO, em dose única
suspensão pediátrica: < 15 Kg: 10 mg / Kg VO, em dose única diária, por 3 dias
15 a 25 Kg: 5 ml (200 mg) VO, em dose única diária, por 3 dias
25 a 35 Kg: 7,5 ml (300 mg) VO, em dose única diária, por 3 dias

Secnidal ® (1000 mg de **secnidazole**)
uso adulto: 2 comprimidos VO, em dose única
suspensão pediátrica: 30 mg / kg / dia (máximo de 2 g/ dia) VO em dose única

Fonte: Protocolo de atenção imediata à violência sexual do CRSMNADI, maio de 2000.

• QUIMIOPROFILAXIA PARA A INFECÇÃO PELO HIV.

A infecção pelo HIV representa a principal preocupação para cerca de 70% das vítimas de violência sexual²⁷. O risco de contrair o HIV depende da condição sorológica do agressor e do tipo de violência sexual. Estes riscos se elevam significativamente se a mulher apresentar traumas que rompem a integridade da pele ou mucosa, ou na presença de

úlceras genitais. O abuso sexual em idade precoce muitas vezes acomete a mulher que ainda não iniciou vida sexual. Esta condição determina uma importante elevação no risco de contaminação pelo HIV, visto que a rotura himenal também compromete a integridade local^{16,27}. O tipo de violência praticada é outra variável fundamental. A taxa de infectividade do HIV para a mulher, em relação heterossexual vaginal única e receptiva, varia entre 0,08 a 0,2%. Se o coito for anal, esta taxa se eleva entre 0,1 a 0,3%. A presença de sangue ou lesões da mucosa pode aumentar significativamente estes números^{9,23,24}. Situação preocupante se observa na violência sexual, onde os dois tipos de coito são freqüentemente impostos, em quase 30% das mulheres atendidas em nosso serviço^{16,17}. Ainda se desconhece os riscos da violência perpetrada por múltiplos agressores. No entanto, essa situação é observada em cerca de 8% dos casos, devendo ser considerada como mais um fator agravante¹⁷. Não existem dados consistentes que possam estabelecer a eficácia da administração profilática de antiretrovirais nos casos de violência sexual. No entanto, o uso destas drogas tem sido feito com objetivo preventivo após outras formas de exposição, principalmente nos acidentes ocupacionais. Nesses casos, a literatura tem acumulado evidências suficientes que sugerem a redução das taxas de infectividade pelo HIV^{17,24}. Utilizada em acidentes perfuro-cortantes entre trabalhadores de saúde, revelou ser eficiente em cerca de 80% dos casos. Baseado nessas observações, nosso serviço iniciou o uso de antiretrovirais para vítimas de estupro em 1995. Atualmente, várias instituições no Brasil e EUA tem usado, experimentalmente, a quimioprofilaxia antiretroviral nessas condições^{16,27}. A zidovudina e lamivudine são análogos nucleosídeos inibidores da transcriptase reversa viral. Seu mecanismo de ação se baseia na interferência da replicação viral. O indinavir é um inibidor da protease, atuando na clivagem da poliproteína viral. O esquema que atualmente utilizamos associa duas drogas inibidoras da transcriptase reversa e uma droga inibidora da protease^{9,11,23,24}. A eficácia dos antiretrovirais para a profilaxia do HIV depende de seu início precoce, da rigorosidade de sua administração, e do tempo adequado de utilização¹⁶. Em estudo de adesão da profilaxia antiretroviral para vítimas de estupro, constatamos que a taxa de descontinuidade foi de 24,2%, semelhante a observada em outras indicações. Em cerca de 80% dos casos, a interrupção ocorreu na primeira semana devido ao desconforto ou intolerância. Efeitos colaterais estiveram presentes em 69,4% dos casos, sendo as náuseas e vômitos os mais freqüentes¹⁶. Em nosso serviço, temos oferecido os antiretrovirais para mulheres adultas, adolescentes, crianças e gestantes (Quadros 5, 6 e 7), nas seguintes condições:

- ◆ Pacientes expostas ao sêmen, sangue e/ou outros fluidos;
- ◆ Pacientes submetidas ao coito anal e/ou vaginal. Nos casos de coito oral a profilaxia é feita somente se houver ejaculação intrabucal;
- ◆ Violência sexual ocorrida nas últimas 72 horas;

QUADRO 5. REGIME DE ADMINISTRAÇÃO DA QUIMIOPROFILAXIA ANTIRETROVIRAL PARA O HIV EM INDIVÍDUOS ADULTOS*

Biovir ® (300 mg de **zidovudina** + 150 mg de **lamivudine**)

1cp VO pela manhã e 1 cp VO no jantar (total = 2 cp por dia)

Crixivan ® (400 mg de **indinavir**)

2cp VO de 8/8 horastotal =6 cp por dia) *idade acima de 13 anos ou peso maior que 30 Kg

Fonte: Protocolo de atenção imediata à violência sexual do CRSMNADI, maio de 2000.

Na indisponibilidade do Biovir ®, pode-se prescrever o AZT ® (100 mg de **zidovudina**) 2 cp VO de 8/8 horas; e o 3TC ® (150 mg de **lamivudine**) 1 cp VO de 12/12 horas.

QUADRO 6. REGIME DE ADMINISTRAÇÃO DA QUIMIOPROFILAXIA ANTIRETROVIRAL PARA O HIV EM GESTANTES*

Biovir ® (300 mg de **zidovudina** + 150 mg de **lamivudine**)
1cp VO pela manhã e 1 cp VO no jantar (total = 2 cp por dia)

Viracept ® (250 mg de **nelfinavir**)
3cp VO de 8/8 horas (café, almoço e jantar) (total = 9 cp por dia)

- em qualquer idade gestacional
- **Fonte:** Protocolo de atenção imediata à violência sexual do CRSMNADI, maio de 2000.

QUADRO 7. REGIME DE ADMINISTRAÇÃO DA QUIMIOPROFILAXIA ANTIRETROVIRAL PARA O HIV EM CRIANÇAS*

AZT ® (zidovudina)			
até 6 meses:	2 mg / Kg / dose	VO	de 6/6 horas
6 meses ou mais:	7 mg / Kg / dose	VO	de 8/8 horas
xarope:	1 ml = 10 mg		
Epivir ® (lamivudina)			
solução:	4 mg / Kg / dose	VO	de 12/12 horas
solução	1 ml = 10 mg		
Viracept ® (nelfinavir)			
solução:	20 a 30 mg /Kg/dose	VO	de 8/8 horas

* idade acima de 13 anos ou peso maior que 30 Kg

Fonte: Protocolo de atenção imediata à violência sexual do CRSMNADI, maio de 2000.

Entre as reações adversas mais freqüentes estão as náuseas, vômitos, epigastralgia, pirose, dor abdominal, diarreia, prurido e rush cutâneo, sonolência, inapetência, cefaléia, mal estar, hematúria e litíase renal. A conduta, diante desses efeitos, estará na dependência do tipo e da gravidade de cada caso, bem como no sinal ou sintoma predominante. A primeira opção é reforçar a orientação dietética, promover a hidratação oral, verificar o uso do antiemético, e prescrever protetor gástrico (cimetidine ou ranitidine), pelo restante do período de uso dos antiretrovirais¹⁶. Pode-se, também, substituir o indinavir pelo nelfinavir, nos casos de náuseas mais intensas ou vômitos de maior freqüência. Nos casos mais severos, recomenda-se a intervenção em regime de internação, podendo ser preciso suspender a medicação e recorrer a hidratação endovenosa. Deve-se realizar provas de função renal e hepática (TGO, TGP, bilirrubinas, amilase, uréia e creatinina), e hemograma com plaquetas e coagulograma¹⁶.

• TRAUMATISMOS.

Somente uma pequena parcela das vítimas de abuso sexual sofre traumas físicos severos. Há dados que sugerem que a ocorrência de traumas genitais é expressivamente maior entre as virgens do que naquelas sexualmente ativas no momento da agressão. O oferecimento de resistência por parte da vítima é outro fator que deve ser considerado na etiologia desses traumatismos físicos, sendo essa atitude mais comum entre as adultas¹⁷. Em nosso serviço temos verificado a ocorrência de casos fatais ou traumas de severidade relevantes. No entanto, deve-se considerar que parte significativa dos crimes sexuais pode terminar em homicídio, principalmente por asfixia mecânica¹². Nas crianças, é importante lembrar que a primeira hora pós-trauma é a mais crítica e pode ser vital para se instituir as medidas necessárias¹³. Na suspeita de traumatismos, é fundamental a realização do exame físico completo e do exame ginecológico. Em alguns casos, particularmente em crianças, pode ser necessária a realização do exame ginecológico sob analgesia ou anestesia. A observação da diurese, espontânea ou obtida por sondagem, pode alertar quanto a existência de lesões do trato urinário. A ultra-sonografia do abdome e da pelve pode ser valiosa nos casos de suspeita de lesões intra-abdominais¹³. Nas lesões vulvo-

perineais superficiais sem sangramento, deve-se proceder com a rigorosa assepsia local. Havendo sangramento, indica-se a refia com fios de sutura delicados e absorvíveis, providos de agulhas atraumáticas. Nestes casos, é recomendável a associação de antibióticos e de profilaxia para a infecção por tétano. Na presença de hematomas, a aplicação local de bolsa de gelo pode ser suficiente para o controle. Quando instáveis, os hematomas podem necessitar de drenagem cirúrgica e correção da hemorragia ^{13,14}. Cabe ressaltar que a violência sexual também pode acarretar em amplo espectro de traumatismos extragenitais, sendo freqüentes os hematomas, mordeduras, escoriações, ferimentos cortantes e arranhaduras. Com menor freqüência, temos observado fraturas de ossos da face, lesões do aparelho locomotor, descolamento da retina ou lesões de órgãos intra-abdominais.

• ASPECTOS PSICOLÓGICOS.

De acordo com a American Psychiatric Association Committee on Nomenclature and Statistics, a violência sexual associa-se com a Síndrome da Desordem Pós Traumática (SDPT), desenvolvida após qualquer evento extraordinário dentro da experiência humana ¹. A SDPT divide-se em duas fases. A primeira, denominada “fase aguda”, caracteriza-se por processo psíquico de desorganização, durando de dias a algumas semanas. Os sintomas incluem a angústia, medo, ansiedade, culpa, vergonha, humilhação, autocensura e depressão. Podem ocorrer reações somáticas como fadiga, cefaléia, insônia, corrimento vaginal, pesadelos, anorexia, náusea e dor abdominal ^{1,6}. Na segunda, chamada de “fase crônica”, desenvolve-se o processo de reorganização psíquica, que pode durar de meses a anos. Podem se estabelecer transtornos da sexualidade, incluindo o vaginismo, dispareunia, diminuição da lubrificação vaginal e perda da capacidade de orgasmo. Cerca de 40% das mulheres apresentam queixas sexuais após o estupro, podendo evoluir para quadros severos, como a completa aversão ao sexo ^{1,7,15}. A fase crônica também se caracteriza pela ocorrência de problemas como depressão, bulimia, anorexia nervosa, baixa auto-estima, fobias e dificuldades de relacionamento interpessoal ¹⁷. A prevalência de idéias suicidas persistentes e de tentativa de suicídio é elevada nos casos de SDPT, principalmente entre adolescentes abusadas durante a infância, alcançando até 18% das vítimas ^{4,6,43}. Considerando a importância desses dados, temos oferecido acompanhamento psicológico para todos os casos de abuso sexual. A periodicidade das consultas é variável, dependendo da disponibilidade da mulher, da complexidade e especificidade de cada caso, e do momento pelo qual a mulher atravessa. Geralmente realizamos de uma a duas consultas semanais. As principais modalidades de atendimento oferecidas são:

- ◆ atendimento psicológico individual para mulheres adultas ou adolescentes;
- ◆ atendimento psicológico especializado para crianças;
- ◆ atendimento para famílias das vítimas de violência sexual;
- ◆ atendimento de casais;
- ◆ atendimento em grupos, com objetivo psicopedagógico;
- ◆ atendimento em grupos por especificidade, com objetivo psicoterapêutico;
- ◆ atendimento psiquiátrico nos casos em que se verifique a necessidade de associação e intervenção farmacológica, ou nas tentativas de suicídio.

• ALTA DO PROGRAMA.

Recomenda-se que o acompanhamento interdisciplinar seja realizado por pelo menos 6 meses, tempo necessário para a investigação apropriada das DST/Aids. Contudo, intercorrências clínicas ou psicológicas podem exigir maior tempo, condição relativamente comum. Nos casos de abuso sexual incestuoso contra crianças, freqüentemente é necessário um período maior para se estabelecer um diagnóstico e tratamento adequados, principalmente na esfera da psicologia. Não há prazo específico para alta do programa. Quando as condições clínicas e psicológicas são favoráveis, é discutido com cada paciente sobre a possibilidade desta se desligar do serviço, continuando suas consultas ginecológicas periódicas em sua unidade de saúde de origem ¹⁴.

• RELAÇÕES COM A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E O PODER JUDICIÁRIO.

O atendimento de vítimas de violência sexual apresenta uma importante interface com os aspectos deontológicos, policiais e jurídicos inerentes aos crimes sexuais. Nesse sentido, nosso serviço tem mantido uma rigorosa postura de colaboração e de parceria com as autoridades, sempre que solicitado. Entre as atividades principais, destacamos:

- ◆ Atendimento a solicitação de relatórios médicos e psicológicos, dentro dos princípios preconizados pela lei e pelo código de ética médica;
- ◆ Participação em convocações para depoimentos junto ao Poder Judiciário;
- ◆ Fornecimento de elementos que possam ser utilizados para a materialidade do crime sexual, dentro dos princípios preconizados pela lei e pelo código de ética médica;
- ◆ Coleta e armazenamento de material biológico do conteúdo vaginal para pesquisa de espermatozóides ou DNA do agressor;
- ◆ Armazenamento do produto de interrupção da gravidez para exame de DNA;
- ◆ Comunicação à autoridade policial ou Promotoria Pública de crimes de repetição sazonal ou regional de importância para a comunidade;
- ◆ formalização de denúncia das ocorrências entre crianças e adolescentes, conforme o estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. AMERICAN COLLEGE OF OBSTETRICIANS AND GYNECOLOGISTS (ACOG) - Educational bulletin: adolescent victims of sexual assault. *Int. J. Gynaecol. Obstet.*, **64**:195-9, 1999.
2. BALDACINI, I.; DREZETT, J.; MIRANDA, S.D.; RIBEIRO, R.M.; PINOTTI, J.A. - Prevalência de doenças sexualmente transmissíveis em vítimas de violência sexual. In: CONGRESO LATINOAMERICANO DE ENFERMEDADES DE TRANSMISION SEXUAL, 11; CONFERENCIA PANAMERICANA DE SIDA, 5, Lima, 1997. **Libro de Resúmenes**. Lima, Union Latinoamericana contra las Enfermedades de Transmision Sexual (ULACETS), 1997. p.181. (PCS392).
3. BIGGS, M.; STERMAC, L.E.; DIVINSKY, M. - Genital injuries following sexual assault of women with and without prior sexual intercourse experience. *CMAJ*, **159**:33-7, 1998.
4. BOWYER, L. & DALTON, M.E. - Sexual assault in school, mental health and suicidal behaviors in adolescent women in Canada. *Adolescence*, **32**:361-6, 1997.
5. BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. Departamento de Gestão de Políticas Estratégicas. Área Técnica Saúde da Mulher. - **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes**. Brasília, Ministério da Saúde, 1999. 32p. (Norma Técnica)
6. BRYANT, S.L. & RANGE, L.M. - Type and severity of child abuse and college students' lifetime suicidality. *Child. Abuse Negl.*, **21**:1169-76, 1997.
7. BURGESS, A.W. & HOLMSTRON, L.L. - The rape victim in the emergency ward. *Am. J. Nursing*, **73**:1740-9, 1973.
8. CARVALHO, L.H.F.R. - Profilaxia Passiva e Passiva-Ativa da hepatite A, B e Não A, Não B. In: FARHAT, C.K. **Fundamentos e prática das imunizações em clínica médica e pediatria**. Livraria Atheneu, 2ª ed., Rio de Janeiro, 1987. pp 465-73.
9. CENTER FOR DISEASE CONTROL - Provisional public health service recommendations for chemoprophylaxis after occupational exposure to HIV. *MMRW*, **45**:468-72, 1996.
10. CENTER FOR DISEASE CONTROL - Sexual assault and STDs. *MMRW*, **42**:97-99, 1993.
11. CENTER FOR DISEASE CONTROL - public health service guidelines for the management of health-care worker exposures to HIV and recommendations for postexposure prophylaxis. *MMRW*, **47**: 1-33, 1998.
12. DEMING, J.E.; MITTLEMAN, R.E.; WETLI, C.V. - Forensic science aspects of fatal sexual assaults on women. *J. Forensic Sci.*, **28**:572-6, 1983.
13. DIÉGOLI, C.A.; DIÉGOLI, M.S.C.; LERNER, T.; RAMOS, L.O. - Abuso sexual na infância e adolescência. *Revista de Ginecologia e Obstetrícia*, **7**:81-5. 1996.
14. DREZETT, J.; NAVAJAS FILHO, E.; SPINELLI, M.; TONON, E.M.P.; CARNEVALLI, C.A.; GUSMÃO, A.; HEGG, R.; PINOTTI J.A. - Aspectos biopsicossociais em mulheres adolescentes e adultas sexualmente vitimizadas: resultados da implantação de um modelo integrado de atendimento. *Revista do Centro de Referência*, **1**: 23-8, 1996.
15. DREZETT, J.; BALDACINI, I.; FREITAS, G.C.; PINOTTI, J.A. - Contracepção de emergência para mulheres vítimas de estupro. *Revista do Centro de Referência*, **3**:29-33, 1998.
16. DREZETT, J.; BALDACINI, I.; NISIDA, I.V.V.; NASSIF, V.C.; NÁPOLI, P.C. - Estudo da adesão à quimioprofilaxia antiretroviral para a infecção pelo HIV em mulheres sexualmente vitimizadas. *RBGO*, **21**: 539-44, 1999.

17. DREZETT, J. - **Estudo de fatores relacionados com a violência sexual contra crianças, adolescentes e mulheres adultas**. São Paulo, 2000. (Tese - Doutorado – Centro de Referência da Saúde da Mulher e de Nutrição, Alimentação e Desenvolvimento Infantil).
18. FAÚNDES, A.; BEDONE, A.; PINTO E SILVA, J.L. - I Fórum interprofissional para a implementação do atendimento ao aborto previsto na lei. **Femina**, **25**:1-8, 1997.
19. FAÚNDES, A.; OLIVEIRA, G.; ANDALAF NETO, J.A.; LOPEZ, J.R.C. - II Fórum Interprofissional sobre o atendimento ao aborto previsto por lei. **Femina**, **26**:134-8, 1998.
20. FAÚNDES, A.; ANDALAF NETO, J.A.; FREITAS, F. - III Fórum interprofissional para a implementação do atendimento ao aborto previsto por lei. **Femina**, **27**:317-21, 1999.
21. FERGUSSON, D.M.; HORWOOD, L.J.; LYNSKEY, M.T. - Childhood sexual abuse, adolescent sexual behaviors and sexual revictimization. **Child. Abuse Negl.**, **21**:789-803, 1997.
22. FLEMING, J.; MULLEN, P.E.; SIBTHORPE, B.; BAMMER, G. - The long-term impact of childhood sexual abuse in Australian women. **Child. Abuse Negl.**, **23**:145-59, 1999.
23. GERBERDIND, J.L.; HENDERSON, D.K. - Management of occupational exposures to bloodborne pathogens: Hepatitis B virus, hepatitis C virus, and human immunodeficiency virus. **Clinical Infectious Disease**, **14**: 1179-85, 1992.
24. GERBERDIND, J.L. - Management of occupational exposures to blood-borne virus. **The New England Journal of Medicine**, **332**(7): 444-51, 1995.
25. GLASER, J.B.; HAMMERSCHLAG, M.R.; MCCORMACK, W.M. - Epidemiology of sexually transmitted diseases in rape victims. **J. Infect. Dis.**, **11**:246-54, 1989.
26. GLASER, J.B.; SCHACHTER, J.; BENES, S.; CUMMINGS, M.; FRANCES, C.A.;
27. GOSTIN, O.L.; LAZZARINI, Z.; ALEXANDER, D.; BRANDT, A.M.; MAYER, K.H.; SILVERMAN, D.C. - HIV testing, counseling, and prophylaxis after sexual assault. **JAMA**, **271**:1436-4, 1994.
28. HEISE, L.; PITANGUY, J.; GERMAIN, A. - **Violence against women: the hidden health burden**. Washington, The International Bank for Reconstruction and Development/The World Bank, 1994. 255p.
29. HOLMES, M.M.; RESNICK, H.S.; KILPATRICK, D.G.; BEST, C.L. - Rape-related pregnancy: estimates and descriptive characteristics from a national sample of women. **Am. J. Obstet. Gynecol.**, **175**:320-4, 1996.
30. JENNY, C.; HOOTON, T.M.; BOWERS, A.; COPASS, M.K.; KRIEGER, J.N.; HILLIER, S.L.; KIVIAT, N.; COREY, L.; STAMM, W.E.; HOLMES, K.K. - Sexually transmitted diseases in victims of rape. **N. Engl. J. Med.**, **322**:713-6, 1990.
31. KENNEY, J.W.; REINHOLTZ, C.; ANGELINI, P.J. - Sexual abuse, sex before 16, and high-risk behaviors of young females with sexually transmitted diseases. **J. Obstet. Gynecol. Neonatal Nurs.**, **27**:54-63, 1998.
32. KOZARIC-KOVACIC, D.; FOLNEGOVIC-SMALC, V.; SKRINJARIC, J.;
33. KUBBA, A.A.; GUILLEBAUD, J. - Failure of post coital contraception after insertion of an intrauterine device. **Br. J. Obstet. Gynecol.**, **91**:596-7, 1984.
34. LACEY, H.B. - Sexually transmitted diseases and rape: the experience of a sexual assault centre. **Int. J. STD AIDS**, **1**:405-9, 1990.
35. LATHROPE, A. - Pregnancy resulting from rape. **J. Obstet. Gynecol. Neonatal Nurs.**, **27**:25-31, 1998.
36. LEDRAY, L.E. & ARNDT, S. - Examining the sexual assault victim: a new model of nursing care. **J. Psychosoc. Nurs. Ment. Health Serv.**, **32**:7-12, 1994.
37. OLIVEIRA, J. - **Código Penal**. 25ª ed., São Paulo, Saraiva, 1987. 483p.
38. OZAKI, P.E.; DREZETT, J.; BAGNOLI, V.R.; PINOTTI, J.A. - Atendimento à Mulher Vítima de Violência Sexual. **RBM - Ginecologia e Obstetrícia**, **9**:185-92, 1998.
39. PETTER, L.M. & WHITEHILL, D.L. - Management of female sexual assault. **Am. Fam. Physician**, **58**:920-6, 1998.
40. ROSS, J.D.; SCOTT, G.R.; BUSUTTL, A. - Rape and sexually transmitted diseases: patterns of referral and incidence in a department of genitourinary medicine. **J. R. Soc. Med.**, **84**:657-9, 1991.
41. SATIN, A.J.; HEMSELL, D.L.; STONE JR, I.C.; THERIOT, S.; WENDEL JR, G.D. - Sexual assault in pregnancy. **Obstet. Gynecol.**, **77**:710-4, 1991.
42. SCHEI, B. - Violence against women: reproductive consequences. In: OTTESEN, B.; TABOR, A. - **New Insights in Gynecology & Obstetrics: Research and Practice**. Copenhagen, Parthenon Publishing, 1997. p.144-9.
43. STHATAM, D.J.; HEALTH, A.C.; MADDEN, P.A.; BUCHOLZ, K.K.; BIERUT, L.; DINWIDDIE, S.H.; SLUTSKE, W.S.; DUNE, M.P.; MARTIN, N.G. - Suicidal behaviours: an epidemiological and genetic study. **Psychol. Med.**, **28**:839-55, 1998.
44. TRUSSELL, J.; ELLERTSON, C.; STEWART, F. - The effectiveness of Yuzpe regimen of emergency contraception. **Family Planning Perspectives**, **28**:58-64, 1996.
45. TRUSSELL, J. & RAYMOND, E.G. - Statical evidence about the mechanism of action of the Yuzpe regimen of emergency contraception. **Obstet. Gynecol.**, **93**:872-6, 1999.
46. ULLMAN, S.E. & SIEGEL, J.M. - Sexual assault social reactions, and physical health. **Womens Health**, **1**:289-308, 1995.
47. WORLD HEALTH ORGANIZATION - **Emergency contraception: a guide for service delivery**. Geneve, WHO, 1998. 59p.
48. YUZPE, A.; PERCIVAL-SMITH, R.; RADEMAKER, A.W. - A multicenter clinical investigation employing ethinyl estradiol with dl-norgestrel as a postcoital contraceptive agent. **Fertility and Sterility**, **37**:508-13, 1982.

ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ROTINA DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL

Ivo Antônio Vieira

Médico Urologista, Doutor em Saúde e Ambiente, Membro Titular da Sociedade Brasileira de Terapia Intensiva, Pós-Graduação em Perícias Judiciais, Saúde Pública, Medicina Ocupacional e em Administração Hospitalar, Bacharel em Direito, Pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.

Introdução

A Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, alcunhada de “Lei Maria da Penha”, em homenagem a biofarmacêutica Maria da Penha que lutou durante 20 anos para ver o seu agressor condenado. Em 1983, ela levou um tiro, do marido, nas costas e ficou tetraplégica. Ela virou símbolo da luta contra a violência doméstica.

Esta nova lei vem alterar o Código Penal e permitir que agressores sejam presos em flagrante ou tenham a prisão preventiva decretada. Acaba com as penas pecuniárias, na qual as lesões eram reparadas através de cestas básicas ou multas, quando o réu era condenado. A pena máxima, por sua vez, passa de um ano atual para três anos.

A Lei 11 340, de 7 de agosto de 2006, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe ainda sobre a criação dos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal e dá outras providências.

O atendimento médico e dos demais profissionais de saúde envolvidos nos cuidados às vítimas de violência é fundamental. Provavelmente será o primeiro atendimento, muito antes do atendimento jurídico, embora este já esteja cobrindo de direito a vítima desde o momento da consumação do ato violento, sendo seus efeitos somente serão visíveis algum tempo após o tratamento dela. Portanto, o atendimento visando à preservação da vida e da saúde seja o primeiro contato com o novo sistema protetivo, para que tal seja efetivo deve estar bem estruturado e direcionado para o atendimento imediato.

O atendimento deverá estar voltado para todas as mulheres vítimas da violência doméstica, com ou sem agravo da violência sexual, com riscos de complicações a curto, médio e longos prazos.

Objetivos

Atender de imediato as mulheres vítimas da violência familiar ou doméstica de forma integral visando atenuar o sofrimento da dor física e afetiva;

Atender as mulheres mutiladas visando diminuir as seqüelas decorrentes da agressão;

Documentar as lesões como forma de subsídio legal ao processo criminal a ser imposto a seguir ao agressor;

Documentar o comportamento da vítima no primeiro momento do atendimento;

Avaliar sob o ponto de vista médico legal o agressor, quando possível, para registro legal posterior;

Promover o tratamento imediato das doenças preveníveis, através de vacinas e imunoprotetores;

Reavaliar em 30 dias as vítimas de agressão para documentação das seqüelas e limitações e demais avaliações quando necessárias

Elaborar laudo médico pericial para subsídio à instrução do processo penal correspondente.

Proposta de Trabalho

Formação da equipe de atendimento e atribuições

- médico;
- enfermeira;
- odontólogo;
- psicólogo;
- terapeuta ocupacional;
- Assistente social.

Primeiro atendimento

- identificação
- avaliação dos danos
- físicos
- psicológicos
- enquadramento médico pericial das lesões
- resposta aos quesitos de primeiro atendimento

Seqüência de atendimento

- prazos legais para reavaliação das lesões corporais
- controles médicos
- medicamentos

Vacinas obrigatórias

- esquema de proteção imunológica
- proteção a gestação indesejada

Coleta de amostras de sangue

Documentação

- prontuário
- fotografia
- laudos complementares de exames
- laudo pericial

FORMA DE CONTROLE DAS PACIENTES (VÍTIMAS)

Atendimento integral a violência contra a Mulher:

- é um complexo problema de saúde pública;
- os atendimentos deverão estar fundamentados em bases epidemiológicas, em protocolos de intervenção consistentemente definidos e no cumprimento dos direitos humanos das mulheres estabelecidos nos códigos, tratados e convenções internacionais;
- as ações médicas devem se adequar ao fluxo de atendimentos particularizados para a fragilidade e complexidade dos casos;
- deve respeitar as necessidades emocionais, sociais, legais e de proteção de cada mulher de forma particularizada;
- deve atuar em parceria com todos os sistemas e serviços de saúde
- deve atuar em parceria direta com o Poder Judiciário
- deve atuar em parceria com a Secretaria de Segurança Pública
- deve atuar em parceria com a sociedade organizada: ONGs, Maçonaria, Clubes de Serviço

Atendimento imediato e aos casos de urgência

- poderá ser feito nos pronto-socorros e de pronto-atendimento das cidades (municipais) ou nos serviços de primeira, segunda ou terceira linha do atendimento a vítimas de lesões corporais, lesões psíquicas ou emocionais motivadas por violência contra a mulher;
- documentação: toda lesão será descrita e registrada em prontuário, fotografada quando pertinente;
- tratamento do trauma físico – reparo imediato das lesões físicas passíveis de cuidados médicos; cirurgia em hospital credenciado;
- os médicos dos hospitais e PS devem ser treinados periodicamente no atendimento das pacientes vítimas de violência (aspectos deontológicos, jurídicos e manejo psicológico das pacientes)
- disponibilizar o protocolo de atendimento para todo e qualquer médico de OS;
- tratamento preventivo para DST/AIDS – nos casos ocorridos há menos de 72 horas;
- avaliação do risco de gravidez – medida preventiva quando a lesão tiver menos de 72 horas, com doses de progesterona;
- coleta de exames de interesse forense;
- intervenção sobre o processo de crise;
- lembrar que a vítima se encontra fragilizada e vulnerável;
- pode manifestar angustias não específicas, sentimentos de degradação, humilhação, vergonha, culpa, autocensura, medo de punição, labilidade emocional (instabilidade emocional), desestruturação psíquica e depressão.
- reações somáticas secundárias;
- forte necessidade de acolhimento;
- o profissional deve visar estabelecer um bom vínculo – deve ser sensível o problema, mas sem compartilhar a dor da paciente;
- deve promover o sentimento de que ela é acreditada e está sendo acolhida;
- não se deve questionar em momento algum a veracidade da sua história;
- não devem ser questionadas as circunstâncias em que tenha acontecido – por mais incomum que possa parecer;
- deve manter uma postura neutra – sem julgamento ou manifestação pessoal sobre o evento;
- quando se trata de crianças: podem estar completamente confusas e assustadas;
- podem estar com vergonha, sentimento de traição e culpa;
- evitar contatos físicos desnecessários – podem ser vistos como novo abuso – por desconfiarem dos adultos;
- deve ser explicado a todas as vítimas o que será feito;
- devem ser respeitados os limites de cada uma e conquistar sua confiança
- a negligência destes aspectos psicológicos pode resultar no processo de revitimização
- devem ser profissionais com tempo, treinamento e experiência.

Atendimento especializado e integral – pós PS

- atendimento psicossocial:
 - identificar as questões sociais de ordem individual, familiar ou profissional que possam interferir sobre o atendimento da paciente e sua reabilitação biopsicossocial;
 - informar, esclarecer e orientar quanto aos direitos legais da paciente: registro da ocorrência em delegacias especializadas, necessidade e cuidados para o exame pericial, processo de percução penal e disponibilidade de casas – abrigo;

- propiciar condições facilitadoras de acesso à instituição, evitando ao máximo a exposição ou constrangimento desnecessário, atuando na abertura do prontuário, acompanhamento em exames especiais ou contato com setores de diagnóstico
- registrar cuidadosa e pormenorizadamente o relato da violência sofrida e suas circunstâncias
- identificar os casos de maior complexidade, acionando medidas protetivas;
- efetuar contato com as pacientes que abandonam o acompanhamento em condições inseguras ou que apresentam resultados de exames complementares alterados, incluindo-se visitas domiciliares.

Violência e gravidez

- assistência de urgência pela assistente social, psicólogo e médico → menor prazo possível;
- realizar exame de Beta HCG e USG (avaliar as condições da gravidez e idade gestacional)
- discussão com a equipe – a possibilidade de interrupção da gravidez
- alvará judicial quando necessário
 - considerar: aborto previsto em lei;
 - considerar: norma Técnica para o atendimento a mulher vítima de violência sexual do Ministério da Saúde;
 - considerar a necessidade de Boletim de Ocorrência – Delegacia das Mulheres;
 - realizar os procedimentos no menor prazo possível;
 - assinatura dos documentos necessários, consentimento informado.

Contracepção de emergência

- quando ocorre a gravidez motivada por violência há uma complexidade das reações psicológicas, sociais e médicas;
- é uma segunda violência contra a mulher – intolerável por algumas;
- epidemiologicamente ocorre gravidez nestes casos entre 1 e 5 % dos casos;
- a contracepção de emergência pode provocar náuseas e vômitos;

Nome	Dose	Total
Yuzpe (200 ug de etinil estradiol e 1 mg de levorgestrel, dividido em duas fases Evanor ou neovlar Microvlar ou Nordette	2 cp VO de 12/12 h, por dia 4 cp VO de 12/12 h por dia	Total de 4 comprimidos Total de 8 comprimidos
Progestágenos (1,5 mg de levonorgestrel, dividido em duas doses Postinor -2	1 cp VO de 12/12 h por 1 dia	Total 2 comprimidos

Fonte: protocolo de atenção à violência sexual e doméstica – Rede de Atenção integral a violência Sexual e Doméstica do Distrito Saúde Escola do Butantã, março de 2002.

DIU: pode ser utilizado em mulheres que se encontram no período de 3 a 5 dias após o estupro – produz prostaglandinas pelo corpo estranho endometrial;

- devem ser consideradas as condições psicológicas e clínicas da vítima para poder realizar a inserção
- índice de falha do DIU: 0,04 %

Exames complementares para investigação de DST/AIDS

Exame complementar	Periodicidade	Prolongamento
Sorologia para HIV 1 e 2	Admissão, 3 meses da violência	E 6 meses da violência
Sorologia para HLTV I e II	Admissão, 3 meses da violência	E 6 meses da violência
Sorologia para hepatite B	Admissão, 3 meses da violência	E 6 meses da violência
Sorologia para hepatite C	Admissão, 3 meses da violência	E 6 e 12 meses da violência
Sorologia para sífilis	Admissão, 5 semanas da violência	E 3 meses da violência
Sorologia para citomegalovírus	Admissão, 3 meses da violência	
Sorologia para Herpes 1 e 2	Admissão, 3 meses da violência	
Bacterioscopia da secreção vaginal	Admissão, 3 meses da violência	
Ex a fresco da secreção vaginal	Admissão, 3 meses da violência	
Pesquisa endocervical para chlamydia	Admissão, 3 meses da violência	
Sorologia para Chlamydia IgG e IgM	Admissão, 3 meses da violência	
Pesquisa endocervical para Neisseria	Admissão, 3 meses da violência	
Pesquisa endocervical para Ureaplasma	Admissão, 3 meses da violência	
Pesquisa endocervical para Mycoplasma	Admissão, 3 meses da violência	
Colposcopia e vulvoscopia	Admissão, 3 meses da violência	E 6 meses da violência
Hibridização molecular para HPV	Admissão, 3 meses da violência	

Lembrar:

- o uso de medicamentos profiláticos para DSTs é questionável;
- mas considerar que as vítimas de violência constituem grupos de maior perda no acompanhamento em longo prazo;
 - considerar a adesão entre 25 e 50 %;
- para as hepatites:
 - hepatite B – o uso de vacinas e imunoglobulinas específicas evitam a infecção em mais de 90 % dos casos
 - administrar a vacina para hepatite B até 72 horas após a exposição
 - doses de reforço da vacina devem ser realizadas em 30 dias e 6 meses após a violência sofrida

Regime de administração das profilaxias para hepatite B e DSTs não virais

Droga	Dose
Imunoglobulina hiperimune B (HBIG)	0,06 a 0,08 ml/kg IM
Vacina contra Hepatite B (Engerix B)	1 ampola adulto IM
Ceftriaxone (Rocefin)	Adulto: 1 amp de 1000 mg (5 ml) IM em

	dose única Pediátrico: 50 mg/Kg IM em dose única
Azitromicina	Adulto: 1 comp 1 g dose única Pediátrica: < 15 Kg: 10 mg/Kg VO dose única diária por 3 dias De 15 a 25 Kg: 5 ml (200mg) VO, em dose única diária, por 3 dias 25 a 35 Kg: 7,5 ml (300 mg) VO, em dose única diária, por 3 dias
Metronidazol (Flagyl)	Adulto: 4 comp de 400 mg VO dose única Pediátrico: 30 mg/Kg/dia (máximo de 2 g/dia) VO em dose única

Fonte: protocolo de atenção à violência sexual e doméstica – Rede de Atenção Integral a Violência Sexual e Doméstica do Distrito de Saúde Escola do Butantã, março de 2002.

Quimioprofilaxia para o HIV

Em parceria com a Coordenação Nacional de DST/AIDS no sentido de definir estratégias para a disponibilização dos medicamentos antiretrovirais e o uso em casos de violência sexual

- estabelecer norma técnica orientadora para o correto uso destes medicamentos nos serviços de atendimento a vítimas de violência doméstica e familiar, visando o manejo adequado;

Quadro 3 . Regime de administração de quimioprolifáticos antiretrovirais para o HIV em crianças vítimas de violência (idade abaixo de 13 anos ou peso menor que 30 Kg)

droga	Dose	Via de administração	Intervalo
Ziduvudina (AZT)	Até 6 meses: 2 mg/Kg/dose	VO	6/6 horas
	6 meses ou mais 7 mg/Kg/dose xarope: 1 ml = 10 mg	VO	8/8 horas
Lamivudina (Epivir)	Solução: 4 mg/Kg/dose Solução: 1 ml = 10 mg	VO	12/12 horas
Nelfinavir (Viracept)	Solução: 20 a 30 mg/Kg/dose	VO	8/8 horas

Fonte: protocolo de atenção à violência sexual e doméstica – Rede de Atenção Integral a Violência Sexual e Doméstica do Distrito Saúde Escola do Butantã, março de 2002.

Traumatismos físicos

- A grande maioria das vítimas sofre danos de menor gravidade lesiva;
- aquelas que sofrem maior agressão, com escoriações diversas, trauma genital, podem atingir tanto mulheres com vida sexual ativa quanto aquelas ainda virgens no momento da agressão;
- parte dos traumas resulta da resistência oferecida pela vítima, sendo esta uma atitude instintiva entre as mulheres adultas;
- algumas agressões podem resultar em lesões corporais graves ou até mesmo em homicídio, sendo que a maior parcela de óbitos ocorre por asfixia mecânica, como forma de imposição da força e poder masculinos sobre a vítima feminina.

- entre as crianças vitimadas, a primeira hora é fundamental por ser o período mais crítico e vital para as medidas necessárias: deve-se providenciar o exame geral completo e o exame ginecológico, sendo necessários em alguns casos, anestesia geral.
- as lesões do trato urinário, sempre preocupantes, podem ser avaliadas rapidamente pela passagem de uma sonda vesical;
- deve-se providenciar de imediato o US do abdômen e da pelve, quando houver suspeita de lesões de vísceras abdominais;
- o Rx de abdômen e tórax (de membros, dependendo do caso) pode auxiliar na condução do atendimento, com suspeita de fratura óssea ou ruptura de víscera oca.
- nas lesões vulvo-perineais superficiais sem sangramento deve-se proceder o exame com rigorosa assepsia local;
- em caso de sangramento, deve-se providenciar a anestesia local ou geral, sutura dos pontos sangrantes, utilizando-se fios absorvíveis e finos, utilizando-se agulhas atraumáticas;
- deve-se iniciar de imediato o uso de antibióticos de largo espectro, vacinas antitetânica e antiinflamatórios (e analgésico de preferência);
- na presença de equimoses ou hematomas, o uso de bolsas de gelo, é na grande maioria dos casos, suficiente para aliviar os sintomas da dor;
- quando o hematoma estiver em expansão pode necessitar de drenagem cirúrgica e correção da hemorragia;
- no caso da violência ter atingido vários pontos do organismo, tendo lesões associadas tais como: mordedura, escoriações, ferimentos corto-contusos e arranhaduras. As atenções devem ser redobradas com os casos de mordedura humana;
- no caso de fratura dos ossos da face, traumatismos do aparelho locomotor, fratura de dentes, descolamento de retina, trauma de órgãos internos abdominais se impõe o tratamento especializado de imediato após as medidas periciais devidas;

Aspectos psicológicos

- a agressão física (sexual ou não) pode desencadear a Síndrome da desordem Pós-traumática (SDPT), desenvolvida após qualquer evento extraordinário dentro da experiência humana.
- SDPT – possui duas fases:
 - a) fase aguda: caracteriza-se por processo psíquico de desorganização, durando de dias a algumas semanas. Possui como sintomas: angustia, medo, ansiedade, culpa, vergonha, humilhação, autocensura e depressão. Pode ocorrer reações somáticas como fadiga, cefaléia, insônia, corrimento vaginal, pesadelos, anorexia, náusea e dor abdominal;
 - b) fase crônica: inicia o processo de reorganização psíquica, que pode durar de meses a anos. Podem se estabelecer transtornos da sexualidade, incluindo o vaginismo, dispaurenia, diminuição da lubrificação vaginal e perda da capacidade de orgasmo.
- cerca da metade das mulheres vítimas de estupro apresentam anorgasmia, podendo evoluir para quadros severos como a completa aversão ao sexo. Pode ser associada à ocorrência de depressão, bulimia, anorexia nervosa, baixa autoestima, fobias e dificuldade de relacionamento interpessoal. Pode haver persistência de idéias suicidas e de tentativas de suicídio, principalmente entre adolescentes abusadas durante a infância e por membros da própria família;
- este tipo de agressão provoca danos psíquicos e físicos sobre a saúde das vítimas, sendo fundamental que se ofereça o apoio psíquico a estas vítimas, independente da idade;
- a periodicidade do atendimento psíquico depende da disponibilidade da mulher vitimada e da complexidade de cada caso;
- o atendimento psiquiátrico, como intervenção farmacológica, deve ser instituído em casos específicos, como nos estados depressivos importantes ou nas tentativas de suicídio.

- além do atendimento psicológico individual, deve também ser oferecido atendimento as famílias das vítimas, visando o atendimento de pais das crianças e adolescentes vítimas da agressão, sendo esta uma atitude fundamental para superação da crise.
- no caso de casais, cabe auxiliá-los no retorno do exercício da vida sexual, atuando na profilaxia e intervenção dos frequentes transtornos da sexualidade.

Critérios para alta do programa de acompanhamento psicológico

- recomenda-se que o acompanhamento interdisciplinar seja realizado por 6 meses, no mínimo, tempo este necessário para a investigação dos casos de DST/AIDS.
- nos casos com intercorrências clínicas ou psicológicas pode ser necessário tempo maior.
- nos casos de agressão incestuosa contra crianças, normalmente é necessário tempo maior para estabelecer um diagnóstico e tratamento adequados, principalmente na área psicológica
- não deve haver um prazo fixo para o término do acompanhamento.
- quando os profissionais acharem que o momento é apropriado para o desligamento do programa, deve discutir com a vítima a possibilidade de se desligar do serviço, continuando seu acompanhamento na unidade de saúde de origem;
- algumas vítimas preferirão desde logo afastar-se do serviço visando diminuir suas memórias da violência que passa ser vinculado ao serviço.
- outras preferirão continuar com o atendimento do serviço.

Relações com a Secretaria de Segurança Pública

- há uma íntima relação do atendimento às vítimas de violência com as esferas policiais e com a justiça, para tanto deve haver uma rigorosa colaboração e parceria com as autoridades;
- deve fornecer relatórios médicos, sociais e psicológicos de atividade rotineira. A elaboração deve ser pormenorizada e detalhada, evitando-se terminologia médica, sem o devido esclarecimento de seu significado e importância.
- os laudos deveram obedecer aos princípios preconizados pela lei e pelos códigos de ética profissional
- a coleta e armazenamento de material biológico do conteúdo vaginal nos casos de violência sexual, para pesquisa de espermatozoides ou DNA do agressor, deve ser rotina; o mesmo deve ocorrer com o produto de interrupção da gravidez para exame de DNA.

Direitos da vítima

- fornecer informações claras e completas sobre seus direitos

Esclarecimentos sobre os danos da agressão sexual

- esclarecimento quanto aos efeitos da agressão sexual para sua saúde reprodutiva
- esclarecimento quanto aos efeitos sobre as lesões corporais

Avaliação do agressor

- exame de corpo de delito
 - exames complementares
 - avaliação social
 - avaliação psicológica
- Tratamento do agressor
 - medicamentos
 - vacinas
 - reuniões psicoterapia nos moldes de AA

Tratamento da família – ascendentes e descendentes

- tratamento psicológico
- tratamento social
- apoio social – medidas protetivas do menor

FORMA DE CONTROLE DOS PRONTUÁRIOS

- será de cunho multidisciplinar
- obedecerá a critérios éticos
- todos os procedimentos deverão estar anotados no prontuário
- será arquivado em pastas individuais
- mantidos em arquivos metálicos

ESTATISTICA

- estatística será mensal e de acordo com protocolo próprio
- de acordo com o município
- de acordo com o distrito sanitário da cidade
- de acordo com a topografia da lesão corporal
- de acordo com a gravidade da lesão
- de acordo com o tipo de lesão
- de acordo com os motivos da agressão
- solução dada ao caso
- sentença judicial transitada em julgado

Quanto aos dados estatísticos das vítimas

- idade
- renda familiar
- vínculo familiar
- ocupação profissional
- número de filhos
- escolaridade
- cor da pele
- capacidade intelectual
- os registros serão individuais e cada vítima terá uma pasta de atendimento médico
- será utilizado o Programa EPI – Info

DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

- forma de apresentação e divulgação

ORÇAMENTO

Despesas	Valor	Custeio
com profissionais médicos		
com profissionais de enfermagem		
com psicólogos		
com terapeuta ocupacional		
com odontólogo		
com assistente social		
secretária		
Maquero / segurança		
Material de trabalho		
Estetoscópio		
Esfigmomanômetro		

Otoscópio		
Oftalmoscópio		
Negatoscópio		
Espéculos vaginais Números 1, e 2		
Frascos de soluções (5 unidades)		
Pinças Cheron descartáveis Pian (5 unidades) Mosquito (10 unidades) Halsted (10 unidades) Bacaus (5 unidades) Tesoura Matzembraum curva e reta (duas de cada) Cabo de bisturi para lâmina 15 Lâminas de bisturi n 15 (1 caixa)		
Lâminas e lamínulas		
Frascos de coleta de sangue		
Seringas e agulhas		
Aventais para exame		
Toalhas de papel para maca (rolos = 5 unidades)		
Maca com perneiras		
Macas de repouso 3 unidades		
Cx de luvas		
Cx de isopor para transporte de material orgânico		
Gelo seco		
Desinfetantes PVPI		
Máquina fotográfica		
Colposcópio		
Material de sutura Fios - manonylon 4-0 com agulha - catgut simples 3-0 com agulha Porta agulha 22 cm Pinças anatômicas 22 cm - com dente - sem dente		
Carpule (odontológico)		
Agulhas para o carpule (1 cx)		
Foco auxiliar ginecológico		
Lupa grande		
Lanterna		
Eletrocautério portátil		
Sonar portátil		
Escada de acesso as macas		
Óculos de proteção – incolor		

Aventais de plástico		
Aventais de pano branco		
Baldes com tampa acionável por pedal		
Tubo de oxigênio portátil		
Ambu infantil e adulto		
Maca com rodas		
Cadeiras de rodas		
Material de escritório		
Arquivo metálico (5 unidades)		
Pastas suspensas (1000 unidades)		
Fichário médico		
Computador portátil (1 unidade)		
Computadores completos 5 unidades		
Data show (1 unidade)		
Mesas de escritório para atendimento – ergonômicas		
Cadeiras estofadas (6 unidades)		
Impressora laser		
Papel ofício A4		
Papel timbrado – laudos		
Fitas métricas		
Réguas,		
Lápis para registro em lâminas		
Etiquetas		
Medicamentos		
Vacinas - HPV - tétano - Hepatite B		
Material de curativo		
Fármacos		
Drogas anti-retrovirais		
Povidine degermante		
Analgésicos		
antiespasmódicos		
Antieméticos		
Sedativos		
Anticoncepcionais do dia seguinte		
Anestésicos para carpule - xilocaina 2 % sem Adr		

Problemas a serem resolvidos

- 1- tempo a disposição de cada profissional
- 2- fluxo de atendimento – primeiro atendimento
- 3- local do atendimento
- 4- atribuições de cada um dos profissionais envolvidos
- 5- forma de remuneração dos profissionais

- 6- parcerias – município, Estado, União
- 7- como viabilizar as vacinas e medicamentos
- 8- local para abrigar as vítimas
- 9- local para abrigar os filhos
- 10- local para reabilitação
- 11- terapia de grupo para os agressores
- 12- palestras aos policiais
- 13- palestras aos profissionais médicos dos OS
- 14- como viabilizar no interior

Protocolo

Identificação da vítima

- nome
- número de registro
- idade
- cor da pele
- naturalidade
- profissão
- endereço
- regime jurídico de união do casal

Queixa principal

- data
- hora
- local da agressão
- fatores exógenos envolvidos (drogas e álcool)
- grau de parentesco com o agressor

Descrição das lesões – conotação sexual sim () não ()

- topografia das lesões
- gravidade
- incapacidade
- invalidez
- morte

Motivo da agressão

- quantas vezes
- periodicidade da agressão
- numero de pessoas vitimadas
- uso de álcool e drogas
- transtorno psiquiátrico

Exames complementares

- rx
- tomografia computadorizada
- ressonância magnética
- ultrassom
- sangue
- secreção vaginal
- pesquisa de DSTs
- DNA

Tratamento efetuado

- cirurgia
- vacinas
- suturas

- medicamentos
- internação hospitalar
- número de dias
- grau de comprometimento de sistemas orgânicos

- perícia em 30 dias
- testemunhas
- remoção da vítima

RISCOS BIOLÓGICOS E SEGURANÇA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Marly Akemi Shiroma Nepomuceno

*Enfermeira da Secretaria Estadual de Saúde do
Estado de Mato Grosso.*

As diretrizes de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral foram estabelecidas pela NORMA REGULAMENTADORA PARA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE NO BRASIL- **NR32**.

A regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), publicada em novembro de 2005, que entrou em vigor desde abril deste ano, é importante e necessário que seja obedecida.

**NR 32 – Normas
Regulamentadoras
Biosegurança Segurança e
Saúde**

A NR 32 estabelece requisitos mínimos e diretrizes básicas para implementar as medidas de proteção a segurança e saúde dos trabalhadores, dos serviços de saúde e alcança também profissionais que laboram nas atividades de promoção e recuperação de saúde, o ensino e pesquisa em saúde em qualquer nível de complexidade.

Na verdade, a norma regulamentadora, visa resguardar os profissionais de saúde que se expõem a riscos biológicos, químicos, radiações ionizantes, inclusive os trabalhadores que cuidam da limpeza e conservação dos ambientes.

. Uma das grandes preocupações da NR32 são os agentes de riscos, ou seja, são os tipos de riscos que os trabalhadores possam estar expostos.

Riscos de acidentes: Qualquer fator que coloque o indivíduo em situação de perigo e possa afetar a sua integridade, bem estar físico e moral. Ex: arranjo físico inadequado, probabilidade de incêndio etc...

Riscos ergonômicos: Qualquer fator que possa interferir nas características psicofisiológicas do indivíduo: Ex: Levantamento e transporte manual de peso, ritmo excessivo de trabalho, repetitividade, postura inadequada de trabalho etc...

Riscos físicos: São os agentes físicos de diversas formas de energia a que possam estar expostos, tais como: Temperaturas extremas, ruídos, vibrações etc...

Riscos químicos: São aquelas substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, nas formas de poeira, fumos, gases ou vapores, ou que pela natureza da atividade de exposição, possam ter contato ou ser absorvido pelo organismo através da pele ou por ingestão.

Riscos biológicos: Tratam-se dos agentes de origem biológica que possui a capacidade de produzir efeitos nocivos sobre os seres humanos, por exemplo, as bactérias, fungos, vírus etc...

Os riscos biológicos podem ser:

**Patogenicidade para o homem;
Virulência;
Transmissibilidade;
Disponibilidade de medidas profiláticas eficazes;
Disponibilidade de tratamento eficaz;
Endemicidade.**

A fim de evitar ou minimizar a todas essas exposições, devemos lançar mão de procedimentos especiais que irão nos proteger de uma possível contaminação.

DEFINIÇÃO:

A **biossegurança** pode ser definida como o conjunto de medidas voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, que podem comprometer a saúde do homem, dos animais, do meio ambiente ou a qualidade dos trabalhos desenvolvidos.

EXPOSIÇÃO E OS AGRAVOS À SAÚDE:

A evolução do conhecimento sobre os agentes etiológicos, as formas de tratamento bem como dos fatores envolvidos nas exposições tem permitido estabelecer medidas voltadas à redução do risco de agravos à saúde decorrentes de exposições que envolvem material biológico contaminado. Cabe ressaltar que as profilaxias pós-exposição podem não ser totalmente eficazes, o que reforça a importância da prevenção.

Os vírus das hepatites B e C e o HIV são os agentes infecciosos mais importantes nas exposições. Exigem intervenções de urgência, uma vez que, para se obter maior eficácia, é necessário o início da profilaxia logo após a exposição.

IMPORTÂNCIA DO USO DO EPIs

A Organização Mundial de Saúde, bem como o Ministério da Saúde publicam, periodicamente, manuais sobre normas de segurança. Atualmente, dentro desta área, o assunto mais discutido em função de sua importância é a Biossegurança, ou seja, as normas que envolvem o pessoal da área médico – hospitalar

Algumas destas normas são de extrema relevância e devem ser plenamente definidas:

Os trabalhos da área técnica devem estar corretamente uniformizados sobre a importância do uso dos equipamentos de proteção individual - EPIs, no sentido de prevenir a contaminação da pele e da indumentária.

- **ROUPAS PROTETORAS:** avental exclusivamente de manga longa, permanentemente fechado. Deve ser usado no local de trabalho, e deve permanecer no vestuário técnico, não devendo ser usado em áreas públicas como: bares, lanchonetes, banco, etc.
- **ÓCULOS:** devem ser usados para todas as áreas, principalmente, quando da manipulação com produtos ou pessoas com secreções biológicas expostas, potencialmente contaminados, produtos químicos, além daquelas que portam risco de radiação e/ ou iluminação (uso de óculos especiais em presença de lâmpada U.V.).
- **MÁSCARAS:** devem ser usadas sempre em áreas contaminadas com produtos biológicos/infectados . As máscaras podem e devem ser usadas também no sentido de não contaminarmos o ambiente (isolamento reverso, centro cirúrgico, etc.).
- **LUVAS:** obrigatórias na realização de qualquer procedimento que envolva a exposição do profissional a secreções.

- 
- **NR5** - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA: Estabelece a obrigatoriedade das empresas públicas e privadas organizarem e manterem em funcionamento, por estabelecimento, uma comissão constituída exclusivamente por empregados com o objetivo de prevenir infortúnios laborais, através da apresentação de sugestões e recomendações ao empregador para que melhore as condições de trabalho, eliminando as possíveis causas de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, são os artigos 163 a 165 da CLT.

NR6 - Equipamentos de Proteção Individual - EPI: Estabelece e define os tipos de EPI's a que as empresas estão obrigadas a fornecer a seus empregados, sempre que as condições de trabalho o exigirem, a fim de resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores. A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, são os artigos 166 e 167 da CLT.



- **NR7** - Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO): Estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores. A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, são os artigos 168 e 169 da CLT.

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO INCLUSIVE NOS...PRIMEIROS ATENDIMENTOS

Os primeiros atendimentos são medidas que devem ser tomadas para garantir a vida de pessoas em casos de acidentes e ou exposição a violências (em casa ou na rua), ou de problemas emergenciais de saúde

SALVAR UMA VIDA

Os Primeiros Atendimentos protegem a vítima contra maiores danos, até o atendimento por profissionais de saúde especializado. Como?

- Mantendo a respiração
- Mantendo a circulação
- Cessando hemorragias
- Impedindo o agravamento da lesão
 - Prevenindo o estado de choque
 - Protegendo as áreas queimadas
- Mantendo as áreas com suspeitas de fratura ou luxação protegidas e imobilizadas
 - Transportando cuidadosamente

CADERNO PRÁTICO

PRINCÍPIOS ORIENTADORES DE PRÁTICAS PROMISSORAS EM MATÉRIA DE DIREITO E SISTEMA DE JUSTIÇA⁶²

293. A experiência que gradualmente se tem acumulado sugere que, quando se aplicam determinados princípios, as leis têm maiores possibilidades de enfrentar eficazmente a violência contra a mulher. Tais princípios são os seguintes:

- Tratar a violência contra a mulher como uma forma de discriminação por motivo de gênero, vinculada com outras formas de opressão das mulheres, e como uma violação dos direitos humanos das mulheres;
- Expressar claramente que a violência contra a mulher é inaceitável e que sua eliminação é uma responsabilidade pública;
- Monitorar a aplicação das reformas jurídicas para avaliar em que grau estão funcionando na prática;
- Examinar constantemente as normas legislativas e seguir reformando-as à luz de novas informações e dos avanços de sua interpretação;
- Garantir que as vítimas/sobreviventes da violência não voltem a ser vitimizadas pelo processo judicial;
- Promover o poder de ação das mulheres e emponderar as mulheres que sejam vítimas/sobreviventes da violência;
- Promover a segurança das mulheres nos espaços públicos;
- Considerar a diferente incidência de medidas relativas às mulheres segundo raça, classe, origem étnica, religião, cultura, condição física e mental, condição de indígena ou migrante, a condição jurídica, a idade e a orientação sexual.

⁶² ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU, 2006. Disponível em:
<<http://daccessdds.un.org/doc/UNDOC/GEN/N06/419/77/PDF/N0641977.pdf?OpenElement>>

ESTUDO, CONSIDERAÇÕES, PADRONIZAÇÃO DE ATENDIMENTO – LEI Nº. 11.340/2006 - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

Diretoria Geral de Polícia Civil - MT

A autoridade policial que responsável pelas ocorrências de violência doméstica, terão que dominar os seguintes conceitos fundamentais:

I – CONCEITOS FUNDAMENTAIS:

- **A lei 11.340/06**, criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispondo sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.
- **CONSIDERA-SE violência doméstica e familiar** contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, da família ou qualquer relação íntima de afeto, independente de orientação sexual;
- **ENTENDE-SE POR VIOLÊNCIA FÍSICA**, qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- **ENTENDE-SE POR VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA**, qualquer conduta que lhe cause:
 - ❖ dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação
- **ENTENDE-SE POR A VIOLÊNCIA SEXUAL**, qualquer conduta que a constranja a:
 - ❖ Presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.
- **ENTENDE-SE POR VIOLÊNCIA PATRIMONIAL**, qualquer conduta que configure:
 - ❖ Retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.
- **ENTENDE-SE POR VIOLÊNCIA MORAL**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.
- **ENTENDE-SE POR UNIDADE DOMÉSTICA**, o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- **ENTENDE-SE POR FAMÍLIA**, a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- **ENTENDE-SE POR RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO**, aquela a qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação;

II– DO ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL:

Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

- Ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- Colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- Remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- Determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- Ouvir o agressor e as testemunhas;
- Ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
- Remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

A Autoridade Policial deverá além de outras providências, ainda, de imediato:

- Garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- Encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- Fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- Se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- Informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis (inclusive das garantias protetivas de segurança a ofendida e contra o agressor).
- Representar pela prisão preventiva do agressor, nos casos que a Autoridade entender de risco a vida da ofendida (Art. 20)
- Confeccionar TCO de desobediência ao agressor nos casos de descumprimento de medida protetiva de urgência deferida;

III – DA PADRONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS:

Por intermédio de estudo realizado pela comissão criada no âmbito da Diretoria Metropolitana, para estudo de impacto da lei de violência doméstica, apresentamos as seguintes padronizações de atendimento e documentos:

a) Termo de Representação (Anexo I):

Conforme o art. 12, I, da Lei 11.340/06, esta providência terá que ser tomada de imediato, bem como lavrado o Boletim de Ocorrência e ouvida a vítima.

b) Garantia de Proteção Policial (Anexo II):

Esta garantia esta prevista no art. 11, I da referida lei, e será devida quando requisitada pela vítima, devendo a autoridade policial fazer seu encaminhamento (oferecendo-lhe transporte a ela e seus dependentes) para a Casa de Amparo;

c) Comunicação ao Juízo e MP do encaminhamento da vítima a Casa de Amparo (Anexo III)

Dever estabelecido pela lei no final do inciso I do art. 11, devendo esta ser entregue imediatamente ao Juiz de Plantão do Fórum;

d) Encaminhamento da Ofendida ao IML, hospital ou posto de Saúde (Anexo IV):

Garantia prevista no art. 11, II, devendo a autoridade policial, caso haja necessidade, antes de requisitar o exame de corpo delito, encaminhe a ofendida para os primeiros socorros em hospitais ou postos de atendimento;

e) Assegurar a retirada de pertences da ofendida do local da ocorrência ou do domicílio familiar (Anexo V):

Garantia prevista no art. 11, IV da referida lei, neste caso a autoridade assegurará a retirada dos pertences da ofendida, tomando o cuidado de antes, tomar por termo as declarações da vítima, e ressaltando que pertences são documentos e objetos pessoais;

f) Informar a ofendida os direitos a ela conferidos na lei e os serviços disponíveis (Anexo VI):

A Autoridade deverá informar, ou seja, dar atendimento preferencial, a mulher de todos os direitos e serviços disponíveis acerca da referida lei, quais sejam:

- ✓ Garantia de proteção policial, quando necessário;
- ✓ Encaminhamento a Unidade Hospitalar e ao Instituto Médico Legal;
- ✓ Seu Transporte e de seus dependentes para local seguro, quando houver risco de vida;
- ✓ Acompanhamento na retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- ✓ Medidas protetivas em sua defesa e contra o agressor.

g) Pedido de medidas protetivas (Anexo VII)

A autoridade Policial deverá ter ciência que existem dois tipos de medidas protetivas: QUE OBRIGAM O AGRESSOR, e em DEFESA DA OFENDIDA, o formulário criado em anexo, trás em seu corpo todas as medidas previstas na referida lei, sendo estruturada da seguinte forma: (Qualificação da Ofendida e do agressor, nome e idade dos dependentes, descrição sucinta do fato e as medidas protetivas requeridas, art. 12, § 1, I, II e III) e ainda como preceitua o mesmo artigo, esta peça deverá ser feito em apartado, encaminhada no prazo de 48 horas, contendo o Boletim de Ocorrência, e demais documentos que puderem ser produzidos ou colhidos pela vítima;

h) Encaminhamento das medidas protetivas a Autoridade Policial (Anexo VIII):

Depois de colhido o pedido da ofendida, autuado em apartado, juntado os documentos necessários previstos no art. 12, e §§, a autoridade deverá encaminhar no prazo máximo de 48 horas, a autoridade judiciária competente, ressaltando que prazo em hora é contado minuto a minuto, tendo como início o momento da confecção do pedido de medida protetiva.

**Diretoria Geral de Polícia Judiciária Civil
Cuiabá – MT
2006**



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
Endereço da Unidade de Atendimento

ANEXO I

TERMO DE REPRESENTAÇÃO

(Art. 12, I da lei 11.340/06)

Aos XXX (XX) dias do mês de XXXX (XX) de dois mil e seis (2006), nesta cidade de Cuiabá-MT, no (Local do atendimento da ocorrência), onde presente se achava o senhor *Dr. XXX, Delegada(o) de Polícia*, comigo, Escrivã(o) de seu cargo, ao final assinado, aí compareceu a pessoa de XXXXX, (Qualificação: nacionalidade, estado civil, profissão, naturalidade, data de nascimento, filiação), residente e domiciliado XXXX, nesta capital, tendo a mesma manifestado o desejo de REPRESENTAR CRIMINALMENTE pelo crime de XXXXX praticado por XXXXXX.

Nada mais havendo pela Autoridade foi determinado que se lavrasse o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos.

AUTORIDADE : _____

REPRESENTANTE: _____

ESCRIVÃ : _____



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
Endereço da Unidade de Atendimento

ANEXO II

Ofício nº. /2006

Cuiabá, XX de XXXXXX de 2006.

MM. Juiz(a),

Em Atendimento a Lei 11.340/06, Art. 11, I, visando a garantia da integridade física e moral, informamos que encaminhamos a Casa de Amparo a vítima (nome da vítima), e seus dependentes (nome dos dependentes), para que permaneça(m) naquela casa, ante o noticiado no BO (XXXXX), natureza (XXXX), e de acordo com os termos do mesmo dispositivo legal, solicitamos seja dada ciência ao Ministério Público.

Atenciosamente,

XXXXXXX

Delegada(o) de Polícia

Exmo(a)

MM. XXXXX

Juíza de Direito

Cuiabá/MT



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
Endereço da Unidade de Atendimento

ANEXO III

Ofício nº. /2006

Cuiabá, XX de XXXXXX de 2006.

MM. Juiz(a),

Em Atendimento a Lei 11.340/06, Art. 11, I, visando a garantia da integridade física e moral, informamos que encaminhamos a Casa de Amparo a vítima (nome da vítima), e seus dependentes (nome dos dependentes), para que permaneça(m) naquela casa, ante o noticiado no BO (XXXXX), natureza (XXXX), e de acordo com os termos do mesmo dispositivo legal, solicitamos seja dada ciência ao Ministério Público.

Atenciosamente,

XXXXXXX

Delegada(o) de Polícia

Exmo(a)

MM. XXXXX

Juíza de Direito

Cuiabá/MT



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
Endereço da Unidade de Atendimento

ANEXO IV

Ao Sr.(a) **Coordenador(a) de Medicina Legal**, nos termos da Lei 11.340/06, art. 11 II, faço apresentar a senhora abaixo qualificada para que seja submetido ao exame de corpo de delito

Nome:

Idade:

RG:

Cor:

Profissão:

Nacionalidade:

Naturalidade:

Filiação:

Residência:

Natureza do Exame:

Flagrante ou não?

Quantos exames no mesmo auto:

Remeter para:

Deve ser enviada cópia do exame? **Sim**

Cartório de:

Indiciado está preso ou solto?

Histórico do fato:

Observação:

Cuiabá, XX/XXX/2006

Dr^a. XXXXXXXX

Delegada(o) de Polícia



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
Endereço da Unidade de Atendimento

ANEXO V

AUTO DE ACOMPANHAMENTO PARA RETIRADA DE PERTENCENTES
(ART. 11, INCISO IV)

Às XX:XX horas, do dia XX do mês de XXXXX, do ano de 2006, no endereço constante no **BO (XXXXX)**, no município de XXXXXX/MT., e na presença da vítima e moradora (XXXXX), que declara possuir os seguintes pertences, entre outros:

- 1) XXXX;
- 2) XXXX
- 3) (.....)

e, em conformidade com art. 11, inciso IV, a Autoridade Policial assegurou a retirada dos pertences acima especificados, na presença de testemunhas abaixo assinadas.

O presente auto não exclui o direito de propriedade da vítima em relação aos bens que porventura não estejam relacionados no presente. Encerrou-se às XX:XX.

Nada mais havendo encerrou-se o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado.

Autoridade Policial:

Vítima:

Testemunha:

Testemunha:

Escrivã:



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
Endereço da Unidade de Atendimento

ANEXO VI

NOTA DE CIÊNCIA DAS GARANTIAS DA LEI 11.340/06
(art. 11, Inciso V)

A(o) Senhora(o) Dr(a). **XXXX**, Delegada(o) de Polícia Judiciária Civil, no uso de suas atribuições legais, etc.,

Faz saber a vítima **XXXXXXXXXX**, ante o fato ocorrido no BO (XXXXX), natureza (XXXXX), que o art. 11 e incisos da referida lei, lhe assegura os seguintes direitos:

- a) Garantia de proteção policial, quando necessário;
- b) Encaminhamento a Unidade Hospitalar e ao Instituto Médico Legal;
- c) Seu Transporte e de seus dependentes para local seguro, quando houver risco de vida;
- d) acompanhamento na retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- e) Medidas protetivas em sua defesa e contra o agressor.

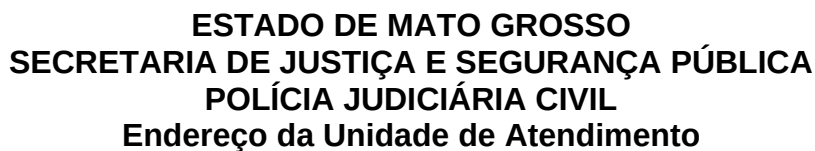
Dada e Lavrada nesta cidade de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, aos XXXX (XX) dias do mês de XXXXXX (XXX) do ano de 2006.

XXXXXXXXXX
Delegada(o) de Polícia

RECIBO

Recebi às _____ horas do dia XX/XX/06, a 1ª via desta Nota de Ciência das Garantias da lei 11.340/06.

Vítima



PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PROTETIVAS

Nome:		
Nacionalidade:	Estado Civil:	Profissão:
Filiação:		
Documento:		
Endereço:		
Telefone:		

Nome:		
Nacionalidade:	Estado Civil:	Profissão:
Filiação:		
Documento:		
Endereço:		
Telefone:		

Nome:	
Nacionalidade:	
Filiação:	
Data de nascimento:	

--



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
Endereço da Unidade de Atendimento

A ofendida vem diante desta Autoridade Policial, requerer o encaminhamento a Autoridade Judiciária Competente, em conformidade com o art. 12, § 1º, da Lei 11.340/06, as seguintes medidas protetivas:

IV- MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AUTOR DA VIOLÊNCIA:

- Requeiro aplicação ao agressor, de imediato, a(s) seguintes medida(s) protetiva(s) de urgência(s):

	suspensão da posse/restrição do porte de armas;
	afastamento do lar, domicílio ou local de convivência

- Seja cominada ao agressor a proibição da(s) seguinte(s) conduta(s):

	aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, no limite mínimo de _____ metros;
	contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
	frequentaç�o do seguinte local a fim de preservar a integridade f�sica e psicol�gica da ofendida;
	restri�o ou suspens�o de visitas aos dependentes menores;
	prest�o de alimentos provisionais ou provis�rios

;



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
Endereço da Unidade de Atendimento

V- MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA A OFENDIDA:

- Requeiro aplicação da(s) seguintes medida(s) protetiva(s) de urgência(s):

	Encaminhamento da ofendida e dependentes a programa oficial de proteção e atendimento
	Recondução da ofendida e dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor
	Afastamento da ofendida, sem prejuízos dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos
	Separação de corpos

- Requeiro, liminarmente, aplicação da(s) seguintes medida(s):

	Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
	Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade comum;
	Estabelecimento de caução provisória mediante depósito judicial, por perdas e danos matérias decorrentes da violência doméstica sofrida;

É o que se pede.

Cuiabá, XX de XXXXX de 2006.

Vítima



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
Endereço da Unidade de Atendimento

ANEXO VIII

Ofício nº. /2006

Cuiabá, XX de XXXXXX de 2006.

MM. Juiz(a),

Em Atendimento a Lei 11.340/06, Art. 12, III, dentro do prazo legal, encaminhamos a Vossa Excelência, ante o BO nº. XXXX, de natureza XXXX, em anexo por cópia, o pedido da ofendida, para a concessão das seguintes medidas protetivas:

- 1) (XXXX);
- 2)(XXXX);
- 3)(XXXX);

Como consta em expediente apartado, respeitadas as normas e juntados os documentos referidos no art. 11, e §§ 1º e 2º e 3º da referida lei.

Atenciosamente,

XXXXXXX

Delegada(o) de Polícia

Exmo(a)

MM. XXXXX

Juíza de Direito

Cuiabá/MT

**Código de Medidas Cautelares e Protetivas – Varas Especializadas de
Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Cuiabá – MT**

	Códigos de Medidas Cautelares e Protetivas
Cód.	Medidas Protetivas
A	Suspensão posse/restrição do porte de armas.
B	Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência.
C	Não aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, no limite mínimo de _____ metros.
D	Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação.
E	Proibição de freqüentar os seguintes locais, <u>endereço residencial e local de trabalho da vítima e creche de estudos dos filhos</u> , a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.
F	Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores.
G	Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
H	Encaminhamento da ofendida e dependentes ao programa oficial de proteção e atendimento.
I	Recondução da ofendida e dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor.
J	Afastamento da ofendida, sem prejuízos dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos.
K	Separação de corpos.
L	Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida.
M	Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade comum.
N	Estabel. caução provisória mediante depósito judicial, p/ perdas e danos materiais decorrentes da violência doméstica sofrida.
O	Garantia de proteção policial, quando necessário.
P	Encaminhamento a Unidade Hospitalar e ao Instituto Médico Legal.
Q	Seu transporte e de seus dependentes para local seguro, quando houver risco de vida.
R	Acompanhamento na retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar.
X	SEM MEDIDAS PROTETIVAS POR ESCOLHA DA VÍTIMA !!!

INSTRUÇÕES PARA ATENDIMENTO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER COM BASE NA LEI 11.340/2006

Iumara Bezerra Gomes
Delegada de Polícia Civil - PB

1 - IDENTIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA

A situação narrada pela vítima configura caso de violência doméstica?
Segundo a Lei Maria da Penha (Art. 5º), a violência doméstica ou familiar caracterizada pelo âmbito de sua ocorrência -independente da orientação sexual da mulher ofendida - pode estar configurada quando a ação ou omissão ocorrer:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.”

Se for constatada alguma forma de violência doméstica (lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial), a questão seguinte a ser respondida é:

Qual das formas de violência doméstica se enquadra o caso?

A Lei 11.340/2006 classifica as formas de violência doméstica (Art. 7º) e que, geralmente, podem estar relacionadas a alguma infração penal.

Na tabela constante na página seguinte há uma relação exemplificativa das infrações penais que podem estar associadas a algumas das formas de V.D.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (formas)	INFRAÇÃO PENAL*	AÇÃO PENAL
Violência física , entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.	Art. 129 § 9º e 10º, do C.P.B.; ART. 140, § 2º do C.P.B.	Incondicionada**
Violência psicológica , entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.	Art. 65, da L.C.P; Art. 140, do C.P.B. ART. 140, § 2º do C.P.B; Art. 146, do C.P.B.; Art. 147, do C.P.B.; Art. 148, § 1º, inciso I, do C.P.B. Art. 244, do CPB. Art. 21 da L.C.P.	Incondicionada. Obs: o crime de ameaça (Art. 147, CP) é condicionado a representação.
Violência sexual , entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.	Art. 146, CP; Art. 213; Art.214, Art. 227, todos do Código Penal.	Pode ser: ação penal pública ou privada.

Violência patrimonial , entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades	Art. 155 ao Art. 180, do CPB.	Se for cônjuge separado (a), deverá haver a representação criminal por parte da ofendida para iniciar o procedimento policial (Art. 182, I, CP).
Violência moral , entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria	Art. 138 a 140, do CPB.	Em relação ao procedimento policial, dependerá de requerimento da ofendida.

** É possível ser relatado um fato em que seja verificada violência doméstica sem que necessariamente haja uma infração penal.*

*** Alguns juristas entendem que a ação penal no crime de lesão corporal leve continua sendo condicionada a representação.*

2- DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE PODEM SER CONCEDIDAS PELO JUIZ CONFORME A LEI N ° 11.340/2006.

A ofendida poderá pedir à Justiça as providências necessárias para sua proteção por meio da Autoridade Policial. No prazo de prazo de 48 horas deverá ser encaminhado - pelo Delegado de Polícia - o expediente referente ao pedido (junto com os documentos necessários a prova) para que este seja conhecido e decidido pelo Juiz.

De acordo com a Lei nº 11.340/2006 (Art. 22, 23 e 24), as medidas protetivas de urgência podem ser as seguintes:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas do agressor, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência do agressor com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas do agressor, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas do agressor aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

VII - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

VIII - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IX - determinar a separação de corpos.

X - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

XI - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

XII - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

XIII - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

3- DOS PROCEDIMENTOS DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL EM CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

“Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.”

Conforme dispõe o Art. 12. “Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:”

A) ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência; e se houver relato de crime de ação penal condicionada à representação deve rá ser lavrado o termo respectivo (caso a ofendida tenha manifestado o interesse em processar criminalmente o acusado);

B) colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; portanto: ouvir o agressor e as testemunhas (inciso V);

C) determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais s necessários;

ATENÇÃO: Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde (§ 3º);

D) remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

(OBS: em relação a este expediente: 1.º- O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter conforme dispõe o § 1º: qualificação da ofendida e do agressor; nome e idade dos dependentes; descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida –v. 2.º-junto deverá ser anexado o boletim de ocorrência e cópia de documentos pertinentes (Art. 12, § 2º);

E) ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele.

4- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por determinação legal, em caso de prática de crime que envolva violência doméstica praticada contra mulher, o procedimento policial deverá ser o Inquérito Policial cuja cópia deverá ser remetida ao Juiz e ao Ministério Público (Art. 12, inciso VII c/c Art. 41). Se a violência doméstica praticada estiver relacionada à contravenção penal, o procedimento poderá ser o Termo Circunstanciado de Ocorrência (T.C.O.)

O expediente que encaminha o pedido da ofendida, caso este tenha sido tomado a termo, deverá ser remetido ao Juiz junto ou não do Procedimento Policial (motivo: prazo de 48 horas é menor que o prazo do I.P.).

A prisão preventiva do agressor poderá ser decretada pelo juiz, em qualquer fase do Inquérito Policial, mediante representação da autoridade policial para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (Art. 20 e Art. 42).

A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor (Art. 21, parágrafo único).

Esta lei somente é aplicável em relação a fatos ocorridos a partir do dia 22/09/2006.

É IMPORTANTE QUE A OFENDIDA SAIBA QUE:

Caso queira desistir da ação penal contra o agressor, se for ação penal pública condicionada à representação, “só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público” (Art. 16). Portanto, a ofendida deverá solicitar ao juiz a designação dessa audiência.

O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica (Art. 9º § 2º):

a) acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

b) manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

Por opção da ofendida, a competência da ação judicial para os processos cíveis regidos por esta Lei, será o Juizado (Art.15):

a - do domicílio da ofendida ou de sua residência;

b - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

c - do domicílio do agressor.

Depois que o juiz receber o expediente com o pedido da ofendida (encaminhado pela Autoridade Policial), caberá ao magistrado, no prazo de 48 horas: conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso (Art. 18).

Em caso de prisão do agressor, a ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público (Art. 21).

SÍNTESE DO ATENDIMENTO:

1- Identificação da forma de violência; 2- Informar os direitos da ofendida e providências que podem ser tomadas pelo Estado (MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA E PROCEDIMENTO POLICIAL CABÍVEL); 3- Caso a ofendida peça o encaminhamento do pedido ao Poder Judiciário referente à medida protetiva de urgência, coletar dados das pessoas envolvidas e marcar oitivas.

FONTE:

Instruções para atendimento nos casos de Violência Doméstica contra a Mulher com base na Lei 11.340/2006 – Delegacia da Mulher de Patos/Paraíba

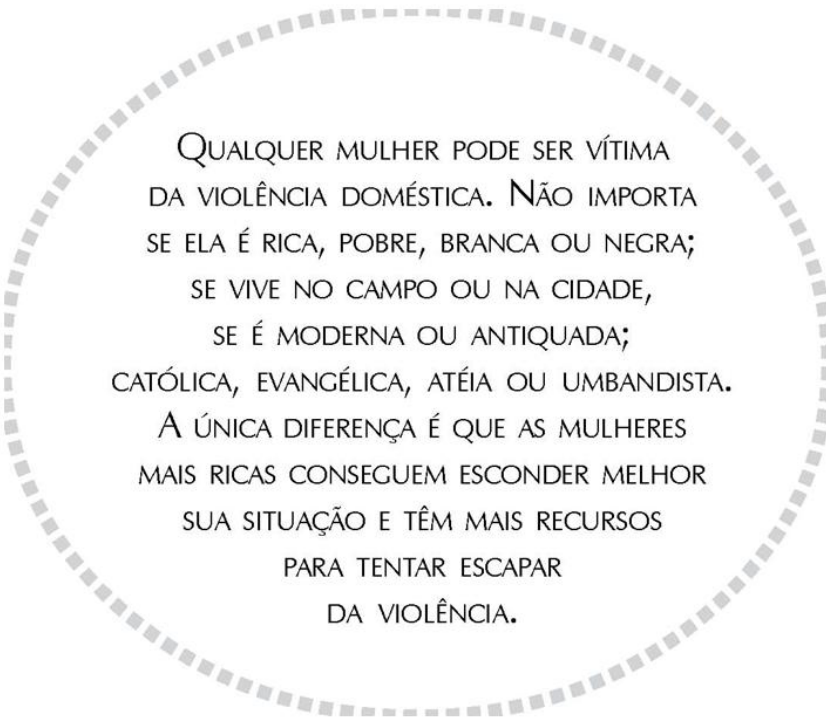
Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres www.presidencia.gov.br/spmulheres

Delegacia da Mulher de Patos – Paraíba Rua Bossuet Wanderley, 337 – Centro– TEL.: (83) 3421-6013 – Patos - PB

1º ENFOQUE

Enfrentando a Violência contra a Mulher

**ORIENTAÇÕES PRÁTICAS
PARA PROFISSIONAIS E
VOLUNTÁRIOS**



QUALQUER MULHER PODE SER VÍTIMA
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NÃO IMPORTA
SE ELA É RICA, POBRE, BRANCA OU NEGRA;
SE VIVE NO CAMPO OU NA CIDADE,
SE É MODERNA OU ANTIQUADA;
CATÓLICA, EVANGÉLICA, ATÉIA OU UMBANDISTA.
A ÚNICA DIFERENÇA É QUE AS MULHERES
MAIS RICAS CONSEGUEM ESCONDER MELHOR
SUA SITUAÇÃO E TÊM MAIS RECURSOS
PARA TENTAR ESCAPAR
DA VIOLÊNCIA.

Se você quiser aprofundar seu conhecimento sobre esse
tema, consulte o site www.violenciamulher.org.br

- A) Os homens não são naturalmente violentos.
Aprendem a ser. A associação entre masculinidade,
guerra, força e poder é uma construção cultural. Da
mesma forma, a paz, a emoção e a vocação para
cuidar não são qualidades naturais da mulher.
Também são aprendidas!**
- B) Hoje em dia, muitos homens já descobriram que há
várias maneiras de “ser masculino” e que eles
também podem ser cuidadores e promotores da paz.**
- C) Em vários países foi criada uma campanha de
“Homens pelo fim da violência contra a mulher”.**

Se você quiser saber quem são e como funciona a campanha, visite o site
www.lacobranco.org.br

VOCÊ JÁ DEVE TER CONHECIDO ALGUNS HOMENS QUE SE QUEIXAM DA VIOLÊNCIA DE SUAS PARCEIRAS

-MAS JÁ OUVIU FALAR DE UM HOMEM...

1. Que vive aterrorizado, temendo os ataques da mulher?
2. Que seja abusado sexualmente por ela?
3. Que tenha se isolado dos familiares e amigos por pressão ou por vergonha da situação que está vivendo?
4. Que tenha perdido a liberdade de ir aonde quer, de trabalhar ou estudar?
5. Que viva assustado por não conseguir proteger os filhos?
6. Que se sinta o tempo todo humilhado e desqualificado, impotente e sem saída?
7. Que viva pisando em ovos para não despertar a ira da mulher?
8. Que seja totalmente dependente dos ganhos da companheira e, portanto, sem nenhuma autonomia?
9. Que tenha perdido a auto-estima e esteja destruído psicologicamente pela parceira?
10. Que tenha medo de deixá-la e que acabe sendo morto por falta de proteção?

!!!ATENÇÃO!!!

NÃO JULGUE PELAS APARÊNCIAS!

A violência doméstica contra a mulher não se caracteriza somente por aquilo que é visível e que é tipificado no Código Penal. É muito mais do que isso. O hematoma, o arranhão e a ameaça que leva a mulher a pedir a ajuda são muitas vezes apenas a ponta de um iceberg.

Por trás dessas manifestações aparentes pode haver:

2º ENFOQUE

Dos sofrimentos morais e físicos
aos espancamentos – o medo que
silencia e paralisa

- Um risco real e iminente de homicídio;
- Meses, anos ou décadas de abusos físicos, emocionais ou sexuais;
- Um medo profundo que enfraquece e paralisa a vítima;
- Uma longa história que envolve pequenos atos, gestos, sinais e mensagens subliminares, usados, dia após dia, para manter a vítima sob controle.

Segundo dados da Fundação Perseu Abramo, em 2001 as mulheres só denunciaram a violência sofrida dentro de casa a algum órgão público (quase sempre delegacias policiais) quando se sentiram ameaçadas em sua integridade física: ou por armas de fogo (31%), ou quando os espancamentos deixaram marcas, fraturas ou cortes (21%) ou ainda diante de ameaças de espancamento contra si mesmas ou contra os filhos (19%).

Nas outras situações, como xingamentos, tapas, empurrões, quebradeira, relações sexuais forçadas e assédio sexual, o percentual de registro em delegacias ou outros órgãos públicos, não ultrapassou os 10%

Vários aspectos da Violência Doméstica:

- Violência Emocional ou Psicológica;
- Violência Física;
- Violência Sexual;
- Violência Patrimonial;
- Violência Moral.

QUAIS AS MANIFESTAÇÕES DA VIOLÊNCIA CONJUGAL?

A VIOLÊNCIA EMOCIONAL VAI MUITO ALÉM DA AMEAÇA! ELA SE MANIFESTA TAMBÉM POR ATOS COMO:

- Intimidar (fazer ameaças sutis)
- Diminuir, fazer a pessoa sentir-se mal consigo mesma, xingar, fazer a pessoa
- pensar que está louca, provocar confusão mental, fazer a pessoa se sentir culpada;
- Humilhar (desqualificar, criticar continuamente, desvalorizar, ironizar publicamente, desconsiderar a opinião da pessoa etc);
- Coagir, cercear, controlar os movimentos e perseguir;
- Usar os filhos para fazer chantagem;
- Isolar a vítima dos amigos e parentes.
- Controlar, reter, tirar o dinheiro da vítima;

**VIOLÊNCIA SEXUAL NÃO É SÓ O ESTUPRO
COMETIDO POR UM DESCONHECIDO!
O MARIDO TAMBÉM ESTARÁ PRATICANDO
VIOLÊNCIA SE ELE:**

- Forçar as relações sexuais (com ou sem violência física) quando a pessoa não quer, quando está dormindo ou doente;
- Forçar a prática de atos que causam desconforto ou repulsa;
- Obrigar a mulher a olhar imagens pornográficas, quando ela não deseje;
- Obrigar a vítima a fazer sexo com outras pessoas

**VIOLÊNCIA FÍSICA NÃO É SÓ BATER!
ALÉM DE ESPANCAR, OS(AS)
AGRESSORES(AS) PODEM**

Empurrar, atirar objetos, sacudir, esbofetear;

Estrangular, chutar violentamente, torcer os braços;

Queimar, perfurar, mutilar e torturar;

Usar arma branca ou arma de fogo.

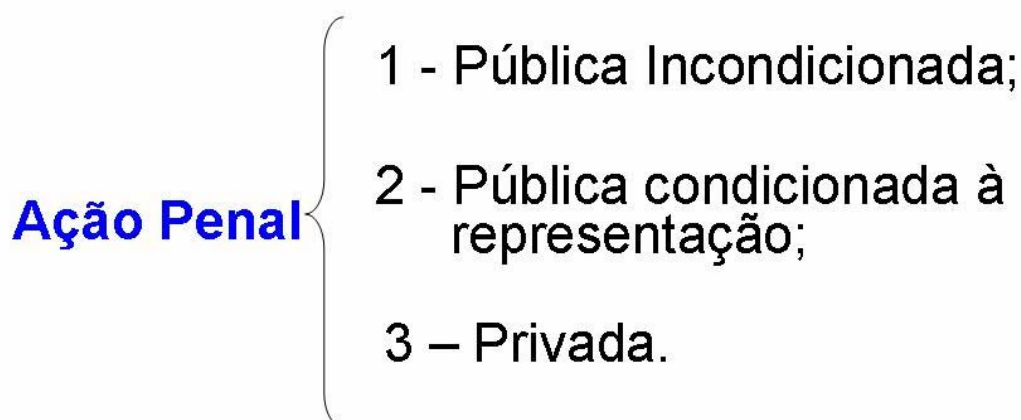
Violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria

Em qual das formas de violência doméstica se enquadra o caso?

- A Lei 11.340/2006 classifica as formas de violência doméstica (art. 7º) e que, geralmente, podem estar relacionadas a alguma infração penal.
- Nas tabelas seguintes há uma relação exemplificativa das infrações penais que podem estar associadas a algumas formas de Violência Doméstica.

Tipos Penais ou formas de violência



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (formas)	INFRAÇÃO PENAL*	AÇÃO PENAL
Violência física , entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.	Art. 121 (primeira fase) Art. 129 § § 9º e 10º, do C.P.B.; ART. 140, § 2º do C.P.B.	Incondicionada**

<u>Violência psicológica</u> , entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.	Art. 65, da L.C.P; Art. 140, do C.P.B. ART. 140, § 2º do C.P.B; Art. 146, do C.P.B.; Art. 147, do C.P.B.; Art. 148, § 1º, inciso I, do C.P.B. Art. 244, do CPB. Art. 21 da L.C.P.	Incondicionada Obs.: no crime de ameaça (Art. 147, CP) a ação penal é condicionado a representação.
---	---	--

Violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos	Art. 146, CP; Art. 213; Art.214, Art. 227, todos do Código Penal.	Pode ser: ação penal pública ou privada
---	--	--

Violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades	Art. 155 ao Art. 180, do CPB.	Se for cônjuge separado (a), deverá haver a representação criminal por parte da ofendida para iniciar o procedimento policial (Art. 182, I, CP).
---	--------------------------------------	---

<u>Violência moral</u> , entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria	Art. 138 a 140, do CPB.	Em relação ao procedimento policial, dependerá de requerimento da ofendida.
---	-------------------------	---

* É possível ser relatado um fato em que seja verificada violência doméstica sem que necessariamente haja uma infração penal.

** Alguns juristas entendem que a ação penal no crime de lesão corporal leve continua sendo condicionada à representação.

3º ENFOQUE

Do Ciclo da Violência:
Por que as mulheres, vítimas,
retomam a relação?

CICLO DA VIOLÊNCIA

A violência doméstica segue, muitas vezes, um ciclo composto por **três fases**:

1º FASE: A CONSTRUÇÃO DA TENSÃO NO RELACIONAMENTO

Nessa fase podem ocorrer incidentes menores, como agressões verbais, crises de ciúmes, ameaças, destruição de objetos etc. Nesse período de duração indefinida, a mulher geralmente tenta acalmar seu agressor, mostrando-se dócil, prestativa, capaz de antecipar cada um de seus caprichos ou buscando sair do seu caminho. Ela acredita que pode fazer algo para impedir que a raiva dele se torne cada vez maior. Sente-se responsável pelos atos do marido ou companheiro e pensa que se fizer as coisas corretamente os incidentes podem terminar. Se ele explode, ela assume a culpa. Ela nega sua própria raiva e tenta se convencer de que “.. talvez ele esteja mesmo cansado ou bebendo demais”.

2º FASE: A EXPLOÇÃO DA VIOLÊNCIA – DESCONTROLE E DESTRUIÇÃO

A segunda fase é marcada por agressões agudas, quando a tensão atinge seu ponto máximo e acontecem os ataques mais graves. A relação se torna inadministrável e tudo se transforma em descontrole e destruição. Algumas vezes a mulher percebe a aproximação da segunda fase e acaba provocando os incidentes violentos, por não suportar mais o medo, a raiva e a ansiedade. A experiência já lhe ensinou, por outro lado, que essa é a fase mais curta e que será seguida pela fase 3, da lua-de-mel.

3º FASE: A LUA-DE-MEL – ARREPENDIMENTO DO(A) AGRESSOR(A)

Terminado o período da violência física, o agressor demonstra remorso e medo de perder a companheira. Ele pode prometer qualquer coisa, implorar por perdão, comprar presentes para a parceira e demonstrar efusivamente sua culpa e sua paixão. Jura que jamais voltará a agir de forma violenta. Ele será novamente o homem por quem um dia ela se apaixonou.

POR QUE AS MULHERES AGÜENTAM TANTO TEMPO UMA RELAÇÃO VIOLENTA?

Talvez você pense: “se elas ficam tanto tempo sendo agredidas; se elas denunciam seus parceiros e depois retiram a queixa; se elas não se separam logo é porque devem gostar disso, não têm caráter, são doentes ou covardes”.

Não é bem assim. Existem muitas razões para uma mulher não conseguir romper com seu parceiro violento, veja algumas dessas razões:

4º ENFOQUE

Dos riscos do rompimento:

- 1.O MAIOR DE TODOS OS RISCOS É JUSTAMENTE ROMPER A RELAÇÃO**
- 2. PROCURAR AJUDA É VIVIDO COMO VERGONHA E GERA MUITO MEDO**
- 3. SEMPRE RESTA A ESPERANÇA DE QUE O MARIDO MUDE O COMPORTAMENTO**
- 4. A VÍTIMA, MUITAS VEZES, ESTÁ ISOLADA DA SUA REDE DE APOIO**
- 5. NOSSA SOCIEDADE AINDA ESTÁ DESPREPARADA PARA LIDAR COM ESSE TIPO DE VIOLÊNCIA**
- 6. CONCRETAMENTE, HÁ MUITOS OBSTÁCULOS QUE IMPEDEM O ROMPIMENTO**
- 7.ALGUMAS MULHERES DEPENDEM ECONOMICAMENTE DE SEUS PARCEIROS VIOLENTOS**

Fonte:

Enfrentando a Violência contra a Mulher :
elaborado para utilização pela Rede de Atendimento às
Mulheres em situação de Violência.

**Instruções para atendimento nos casos de Violência
Doméstica contra a Mulher com base na Lei
11.340/2006 – Delegacia da Mulher de Patos/ Paraíba –
Iumara Bezerra Gomes – Delegada de Polícia
Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres –
Governo Federal**

www.presidencia.gov.br/spmulheres
(publicações)

CADERNO DE LEGISLAÇÃO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Título I - Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

...
III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Dec. 4316 de 30/07/02 – Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1999). Dec. 4377 de 13/09/02 – CSETFDCM)

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

...
II - prevalência dos direitos humanos;

Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

Título VIII - Da Ordem Social

Capítulo VII - Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

2– Conferências Mundiais:

- a) Declaração e Programa de Ação de Viena (1993);
- b) Conferência Internacional das Nações Unidas sobre População e Desenvolvimento, ocorrida no Cairo, reconhece que a conquista de poder e responsabilidade por parte da mulher é fundamental para o desenvolvimento integral das sociedades. (1994);
- c) Declaração de Pequim adotada pela quarta conferência mundial sobre as mulheres: Ação para Igualdade, Desenvolvimento e Paz (1995);

3- Tratados Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos das Mulheres:

- d) CEDAW;
- e) Belém do Pará;
- f) Criança e Adolescente;

4 – Legislação Ordinária

- g) Lei Federal nº. 11.340, de 22 de agosto de 2006 Lei Maria da Penha;
- h) Lei Complementar 155/06 – MT
- i) Provimento 18-TJMT: (através do qual o Tribunal de Justiça de Mato Grosso autorizou a instalação das Varas Especializadas de Violência intrafamiliar e Doméstica, emergencialmente, enquanto não editada a Lei Complementar nº 155/06).

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA – 1993

(Adotada consensualmente, em plenário, pela Conferência Mundial dos Direitos Humanos, em 25 de junho de 1993)

- I – 18. Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais. A plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural nos níveis nacional, regional e internacional e a erradicação de todas as formas de discriminação, com base no sexo, são objetivos prioritários da comunidade internacional.
- A violência e todas as formas de abuso e exploração sexual, incluindo o preconceito cultural e o tráfico internacional de pessoas, são incompatíveis com a dignidade e valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Pode-se conseguir isso por meio de medidas legislativas, ações nacionais e cooperação internacional nas áreas do desenvolvimento econômico e social, da educação, da maternidade segura e assistência à saúde e apoio social.
- Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas na área dos direitos humanos, que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher.
- A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta todos os Governos, instituições governamentais e não – governamentais a intensificarem seus esforços em prol da proteção e promoção dos direitos humanos da mulher e da menina.

4 - CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (1979) – CEDAW - ONU

** Adotada pela Resolução n. 34/180 da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979 e ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984.*

Os Estados-partes na presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher,

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma o princípio da não-discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos e liberdades proclamados nessa Declaração, sem distinção alguma, inclusive de sexo,

Considerando que os Estados-partes nas Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos têm a obrigação de garantir ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos,

Observando, ainda, as resoluções, declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e pelas agências especializadas para favorecer a igualdade de direito entre o homem e a mulher,

Preocupados, contudo, com o fato de que, apesar destes diversos instrumentos, a mulher continue sendo objeto de grandes discriminações,

Relembrando que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e o respeito da dignidade humana dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade,

Preocupados com o fato de que, em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, à saúde, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego, assim como à satisfação de outras necessidades,

Convencidos de que o estabelecimento da nova ordem econômica internacional baseada na equidade e na justiça contribuirá significativamente para a promoção da igualdade entre o homem e a mulher,

Salientando que a eliminação do *apartheid*, de todas as formas de racismo, discriminação racial, colonialismo, neocolonialismo, agressão, ocupação estrangeira e dominação e interferência nos assuntos internos dos Estados é essencial para o pleno exercício dos direitos do homem e da mulher,

Afirmando que o fortalecimento da paz e da segurança internacionais, o alívio da tensão internacional, a cooperação mútua entre todos os Estados, independentemente de seus sistemas econômicos e sociais, o desarmamento geral e completo, e em particular o desarmamento nuclear sob um estrito e efetivo controle internacional, a afirmação dos princípios de justiça, igualdade e proveito mútuo nas relações entre países e a realização do direito dos povos submetidos a dominação colonial e estrangeira e a ocupação estrangeira, à autodeterminação e independência, bem como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, promoverão o progresso e o desenvolvimento sociais, e, em consequência, contribuirão para a realização da plena igualdade entre o homem e a mulher.

Convencidos de que a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, para o bem-estar do mundo e para a causa da paz,

Tendo presente a grande contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, a importância social

da maternidade e a função dos pais na família e na educação dos filhos, e conscientes de que o papel da mulher na procriação não deve ser causa de discriminação, mas sim que a educação dos filhos exige a responsabilidade compartilhada entre homens e mulheres e a sociedade como um conjunto,

Reconhecendo que para alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem, como da mulher na sociedade e na família,

Resolvendo a aplicar os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, e, para isto, a adotar as medidas necessárias a fim de suprimir essa discriminação em todas as suas formas e manifestações,

Concordam o seguinte:

PARTE I

Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Artigo 2º - Os Estados-partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

- a) consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas Constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio;
- b) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;
- c) estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher em uma base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;
- d) abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
- e) tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;
- g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Artigo 3º - Os Estados-partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

Artigo 4º - 1. A adoção pelos Estados-partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

2. A adoção pelos Estados-partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória.

Artigo 5º - Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para:

- a) modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.
- b) garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres, no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

Artigo 6º - Os Estados-partes tomarão as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração de prostituição da mulher.

PARTE II

Artigo 7º - Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens o direito a:

- a) votar em todas as eleições e referendos públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;
- b) participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;
- c) participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

Artigo 8º - Os Estados-partes tomarão as medidas apropriadas para garantir à mulher, em igualdade de condições com o homem e sem discriminação alguma, a oportunidade de representar seu governo no plano internacional e de participar no trabalho das organizações internacionais.

Artigo 9º - 1. Os Estados-partes outorgarão às mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade. Garantirão, em particular, que nem o casamento com um estrangeiro, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o casamento modifiquem automaticamente a nacionalidade da esposa, a convertam em apátrida ou a obriguem a adotar a nacionalidade do cônjuge.

2. Os Estados-partes outorgarão à mulher os mesmos direitos que ao homem no que diz respeito à nacionalidade dos filhos.

PARTE III

Artigo 10 – Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres:

- a) as mesmas condições de orientação em matéria de carreiras e capacitação profissional, acesso aos estudos e obtenção de diplomas nas instituições de ensino de todas as categorias, tanto em zonas rurais como urbanas; essa igualdade deverá ser assegurada na educação pré-escolar, geral, técnica e profissional, incluída a educação técnica superior, assim como todos os tipos de capacitação profissional;

- b) acesso aos mesmos currículos e mesmos exames, pessoal docente do mesmo nível profissional, instalações e material escolar da mesma qualidade;
- c) a eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino, mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino;
- d) as mesmas oportunidades para a obtenção de bolsas de estudo e outras subvenções para estudos;
- e) as mesmas oportunidades de acesso aos programas de educação supletiva, incluídos os programas de alfabetização funcional e de adultos, com vistas a reduzir, com a maior brevidade possível, a diferença de conhecimentos existentes entre o homem e a mulher;
- f) a redução da taxa de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para aquelas jovens e mulheres que tenham deixado os estudos prematuramente;
- g) as mesmas oportunidades para participar ativamente nos esportes e na educação física;
- h) acesso a material informativo específico que contribua para assegurar a saúde e o bem-estar da família, incluída a informação e o assessoramento sobre o planejamento da família.

Artigo 11 – 1. Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) o direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;
- b) o direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego;
- c) o direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;
- d) o direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;
- e) o direito à seguridade social, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito a férias pagas;
- f) o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.

2. A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-partes tomarão as medidas adequadas para:

- a) proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou de licença-maternidade e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil;
- b) implantar a licença-maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antiguidade ou benefícios sociais;
- c) estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante o fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinada ao cuidado das crianças;

- a) dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais a elas.

3. A legislação protetora relacionada com as questões compreendidas neste artigo será examinada periodicamente à luz dos conhecimentos científicos e tecnológicos e será revista, derrogada ou ampliada, conforme as necessidades.

Artigo 12 – 1. Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive referentes ao planejamento familiar.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º, os Estados-partes garantirão à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância.

Artigo 13 – Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher em outras esferas da vida econômica e social, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre os homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) o direito a benefícios familiares;
- b) o direito a obter empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro;
- c) o direito de participar em atividades de recreação, esportes e em todos os aspectos da vida cultural.

Artigo 14 – 1. Os Estados-partes levarão em consideração os problemas específicos enfrentados pela mulher rural e o importante papel que desempenha na subsistência econômica de sua família, incluído seu trabalho em setores não-monetários da economia, e tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação dos dispositivos desta Convenção à mulher das zonas rurais.

2. Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem, e em particular assegurar-lhes-ão o direito a:

- a) participar da elaboração e execução dos planos de desenvolvimento em todos os níveis;
- b) ter acesso a serviços médicos adequados, inclusive informação, aconselhamento e serviços em matéria de planejamento familiar;
- c) beneficiar-se diretamente dos programas de seguridade social;
- d) obter todos os tipos de educação e de formação, acadêmica e não-acadêmica, inclusive os relacionados à alfabetização funcional, bem como, entre outros, os benefícios de todos os serviços comunitários e de extensão, a fim de aumentar sua capacidade técnica;
- e) organizar grupos de auto-ajuda e cooperativas, a fim de obter igualdade de acesso às oportunidades econômicas mediante emprego ou trabalho por conta própria;
- f) participar de todas as atividades comunitárias;
- g) ter acesso aos créditos e empréstimos agrícolas, aos serviços de comercialização e às tecnologias apropriadas, e receber um tratamento igual nos projetos de reforma agrária e de restabelecimentos;
- h) gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações.

PARTE IV

Artigo 15 – 1. Os Estados-partes reconhecerão à mulher a igualdade com o homem perante a lei.

2. Os Estados-partes reconhecerão à mulher, em matéria civil, uma capacidade jurídica idêntica à do homem e as mesmas oportunidades para o exercício desta capacidade. Em particular, reconhecerão à mulher iguais direitos para firmar contratos e administrar bens e dispensar-lhe-ão um tratamento igual em todas as etapas do processo nas Cortes de Justiça e nos Tribunais.

3. Os Estados-partes convêm em que todo contrato ou outro instrumento privado de efeito jurídico que tenda a restringir a capacidade jurídica da mulher será considerado nulo.

4. Os Estados-partes concederão ao homem e à mulher os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa ao direito das pessoas, à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio.

Artigo 16 – 1. Os Estados-partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres assegurarão:

- a) o mesmo direito de contrair matrimônio;
- b) o mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimônio somente com o livre e pleno consentimento;
- c) os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento por ocasião de sua dissolução;
- d) os mesmos direitos e responsabilidades como pais, qualquer que seja seu estado civil, em matérias pertinentes aos filhos. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;
- e) os mesmos direitos de decidir livre e responsavelmente sobre o número de filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos;
- f) os mesmos direitos e responsabilidades com respeito à tutela, curatela, guarda e adoção dos filhos, ou institutos análogos, quando esses conceitos existirem na legislação nacional. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;
- g) os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação;
- h) os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito oneroso,

2. Os esponsais e o casamento de uma criança não terão efeito legal e todas as medidas necessárias, inclusive as de caráter legislativo, serão adotadas para estabelecer uma idade mínima para o casamento e para tornar obrigatória a inscrição de casamento em registro oficial.

PARTE V

Artigo 17 – 1. Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação desta Convenção, será estabelecido um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado "Comitê"), composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, após sua ratificação ou adesão pelo trigésimo quinto Estado-parte, de vinte e três peritos de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção. Os peritos serão eleitos pelos Estados-partes e exercerão suas funções a título pessoal; será levada em conta uma distribuição geográfica

equitativa e a representação das formas diversas de civilização, assim como dos principais sistemas jurídicos.

2. Os membros do Comitê serão eleitos em votação secreta dentre uma lista de pessoas indicadas pelos Estados-partes. Cada Estado-parte pode indicar uma pessoa dentre os seus nacionais.

3. A primeira eleição se realizará seis meses após a data da entrada em vigor da presente Convenção. Ao menos três meses antes da data de cada eleição, o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados-partes para convidá-los a apresentar suas candidaturas no prazo de dois meses. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas organizará uma lista, por ordem alfabética, de todos os candidatos assim designados, com indicações dos Estados-partes que os tiverem designado, e a comunicará aos Estados-partes.

4. Os membros do Comitê serão eleitos durante uma reunião dos Estados-partes convocada pelo Secretário Geral das Nações Unidas. Nesta reunião, na qual o quorum será estabelecido por dois terços dos Estados-partes, serão eleitos membros do Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-partes presentes e votantes.

5. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Entretanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao final de dois anos, imediatamente após a primeira eleição, os nomes desses nove membros serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê.

6. A eleição dos cinco membros adicionais do Comitê realizar-se-á em conformidade com o disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo, após o depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão. O mandato de dois dos membros adicionais eleitos nessa ocasião, cujos nomes serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê, expirará ao fim de dois anos.

7. Para preencher as vagas fortuitas, o Estado-parte cujo perito tenha deixado de exercer suas funções de membro do Comitê nomeará outro perito entre seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comitê.

8. Os membros do Comitê, mediante aprovação da Assembléia Geral, receberão remuneração dos recursos das Nações Unidas, na forma e condições que a Assembléia Geral decidir, tendo em vista a importância das funções do Comitê.

9. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas colocará à disposição do Comitê o pessoal e os serviços necessários ao desempenho eficaz das funções que lhe são atribuídas em virtude da presente Convenção.

Artigo 18 – 1. Os Estados-partes comprometem-se a submeter ao Secretário Geral das Nações Unidas, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições desta Convenção e dos progressos alcançados a respeito:

- a) no prazo de um ano, a partir da entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado; e
- b) posteriormente, pelo menos a cada quatro anos e toda vez que o Comitê vier a solicitar.

2. Os relatórios poderão indicar fatores e dificuldades que influam no grau de cumprimento das obrigações estabelecidas por esta Convenção.

Artigo 19 – 1. O Comitê adotará seu próprio regulamento.

2. O Comitê elegerá sua Mesa para um período de dois anos.

Artigo 20 – 1. O Comitê se reunirá normalmente todos os anos, por um período não superior a duas semanas, para examinar os relatórios que lhe sejam submetidos, em conformidade com o artigo 18 desta Convenção.

2. As reuniões do Comitê realizar-se-ão normalmente na sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o Comitê determine.

Artigo 21 – 1. O Comitê, através do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, informará anualmente a Assembléia Geral das Nações Unidas de suas atividades e poderá apresentar sugestões e recomendações de caráter geral, baseadas no exame dos relatórios e em informações recebidas dos Estados-partes. Essas sugestões e recomendações de caráter geral serão incluídas no relatório do Comitê juntamente com as observações que os Estados-partes tenham porventura formulado.

2. O Secretário Geral das Nações Unidas transmitirá, para informação, os relatórios do Comitê à Comissão sobre a Condição da Mulher.

Artigo 22 – As agências especializadas terão direito a estar representadas no exame da aplicação das disposições desta Convenção que correspondam à esfera de suas atividades. O Comitê poderá convidar as agências especializadas a apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção em áreas que correspondam à esfera de suas atividades.

PARTE VI

Artigo 23 – Nada do disposto nesta Convenção prejudicará qualquer disposição que seja mais propícia à obtenção da igualdade entre homens e mulheres e que esteja contida:

- a) na legislação de um Estado-parte; ou
- b) em qualquer outra convenção, tratado ou acordo internacional vigente nesse Estado.

Artigo 24 – Os Estados-partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias de âmbito nacional para alcançar a plena realização dos direitos reconhecidos nesta Convenção.

Artigo 25 – 1. A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados.

2. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas fica designado depositário desta Convenção.

3. Esta Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

4. Esta Convenção está aberta à adesão de todos os Estados. Far-se-á a adesão mediante depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 26 – 1. Qualquer Estado-parte poderá, em qualquer momento, formular pedido de revisão desta Convenção, mediante notificação escrita dirigida ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

2. A Assembléia Geral das Nações Unidas decidirá sobre as medidas a serem tomadas, se for o caso, com respeito a esse pedido.

Artigo 27 – 1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data em que o vigésimo instrumento de ratificação ou adesão houver sido depositado junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

2. Para os Estados que vierem a ratificar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data em que o Estado em questão houver depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 28 – 1. O Secretário Geral das Nações Unidas receberá e enviará a todos os Estados o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou adesão.

2. Não será permitida uma reserva incompatível com o objeto e o propósito desta Convenção.

3. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento por uma notificação endereçada com esse objetivo ao Secretário Geral das Nações Unidas, que informará a todos os Estados a respeito. A notificação surtirá efeito na data de seu recebimento.

Artigo 29 – 1. As controvérsias entre dois ou mais Estados-partes, com relação à interpretação ou aplicação da presente Convenção, que não puderem ser dirimidas por meio de negociação serão, a pedido de um deles, submetidas à arbitragem. Se, durante os seis meses seguintes à data do pedido de arbitragem, as Partes não lograrem pôr-se de acordo quanto aos termos do compromisso de arbitragem, qualquer das Partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça, mediante solicitação feita em conformidade com o Estatuto da Corte.

2. Cada Estado-parte poderá declarar, por ocasião da assinatura ou ratificação da presente Convenção, que não se considera obrigado pelo parágrafo anterior. Os demais Estados-partes não estarão obrigados pelo referido parágrafo com relação a qualquer Estado-parte que houver formulado reserva dessa natureza.

3. Todo Estado-parte que houver formulado reserva em conformidade com o parágrafo anterior poderá, a qualquer momento, tornar sem efeito essa reserva, mediante notificação endereçada ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 30 – A presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositada junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Este testemunho do que os abaixo assinados devidamente autorizados assinaram a presente Convenção.

5 - CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER "CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ" (1994) - OEA

* Adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995.

A Assembléia Geral,

Considerando que o reconhecimento e o respeito irrestrito de todos os direitos da mulher são condições indispensáveis para seu desenvolvimento individual e para a criação de uma sociedade mais justa, solidária e pacífica;

Preocupada porque a violência em que vivem muitas mulheres da América, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, é uma situação generalizada;

Persuadida de sua responsabilidade histórica de fazer frente a esta situação para procurar soluções positivas;

Convencida da necessidade de dotar o sistema interamericano de um instrumento internacional que contribua para solucionar o problema da violência contra a mulher;

Recordando as conclusões e recomendações da Consulta Interamericana sobre a Mulher e a Violência, celebrada em 1990, e a Declaração sobre a Erradicação da Violência contra a Mulher, nesse mesmo ano, adotada pela Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas;

Recordando também a resolução AG/RES n. 1128(XXI-0/91) "Proteção da Mulher Contra a Violência", aprovada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos;

Levando em consideração o amplo processo de consulta realizado pela Comissão Interamericana de Mulheres desde 1990 para o estudo e a elaboração de um projeto de convenção sobre a mulher e a violência, e

Vistos os resultados da Sexta Assembléia Extraordinária de Delegadas,

Resolve:

Adotar a seguinte

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – "Convenção de Belém do Pará"

Os Estados-partes da presente Convenção,

Reconhecendo que o respeito irrestrito aos Direitos Humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmado em outros instrumentos internacionais e regionais;

Afirmando que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;

Preocupados porque a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;

Recordando a Declaração sobre a Erradicação da Violência contra a Mulher, adotada pela Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher transcende todos os setores da sociedade, independentemente de sua classe, raça ou grupo étnico, níveis de salário, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;

Convencidos de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena igualitária participação em todas as esferas da vida e;

Convencidos de que a adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar toda forma de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui uma contribuição positiva para proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência que possam afetá-las

Convieram o seguinte:

Capítulo I

Definição e âmbito de Aplicação

Artigo 1º

Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Artigo 2º

Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

- b) que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;
- c) que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e
- d) que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Capítulo II

Direitos Protegidos

Artigo 3º

Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado.

Artigo 4º

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Estes direitos compreendem, entre outros:

- a) o direito a que se respeite sua vida;
- b) o direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral;
- c) o direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d) o direito a não ser submetida a torturas;
- e) o direito a que se refere a dignidade inerente a sua pessoa e que se proteja sua família;
- f) o direito à igualdade de proteção perante a lei e da lei;
- g) o direito a um recurso simples e rápido diante dos tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos;
- h) o direito à liberdade de associação;
- i) o direito à liberdade de professar a religião e as próprias crenças, de acordo com a lei;
- j) o direito de ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, incluindo a tomada de decisões.

Artigo 5º

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos

instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados-partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Artigo 6º

O direito de toda mulher a uma vida livre de violência incluir, entre outros:

- a) o direito da mulher de ser livre de toda forma de discriminação, e
- b) o direito da mulher ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade de subordinação.

Capítulo III

Deveres dos Estados

Artigo 7º

Os Estados-partes condenam toda as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas e prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação;
- b) atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar, ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade;
- e) tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir lei e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistências ou a tolerância da violência contra a mulher;
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha submetida a violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos;
- g) estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes; e
- h) adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para efetivar esta Convenção.

Artigo 8º

Os Estados-partes concordam em adotar, em forma progressiva, medidas específicas, inclusive programas para:

- a) fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência o direito da mulher a que se respeitem para protejam seus direitos humanos;
- b) modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não-formais apropriados a todo nível do processo educativo, para contrabalançar preconceitos e costumes e todo outro tipo de práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher ou legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher;

- c) fomentar a educação e capacitação do pessoal na administração da justiça, policial e demais funcionários encarregados da aplicação da lei assim como do pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher;
- d) aplicar os serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher objeto de violência, por meio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação para toda a família, quando for o caso, e cuidado e custódia dos menores afetados;
- e) fomentar e apoiar programas de educação governamentais e do setor privado destinados a conscientizar o público sobre os problemas relacionados com a violência contra a mulher, os recursos jurídicos e a reparação correspondente;
- f) oferecer à mulher objeto de violência acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente na vida pública, privada e social;
- g) estimular os meios de comunicação e elaborar diretrizes adequadas de difusão que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas suas formas e a realçar o respeito à dignidade da mulher;
- h) garantir a investigação e recompilação de estatísticas e demais informações pertinentes sobre as causas, conseqüências e freqüência da violência contra a mulher, como objetivo de avaliar a eficácia das medidas para prevenir, punir e eliminar a violência contra a mulher e de formular e aplicar as mudanças que sejam necessárias; e
- i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências e a execução de programas destinados a proteger a mulher objeto de violência.

Artigo 9º

Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados-partes terão especialmente em conta a situação de vulnerabilidade à violência que a mulher possa sofrer em conseqüência, entre outras, de sua raça ou de sua condição étnica, de migrante, refugiada ou desterrada. No mesmo sentido se considerará a mulher submetida à violência quando estiver grávida, for excepcional, menor de idade, anciã, ou estiver em situação sócio-econômica desfavorável ou afetada por situações de conflitos armados ou de privação de sua liberdade.

Capítulo IV

Mecanismos Interamericanos de Proteção

Artigo 10

Com o propósito de proteger o direito da mulher a uma vida livre de violência, nos informes nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres, os Estados-partes deverão incluir informação sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para assistir a mulher afetada pela violência, assim como sobre as dificuldades que observem na aplicação das mesmas e dos fatores que contribuam à violência contra a mulher.

Artigo 11

Os Estados-partes nesta Convenção e a Comissão Interamericana de Mulheres poderão requerer à Corte Interamericana de Direitos Humanos opinião consultiva sobre a interpretação desta Convenção.

Artigo 12

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias ou queixas de violação do artigo 7º da presente Convenção pelo Estado-parte, e a Comissão considera-las-á de acordo com as normas e os requisitos de procedimento para apresentação e consideração de petições estipuladas na Convenção Americana

sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Capítulo V

Disposições Gerais

Artigo 13

Nada do disposto na presente Convenção poderá ser interpretado como restrição ou limitação à legislação interna dos Estados-partes que preveja iguais ou maiores proteções e garantias aos direitos da mulher e salvaguardas adequadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher.

Artigo 14

Nada do disposto na presente Convenção poderá ser interpretado como restrição ou limitação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou a outras convenções internacionais sobre a matéria que prevejam iguais ou maiores proteções relacionadas com este tema.

Artigo 15

A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 16

A presente Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 17

A presente Convenção fica aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 18

Os Estados poderão formular reservas à presente Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou aderir a ela, sempre que:

- a) não sejam incompatíveis com o objetivo e o propósito da Convenção;
- b) não sejam de caráter geral e versem sobre uma ou mais disposições específicas.

Artigo 19

Qualquer Estado-parte pode submeter à Assembléia Geral, por meio da Comissão Interamericana de Mulheres, uma proposta de emenda a esta Convenção.

As emendas entrarão em vigor para os Estados ratificantes das mesmas na data em que dois terços dos Estados-partes tenham depositado o respectivo instrumento de ratificação. Quanto ao resto dos Estados-partes, entrarão em vigor na data em que depositem seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo 20

Os Estados-partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que funcionem distintos sistemas jurídicos relacionados com questões tratadas na presente Convenção poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção aplicar-se-á a todas as unidades territoriais ou somente a uma ou mais.

Tais declarações poderão ser modificadas em qualquer momento mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente a ou as unidades territoriais às quais será aplicada a presente Convenção. Tais declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos e entrarão em vigor trinta dias após seu recebimento.

Artigo 21

A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data que tenha sido depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratifique ou adira à Convenção, depois de ter sido depositado o segundo instrumento de ratificação,

entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 22

O Secretário Geral informará a todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos da entrada em vigor da Convenção.

Artigo 23

O Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos apresentará um informe anual aos Estados membros da Organização sobre a situação desta Convenção, inclusive sobre as assinaturas, depósitos de instrumentos de ratificação, adesão ou declarações, assim como as reservas porventura apresentadas pelos Estados-partes e, neste caso, o informe sobre as mesmas.

Artigo 24

A presente Convenção vigorará indefinidamente, mas qualquer dos Estados-partes poderá denunciá-la mediante o depósito de um instrumento com esse fim na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. Um ano depois da data do depósito de instrumento de denúncia, a Convenção cessará em seus efeitos para o Estado denunciante, continuando a subsistir para os demais Estados-partes.

Artigo 25

O instrumento original na presente Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada de seu texto para registro e publicação à Secretaria das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA (1989) - ONU

*Adotada pela Resolução n. L. 44 (XLIV) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 20 de setembro de 1990.

Preâmbulo

Os Estados-partes na presente Convenção.

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Tendo presente que os povos das Nações Unidas reafirmaram na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais e na dignidade e no valor da pessoa humana e resolveram promover o progresso social e a elevação do padrão de vida em maior liberdade;

Reconhecendo que as Nações Unidas proclamaram e acordaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos que toda pessoa humana possui todos os direitos e liberdades nele enunciados, sem distinção de qualquer tipo, tais como raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, de origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou outra condição;

Recordando que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais;

Convencidos de que a família, unidade fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros e, em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias para que possa assumir plenamente suas responsabilidades na comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade, deve crescer em um ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que cabe preparar plenamente a criança para viver uma vida individual na sociedade e ser educada no espírito dos ideais proclamados na Carta das Nações Unidas e, em particular, em um espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

Tendo em mente que a necessidade de proporcionar proteção especial à criança foi afirmada na Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança de 1924 e na Declaração sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (particularmente nos artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (particularmente no artigo 10) e nos estatutos e instrumentos relevantes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem estar da criança;

Tendo em mente que, como indicado na Declaração sobre os Direitos da Criança, a criança, em razão de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, incluindo proteção jurídica apropriada antes e depois do nascimento;

Relembrando as disposições da Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar da Criança, com especial referência à adoção e à colocação em lares de adoção em âmbito nacional e internacional (Resolução da Assembléia Geral n. 41/85, de 3 de Dezembro de 1986), as Regras – Padrão Mínimas para a Administração da Justiça Juvenil das Nações Unidas ("As Regras de Pequim") e a Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situações de Emergência e de Conflito Armado;

Reconhecendo que em todos os países do mundo há crianças que vivem em condições excepcionalmente difíceis, que tais crianças necessitam considerações especiais;

Levando em devida conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, em particular nos países em desenvolvimento;
Acordam o seguinte:

PARTE I

Artigo 1º - Para os efeitos da presente Convenção, entende-se por criança todo ser humano menor de 18 anos de idade, salvo se, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

Artigo 2º - 1. Os Estados – partes respeitarão os direitos previstos nesta Convenção e os assegurarão a toda criança sujeita à sua jurisdição, sem discriminação de qualquer tipo, independentemente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, impedimentos físicos, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

2. Os Estados – partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que a criança seja protegida contra todas as formas de discriminação ou punição baseadas na condição, nas atividades, opiniões ou crenças, de seus pais, representantes legais ou familiares.

Artigo 3º - 1. Em todas as medidas relativas às crianças, tomadas por instituições de bem estar social públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão consideração primordial os interesses superiores da criança.

2. Os Estados–partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, para este propósito, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas apropriadas.

3. Os Estados - partes assegurarão que as instituições, serviços e instalações responsáveis pelos cuidados ou proteção das crianças conformar-se-ão com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, particularmente no tocante à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal, e à existência de supervisão adequadas.

Artigo 4º - Os Estados–partes tomarão todas as medidas apropriadas, administrativas, legislativas e outras, para a implementação dos direitos reconhecidos nesta Convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados–partes tomarão tais medidas no alcance máximo de seus recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional.

Artigo 5º - Os Estados-partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, conforme o caso, dos familiares ou da comunidade, conforme os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis pela criança, de orientar e instruir apropriadamente a criança de modo consistente com a evolução de sua capacidade, no exercício dos direitos reconhecidos na presente Convenção.

Artigo 6º - 1. Os Estados-partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.

2. Os Estados-partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

Artigo 7º - 1. A criança será registrada imediatamente após o seu nascimento e terá, desde o seu nascimento, direito a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, direito de conhecer seus pais e ser cuidada por eles.

2. Os Estados-partes assegurarão a implementação desses direitos, de acordo com suas leis nacionais e suas obrigações sob os instrumentos internacionais pertinentes, em particular se a criança se tornar apátrida.

Artigo 8º - 1. Os Estados-partes se comprometem a respeitar o direito da criança, de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.

2. No caso de uma criança se vir ilegalmente privada de algum ou de todos os elementos constitutivos de sua identidade, os Estados-partes fornecer-lhe-ão assistência e proteção apropriadas, de modo que sua identidade seja prontamente restabelecida.

Artigo 9º - 1. Os Estados-partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus -tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.

2. Caso seja adotado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no parágrafo 1º do presente artigo, todas as partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões.

3. Os Estados-partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.

4. Quando essa separação ocorrer em virtude de uma medida adotada por um Estado-parte, tal como detenção, prisão, exílio, deportação ou morte (inclusive falecimento decorrente de qualquer causa enquanto a pessoa estiver sob a custódia do Estado) de um dos pais da criança, ou de ambos, ou da própria criança, o Estado - parte, quando solicitado, proporcionará aos pais, à criança ou, se for o caso, a outro familiar, informações básicas a respeito do paradeiro do familiar ou familiares ausentes, a não ser que tal procedimento seja prejudicial ao bem estar da criança. Os Estados – partes se certificarão, além disso, de que a apresentação de tal petição não acarrete, por si só, conseqüências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

Artigo 10 – 1. Em conformidade com a obrigação dos Estados-partes sob o artigo 9º, parágrafo 1º, os pedidos de uma criança ou de seus pais para entrar ou sair de um Estado-parte, no propósito de reunificação familiar, serão considerados pelos Estados-partes de modo positivo, humanitário e rápido. Os Estados-partes assegurarão ademais que a apresentação de tal pedido não acarrete quaisquer conseqüências adversas para os solicitantes ou para seus familiares.

2. A criança cujos pais residam em diferentes Estados-partes terá o direito de manter regularmente, salvo em circunstâncias excepcionais, relações pessoais e contatos diretos com ambos os pais. Para este fim e de acordo com a obrigação dos Estados-partes sob o artigo 9º, parágrafo 2º, os Estados-partes respeitarão o direito da criança e de seus pais de deixarem qualquer país, incluindo o próprio, e de ingressar no seu próprio país. O direito de sair de qualquer país só poderá ser objeto de restrições previstas em lei e que forem necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública (*ordre public*), a saúde ou moral públicas ou os direitos e liberdades de outrem, e forem consistentes com os demais direitos reconhecidos na presente Convenção.

Artigo 11 – 1. Os Estados-partes tomarão medidas para combater a transferência ilícita de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas no exterior.

2. Para esse fim, os Estados-partes promoverão a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos já existentes.

Artigo 12 – 1. Os Estados-partes assegurarão à criança, que for capaz de formar seus próprios pontos de vista, o direito de exprimir suas opiniões livremente sobre todas as matérias atinentes à criança, levando-se devidamente em conta essas opiniões em função da idade e maturidade da criança.

2. Para esse fim, a criança será, em particular, dada a oportunidade de ser ouvida em qualquer procedimento judicial ou administrativo que lhe diga respeito, diretamente ou

através de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais do direito nacional.

Artigo 13 – 1. A criança terá o direito à liberdade de expressão; este direito incluirá a liberdade de buscar, receber e transmitir informações e idéias de todos os tipos, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio da escolha da criança.

2. O exercício desse direito poderá sujeitar-se a certas restrições, que serão somente as previstas em lei e consideradas necessárias:

- ao respeito dos direitos e da reputação de outrem;
- à proteção da segurança nacional ou da ordem pública (*ordre public*), ou da saúde e moral públicas

Artigo 14 – 1. Os Estados-partes respeitarão o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença.

2. Os Estados-partes respeitarão os direitos e deveres dos pais e, quando for o caso, dos representantes legais, de orientar a criança no exercício do seu direito de modo consistente com a evolução de sua capacidade.

3. A liberdade de professar sua religião ou crenças sujeitar-se-á somente às limitações prescritas em lei e que forem necessárias para proteger a segurança, a ordem, a moral, a saúde públicas, ou os direitos e liberdades fundamentais de outrem.

Artigo 15 – 1. Os Estados-partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de reunião pacífica.

2. Nenhuma restrição poderá ser imposta ao exercício desses direitos, a não ser as que, em conformidade com a lei, forem necessárias em uma sociedade democrática, nos interesses da segurança nacional ou pública, ordem pública (*ordre public*), da proteção da saúde ou moral públicas, ou da proteção dos direitos e liberdades de outrem.

Artigo 16 –1. Nenhuma criança será sujeita a interferência arbitrária ou ilícita em sua privacidade, família, lar ou correspondência, nem a atentados ilícitos à sua honra e reputação.

2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados.

Artigo 17 – Os Estados-partes reconhecem a importante função exercida pelos meios de comunicação de massa e assegurarão que a criança tenha acesso às informações e dados de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente os voltados à promoção de seu bem-estar social, espiritual e moral e saúde física e mental. Para este fim., os Estados-partes :

- encorajarão os meios de comunicação a difundir informações e dados de benefício social e cultural à criança e em conformidade com o espírito do artigo 29;
- promoverão a cooperação internacional na produção, intercâmbio e na difusão de tais informações e dados de diversas fontes culturais, nacionais e internacionais;
- encorajarão a produção e difusão de livros para criança;
- incentivarão os órgãos de comunicação a ter particularmente em conta as necessidades lingüísticas da criança que pertencer a uma minoria ou que for indígena;
- promoverão o desenvolvimento de diretrizes apropriadas à proteção da criança contra informações e dados prejudiciais ao seu bem-estar, levando em conta as disposições dos artigos 13 e 18.

Artigo 18 – 1. Os Estados-partes envidarão os maiores esforços para assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm responsabilidades comuns na educação e desenvolvimento da criança. Os pais e, quando for o caso, os representantes legais têm a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Os interesses superiores da criança constituirão sua preocupação básica.

2. Para o propósito de garantir e promover os direitos estabelecidos nesta Convenção, os Estados-partes prestarão assistência apropriada aos pais e aos representantes legais no exercício das suas funções de educar a criança e assegurarão o desenvolvimento de instituições e serviços para o cuidado das crianças.

3. Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as crianças, cujos pais trabalham, tenham o direito de beneficiar-se de serviços de assistência social e creches a que fazem jus.

Artigo 19 – 1. Os Estados-partes tomarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus – tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto estiver sob a guarda dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

2. Essas medidas de proteção deverão incluir, quando apropriado, procedimentos eficazes para o estabelecimento de programas sociais que proporcionem uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, assim como outras formas de prevenção e identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior de caso de maus – tratos a crianças acima mencionadas e, quando apropriado, intervenção judiciária.

Artigo 20 – 1. Toda criança, temporária ou permanentemente privada de seu ambiente familiar, ou cujos interesses exijam que não permaneça nesse meio, terá direito à proteção e assistência especiais do Estado.

2. Os Estados-partes assegurarão, de acordo com suas leis nacionais, cuidados alternativos para essas crianças.

3. Esses cuidados poderão incluir, *inter alia*, a colocação em lares de adoção, a *Kafalah* do direito islâmico, a adoção ou, se necessário, a colocação em instituições adequadas de proteção para as crianças. Ao se considerar soluções, prestar-se-á a devida atenção à conveniência de continuidade de educação da criança, bem como à origem étnica, religiosa, cultural e lingüística da criança.

Artigo 21 – Os Estados-partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma, atentarão para que :

- a adoção da criança seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário;
- a adoção efetuada em outro país possa ser considerada como outro meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em lar de adoção ou entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem;
- a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação a adoção;
- todas as medidas apropriadas sejam adotadas, a fim de garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não permita benefícios financeiros aos que dela participem;
- quando necessário, promovam os objetivos do presente artigo mediante ajustes ou acordos bilaterais ou multilaterais, e envidem esforços, nesse contexto, com vistas a assegurar que a colocação da criança em outro país seja levada a cabo por intermédio das autoridades ou organismos competentes.

Artigo 22 – 1. Os Estados-partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que a criança que tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada como refugiada de

acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente Convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário nos quais os citados Estados sejam partes.

2. Para tanto, os Estados-partes cooperarão, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não - governamentais que cooperem com as Nações Unidas, no sentido de proteger e ajudar a criança refugiada, e de localizar seus pais ou membros da família, a fim de obter informações necessárias que permitam sua reunião com a família. Quando não for possível localizar nenhum dos pais ou membros da família, será concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança privada permanentemente ou temporariamente de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme o estabelecido na presente Convenção.

Artigo 23 – 1. Os Estados-partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade.

2. Os Estados-partes reconhecem o direito da criança deficiente de receber cuidados especiais e, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reúnem as condições requeridas, estimularão e assegurarão a prestação de assistência solicitada, que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados.

3. Atendendo às necessidades especiais da criança deficiente, a assistência prestada, conforme disposto no parágrafo 2º do presente artigo, será gratuita sempre que possível, levando-se em consideração a situação econômica dos pais ou das pessoas que cuidem da criança, e visará a assegurar à criança deficiente o acesso à educação, à capacitação, aos serviços de saúde, aos serviços de reabilitação, à preparação para emprego e às oportunidades de lazer, de maneira que a criança atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento cultural e espiritual.

4. Os Estados-partes promoverão, com espírito de cooperação internacional, um intercâmbio adequado de informações nos campos da assistência médica preventiva e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes, inclusive a divulgação de informação a respeito dos métodos de reabilitação e dos serviços de ensino e formação profissional, bem como o acesso a essa informação, a fim de que os Estados-partes possam aprimorar sua capacidade e seus conhecimentos e ampliar sua experiência nesses campos. Nesse sentido, serão levadas especialmente em conta as necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 24 –1. Os Estados-partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados-partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.

2. Os Estados-partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vista a:

- reduzir a mortalidade infantil;
- assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários necessários a todas as crianças, dando ênfase aos cuidados básicos de saúde;
- combater as doenças e a desnutrição, dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, *inter alia*, a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental;
- assegurar às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal;
- assegurar que todos os setores da sociedade e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da

amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para aplicação desses conhecimentos;

- desenvolver a assistência médica preventiva, a orientação aos pais e a educação e serviços de planejamento familiar.

3. Os Estados-partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança.

4. Os Estados-partes se comprometem a promover e incentivar a cooperação internacional com vistas a lograr progressivamente, a plena efetivação do direito reconhecido no presente artigo. Nesse sentido, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 25 – Os Estados-partes reconhecem o direito de uma criança que tenha sido internada em um estabelecimento pelas autoridades competentes para fins de atendimento, proteção ou tratamento de saúde física ou mental, a um exame periódico de avaliação do tratamento ao qual está sendo submetido e de todos os demais aspectos relativos à sua internação.

Artigo 26 – 1. Os Estados-partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com a legislação nacional.

2. Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome.

Artigo 27 – 1. Os Estados-partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

2. Cabe aos pais, ou a outras pessoas encarregadas, a responsabilidade primordial de proporcionar, de acordo com suas possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.

3. Os Estados-partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar o efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação.

4. Os Estados-partes tomarão todas as medidas adequadas para assegurar o pagamento da pensão alimentícia por parte dos pais ou de outras pessoas financeiramente responsáveis pela criança, quer residam no Estado-parte quer no exterior. Nesse sentido, quando a pessoa que detém a responsabilidade financeira pela criança residir em Estado diferente daquele onde mora a criança, os Estados-partes promoverão a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, bem como a adoção de outras medidas apropriadas.

Artigo 28 – 1. Os Estados-partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

- tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente a todos;
- estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;
- tornar o ensino superior acessível a todos, com base na capacidade e por todos os meios adequados;
- tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;

- adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.
2. Os Estados-partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente Convenção.
 3. Os Estados-partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a contribuir para eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 29 – 1. Os Estados-partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:

- a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança e todo o seu potencial;
- b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
- c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem e aos das civilizações diferentes da sua;
- d) preparar a criança para assumir uma vida responsável em uma sociedade livre, com espírito de compressão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;
- e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.

2. Nada do disposto no presente artigo ou no artigo 28 será interpretado de modo a restringir a liberdade dos indivíduos ou das entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1º do presente artigo e que a educação ministrada em tais instituições esteja de acordo com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado.

Artigo 30 – Nos Estados-partes onde existam minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, ou pessoas de origem indígena, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou que seja indígena o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma.

Artigo 31– 1. Os Estados-partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística.

2. Os Estados-partes respeitarão e promoverão o direito da criança de participar plenamente da vida cultural e artística e encorajarão a criação de oportunidades adequadas, em condições de igualdade, para que participem da vida cultural, artística, recreativa e de lazer.

Artigo 32 - 1. Os Estados-partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou seja nocivo para saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2. Os Estados-partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados-partes deverão em particular:

- a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos;
- b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;
- c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo.

Artigo 33 – Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas inclusive medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais para proteger a criança contra o uso ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas descritas nos tratados internacionais pertinentes e para impedir que crianças sejam utilizadas na produção e no tráfico ilícito dessas substâncias.

Artigo 34 – Os Estados-partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados-partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- o incentivo ou coação para que uma criança se dequique a qualquer atividade sexual ilegal;
- a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

Artigo 35 – Os Estados-partes tomarão todas as medidas de caráter nacional, bilateral ou multilateral que sejam necessárias para impedir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma.

Artigo 36 – Os Estados-partes protegerão a criança contra todas as demais formas de exploração que sejam prejudiciais a qualquer aspecto de seu bem-estar.

Artigo 37 – Os Estados-partes assegurarão que:

- nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte, nem a prisão perpétua, sem possibilidade de livramento, por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade.
- nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança, será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado.
- toda criança privada da liberdade seja tratada com humildade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada de adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais.
- toda criança privada sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

Artigo 38 –1. Os Estados-partes se comprometem a respeitar e a fazer com que sejam respeitadas as normas do Direito Internacional Humanitário aplicáveis em casos de conflitos armado, no que digam respeito às crianças.

2. Os Estados-partes adotarão todas as medidas possíveis, a fim de assegurar que todas as pessoas que ainda não tenham completado quinze anos de idade não participem diretamente de hostilidades.

3. Os Estados-partes abster-se-ão de recrutar pessoas que não tenham completado quinze anos de idade para servir em suas Forças Armadas. Caso recrutem pessoas que tenham

completado quinze anos mas que tenham menos de dezoito anos, deverão procurar dar prioridade ao de mais idade.

4. Em conformidade com suas obrigações, de acordo com o Direito Internacional Humanitário para proteção da população civil durante os conflitos armados, os Estados-partes adotarão todas as medidas necessárias a fim de assegurar a proteção e o cuidado das crianças afetadas por um conflito armado.

Artigo 39 – Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de: qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança.

Artigo 40 – 1. Os Estados-partes reconhecem o direito de toda criança, de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais, de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor, e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.

2. Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados assegurarão, em particular:

- a) que não se alegue que nenhuma criança tenha infringido as leis penais, nem se acuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido essas leis, por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram cometidos;
- b) que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias:
 - I) ser considerada inocente, enquanto não for comprovada sua culpa, conforme a lei;
 - II) ser informada sem demora e diretamente ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus representantes legais, das acusações que pesam contra ela, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação de sua defesa;
 - III) ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência, a não ser que seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, levando em consideração especialmente sua idade e a de seus pais ou representantes legais;
 - IV) não ser obrigada a testemunhar ou se declarar culpada, e poder interrogar ou fazer com que sejam interrogadas as testemunhas de acusações, bem como poder obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade e condições.
 - V) se for decidido que infringiu as leis penais, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetidas a revisão por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, de acordo com a lei;
 - VI) contar com a assistência gratuita de um intérprete, caso a criança não compreenda ou fale o idioma utilizado;
 - VII) ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.

3. Os Estados-partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular :

- o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais;
- a adoção, sempre que conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, contanto que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais.

4. Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em lares de adoção, programas de educação e formação profissional, bem como outras alternativas à internação em instituições, deverão estar disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias do delito.

Artigo 41- Nada do estipulado na presente Convenção afetar as disposições que sejam mais convenientes para a realização dos direitos da criança e que podem constar:

- das leis de um Estado-parte;
- das normas de Direito Internacional vigente para esse Estado.

PARTE II

Artigo 42 – Os Estados-partes se comprometem a dar aos adultos e às crianças amplo conhecimento dos princípios e disposições da Convenção, mediante a utilização de meios apropriados e eficazes.

Artigo 43 – 1. A fim de examinar os progressos realizados no cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados-partes na presente Convenção, deverá ser constituído um Comitê para os Direitos da Criança, que desempenhará as funções a seguir determinadas.

2. O Comitê estará integrado por dez especialistas de reconhecida integridade moral e competência nas áreas cobertas pela presente Convenção. Os membros do Comitê serão eleitos pelos Estados-partes dentre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal, tomando-se em devida conta a distribuição geográfica equitativa, bem como os principais sistemas jurídicos.

3. Os membros do Comitê serão escolhidos, em votação secreta, de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados-partes. Cada Estado-parte poderá indicar uma pessoa dentre os cidadãos de seu país.

4. A eleição inicial para o Comitê será realizada, no mais tardar, seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção e, posteriormente, a cada dois anos. No mínimo quatro meses antes da data marcada para cada eleição, o Secretário Geral das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados-partes, convidando-os a apresentar suas candidaturas em um prazo de dois meses. O Secretário Geral elaborará posteriormente uma lista da qual farão parte, em ordem alfabética, todos os candidatos indicados e os Estados-partes que os designaram e submeterá a mesma aos Estados-partes na Convenção.

5. As eleições serão realizadas em reuniões dos Estados-partes convocadas pelo Secretário Geral na sede das Nações Unidas. Nessas reuniões, para as quais o quorum será de dois terços dos Estados-partes, os candidatos eleitos para o Comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados-partes presentes e votantes.

6. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Poderão ser reeleitos caso sejam apresentadas novamente suas candidaturas. O mandato de cinco anos dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao término de dois anos; imediatamente após ter sido realizada a primeira eleição, o Presidente da reunião, na qual a mesma se efetuou, escolherá por sorteio os nomes desses cinco membros.

7. Caso um membro do Comitê venha a falecer ou renuncie ou declare que por qualquer outro motivo não poderá continuar desempenhando suas funções, o Estado-parte que indicou esse membro designará outro especialista, dentre seus cidadãos, para que exerça o mandato até o seu término, sujeito à aprovação do Comitê.

8. O Comitê estabelecerá suas próprias regras de procedimento.

9. O Comitê elegerá a Mesa para um período de dois anos.

10. As reuniões do Comitê serão celebradas normalmente na sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o Comitê julgar conveniente. O Comitê se reunirá normalmente todos os anos. A duração das reuniões do Comitê será determinada e revista, se for o caso,

em uma reunião dos Estados-partes na presente Convenção, sujeita à aprovação da Assembléia Geral.

11. O Secretário Geral das Nações Unidas fornecerá o pessoal e os serviços necessários para o desempenho eficaz das funções do Comitê, de acordo com a presente Convenção.

12. Com a prévia aprovação da Assembléia Geral, os membros do Comitê, estabelecidos de acordo com a presente Convenção, receberão remuneração proveniente dos recursos das Nações Unidas, segundo os termos e condições determinados pela Assembléia.

Artigo 44 – 1. Os Estados-partes se comprometem a apresentar ao Comitê, por intermédio do Secretário Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tenham adotado, com vistas a tornar efetivos os direitos reconhecidos na Convenção e sobre os progressos alcançados no desempenho desses direitos :

- dentro de um prazo de dois anos a partir da data em que entrou em vigor para cada Estado-parte a presente Convenção;
- a partir de então, a cada cinco anos;

2. Os relatórios preparados em função do presente artigo deverão indicar as circunstâncias e as dificuldades, caso existam, que afetam o grau de cumprimento das obrigações derivadas da presente Convenção. Deverão também conter informações suficientes para que o Comitê compreenda, com exatidão, a implementação da Convenção no país em questão.

3. Um Estado-parte que tenha apresentado um relatório inicial ao Comitê não precisará repetir, nos relatórios posteriores a serem apresentados conforme o estipulado na alínea "b" do parágrafo 1º do presente artigo, a informação básica fornecida anteriormente.

4. O Comitê poderá solicitar aos Estados-partes maiores informações sobre a implementação da Convenção.

5. A cada dois anos, o Comitê submeterá relatórios sobre suas atividades à Assembléia Geral das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Econômico e Social.

6. Os Estados-partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus respectivos países.

Artigo 45 – A fim de incentivar a efetiva implementação da Convenção e estimular a cooperação internacional nas esferas regulamentadas pela Convenção :

a) os organismos especializados, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de estar representados quando for analisada a implementação das disposições da presente Convenção em matérias correspondentes a seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos competentes que considere apropriados a fornecerem assessoramento especializado sobre a implementação da Convenção em matérias correspondentes a seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos das Nações Unidas a apresentarem relatórios sobre a implementação das disposições da presente Convenção compreendidas no âmbito de suas atividades;

b) conforme julgar conveniente, o Comitê transmitirá às agências especializadas, ao Fundo das Nações Unidas para a Infância e a outros órgãos competentes quaisquer relatórios dos Estados-partes que contenham um pedido de assessoramento ou de assistência técnica, ou nos quais se indique essa necessidade juntamente com as observações e sugestões do Comitê, se as houver, sobre esses pedidos ou indicações;

c) o Comitê poderá recomendar à Assembléia Geral que solicite ao Secretário Geral que efetue, em seu nome, estudos sobre questões concretas relativas aos direitos da criança;

d) o Comitê poderá formular sugestões e recomendações gerais com base nas informações recebidas nos termos dos artigos 44 e 45 da presente Convenção. Essas sugestões e recomendações gerais deverão ser transmitidas aos Estados-partes e encaminhadas à Assembléia Geral, juntamente com os comentários eventualmente apresentados pelos Estados-partes.

PARTE III

Artigo 46 – A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

Artigo 47 - A presente Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 48 – A presente Convenção permanecerá aberta à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 49 – 1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data em que tenha sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

2. Para cada Estado que venha a ratificar a Convenção ou a aderir a ela após ter sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito, por parte do Estado, do instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 50 – 1. Qualquer Estado-parte poderá propor uma emenda e registrá-la com o Secretário Geral das Nações Unidas. O Secretário Geral comunicará a emenda proposta aos Estados-partes, com a solicitação de que estes o notifiquem caso apoiem a convocação de uma Conferência de Estados-partes com o propósito de analisar as propostas e submetê-las à votação. Se, em um prazo de quatro meses a partir da data dessa notificação, pelo menos um terço dos Estados-partes se declarar favorável a tal Conferência, o Secretário Geral convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria de Estados-partes presentes e votantes na Conferência será submetida pelo Secretário Geral à Assembleia Geral para sua aprovação.

2. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1º do presente artigo entrará em vigor quando aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceita por uma maioria de dois terços de Estados-partes.

3. Quando uma emenda entrar em vigor, ela será obrigatória para os Estados-partes que a tenham aceito, enquanto os demais Estados-partes permanecerão obrigados pelas disposições da presente Convenção e pelas emendas anteriormente aceitas por eles.

Artigo 51 – 1. O Secretário Geral das Nações Unidas receberá e comunicará a todos os Estados-partes o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou da adesão.

2. Não será permitida nenhuma reserva incompatível com o objeto e o propósito da presente Convenção.

3. Quaisquer reservas poderão ser retiradas a qualquer momento, mediante uma notificação nesse sentido, dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas, que informará a todos os Estados. Essa notificação entrará em vigor a partir da data de recebimento da mesma pelo Secretário Geral.

Artigo 52 – Um Estado-parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação feita por escrito ao Secretário Geral das Nações Unidas. A denúncia entrará em vigor um ano após a data em que a notificação tenha sido recebida pelo Secretário Geral.

Artigo 53 - Designa-se para depositário da presente Convenção o Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 54 – O original da presente Convenção, cujos textos seguem em árabe, chinês, espanhol, francês e russo são igualmente autênticos, será depositado em poder do Secretário Geral das Nações Unidas.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.
(Lei Maria da Penha)

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CAPÍTULO I DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no [inciso III do art. 1º](#), no [inciso IV do art. 3º](#) e no [inciso IV do art. 221 da Constituição Federal](#);

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitam com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no [caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos [§§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 \(Código de Processo Civil\)](#).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão

estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#).

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

II -

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2006

Enc. à IOMAT em: ____/____/____
Publicado no D.J. de n.º ____
Em: ____/____/____
Circulado em: ____/____/____

PROVIMENTO N.º 018/2006/CM

O Egrégio Conselho da Magistratura, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a edição da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, cuja entrada em vigor está marcada para o dia 22 de setembro de 2006;

CONSIDERANDO que a referida lei impõe a criação de unidades judiciárias com estrutura diferenciada e competência unificada para o processo, julgamento, execução e medidas correlatas das causas cíveis e criminais, decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher;

CONSIDERANDO os estudos e a proposição formulada pela Desembargadora Shelma Lombardi de Kato, relativas às providências necessárias no âmbito do Poder Judiciário, visando combater a violência doméstica e familiar contra a mulher;

CONSIDERANDO a existência de Varas Judiciais já criadas pela Lei Estadual n.º 5.579, de 21.3.1990, com os respectivos cargos de Juiz de Direito e quadro de servidores de Entrância Especial; e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 28, XI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, que atribui competência ao Conselho da Magistratura para a instalação de varas;

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar a instalação na Comarca de Cuiabá das 1ª e 2ª Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, e nas Comarcas de Várzea Grande e Rondonópolis, a instalação de varas únicas com a mesma denominação.

Parágrafo único – As Varas Especializadas referidas no *caput*, terão competência para o processo, julgamento e execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º - Fixar 22 de setembro de 2006, data da entrada em vigor da referida lei, às 14h30m, para a solenidade de instalação das 1ª e 2ª Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital, cujas atividades serão desenvolvidas no Fórum respectivo, devendo a Secretaria do Tribunal e a Diretoria do Foro adotar as providências necessárias para o seu efetivo funcionamento.

Art. 3º - O Presidente do Tribunal de Justiça designará data para a instalação das Varas Especializadas nas Comarcas de Várzea Grande e Rondonópolis.

Art. 4º - Autorizar a Presidência do Tribunal de Justiça a contratar pessoal, em número mínimo necessário, para o funcionamento das novas unidades judiciárias.

Art. 5º - As Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, enquanto não dotadas dos respectivos Núcleos de Atendimento Especializado, serão assessoradas tecnicamente pelos Assistentes Sociais, Psicólogos,

Médicos e demais profissionais especializados integrantes do quadro de pessoal do Poder Judiciário que forem designados, e por outros que poderão ser credenciados pelo Tribunal de Justiça de acordo com a necessidade.

Art. 6º - Fica autorizada a realização de cursos de capacitação, destinados aos profissionais envolvidos com as atividades das Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Art. 7º - A Corregedoria-Geral da Justiça deverá recomendar aos magistrados em atuação nas comarcas do interior, que, enquanto não instaladas as Varas Especializadas, observem o disposto no art. 33, parágrafo único, da Lei n.º 11.340/2006.

Art. 8º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P. R. Cumpra-se.

Cuiabá, 14 de setembro de 2006.

Des. **JOSÉ JURANDIR DE LIMA**
Presidente do Conselho da Magistratura

Des. **JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO**
Membro do Conselho da Magistratura

Des. **MUNIR FEGURI**
Membro do Conselho da Magistratura

LEI COMPLEMENTAR Nº 255, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006
D.O. 27.10.06.

Autor: Tribunal de Justiça

Cria Varas Judiciais e respectivos cargos de Juiz de Direito e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica criada, em cada Comarca de 3ª Entrância, uma Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com o respectivo cargo de Juiz de Direito.

Art. 2º O Tribunal de Justiça autorizará a instalação das varas, conforme as necessidades do Poder Judiciário, observados os limites fixados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 3º O quadro de servidores necessário ao atendimento a essas varas é o constante da Lei nº 6.614, de 22 de dezembro de 1994.

Art. 4º Cada Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher criada e/ou instalada, inclusive na Entrância Especial, que somente poderá ser extinta por força da lei, será apoiada por um Núcleo de Atendimento Especializado, composto por psicólogo, assistente social, médico, enfermeiro, entre outros profissionais reputados necessários que serão credenciados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 5º Os profissionais referidos no artigo anterior são particulares que colaboram com o Judiciário, prestando serviço público relevante, sem vínculo empregatício, credenciados pelo Presidente do Tribunal de Justiça por um período de dois anos, admitidas prorrogações mediante teste seletivo e análise de *curriculum vitae*, exigindo-se experiência profissional mínima de dois anos.

Art. 6º O credenciamento será considerado automaticamente prorrogado, por igual período, se dentro de trinta dias do vencimento do prazo anterior não for publicado o ato de descredenciamento.

Art. 7º O Tribunal de Justiça credenciará, para cada Núcleo de Atendimento Especializado, profissionais em número suficiente para atender a demanda, de acordo com a necessidade dos serviços.

Art. 8º Os profissionais poderão ser descredenciados antes do término do biênio, segundo conveniência motivada do Tribunal de Justiça.

Art. 9º Os profissionais receberão abono variável mensal, de cunho puramente indenizatório, pelas suas atuações em favor do Estado, de acordo com a sua produtividade.

Art. 10 O Conselho da Magistratura estabelecerá por provimento o teto máximo mensal do abono variável destinado a cada profissional.

Art. 11 As regras para a seleção dos profissionais que serão submetidos a cursos e treinamentos obrigatórios serão reguladas por provimento do Conselho da Magistratura.

Parágrafo único Os cursos de capacitação e treinamento dos agentes envolvidos com as atividades das Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher terão base científica (art. 9º, § 3º, da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006) e serão prioritariamente ministrados por universidades públicas, Organizações não-Governamentais e Organizações Sociais de Interesse Público, com atuação reconhecida na área dos Direitos Humanos da Mulher.

Art. 12 Os processos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher serão isentos de custas, despesas e taxas, salvo a hipótese de condenação do réu, que responderá pela sucumbência.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão à conta das verbas orçamentárias próprias do Poder Judiciário e FUNAJURIS, suplementadas se necessário.

Art. 14 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 27 de outubro de 2006.

as) BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

SENSIBILIZAÇÃO

IGUALDADE

A igualdade implica na possibilidade de ter o mesmo tratamento e oportunidades, respeitando as características individuais.

DISCRIMINAÇÃO

Toda distinção, exclusão ou restrição que menospreze ou anule o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos humanos e liberdade fundamentais nas esferas políticas, econômicas, sociais, culturais ou civis, em função da pertinência a determinado grupo .

ESTEREÓTIPOS

1. A mulher é a responsável pela tranquilidade do lar;
2. A mulher incita a agressão sexual masculina por sua maneira de vestir, maquiagem, ou comportar-se;_
3. A mulher deve ser valorizada por sua castidade.

AS CONSEQUÊNCIAS RESULTANTES DESSES ESTEREÓTIPOS SÃO :

- As vítimas de violência do lar poderiam sentir-se renitentes para denunciá-la, devido a uma sensação inconsciente de que são culpadas;
- A mulher auto-limita sua liberdade por temor à violência masculina;
- Apenas a mulher casta poderá obter proteção legal e atendimento integral à saúde na rede pública por delitos de agressão sexual.

E MAIS:

A polícia, os delegados, os juizes, poderiam tratar certos casos de modo menos sério que outras agressões, acreditando que a mulher é pelo menos parcialmente culpada pelo ocorrido

RÉU	VÍTIMA
Benedito Lúcio	Benedita Lúcia
22 anos, pardo, solteiro, pedreiro	60 anos, preta, viúva, prostituta
Trabalhador	Alcoólatra inveterada
De bom comportamento	Aliciadora de Menores

PRETA, PUTA, VELHA, ALCOÓLATRA INVETERADA, ALICIADORA DE MENORES

(Em 1985 B.L.D, pedreiro 22 anos, teria espancado e estuprado uma conhecida sua do bairro, preta, viúva, 60 anos).

A vítima passou a ser qualificada como alcoólatra, prostituta e aliciadora do menores, e o réu, por sua vez, como homem trabalhador e de bom comportamento – o juiz absolveu o réu por falta de provas.

<i>Se é <u>mulher</u>, se diz que é:</i>	<i>Quando uma pessoa se comporta de forma:</i>	<i>Se é <u>homem</u>, se diz que é:</i>
GROSSEIRA	DESENVOLTA	VIVAZ (ATIVO) SEGURO DE SÍ PRÓPRIO
DESAVERGONHADA, SEM PUDOR	DESINIBIDA	ESPONTÂNEO
HISTÉRICA	TEMPERAMENTAL	EXALTADO
ASSANHADA	EXTROVERTIDA	COMUNICATIVO
AGRESSIVA	SE SE DEFENDE	MUITO HOMEM
DOMINADORA, AGRESSIVA	SE NÃO É SUBMISSA	FIRME, FORTE, INDOBRÁVEL
DELICADA, FEMININA	SENSÍVEL	MARICÃO, MOLENGÃO
DÓCIL	OBEDIENTE	FRACO
SENTIMENTAL	EMOTIVA	CHORÃO
AJUIZADA	PRUDENTE	COVARDE

Atitudes da Autoridade Policial

"Ninguém consegue abrir as pernas bem fechadas de uma mulher. A maioria dos estupros acontece porque a mulher deixa, porque ela quer... depois se arrepende e vem dar uma de vítima, vem registrar queixa..."

policial anônimo
Humans Rights Watch, 1991

Atitudes da Igreja

"As mulheres devem assumir sua parte (de responsabilidade sobre o estupro sofrido) porque se vestem de forma provocante. Deveriam ser mais decentes e não encorajar a violência..."

bispo mexicano

Atitudes entre os operadores do Direito

"Mediante perguntas relacionadas a sua vida sexual, é possível determinar se a mulher é responsável pelo ataque, dado que, na maioria dos casos, é a mulher que provoca a agressão"

Agente da Procuradoria Geral da Cidade do México

Atitudes da Justiça

"Será justo, então, o réu Fernando Cortez, primário, trabalhador, sofrer pena enorme e ter a vida estragada por causa de um fato sem conseqüências, oriundo de falsa virgem? Afinal, amorosa com outros rapazes, vai continuar a sê-lo. Com Cortez, assediou-o até se entregar... e o que, em retribuição lhe fez Cortez, uma cortesia..."

TJRJ, 10.12.74, RT 481/403



Garantia do cumprimento de seus direitos humanos

Proteção contra a revitimização

Tratamento digno, respeitoso e sensível

Atitude neutra, evitando nossos valores pessoais

Cumprimento de nossa obrigação de atendê-las de forma integral

Jefferson Drezett

Índice

• Composição do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.....	05
• Homenagem ao Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.....	09
• Mensagem da Juíza Arline Pacht - USA.....	11
• É Lei! É pra valer – Min. Nilcéia Freire.....	12
• Apresentação do Manual – Shelma Lombardi de Kato.....	15

Caderno I - Textos Teóricos

• A Lei Maria da Penha e a Proteção dos Direitos Humanos sob a perspectiva de gênero – Shelma Lombardi de Kato	19
• Instalação dos primeiros juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Shelma Lombardi de Kato e Sílvia Pimentel	21
• A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos – Flávia Piovesan	23
• Concreção Normativa da Constituição - Perspectiva de Gênero Amini Haddad Campos	34
• Lei e Realidade Social: Igualdade X Desigualdade – Leila Linhares Barsted	42
• Lei Maria da Penha – Rui Ramos Ribeiro.....	49
• A lei Maria da Penha – Algumas notas e sugestões para sua aplicação Alexandre de Matos Guedes	52
• De que <i>igualdad</i> se trata – Alda Facio	56
• O Monitoramento do Comitê CEDAW e a Violência contra a Mulher Sílvia Pimentel	58
• A responsabilidade Internacional do Estado no âmbito dos Três Poderes da República – Valério de Oliveira Mazzuoli	66
• Abortamento. Aspectos Legais – José Henrique Rodrigues Torres	67
• A violência doméstica na Justiça – Maria Berenice Dias	72
• A Lei da Violência contra Mulher: Inaplicabilidade da Lei dos Juizados Criminais Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini	77
• Aspectos Criminais da Lei de Violência contra a Mulher - Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini	79
• Lei da Violência contra Mulher: Renúncia e Representação da Vítima Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini	84
• Lei Maria da Penha – Pontos Polêmicos e em Discussão no movimento de mulheres – Juliana Belloque	86
• Gênero: Ontogênese e Filogênese – Heleieth I.B. Saffioti	89

II - Caderno Médico Legal e Biomédico

• Programa de assistência Integral às Vítimas de Violência Sexual Jefferson Drezett	123
• Atribuições dos Profissionais da Saúde. Rotina de Atendimento Emergencial Ivo Antônio Vieira	135
• Riscos Biológicos e Segurança dos Profissionais da Saúde Marly Akemi Shiroma Nepomuceno	148

III - Caderno Prático

• Princípios orientadores de práticas promissoras em matéria de direito e sistema de justiça – Assembléia Geral da ONU	161
• Estudo, considerações, padronização de atendimento – Lei nº. 11.340/2006 Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. (c/anexos) Diretoria Geral de Polícia Judiciária Civil, Cuiabá – MT	162
• Código de Medidas Cautelares e Protetivas – Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Cuiabá – MT	175
• Instruções para Atendimento nos casos de Violência Doméstica contra a Mulher com Base na Lei 11.340/2006- Iumara Bezerra Gomes	176
• Enfrentando a Violência contra a Mulher – slides – Shelma Lombardi de Kato	180

IV - Caderno Legislação

• Constituição Federal	199
• Conferências Mundiais	200
• Declaração e Programa de Ação de Viena – 1993	201
• Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979) – CEDAW – ONU	202
• Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará" (1994) - OEA	211
• Convenção sobre os Direitos da Criança (1990) - ONU	217
• <u>Lei nº 11.340, de 7 de agosto DE 2006. (Lei Maria da Penha)</u>	230
• Provimento 18/2006 – Conselho da Magistratura - TJMT	239
• Lei Complementar nº 255, de 27 de outubro de 2006	241

V – Caderno de sensibilização

• Igualdade, Discriminação e Estereótipos	245
---	-----

Organizadora do Manual :

- Desembargadora **Shelma Lombardi de Kato**

Membros da Comissão de Instalação das Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher:

- Des. **Shelma Lombardi de Kato**
- Des. **Paulo da Cunha**
- Des. **Rui Ramos Ribeiro**

Colaboradores:

- Des. **Jurandir Florêncio de Castilho** – Vice Presidente do TJMT
- Des. **Munir Feguri** - Corregedor-Geral de Justiça
- Dr. **José Mauro Bianchini Fernandes** – Juiz Auxiliar da Presidência
- Dr. **Marcelo Souza Barros** – Juiz Auxiliar da Corregedoria
- Dr. **Gilberto Giraldelli** – Diretor do Fórum da Capital
- Dr. **Maurício Magalhães Farias** – Assessoria Especial da Presidência

Capacitadores do 1º Ciclo de Capacitação Multidisciplinar:

- Dr. **Alexandre de Matos Guedes** – Promotor de Justiça, 12ª. Promotoria de Justiça da Defesa da Cidadania – Cuiabá – MT.
- Dr. **Alberto Almeida** Vice-Presidente do Conselho Regional de Medicina, Psiquiatra Forense e Médico do Trabalho – Cuiabá – MT.
- Dra. **Amini Haddad Campos** – Juíza de Direito Designada para 1ª. Vara Especializada em Violência Doméstica – Cuiabá – MT.
- Dra. **Heleieth Saffioti** -- Professora Titular de Sociologia, aposentada pela UNESP; Professora do programa de estudos pós-graduados em ciências sociais da PUC/SP, - SP.
- Dr. **Ivo Antônio Vieira** - Médico Urologista, Doutor em Saúde e Ambiente, Membro Titular da Sociedade Brasileira de Terapia Intensiva, Pós-Graduação em Perícias Judiciais, Saúde Pública, Medicina Ocupacional – Cuiabá – MT.
- Dr. **Jefferson Drezet** – SP - Doutor em Ginecologia e Coordenador do Serviço de Atenção Integral à Mulher Sexualmente Vitimada do Centro de Referência da Saúde da Mulher. SP
- Dr. **José Henrique Rodrigues Torres** - Juiz de Direito Titular da Vara do Júri da Comarca de Campinas – SP; Professor de Direito Penal da PUCAMP; Capacitador do Projeto Jurisprudência da Igualdade – JEP. Campinas – SP.
- Dra. **Leila Linhares Barsted** - Advogada e Diretora da CEPIA – Ong, Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação e Ação. RJ.
- Dra. **Marly Akemi Shiroma Nepomuceno** - Enfermeira da Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso – Cuiabá – MT.
- Des. **Rui Ramos Ribeiro** – Membro do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, Professor de Direito Penal na Universidade de Cuiabá - MT
- Dra. **Sílvia Pimentel** – SP - Professora Doutora em Filosofia do Direito pela PUC-SP; Membro do CLADEM/Brasil; Vice-presidente do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher da Organização das Nações Unidas – CEDAW; Capacitadora do Projeto Jurisprudência da Igualdade - JEP.
- Dra. **Valéria Pandjarian** – SP Membro do CLADEM/Brasil – Seção Nacional do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher; Advogada, Capacitadora do Projeto Jurisprudência da Igualdade - JEP.

Relação de Funcionários da 1ª Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Gabinete:

Amini Haddad Campos – Juíza
Mariana Moraes Miranda – Assessora de Gabinete;
Maria Ducilene Ferreira Pinto – Secretária de Gabinete;
Andréia Reche – Agente Judiciário.

Escrivania:

Mirtes Barros Ferreira de Freitas – Escrivã;
Eduardo Alves Marçal – Oficial Escrevente;
Marielle Crsitina Céspedes Amorim – Oficial Escrevente;
Frederico de Almeida Maciel – Oficial Escrevente;
Daniela Cristina Vaz Patini – Oficial Escrevente;
Cláudia dos Santos Pereira – Oficial Escrevente;
Edmundo Archelos Blasco – Oficial Escrevente.

Equipe Multidisciplinar:

Wellington Rodrigo Paes de Arruda – Psicólogo;
Lidiane Pina de Lannes Santos – Psicóloga;
Solange Soares de Faria Brandão – Assistente Social;
Erlaine Silva – Assistente Social.

Obs: Atendimento médico-Legal: Hospital Júlio Muller

Estagiários:

Mariella Augusta Cabral – Estagiária;
Emília Carlota Gonçalves Vilela – Estagiária;
Juliana Nogueira Ferreira – Estagiária;
Mathias Castilho Bragança – Estagiário;

Relação de Funcionários da 2ª Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Gabinete:

Valdeci Moraes Siqueira - Juíza
José Nascimento de Carvalho - Assessor Técnico Jurídico;
Renato Vieira Faria - Agente de Segurança (Estudante de Direito);
Danielle Costa Marques de Arruda - Secretária (Estudante de Direito).

Escrivania:

Kariny Almeida Pereira da Silva – Cargo: Oficial Escrevente - designada Escrivã;
Livia Cerqueira Vasconcellos – Oficial Escrevente;
Ariany Michelle Prudencio de Oliveira - Oficial Escrevente;
Dayane Queiroz Martins - Oficial Escrevente;
Nilza Ribeiro de Alencar Fonseca - Oficial Escrevente;
Silvânia Rodrigues de Aguiar e Silva - Oficial Escrevente;
Bruno Heiddger da Silva - Oficial Escrevente.

Equipe Multidisciplinar:

Cleunice da Silva Santana – Psicóloga;
Luciana Cocicov Cunha Lima de Miranda – Psicóloga;
Ana Letícia Bruno Gonçalves – Assistente Social;
Maria Aparecida Cotti Silva – Assistente Social.

Obs: Atendimento médico-Legal: Hospital Júlio Muller

Estagiários em fase de contratação:

Rodrigo Medeiros Campos;
Jadson Nazário de Freitas;
Pedro Ferreira da Silva.

Apoio Técnico na elaboração do manual de capacitação:

- Alan Segovia Moreira
- Carla Patrícia de Godoy
- Glaucio Chaim Correia
- Natália Ramos Bezerra
- Departamento Gráfico – TJMT

Elaborado em novembro de 2006